



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v. 8 - número 17
julho a dezembro 2003

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.8, n.17, p.1-200, jul./dez. 2003

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bel. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho

Editoração: Ermes Marcolin

João Antonio Friedrich

Alexandre Baron Polanczyk

Márcio Lenine Arnecke Maria

Jefferson Cardoso da Silva

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS

Coordenadoria de Documentação e Informação

Rua Duque de Caxias, 350 - 9 andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)

Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438

E-mail: cdi@tre-rs.gov.br

www.tre-rs.gov.br/A Instituição

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- ,
n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal
Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em dezembro de 2003

Presidente

Des. Alfredo Guilherme Englert

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Paulo Augusto Monte Lopes

Membros Efetivos

Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary

Dra. Mylene Maria Michel

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Danúbio Edon Franco

Des. Antônio Carlos Netto de Mangabeira

Des. Fed. Vilson Darós

Dra. Isabel de Borba Lucas

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

□ Discursos por ocasião da cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna ao Ministro Luiz Carlos Madeira

Des. Alfredo Guilherme Englert 9

Ministro Luiz Carlos Madeira 12

□ Doutrina

Da Impugnação ao Registro de Candidatura nas Eleições Municipais - Aspectos processuais

Rodrigo López Zilio, Ermes Marcolin e Rogério da Silva de Vargas 19

O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: O mito de Proteu

Eduardo Fortunato Bim 41

□ Acórdãos

Processo Classe 19 nº 182002

Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes 71

Processo Classe 21 nº 22003

Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno 79

Processo Classe 19 nº 242001

Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary 83

Processo Classe 21 nº 82002

Relª. Dra. Mylene Maria Michel 94

Processo Classe 22 nº 122003

Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu 106

Processo Classe 10 nº 82002

Relª. Dra. Lúcia Liebling Kopittke 109

□ **Parecer**

Processo Consulta - CREcad nº 1 2003	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	145

□ **Ementário**

Agravo de Instrumento	149
Conflito de Competência	149
Processo-crime Eleitoral	149
Recurso Criminal	150
Inquérito Policial e Notícia-crime	153
Revisão Criminal.....	157
Revisão do Eleitorado	157
Prestação de Contas de Partido Político	173
Prestação de Contas de Candidato	175
Propaganda Eleitoral e Partidária	178
Direito de Resposta	181
Investigação Judicial	181
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	182
Consulta	183
Outros	186
Cobrança de Multa Eleitoral	187

□ **Revisão do eleitorado - resultados gerais**

Primeiro grupo	190
Segundo grupo	192
Terceiro grupo	193

ÍNDICE	195
--------------	-----

APRESENTAÇÃO



A revista apresenta, de início, os discursos proferidos ao ensejo da cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna ao Emin. MIN. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, que por suas análises históricas e assinalações sobre o perseguido aperfeiçoamento democrático nacional oferecem oportunidade à reflexão.

Seguem-se artigos de doutrina sobre a Impugnação ao Registro de Candidatura nas Eleições Municipais, cuja oportunidade e profundidade engrandecem a publicação, assim aquele que enfrenta um dos temas que constitui o 'calcanhar de Aquiles' da Justiça Eleitoral como o Abuso de Poder no processo eleitoral pela sinuosidade das circunstâncias fáticas e pelas diversas colorações que podem assumir.

Mesmo que por meio eletrônico seja possível consulta à integralidade da jurisprudência da Corte, alguns relevantes exemplares estão presentes, em toda extensão ou através de ementário, também elucidativo parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Por último, há resenha acerca do expressivo número de revisões levadas a cabo em preparação às eleições municipais de 2004, buscando a depuração do cadastro de eleitores.

Assim distribuídos parcimoniosamente os conteúdos, busca-se leitura, pesquisa e documentação acerca da dinâmica do TRE/RS.

Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes,
Presidente da Comissão Editorial

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE ENTREGA DA MEDALHA MOYSÉS VIANNA AO MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 05.12.2003**

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT*

Testemunhamos, já há algum tempo, a solidificação de um processo de amadurecimento político do povo brasileiro. O cidadão e a cidadã, antes espectadores, tornaram-se partícipes do regime democrático vigente. O brasileiro e a brasileira de antes, que nutriam ojeriza pelo horário eleitoral gratuito e somente discutiam política diante das denúncias dos meios de comunicação acerca de escândalos envolvendo homens públicos, tornaram-se os atores da democracia. Estes novos personagens, embora envolvidos com a questão maior da luta pela sobrevivência, têm incluído em seu cotidiano o senso de participação. Dão-se conta de que, se sofrem com as mazelas de um país desajustado, precisam assumir sua parcela de responsabilidade, dimensionada justamente por seu poder de decisão. O eleitorado, agora, nota que seu voto pesa na balança; mas percebe, principalmente, que nem mesmo seu voto, por mais pesado que seja, é suficiente, se não estiver acompanhado da cobrança, da discussão, em suma, da participação política.

**Presidente do TRE/RS*

É isto que tenho notado nos últimos tempos. Há 20 anos, o Brasil reivindicava as Eleições Diretas. Há pouco mais de 10 anos, destituía o mandatário máximo da nação. No Rio Grande do Sul, estado afamado por ser palco de acalorados debates, e que desvenda um povo apaixonado pela política, acompanhamos a dialética de correntes que, embora opostas, dão a vida para garantir à outra o direito de expressar-se.

Diante desse cenário, sou levado a acreditar que estamos assistindo à luta de um povo que começa a tomar para si o poder de ditar os rumos que deseja seguir. É isso, exatamente, que denomino amadurecimento político.

Tal ruptura, se assim pudermos considerá-la, não surgiu da noite para o dia, não foi tirada da cartola de um mágico. Foi, sim, resultado de um esforço empreendido por diversos setores da sociedade e do poder público, mas, principalmente, pela vontade de algumas pessoas que, acima da própria vida, colocaram a democracia como valor maior. Refiro-me, naturalmente, a Moysés Vianna, o valoroso e memorável magistrado falecido em 1936. Tendo abraçado uma urna como último recurso para preservá-la da fraude, e sendo desta forma brutalmente assassinado, este homem demonstrou, em seu gesto, a importância do respeito à verdade eleitoral, e o apreço a um ente ideal, imaginário, chamado povo.

Mas refiro-me também àqueles que, vivos, abnegam-se de seus afazeres particulares para emprestar inestimável contribuição ao país. Estou falando, certamente, de meu estimado amigo, Ministro Madeira.

Isso porque durante seu primeiro biênio no TSE já demonstrou acurado conhecimento sobre os tormentosos temas que são colocados na liça eleitoral, e que sempre demandam rapidíssima solução. Questões de propaganda requerem lembrança imediata ao princípio da razoabilidade, para que os candidatos sejam colocados no mesmo patamar da refrega.

Os votos e conselhos de Vossa Excelência em muito facilitaram a busca da verdade eleitoral. O TRE/RS não poderia ficar sem proclamar a todos que nosso TSE é referência mundial em eleições, sendo o único país que possibilita o uso da urna eletrônica a todos, proclamando em horas os resultados. Anote-se que os trabalhos eleitorais não se circunscrevem apenas aos períodos próximos das eleições, pois organização e logística são efetuadas no ano anterior. E para tanto é reconhecido o empenho do Ministro Madeira, em discutindo temas diversos e enfrentando complicados julgamentos, com a garra tradicional da nossa gente da fronteira.

Recordo com imensa saudade nosso tempo de Colégio Anchieta e Faculdade, quando o jovem uruguaiano mostrava sua vocação para líder, sendo Presidente do Centro Acadêmico André da Rocha, mas nunca olvidando de ouvir a todos, reafirmando também a máxima de que os verdadeiros amigos são aqueles que estão presentes em todas as horas.

Receba, Ministro Madeira, a reverência prestada pela Justiça Eleitoral gaúcha, ciente de estarmos tratando de uma dupla homenagem: a primeira, ao ma-

gistrado de 1936, que ao dar nome à medalha, tem rememorada sua admirável conduta, e a Vossa Excelência, por ser hoje equiparado ao homem que deu origem a toda essa cerimônia.

Lembro que a honraria outorgada é símbolo do reconhecimento a quem prestou valiosos serviços à Justiça Eleitoral ou ao Direito Eleitoral. Posso afirmar, com convicção, que Vossa Excelência preenche ambos os requisitos com sobrados méritos, de modo que a Justiça Eleitoral não faz, hoje, nada além de sua função, qual seja, realizar o justo.

Preocupa-nos, nesta augusta casa, o respeito à justiça, mas também à verdade, especificamente, àquela emanada das urnas. Dessarte, não posso me furtar de mencionar os recentes processos de Revisão do Eleitorado levados a cabo por esta Instituição. Norteados pela busca incessante da qualidade democrática, a representar, em última análise, o respeito incondicional à vontade comunitária, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é, com muito orgulho, referência nacional na matéria. Com o maior número de revisões do país, somos o Estado pioneiro na adoção de procedimentos complementares à revisão, como a exigência de endereço para novas inscrições, nos municípios já revisados, até o fechamento do cadastro eleitoral, com a finalidade de dar maior eficácia ao processo revisional e aproximar ainda mais o resultado das urnas à vontade emanada dos munícipes.

Este é apenas um singelo exemplo dos objetivos e das realizações da Justiça Eleitoral, que tem no binômio funcionários-magistrados a combinação ideal para a obtenção de um trabalho bem realizado. Se ainda temos muito para andar, se ainda há muito para evoluir, consola-nos a certeza de trilharmos o reto caminho, e mais do que isso, a certeza de que estamos bem acompanhados.

Diante dessas considerações, e por ter em Vossa Excelência um parceiro exemplar para as mudanças e realizações mencionadas, a Justiça Eleitoral rio-grandense gratifica-se em louvá-lo, de forma perene, pois na hora derradeira, vão-se os homens, ficam suas construções.

Muito obrigado!

**MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA*

Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Alfredo Guilherme Englert.

Excelentíssimos Senhores Juízes da Corte.

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Neves, que representa o Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Excelentíssima Senhora Dra. Helena Coelho, Procuradora-Geral do Estado, ora representando o Senhor Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Osvaldo Stefanello, representante do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado Jair Soares, representante do Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Excelentíssimo Senhor Dr. Francisco Sanseverino, Procurador-Regional Eleitoral. Senhoras e Senhores.

Em conferência notável, a que intitulou “O sistema eleitoral: visão histórico-social”, conferência pronunciada a convite do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Raymundo Faoro, que sempre nos fará falta, dividiu esse sistema brasileiro em dois grandes momentos:

O primeiro – disse – se abre com a eleição direta, promovida pelo Presidente do Conselho Saraiva (1880-82); o segundo, com o Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, no qual fulgurou o gênio de Assis Brasil, que estabelece o sistema proporcional, o voto secreto, o voto sem distinção de sexo e a criação da Justiça Eleitoral.

Antes da situação atual, digladiaram-se duas tendências doutrinárias sobre o sistema representativo. Segundo a primeira, a representação “não visaria a revelar a vontade popular, mas a formação do governo dos melhores, dos mais esclarecidos, dos mais virtuosos”.

Na concepção elitista do Império e da República Velha, eleição e representação são coisas diversas, devendo esta corresponder ao governo dos mais capazes.

A idéia contrária está fundada no dogma democrático, segundo o qual “a vontade nacional se traduz e se expressa pela maioria”.

Em face da desconsideração da superioridade numérica, dominava a idéia de que “só há vergonha em perder as eleições, nunca em fraudá-las”.

**Ministro do TSE*

Assis Brasil considerou o quadro da República Velha:

No regime que botamos abaixo com a Revolução, ninguém tinha certeza de que lhe fosse contado o voto... Uma vez contado o voto, ninguém tinha segurança de que seu eleito havia de ser reconhecido¹.

Rui resumiu: “O voto é a fraude. Mas a República é o voto. Logo, a República é a fraude”².

No Rio Grande a situação era pior. A fraude era sistemática e generalizada.

Costa Porto comentou os pontos fundamentais em que o ordenamento jurídico-político Castilhistas se afastava da Constituição da República:

...a permissão da reeleição, a escolha do Vice-presidente pelo Presidente do Estado, o processo legislativo, os reduzidíssimos poderes da Assembléia Legislativa, a imperatividade dos mandatos, o processo eleitoral, com o voto a descoberto, a impossibilidade de questionar a identidade do eleitor e a representação das minorias, como mera promessa³.

Todas as formas de fraude eram possíveis, como lembrou Rubens Maciel: “... votavam todos, até os mortos, e até os mortos desacatados votando várias vezes e participando involuntariamente da fraude, duplamente, não só porque votavam, mas porque reincidiam no voto”⁴. Eram as eleições “a bico de pena”, com as falsificações das atas e a adulteração dos resultados.

O Rio Grande reagiu: primeiro com a Revolução de 23 e, depois do Pacto de Pedras Altas, com a Revolução de Trinta, que sustentou a bandeira da “Representação e Justiça”. As bases haviam sido lançadas por Assis Brasil, na sua “Democracia Representativa”, em 1893, e, da feição escrita em 1931, resultaria o Código de 1934.

A virtude do sistema é a de que, sem perder a substância, a Justiça e o processo eleitoral aperfeiçoam-se, permanentemente.

Em 1986, sob a Presidência do Ministro José Neri da Silveira, realizou-se o recadastramento geral do eleitorado, que se constitui no ponto de partida para o atual estágio da informatização.

No último pleito, presidido com segurança por Nelson Jobim, para uma população de quase 180 milhões e 115 milhões de eleitores, houve um comparecimento de quase 95 milhões, no primeiro turno, registrando-se uma abstenção mínima. Tudo sob absoluta lisura – inquestionável e indiscutível.

¹ apud LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, 440 p.

² BARBOSA, Ruy. **Memória sobre a eleição presidencial**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961, 365 p.

³ PORTO, José da Costa. **O voto no Brasil**.

⁴ MACIEL, Rubens. **Simpósio sobre a Revolução de 30**. Porto Alegre: Erus, 1980, p. 148.

Pela primeira vez, foi produzido amplo e detalhado Relatório das Eleições, publicado em edição conjunta do TSE e do Senado Federal, com identificação das ocorrências e das necessidades de correções e de avanços.

O aprimoramento do conjunto normativo suscita temas importantes: a identificação do eleitor; sistema proporcional ou voto distrital; voto uninominal ou em listas; fidelidade partidária; controle de gastos e financiamento de campanhas. Fala-se em voto facultativo.

Segundo os adeptos da extinção do voto obrigatório, o eleitor deve ser livre para votar ou não; o voto envolve questão de consciência, que não deve sujeitar-se a qualquer espécie de constrangimento ou coação; o voto deve ser reservado aos interessados, que, em virtude disso, são os esclarecidos; não deverá ser dado nenhum valor político, quando o voto não for resultado de uma decisão espontânea e desejada; só devem votar aqueles que sabem para que ele serve; a lógica conduz à conclusão de que o eleitor obrigado votará de qualquer maneira ou será presa fácil da corrupção.

O voto como um direito, um dever cívico; como função-dever de contribuir para a formação da maioria do povo soberano, na constituição dos órgãos do poder político, não se questiona.

Considero o voto enquanto um dever jurídico-político, a contar da ordem democrática.

Para Norberto Bobbio, “por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.”

Acrescenta que, “se se inclui no conceito geral de democracia a estratégia de compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria, a definição aqui proposta reflete melhor a realidade da democracia representativa ...”

Para ele:

A democracia como método está assim aberta a todos os possíveis conteúdos, mas é ao mesmo tempo muito exigente ao solicitar o respeito às instituições, exatamente porque neste respeito estão apoiadas todas as vantagens do método e entre estas instituições estão os partidos políticos como os únicos sujeitos autorizados a funcionar como elos de ligação entre os indivíduos e o governo⁵.

Isso significa que a “ordem democrática é um sistema de convivência entre os que são diferentes”, permitindo a coexistência, garantindo a livre discussão das idéias políticas, o amplo debate doutrinário e a transferência de maneira pacífica do poder maior. Trata-se de uma solução de compromisso, em que todos

⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia** : uma defesa das regras do jogo. Traduzido por Marco Aurélio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 12.

aceitam, sem restrição, as *regras do jogo*, mediante as quais se dá o acesso às instâncias do poder político do qual emanam as normas que a todos obrigam.

Mediante o *consenso* em relação às regras do convívio, garante-se o *dissenso* peculiar à sociedade pluralista. Só assim é possível a coexistência dos contrários, a coesão e a estabilidade da sociedade política; a liberdade “que é sempre a liberdade daquele que pensa de modo contrário”, como alertou Rosa de Luxemburgo.

A aceitação das normas procedimentais em que ocorre o conflito político é o pacto da não violência ou o pacto da paz, como valor fundamental do direito à vida, que se contrapõe ao antivalor da guerra.

O pacto processual democrático vincula a todos os sujeitos da vida política – individuais e coletivos –, como garantia de sobrevivência. Dele não se pode liberar nenhum partido, nenhum cidadão. Se alguém houver que se considerar desvinculado, estará por isso mesmo legitimado a agir contra o próprio conjunto normativo, através da violência, promovendo a desagregação.

Na Antologia sobre o pensamento de Norberto Bobbio, organizada por José Fernández Santillán, recentemente posta no mercado em língua portuguesa, anotou-se:

No dia da eleição, ou seja, do evento constitutivo da forma de governo representativo, não existe nenhum povo, na condição de ente coletivo: só há muitos indivíduos cujas determinações são contadas uma a uma, para serem somadas. Uma democracia de eleitores, tal como ocorre na democracia representativa, não recebe sua legitimidade do povo – que, como entidade coletiva, não existe fora de uma praça ou assembléia –, mas sim da soma de indivíduos a quem se atribui a capacidade eletiva. De fato, na base da democracia representativa, ao contrário do que ocorre na democracia direta, não está a soberania do povo, mas sim a dos cidadãos⁶.

Assim, o sufrágio é “o órgão mais imediato da soberania”⁷, como alertou Adolfo Posada, sendo que “os eleitores atuam a título de representantes legais do povo incapaz de atuar”⁸.

A obrigatoriedade do voto, portanto, emana do próprio pacto democrático, sendo as eleições o momento da sua reafirmação como fundamento constitutivo da democracia representativa.

A expansão popular da cidadania, ampliando a comunidade política para fazê-la virtualmente coincidir com a sociedade civil, introduz, sobre a base do constitucionalismo e do governo representativo, a *democracia* em sua forma política virtuosa⁹.

⁶ Antologia, p. 235.

⁷ GONZÁLEZ, Adolfo Posada. *El sufragio segun las teorías filosóficas y las principales legislaciones*. Barcelona: Soler, p. 5

⁸ op. cit. p. 29

⁹ TAVARES, José Giusti.

O voto facultativo produz a abstenção, que é o fenômeno capaz de desvirtuar o governo, porque lhe retira a legitimidade.

Em fins do Século XIX, já assinalava Posada: “O voto obrigatório é um expediente ideado para evitar o mal, bastante corrente, das abstenções eleitorais ...”¹⁰.

Nesse sentido, escreveu Assis Brasil:

A abstenção eleitoral é um dos males públicos que mais impressionam os estadistas e a todos os amigos sinceros do governo livre. Ela desnatura a democracia, fazendo assentar a origem da autoridade na minoria do povo, e pode mesmo, quando levada ao extremo, impedir a organização do poder público¹¹.

O voto obrigatório é, por tudo isso, um pressuposto da democracia representativa.

O voto facultativo é o retorno ao Império e à República Velha – ao governo das elites e da falta de compromisso com a formação da maioria.

Para todos nós – comprometidos com a democracia representativa – o voto é mais do que um direito, um dever cívico, uma função; é mais do que um instrumento de educação política: o voto é sagrado.

No ano passado, às vésperas do primeiro turno, li uma crônica que contava a história de um filho que buscara o pai, já velho, para votar. Encontrou-o cedo, vestido no melhor esmero. Ao dizer-lhe que não estava obrigado, ouvi:

“Eu sei que não sou obrigado. Eu sei muito bem, garoto. E é aí que você não sabe nada. Nada. Eu sei. Obrigado não. Eu tenho o direito e eu vou usar esse direito até a morte. Mesmo.”

No caminho, com voz trêmula, perpassa o tempo. 1922, o primeiro 5 de julho, os 18 do Forte; 23, 24 – o segundo 5 de julho; a Coluna Prestes; 30 e 32. Lembra dos companheiros, dos que caíram, das lutas e do medo, da esperança e da dor.

Dispensado da fila, não aceitou. Esperou a sua vez.

O presidente da mesa disse-lhe: sabe, o senhor não precisa...

E ele, agora com voz firme, respondeu:

“- Diabos, eu peguei em armas para poder, para vocês poderem, eu preciso sim, senhor ...!”

A esta altura, Senhor Presidente, já não sei o que mais me emociona.

Já não sei se é o tema, em relação ao qual guardo arraigada convicção.

¹⁰ op. cit. p. 52

¹¹ BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia Representativa na República**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983, p. 211

Já não sei se é a lembrança do tempo em que não se votava ou de que o voto era “um faz de conta”.

Já não sei se é esta homenagem que recebo!

Vossas Excelências, Senhor Presidente Alfredo Guilherme Englert, que preside esta Corte com inteligência e segurança; Vossas Excelências Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da minha Terra não podem imaginar a honra que sinto. Vossas Excelências não têm a dimensão do bem que me fazem. Vossas Excelências não podem avaliar a alegria que me causam.

Já não sei se a maior emoção que experimento não é a de prestar reverência a Moysés Vianna, Patrono desta Medalha.

O Brasil todo sabe que deve ao Rio Grande o seu Sistema Eleitoral, concebido pelo gênio do Campeador de Pedras Altas; um espírito poliédrico, para usar a definição que lhe deu Paulo Brossard – o seu mais ilustre biógrafo.

É de conhecimento geral que o exercício da democracia neste País tem a mediação de um ordenamento jurídico-político formulado aqui.

O Brasil, no entanto, não conhece o episódio de um jovem juiz de Santiago do Boqueirão, Moysés Antunes Vianna, que não hesitou em oferecer a própria vida, para defender a soberania do voto popular.

Em cada solenidade como esta, impõe-se relembrar e reverenciar o gesto e o sacrifício de um verdadeiro mártir, que não se deixou vergar, para salvaguarda da verdade e da transparência do processo eleitoral.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Ruy. **Memória sobre a eleição presidencial**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961, 365 p.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Traduzido por Marco Aurélio. 3.ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1986.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia Representativa na República**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.

GONZALEZ, Adolfo Posada. **El sufragio segun las teorías filosoficas y las principales legislaciones**. Barcelona: Soler, 170 p.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1997, 440 p.

MACIEL, Rubens. **Simpósio sobre a Revolução de 30**. Porto Alegre: Erus, 1980.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS - Aspectos processuais

RODRIGO LÓPEZ ZILIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO RS

ERMES MARCOLIN

ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRE/RS

ROGÉRIO DA SILVA DE VARGAS

ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRE/RS

1- Introdução ao tema; 2- Da impugnação ao registro de candidato; 2.1- Generalidades; 2.2- Competência; 2.3- Legitimidade; 2.3.1- Litisconsórcio e assistência; 2.4- Capacidade postulatória; 2.5- Da petição inicial; 2.5.1- Preclusão; 2.6- Contestação; 2.7- Julgamento antecipado da lide ou instrução; 2.8- Alegações; 2.9- Sentença; 2.9.1- Causas de (in)elegibilidade e momento de aferição; 2.9.2- Livre convencimento (art. 7º, parágrafo único, LC 64/90); 2.9.3- Sentença: publicação ou apresentação em cartório; 2.10- Recurso; 3. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

Em linhas gerais considera-se perfectibilizada a plena capacidade de participação no processo político com o direito de ser votado, ou seja, de postular acesso, via voto popular, ao mandato eletivo. O direito de ser votado somente se consagra, modo absoluto, com a existência da capacidade eleitoral passiva, consistente na condição de elegibilidade ao largo de máculas e irregularidades. O registro de candidatura, assim, é considerada uma das etapas preliminares do processo eleitoral *lato sensu*. Neste sentido, revela-se necessária a escolha do candidato nas convenções partidárias, na forma do art. 8º da Lei nº 9.504/97, para, após, ser apresentado à Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidatura. Tal situação gize-se, de escolha e indicação do candidato via convenção partidária, ganhou contornos mais significantes e definitivos com o deferimento de medida cautelar, na ADIN nº 2.530, pelo colendo Supremo Tribunal Federal¹, que suspendeu a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADInMC nº 2530-DF. Relator: Min. Sydney Sanches. 24.04.02. In: **Informativo do STF**, Brasília, n. 265, 22 a 25/04/02.

eficácia do §1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, que, até então, consagrava a hipótese de candidatura nata. De outra banda, impende considerar que o regramento atinente à impugnação ao registro de candidato, especificamente em sede de eleições municipais, está regrada pelos arts. 1º a 9º da Lei Complementar nº 64/90 (LC 64/90).

2. DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATO

2.1. Generalidades

A ação de impugnação ao registro de candidatura - ao revés do mero pedido de registro, relação jurídica linear - caracteriza-se pela angularização da matéria judicializada, tratando-se de jurisdição contenciosa com efeitos de coisa julgada. Assim, pois, somente pode-se considerar a existência de um sujeito passivo definido na ação de impugnação ao registro de candidatura, e não no mero pedido. Tal distinção encontrará reflexos consistentes em relação à matéria processual posta sob litígio.

2.2. Competência

A matéria relativa a competência na impugnação de registro de candidatura é definida, modo sucinto, no art. 2º da LC 64/90, que distribui tal medida de jurisdição em conformidade com o mandato eletivo que é pleiteado pelo candidato. Cabe considerar, por óbvio, que a competência da Justiça Eleitoral restringe-se ao pedido de registro de candidatura e sua respectiva impugnação, não possuindo a justiça especializada competência para processo e julgamento de matéria que serve de mero fundamento para eventual pedido de impugnação. Assim, *v. g.*, escapa da alçada da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de ação que visa a desconstituição de decisão de rejeição de contas² e de ação de improbidade administrativa³, mesmo que por atos de cunho eleitoral (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para prefeitura municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário. 1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. 2. A ação a que se refere a letra "g" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto. 3. Recurso a que se nega provimento". RESPE. Ac. nº 19.973. j. 29.08.2002. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 13, p. 307, tomo 3.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7º. Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência. 1. A Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7º, sujeitas as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei n. 8.429/92, por ato de improbidade administrativa. 2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação. (...)". RESPE. Ac. nº 15.840. j. 17.06.99. Relator: Min. Édson Vidigal. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 11, p. 242, tomo 4.

2.3. Legitimidade

A norma insculpida no art. 3º, “caput”, da LC 64/90 prevê, modo taxativo, os legitimados ativos para a propositura da ação de impugnação ao registro de candidato. Desta feita, não se reconhece legitimidade ativa ao eleitor para ajuizar tal demanda, devendo, pois, a irrisignação do eleitor acerca de inelegibilidade ser recebida como mera notícia, em respeito ao próprio *status* de cidadão e com fundamento no art. 97, § 3º, do Código Eleitoral. Neste sentido é uníssono e entendimento jurisprudencial⁴, inclusive do c. TSE.

De outra banda, despicendo o deferimento do registro de candidato para que este possa ajuizar a impugnação. Até mesmo porque entendimento contrário - qual seja, necessidade de deferimento do registro para impugnação - levaria inexoravelmente à decadência do prazo impugnativo. Assim, pois, basta o candidato ser indicado por convenção partidária para que tenha legitimidade para oferecer pedido de impugnação⁵.

A evidência que o partido político possui legitimidade para ajuizar a ação impugnativa, seja através de seu órgão diretivo ou de seu representante legal. Por consequência, reconhece-se legitimidade ao diretório nacional apresentar impugnação em sede estadual ou municipal, embora não se admita que um órgão municipal apresente impugnação em uma eleição federal ou estadual⁶, porquanto o órgão diretivo municipal tem sua atuação limitada a sua circunscrição⁷, consoante interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e pelo teor do disposto no art. 86 do Código Eleitoral.

De outra banda encontrando-se o partido político coligado, caberá à coligação partidária a legitimidade para ajuizar a impugnação ao registro, eis que, a teor do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, esta possuirá as prerrogativas e obrigações de um partido político no que se refere ao processo eleitoral. Deste modo, o partido político coligado não tem legitimidade para, isolada-

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “O eleitor é parte legítima para, no prazo previsto para a impugnação de pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade. art. 30, § 2º. (...) Resolução nº 20.561. (TSE. Recurso Ordinário nº 474. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Pauta da Sessão de 10.10.2000). No mesmo sentido: TSE. Recurso Ordinário nº 549. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 03.09.02; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20.267. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. j. 20.09.02.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “1. Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos (...)” Rec. Ordinário nº 459. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. j. 10.10.2000. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 12, p. 51, tomo 3.

⁶ Em sentido contrário: JOEL JOSÉ CÂNDIDO ao admitir que um diretório estadual pode ajuizar AIRC contra um candidato a Presidente da República. CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. Bauru: EDIPRO, 1999, p. 257.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito Eleitoral. Registro de Candidatura. Recurso Especial. Ilegitimidade de Diretório Municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal. Recurso Especial Eleitoral nº 20.451. Despacho. Relator: Min. Sálvio Teixeira. j. 27.09.02.

mente, impugnar registro de candidatura⁸. A jurisprudência eleitoral tem sido rigorosa neste entendimento, admitindo, como honrosa exceção⁹, a legitimidade de partido político coligado ajuizar isoladamente ação de impugnação ao registro de candidato quando houver discussão judicial acerca da validade da coligação ou quando houver dissidência interna.

Questão que se apresenta assaz intrigante é sobre a possibilidade de um partido político, ou coligação partidária, apresentar impugnação ao registro de candidato de um próprio filiado. ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁰, em sua obra, aduz a impossibilidade, sob a argumentação de que não haveria interesse de agir, além da quebra da vontade expressa dos filiados quando da convenção partidária. Contudo, sem embargo de tal entendimento, deve-se referir que, de regra, eventual interesse de agir há que ser aquilutado no caso concreto, pois a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado somente verificar-se-á quando da prolação da sentença. Até mesmo porque reconhecer falta de interesse de agir, com base em tais premissas, equivaleria, até certo ponto, em negativa de jurisdição, frustrando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Neste sentido, embora não diretamente em relação ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática – é verdade –, reconheceu legitimidade aos filiados de partido político para impugnarem a própria Convenção Partidária quando eivada de irregularidades¹¹. Considerando que eventual irregularidade na Convenção Partidária pode, inequivocamente, refletir no pedido de registro, inclusive com sua negativa, tem-se por corolário que, ao menos em tese, é possível admitir, em caminho inverso, a legitimidade do partido político para impugnar o registro de candidato de um próprio filiado, como na hipótese, *v. g.*, de expulsão do filiado por inobservância e desobediência das determinações expressas no Estatuto Partidário. TITO COSTA¹² e ADRIANO SOARES DA COSTA, ainda, fazem distinção no sentido de que (pré)candidatos a eleição proporcional não podem impugnar registro daqueles que concorrem a eleição majoritária, sob fundamento de falta de interesse de agir e a necessidade de submissão a manifestação expressa na Convenção Partidária.

⁸ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.962. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. j. 27.08.02; TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19.960. Ac. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 03.09.02.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Impugnação a registro de candidatura. **Legitimidade do partido político coligado.** Celebração de coligação e escolha de candidatos. Órgão partidário sob intervenção. Ato atacado perante a Justiça Comum. Decisão superveniente. **O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.**(...)" AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18.421. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. In: *Diário da Justiça*, Brasília, v. 1, p. 146, 17.08.01.

¹⁰ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 248.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 20.402. Despacho. Min. Sepúlveda Pertence. Pauta da sessão de 03.10.2002.

¹² COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 5.ed. São Paulo: RT, p. 314; Adriano Soares da Costa, *op. cit.*, p. 248-249.

Por fim, consoante determinação legal, o agente do Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar a respectiva ação de impugnação ao registro de candidato. Contudo, em relação ao agente ministerial, cabe ressaltar que o prazo – decadencial – de cinco dias, previsto no art. 3º, “caput”, da LC 64/90, por óbvio, incide apenas como atua na condição de órgão agente, *i. e.*, quando ajuiza a impugnação, não havendo que se falar em preclusão ou decurso do prazo quando da atuação como *custus legis*¹³. A distinção básica a fazer consiste em que, atuando como *custus legis*, o parecer ministerial cinge-se a avaliar a documentação constante nos autos, fornecida pelo próprio candidato (falta de documento essencial, *v. g.*). Ao revés, na condição de órgão agente, impugnando o registro, o Ministério Público traz matéria nova para apreciação do juízo. Conquanto abra-se espaço a uma pequena digressão, impende reconhecer que a atuação ministerial na qualidade de *custus legis* é obrigatória, ainda que inexistia relação processual formada, *v. g.*, quando, não existente ação de impugnação ao registro de candidato, haverá obrigatoriamente manifestação ministerial em sede de pedido de registro de candidato.

Ademais, a possibilidade de o Juiz Eleitoral indeferir registro de candidatura sem a existência de pedido de impugnação decorre do princípio da livre apreciação da prova (art. 7º, parágrafo único, da LC 64/90). Aliás, cabe mencionar que quando o Juiz Eleitoral, inobstante a ausência de pedido específico, indefere registro de candidato, com a aplicação do princípio da livre apreciação da prova, sequer há necessidade de se estabelecer contraditório, pois de relação processual não se trata.

2.3.1. Litisconsórcio e Assistência

Desdobramento inequívoco da legitimidade em sede de registro de candidatura diz respeito ao litisconsórcio – ativo e passivo – e à assistência. Na lição de ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁴ é possível perquirir hipótese de litisconsórcio facultativo ativo e de assistência litisconsorcial, mas não de litisconsórcio passivo em sede de ação de impugnação ao registro de candidato.

Para um melhor entendimento e apreensão acerca do tema, conveniente a distinção, de início, entre o sistema proporcional e o sistema majoritário para, ao depois, analisar o cabimento de intervenção de terceiros na forma de litisconsórcio e assistência.

¹³ Segue trecho do despacho do Min. Nelson Jobim. TSE. RESP. Proc. nº 17273. Pauta da sessão de 28.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 74, 13.11.2000: “(...) O art. 3º da LC 64/90 estabelece prazo de cinco dias para a impugnação, contados da publicação do pedido de registro de candidato. No caso, o prazo transcorreu sem que o registro fosse impugnado (fl. 19). O Ministério Público atuou na condição de *custus legis*. Não impugnou o registro de candidatura. Não há se falar em preclusão. O prazo de cinco dias para a contestação pelo candidato (art. 4º da LC 64/90) deve ser observado somente quando houver impugnação do registro. No caso, não houve impugnação. (...)”.

¹⁴ *op. cit.*, p. 252-253

Com efeito, tratando-se de eleição majoritária (na qual a eleição do Prefeito implica a do Vice-Prefeito), a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, facultativo ou assistência litisconsorcial terá variação em conformidade com a hipótese de inelegibilidade a ser argüida em sede de impugnação, a qual, por sua vez, deriva da amplitude da *causa petendi* na via impugnativa ao registro.

Adotando-se a tese – minoritária – da cognição ampla na causa de pedir da impugnação ao registro, de modo a possibilitar o reconhecimento de abuso de poder para afastar a elegibilidade, há que se reconhecer, por corolário, a possibilidade de litisconsórcio passivo, porquanto é certo que o abuso de poder contaminará toda a chapa que concorre ao pleito majoritário, não havendo, pois, como separar a situação pessoal do candidato ao cargo de Prefeito e o candidato ao cargo de Vice. Ao revés, ao limitar a cognição da causa de pedir, não há porque aceitar o litisconsórcio passivo, dado que a causa de inelegibilidade a ser argüida na impugnação é de cunho pessoal, tendo, pois, aplicação o art. 18 da LC 64/90. A hipótese, neste caso, é de assistência litisconsorcial, conforme tem entendido o TSE¹⁵. Através deste entendimento, pois, somente se reconhecerá, em sede de impugnação ao registro de candidato, que a chapa majoritária consiste em relação jurídica subordinada quando a causa de inelegibilidade não for de cunho pessoal.

Em sendo o caso de eleição proporcional, contudo, não existem maiores dificuldades, não havendo como reconhecer a possibilidade de litisconsórcio passivo entre candidato e partido político ou coligação¹⁶, até mesmo porque é o candidato o titular da pretensão de direito material (registro de candidato). Reconhecendo-se a possibilidade de assistência litisconsorcial, aconselhável seja expedida notificação ao partido político ou coligação partidária pela qual o impugnado concorre, a fim de permitir a intervenção preconizada.

2.4. Capacidade Postulatória

Matéria controversa na Justiça Eleitoral é a necessidade, ou não, de capacidade postulatória para ajuizar a ação de impugnação ao registro de candidato em primeiro grau.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FIGURAR, COMO LITISCONSORTE, AQUELE QUE INTENTA CONCORRER AO CARGO DE VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE DE INTERVIR COMO ASSISTENTE. (...)". Proc. nº 14.347. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Ac. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Pauta da sessão de 23.10.1996. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 310, tomo 3.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELA FALTA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DO PARTIDO AO QUAL ESTÁ FILIADA A CANDIDATA - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO (...)". Processo nº 18151. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. AC. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. DJ 23.02.2001, p. 328. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 330, tomo 4.

A jurisprudência majoritária¹⁷, embora posição contrária da doutrina eleitoralista¹⁸ e da resistência de alguns julgados¹⁹, tem entendido pela desnecessidade de capacidade postulatória para a apresentação de impugnação ao registro, somente exigindo representação por advogado na fase recursal. De um lado, este entendimento consagra a possibilidade de Delegado de partido político ajuizar a impugnação de registro independentemente de capacidade postulatória²⁰. Tal medida, sob o argumento de prestigiar o representante legal da agremiação partidária e permitir a ampla e irrestrita discussão de matéria de cunho constitucional, apresenta inegável confusão entre capacidade postulatória e capacidade processual. Com efeito, patente que o Delegado de partido político é o representante da agremiação partidária no âmbito do processo eleitoral, inclusive perante o juízo eleitoral. Possui, pois, capacidade processual. Contudo, tal fato não permite que se agregue o *plus* da capacidade postulatória àquele que é mero representante da entidade política, sob pena de malferir-se norma constitucional e, mesmo modo, o princípio constitucional da igualdade entre as partes, na medida em que inegável reconhecer a quebra da isonomia, ao litigarem, em juízo, duas partes, uma assistida por profissional habilitado – advogado – e outra assistida por pessoa sem conhecimento e habilitação técnica. De outro lado, ainda, tal entendimento, prestigiado pela jurisprudência eleitoralista, ao exigir capacidade postulatória em sede recursal, encontra respaldo no teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora reconheça-se que esse entendimento tem sido acolhido quase a unanimidade nos tribunais eleitorais, *data venia*, não possui o necessário respaldo jurídico e legal, na medida em que afronta disposição legal e constitucional imperativa, notadamente os arts. 133 da Constituição Federal e 1º a 4º da Lei nº 8.906/94. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal²¹, através de seu órgão Pleno, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, ressaltando que a postulação privativa, através de advogado, é inaplicável somente aos Juizados de Pequenas Cau-

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 17.759. Min. Nélson Jobim. despacho. j. 14.05.01; TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16.694. Ac. Relator: Min. Mauricio Correa. j. 19.09.00

¹⁸ A doutrina eleitoralista, de regra, tem entendido pela necessidade de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura. Neste sentido, cite-se PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (In: Direitos Políticos. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 181-184) e ADRIANO SOARES DA COSTA (In: *op. cit.*, p. 248).

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. "Recurso. Pedido de impugnação e registro de candidatura. Para interpor ação de impugnação de registro de candidatura, faz-se necessária a presença de advogado devidamente habilitado. Ausência de capacidade postulatória. Feito não-conhecido." Recurso. Registro de Candidato. Ac. nº 15016400. Relatora: Luíza Dias Cassales. j. 31.08.00. No mesmo sentido: TRE-RS. Processos nº 15016700 e 15008300.

²⁰ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 18.187. despacho Min. Nélson Jobim. j. 22.05.01. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 07.06.01, p. 94.

²¹ ADI 1127 MC-QO/DF – QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Paulo Brossard. j. 06.10.94, Tribunal Pleno. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 29.06.01, p. 032, Ement. Vol. 02037-02, p. 0265.

sas, à Justiça do Trabalho e à Justiça da Paz. Ademais, o inciso I do art. 1º da predita lei é abrangente ao afirmar que é atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário”, o que, por óbvio, inclui a Justiça Eleitoral. Por fim, convém gizar que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF).

2.5. Da Petição Inicial

Tratando-se de ação processual cediço é que a petição inicial que postula a impugnação ao registro de candidatura deve obedecer aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, exceção feita ao valor da causa, dado que, em sede de processo eleitoral, impera a gratuidade judiciária²². Com a exordial serão acostados os documentos necessários para a prova do direito do autor, bem como serão, desde já, especificados os meios de provas a serem produzidos, quaisquer que sejam a sua natureza.

De outra banda, impende ressaltar que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidato, a teor do “caput” do art. 3º da LC 64/90, é de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro. Assim, pois, em havendo publicação em órgão oficial municipal – circunscrição da eleição disputada – é deste marco que deve ser contado o lapso para o aforamento da demanda. Caso não exista órgão oficial na Comarca, conta-se o prazo da publicação no Cartório Eleitoral. A observância da publicação do edital como marco inicial para a impugnação ao registro de candidatura – seja publicação em órgão oficial, seja fixado na sede da Zona Eleitoral - aplica-se, indistintamente, a todos os legitimados para o ajuizamento da ação, mesmo ao representante do Ministério Público, conforme tem decidido a jurisprudência²³.

Indubitavelmente, sem embargo da forte tendência jurisprudencial já formatada sobre o tema – praticamente uníssona, gize-se –, a questão mais intrigante a ser debatida no que concerne à petição inicial da ação de impugnação ao registro de candidato é a que se refere à causa de pedir, ou

²² “RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA, APRESENTA-SE INCABÍVEL EM FEITOS ELEITORAIS. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N. 13.101, DE 06.03.97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” RESPE 12783. Ac. 12783. Relator: Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. In: **Diário da Justiça**, p. 13862, 18/04/1997. Observe-se, ainda, o texto da Lei Federal nº 9.265, de 12.02.1996.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “Registro de Candidato. Impugnação Intempestiva. Intimação do Ministério Público. O Prazo para Impugnação de Registro de Candidatura tem início com a publicação do Edital a que se refere o art. 21 da Resolução n. 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3 da LC n. 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro. Recurso Provido.” RESPE. Ac. 14.194. Relator: Ilmar Galvão. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, tomo 1, p. 198, Publicado em sessão, 04/03/1997.

“Registro de candidato. 2. Impugnação do Ministério Público Intempestiva. 3. Lei Complementar n. 64/90, Art. 3. 4. Não se aplica, nesta matéria eleitoral, o disposto na Lei Complementar n. 75/93, Art. 18, II, Letra “H”, relativamente ao Ministério Público. 5. Recurso desprovido” RO. Ac. 117. Relator: José Neri da Silveira. Publicado em Sessão, 31/08/1998.

seja, em relação aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. De regra, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário defende que, em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura, somente podem ser atacadas a ausência de condição de elegibilidade, a existência de inelegibilidade previamente constituída e, ainda, a mera carência de documentos legalmente exigidos para fins de registro. Tal entendimento tem por base a cognição sumária do processo de registro, o qual não se presta a maior dilação probatória. Do mesmo modo, sustenta que eventual abuso de poder (seja econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social) pode – e deve – ser apurado, através do procedimento apropriado (investigação judicial eleitoral) até a data da diplomação dos eleitos. Assim, pois, descabida a prova da ocorrência de hipótese de inelegibilidade em sede de impugnação ao registro de candidato. Tal entendimento, gize-se, é amplamente majoritário – e praticamente unânime – na jurisprudência²⁴ e doutrina eleitoral. Contudo, cabe ressaltar posicionamento minoritário, defendido pelo preclaro eleitoralista ADRIANO SOARES DA COSTA²⁵, o qual sustenta que, por se tratar de ação de direito material, com ampla possibilidade de dilação probatória (v. g., “produção de outras provas” – art. 4º LC 64/90), não sujeita a limitação de cognição – seja corte horizontal, seja corte vertical –, cabível a prova de qualquer fato capaz de comprovar a situação de inelegibilidade. Conclui renomado doutrinador asseverando que, pelo fato de o art. 22, “caput”, da LC 64/90 prever, como legitimado passivo, o “candidato beneficiado”, qualquer espécie de abuso praticado antes do pedido de registro de candidatura deve ser atacada através de ação de impugnação ao registro, servindo a investigação judicial eleitoral para atacar atos ocorridos após o pedido de registro até a diplomação do candidato.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO EM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FATO A SER APURADO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Recurso Ordinário, Ac. 100. Relator: José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicado em Sessão em 02.09.1998;

“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS. Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.” RO, Ac. 593. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado em Sessão, 03.09.2002.

“AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. 1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura, como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18932. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Publicado em sessão, 28.11.2000.

²⁵ Para um maior aprofundamento no tema, vide COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 236-246.

2.5.1. Preclusão

Cabe, ainda, considerar que, tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional (v. g., desincompatibilização de servidor público), caso não seja argüida em sede de impugnação de registro de candidatura, resta preclusa a matéria, não podendo mais ser invocada, seja em recurso contra diplomação, seja em impugnação ao mandato eletivo. Entretanto, tratando-se de inelegibilidade de cunho constitucional (v. g., parentesco – art. 14, §§ 6º e 7º, CF), a qual, inclusive, conhece-se de ofício²⁶, descabido falar em preclusão. Neste sentido é tranqüila e remansosa a jurisprudência²⁷, até mesmo, aliás, com a edição da Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral²⁸, a qual, *data venia* de opinião contrária, faz menção à falta de legitimidade, quando, em verdade, deveria referir-se à falta de interesse. Com efeito, não há como, em face de eventual preclusão, transformar parte legítima para a causa em ilegítima, dado que, neste caso, a inércia da parte não afasta sua pertinência subjetiva para litigar na demanda, podendo-se, isto sim, questionar a falta de necessidade e adequação (*rectius*, interesse de agir) na utilização do recurso a sentença que julgou o pedido de registro. Do mesmo modo, embora referira-se apenas ao “partido”, tem-se por consectário lógico que a

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DE MANDATO (ART. 1º, I, B, DA LC N. 64/90). IMPUGNAÇÃO NÃO OFERECIDA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 3º DA LC N. 64/90, A QUE SE SUJEITA, TAMBÉM, O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. (...) Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso a que se dá provimento”. Recurso Especial Eleitoral, Ac. 20178. Relator: RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Publicado em Sessão, 17/09/2002.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. ALEGACAO DE INELEGIBILIDADE DE AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL (...). TRATANDO-SE DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA LEGAL - E NAO CONSTITUCIONAL - NAO TENDO HAVIDO IMPUGNACAO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, RESTOU A MATERIA INEVITAVELMENTE PRECLUSA. RECURSO NAO CONHECIDO.” RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Ac. Processo nº 456. Diário da Justiça de 11/06/1992, p. 8927. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 4, p. 72, tomo 3.

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO. I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes. II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90. III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão. V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.” AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ac. 3328. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. In: *Diário de Justiça*, Brasília v. 1, 2, p. 136, 21/02/2003.

²⁸ Súmula 11. “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

menção sumular abrange a todas as partes, até mesmo porque, eventual restrição, apenas por apego a interpretação literal, viria em prejuízo ao princípio da isonomia entre as partes. Na doutrina eleitoral, JOEL CÂNDIDO²⁹ expressa entendimento acerca da amplitude da interpretação da expressão “partido” na predita Súmula, e na jurisprudência, embora o caso concreto não referisse ao Ministério Público, o TSE³⁰ confirmou, em termos genéricos, o entendimento preconizado na predita Súmula, conforme infere-se do trecho do voto do Ministro WALTER RAMOS DA COSTA PORTO:

... uma vez que não se cuida no presente feito de matéria constitucional, tem-se que somente teria legitimidade para interpor recurso especial aquele que ofereceu a contestação e recurso ordinário, consoante orientação já fixada por esta Eg. Corte. Incide na espécie a Súmula 11 desta Eg. Corte.

2.6. Contestação

Embora o art. 4º da LC 64/90 mencione “notificação”, considerando-se a impugnação uma ação processual, inequívoco que se trata de citação, não cabendo aceitar, em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como passível de sanção a mera citação do partido político ou coligação, sem que seja dada ciência ao real sujeito da relação de direito material. A ausência de citação do candidato tem por consectário lógico a nulidade do feito³¹, o que não impede, inexistente a resposta do impugnado, seja a mesma apresentada pelo partido político ou coligação respectiva.

O prazo inicial para o oferecimento de contestação ao pedido de impugnação ao registro, que deverá ser subscrita por advogado, conta-se da ciência do impugnado, não sendo admitido o prazo da juntada, em face do princípio da celeridade, insito ao processo eleitoral. Impende ressaltar, ainda, que se admite a aplicação subsidiária das normas de processo civil sempre que inexistir norma específica sobre a matéria e desde que não contrarie os princípios basilares do Direito Eleitoral.

²⁹ *op. cit.*, p. 272

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 16.553. Despacho: Min. Walter da Costa Porto. PSESS 05.09.2000. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 70, 13.09.2000.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO IMPUGNADO NÃO CITADO PARA EXERCER DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. 2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM SUA CONSEQUÊNCIA FORMAL MÍNIMA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NÃO ADMITE QUE, NO PROCESSO JUDICIAL, ASSIM COMO NO ADMINISTRATIVO, SE RETIRE OU RESTRINJA DIREITO SEM QUE ATIVAMENTE PRESENTES TODOS QUANTOS DEVEM SUPORTAR O ÔNUS DA DECISÃO NO QUE PERTINENTE À LIBERDADE, À PROPRIEDADE OU AOS DIREITOS EM GERAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Proc. nº 11987. Recurso Especial Eleitoral. Ac. MIN. TORQUATO JARDIM. PSESS 29.07.1994 In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 6, p. 258, tomo 3.

A contestação do impugnado é ampla, podendo abranger as exceções substanciais e as exceções processuais. Contudo, em face da celeridade do procedimento, não há como admitir a reconvenção na ação de impugnação ao registro. Do mesmo modo, descabido cogitar de réplica na ação de impugnação, o que equivaleria em ordinarização do procedimento³². JOEL JOSÉ CÂNDIDO³³ entende que, não contestado o pedido, é aplicável os efeitos da revelia. Tal posicionamento escuda-se no argumento de que, se é cabível abdicar a mera candidatura – o que é possível, inclusive, através da renúncia em concorrer ao mandato eletivo – com muito mais razão deve-se admitir como válidos os efeitos da revelia. De outro lado, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS³⁴ e ADRIANO SOARES DA COSTA³⁵ sustentam a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, por se tratar de matéria de ordem pública, afeta a cidadania.

Cabe ressaltar que o TRE-RS³⁶, na eleição municipal de 2000, analisando recurso a registro de candidatura, entendeu que tal matéria é de ordem pública e de direito indisponível. Sem embargo de tal entendimento, o mesmo TRE-RS³⁷, analisando recurso de igual espécie também nas eleições municipais passadas, manteve sentença indefinitória de registro de candidato, por duplicidade de filiação, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal, em face da confissão do impugnado. Contudo, tais decisões, de um lado reconhecendo a matéria como direito indisponível e, de outro, reconhecendo efeitos na confissão, vão de encontro ao ordenamento processual pátrio, dado que, a teor do art. 351 do CPC, não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Na doutrina eleitoral, PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS³⁸ e ADRIANO SOARES DA COSTA entendem cabível o depoimento pessoal das partes no procedimento de impugnação ao registro de candidato. Entretanto, em sendo o depoimento pessoal um instrumento para obter a confissão das partes, não há como, para que entende a matéria como direito indisponível, sustentar a validade do depoimento pessoal, salvo se valorá-lo como mero informante. Após o oferecimento da contestação deve ser ouvido o Ministério Público, como *custus legis*, salvo, por óbvio, nas hipóteses em que funcionar como órgão agente.

³² BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. Impugnação ao Registro de Candidato. Ac. nº 142. Relator: Aloísio Batista. j. 27.01.98.

³³ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. Bauru: Edipro, 1999, p. 265.

³⁴ *op. cit.*, p. 180

³⁵ *op. cit.*, p. 253

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Registro de Candidato. Proc. nº 15015900. Ac. Relator: Clarindo Favretto. j. 01.09.2000.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Registro de Candidato. Proc. nº 15011800. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. j. 28.08.2000. No mesmo sentido: RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 5428. Relator: Eduardo Carlos de Carvalho. j. 10.09.2000; TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 5645. Relator: Pedro Braga Filho. j. 14.09.2000.

³⁸ Obras já mencionadas, p. 178 e 237, respectivamente.

2.7. Julgamento Antecipado da Lide ou Instrução

Decorrido o prazo para o impugnado apresentar resposta, consoante deflui do art. 5º, “caput”, da LC 64/90, em atividade saneadora, o juízo deverá avaliar a existência, ou não, de irregularidades. Em havendo irregularidades sanáveis, determina-se o suprimento. Ao revés, tratando-se, exemplificativamente, de ausência de pressuposto processual de validade (v. g., existência de coisa julgada ou litispendência), extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito. Após uma breve análise acerca da regularidade do feito, através da atividade saneadora, abre-se ao juízo a oportunidade de valorar e sopesar as provas constantes nos autos e, a partir de tal constatação, determinará a dilação probatória ou, ao revés, proferirá julgamento antecipado da lide.

Segundo a previsão legislativa, tratando-se de matéria de fato e sendo a prova a ser produzida considerada “relevante”, será designada audiência de instrução. Prova relevante³⁹ é aquela intrinsecamente ligada ao mérito da causa, ou seja, aquela a qual, após devidamente avaliada, terá influência inequívoca na sentença a ser prolatada. Relevante, em suma, é a prova que servirá de supedâneo para a denegação do pedido de registro de candidatura – seja por reconhecer situação de inelegibilidade, por averiguar ausência de condição de elegibilidade ou, mesmo, pela não-apresentação de documentação essencial ao deferimento do pedido ou para reconhecer o acolhimento do registro postulado. De outro lado, exemplo de matéria fática a ser comprovada, notadamente por prova testemunhal, ocorre nas hipóteses de desincompatibilização, porquanto é entendimento consolidado que é o afastamento de fato do servidor que desconfigura a hipótese de inelegibilidade. Cabe ressaltar que, embora não previsto expressamente, são cabíveis todos os meios e espécies de prova, desde que moral e legalmente legítimos. Assim, pois, a doutrina eleitoral, de regra, tem admitido o depoimento pessoal das partes⁴⁰ e, também, a realização de prova pericial.

³⁹ JOEL JOSÉ CÂNDIDO (*op. cit.*, p. 266) aduz que o termo “prova relevante” significa que o critério determinante para a abertura da instrução será o da necessidade de produção de prova, e não de importância. Contudo, *data venia* do judicioso entendimento, quando o legislador afirma “relevante” indica que tal prova é fundamental para a solução do litígio, guardando conexão, portanto, com seu grande valor, com seu relevo para o deslinde da causa. Até mesmo porque, em princípio, o critério da necessidade de produção de prova possui estreita vinculação com a utilidade daquele meio de prova para formar a convicção do julgador. Sequer apenas com a matéria fática a ser comprovada tem ligação o critério da necessidade, dado que, embora parca, existe a possibilidade de designação, por exemplo, de prova pericial a ser determinada.

⁴⁰ PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (*op. cit.*, p. 178 – depoimento pessoal); ADRIANO SOARES DA COSTA (*op. cit.*, p. 237 – depoimento pessoal; p. 256 – prova pericial)

Constata-se, pois, que a determinação de produção de provas é faculdade do juízo⁴¹, o qual, em consonância com os elementos carreados nos autos, verificará a necessidade de dilação probatória ou, ao contrário, julgará antecipadamente o feito. Neste diapasão, tem-se admitido a determinação, *ex officio* pelo magistrado, da submissão de candidato a realização de teste de analfabetismo com o desiderato de aferir tal condição de elegibilidade, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul⁴². De outra banda, contudo, cabe ressaltar que, embora requerido pelas partes, o juízo não está adstrito ao deferimento da determinação de tal meio de prova, dado que, como afirmado alhures e decidido pela jurisprudência⁴³, possui a discricionariedade de analisar a conveniência e necessidade da realização de tal teste. Em relação ao tema, impende, ainda, trazer a baila o teor da Súmula 15 do c. Tribunal Superior Eleitoral⁴⁴.

Prevê o § 2º do art. 5º da lei em comento, a possibilidade de realização de diligências – seja determinada de ofício, seja postulada pelas partes – para esclarecimento dos fatos. Assim, pois, descabido admitir a juntada de documentos após o decurso do quinqüídio previsto no predito parágrafo⁴⁵.

Cabe ressaltar, ainda, que a possibilidade de o juízo determinar diligências de ofício – que decorre do princípio da livre convicção das provas e é possível de ser exercitada discricionariamente pelo magistrado – não se confunde com a possibilidade de conhecimento de ofício das hipóteses de inelegibilidade, o que somente é permitido em se tratando de hipóteses constitucionais.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5 DA LC N. 64/90. É FACULTADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELO IMPUGNANTE SE ENTENDER SEREM RELEVANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." RESPE 14072. Ac. Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. PSESS, 25.02.1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, p. 191, tomo 1.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso de Registro de Candidato 15021700. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. PSESS 01.09.2000; TRE/RS. Recurso de Registro de Candidato 15014100. Ac. Relator: Érgio Roque Menine. PSESS 11.09.2000.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO - REGISTRO DEFERIDO SEM O EXAME DE ALFABETIZAÇÃO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CANDIDATURA ANTERIOR A VEREAÇÃO - SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ- INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5 E 6 DA LC 64/90 - RECURSO NÃO CONHECIDO." RESPE. Ac. 13077. Relator: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. PSESS 19.09.1996. No mesmo sentido: TSE. RESPE nº 17.721. Despacho Min. Jacy Garcia Vieira. PSSES 26.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 63, 17.11.2000.

⁴⁴ Súmula 15. "O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão segundo a qual o candidato foi considerado analfabeto."

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO POR REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO JUNTADA COM A INICIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ - DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS APÓS O PRAZO DO § 2º DO ART. 5º DA LC N° 64/90 - IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ADMITIDOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPE 16861. Ac. Relator: Fernando Neves da Silva. PSESS 14.09.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 354, tomo 2.

2.8. Alegações

Encerrada a dilação probatória e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, as partes poderão oferecer alegações. Conforme dispõe a própria norma, no art. 6º, "caput", o oferecimento de alegações trata-se de faculdade⁴⁶ concedida às partes. Assim, pois, o não-oferecimento de alegações pelas partes configura-se como mera irregularidade, sem maiores consequências legais. Com efeito, inexistente obrigatoriedade no oferecimento das alegações, em face da celeridade dos feitos eleitorais e, também, em observância ao sistema da livre apreciação das provas, que permite o julgador exarar seu entendimento com base em fatos e circunstâncias constantes nos autos, mesmo que não alegados pelas partes. Desta feita, não há como entender obrigatória a apresentação de alegações, na medida que o julgador sequer está adstrito às argumentações das partes. Se a apresentação das alegações pelas partes é mera irregularidade, com muito mais razão a intempestividade do oferecimento das alegações. De outra banda, porém, cabe ressaltar a obrigatoriedade de abertura do prazo para a apresentação das alegações.

O prazo concedido para apresentação de alegações é comum, ou seja, os autos permanecem em cartório à disposição dos litigantes. Na doutrina, JOEL JOSÉ CÂNDIDO⁴⁷, em homenagem à celeridade ínsita ao processo eleitoral, aventa a possibilidade de substituição das alegações escritas por debates orais e, também, a possibilidade de as partes, em comum acordo, reduzirem os prazos para a apresentação das alegações, embora trate-se de prazo peremptório a teor do art. 16 da LC 64/90. Encerrado o prazo para alegações, com ou sem estas, os autos serão conclusos para sentença. Exercendo o Ministério Público a função de *custus legis*, após o prazo das partes abre-se o quinquídio para parecer.

2.9. Sentença

2.9.1. Causas de (In)elegibilidade e Momento de aferição

Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido⁴⁸, consoante exige o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

⁴⁶ Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 13.641. Ac. Relator: José Eduardo Alckmin. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 208, tomo 4; TSE. RESPE 16.629. despacho. Relator: Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 55, 25.09.2000; TSE. RESPE 16.731. Despacho. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 56, 25.09.2000; TSE. RESPE 16.694. Ac. Relator: Maurício Correa. PSSES 19.09.2000.

⁴⁷ *op. cit.*, p. 268.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. "Registro de candidatura - Ausência de filiação partidária - Questão objeto de outro feito - **Requisitos para o registro da candidatura que devem estar atendidos na data do pedido** (...)." Recurso Especial Eleitoral. Ac. 16.748. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. PSSES 13.09.2000. No mesmo sentido: TSE. RESPE 15.182. Ac. Relator: Min. José Eduardo Alckmin. DJ - 17.04.1998, p. 77. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 10, p. 214, t. 2; TSE. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.313. Relator: Maurício Corrêa. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 12, p. 312, tomo 3.

Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição⁴⁹. Tal entendimento, porém, não permite conclusão no sentido que as condições de elegibilidade podem ser apresentadas e demonstradas somente na data do pleito. Ao revés, as condições de elegibilidade, bem como a ausência de situação de inelegibilidade, devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto, ou não, para prosseguimento no pleito. Entretanto, conforme tem entendido a jurisprudência, inclusive do c. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de relevante situação de fato superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (in)elegibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgador. Assim, *v. g.*, eventual decisão da Câmara Municipal que revê as contas do administrador, e afasta a rejeição, somente deve ser considerada para efeito de elegibilidade se prolatada antes do dia da eleição. Contudo, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral⁵⁰ entendeu que, em caso de ex-parlamentar cujo mandato eletivo foi cassado (art. 1º, I, “e”, da LC 64/90), somente poderia ter seu registro deferido se cessada a causa de inelegibilidade por ocasião da apreciação do pedido de registro.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA. JULGAMENTO POLÍTICO. VALIDADE. EFEITOS NO REGISTRO DA CANDIDATURA. 1. POSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL, EM DECISÃO DE NATUREZA POLÍTICA, REVER DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITARA CONTAS. DO MESMO MODO QUE NÃO COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL EXAMINAR A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITA CONTAS, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL EXAMINAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM À RETRATAÇÃO. 2. O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL MEDIDA JUDICIAL DESTINADA A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU CONTAS, AFINAL JULGADA IMPROCEDENTE, NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO À SUA RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 3. **AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES SÃO AFERIDAS COM BASE NA SITUAÇÃO EXISTENTE NA DATA DA ELEIÇÃO.** 4. EFICÁCIA DA NOVA DECISÃO DA CÂMARA, APROVANDO CONTAS ANTES REJEITADAS, MESMO QUANDO PROFERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO, SE AINDA EM CURSO O PROCESSO. 5. **OS PEDIDOS DE REGISTRO SÃO EXAMINADOS À LUZ DA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO.** 6. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.” Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.847. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. PSSES, 24.10.2000. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 12, p. 334, tomo 3.

TSE. “ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 E SÚMULA Nº 1 DO TSE. VICE-PREFEITO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. I. VICE-PREFEITO QUE ASSUME O CARGO DE PREFEITO EM VIRTUDE DA RENÚNCIA DO TITULAR TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. II. **A DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVÊ CONTAS ANTERIORMENTE REJEITADAS NÃO SURTE EFEITOS NA CONCESSÃO DE REGISTRO, SE PROFERIDA APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES.** MATÉRIA PASSÍVEL DE REEXAME EM PLEITOS ELEITORAIS POSTERIORES. III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.” TSE. ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 19.780. Relator: Min. Carlos Mário da Silva Velloso. In: *Diário de Justiça*, Brasília, p. 128, 23.05.2003.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE. Ac. 20349. Relator: Min Raphael de Barros Monteiro Filho. PSSES 02.10.2002.

2.9.2. Livre Convencimento (art. 7º, Parágrafo Único, LC 64/90)

O julgador, em sede de impugnação ao pedido de registro, forma sua convicção pela livre apreciação da prova, devendo fundamentar suas decisões. Acolhe-se, portanto - tal qual o processo civil - o sistema da persuasão racional⁵¹, na medida em que, conquanto possa acolher fatos e circunstâncias não alegados pelas partes, deve sempre haver fundamentação no *decisum*. Impende ressaltar que a formação da convicção do julgador pela livre apreciação das provas permite, *v. g.*, que, em caso de ação de impugnação com base na rejeição de contas, o Juiz Eleitoral, afastando tal hipótese, acolha o pedido de impugnação com base em outra causa de inelegibilidade.

2.9.3. Sentença: Publicação ou Apresentação em Cartório

Determina a regra legal – art. 8º, “caput”, da LC 64/90 – que, nos pedidos de registro de candidatos a eleição municipal, o Juiz apresentará a sentença em cartório no prazo de 03 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo recursal. Portanto, observado o previsto na norma legal pelo Juiz Eleitoral, não há motivo para intimação das partes para oferecer eventual irresignação recursal, porquanto entende-se, em virtude da celeridade do processo eleitoral, despiciendo atos intimatórios para os litigantes, que devem observância ao insculpido no mandamento legal. Gize-se, por necessário, que a dispensa da intimação das partes para o ajuizamento de recurso aplica-se também ao Ministério Público, conforme tem entendido a jurisprudência⁵², sob a alegação de que a norma especial – LC 64/90 – sobrepõe-se à norma geral – Lei Orgânica do Ministério Público.

Contudo, ultrapassado pelo Juiz Eleitoral o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 8º, “caput”, faz-se necessária a publicação da sentença em cartório para o início da contagem do prazo recursal (art. 9º, “caput”). De outro lado, em o Juiz Eleitoral apresentando a sentença antes do decurso do tríduo legal, tem incidência o teor da Súmula 10 do Tribunal Superior Eleitoral⁵³. Convém lembrar que, tratando-se de inelegibilidade de cunho infraconstitucional, a prévia impugnação ao registro de candidatura constitui em requisito de admissibilidade da irresignação a ser manejada pelo recorrente, conforme entendimento sumular nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

⁵¹ Na doutrina: PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, *op. cit.*, p. 180; JOEL J. CANDIDO, *op. cit.*, p. 270. Na jurisprudência: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 9968. Ac. Relator: Min. Torquato Jardim. PSESS 15.09.1992; TSE. RESPE. Ac. 16.970. Relator: Min. Fernando Neves. PSESS 19.09.2000.

⁵² Neste sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 17.732. Despacho. Relator: Min. Waldemar Zveiter. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 97, 11.10.2000.

⁵³ Súmula 10. “No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.”

2.10. Recurso

O recurso contra sentença que julga pedido de impugnação ao registro de candidato, em sede de eleições municipais, é o mesmo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, inclusive quanto ao prazo de interposição (art. 8º da LC 64/90). Tal irresignação, também denominado de ordinário⁵⁴ ou inominado⁵⁵, deve ser oferecida simultaneamente com as razões recursais, até mesmo em função da celeridade e da preclusão, institutos basilares do Direito Eleitoral. Por evidente que a mera denominação do mencionado recurso não prejudica, nem altera sua natureza. Nesta senda, aliás, desimporta sequer a menção a “recurso ordinário”, expressa no entendimento sumular nº 10 do colendo TSE, dado que, consoante entendimento iterativo dessa Corte Superior, cabível é o recurso ordinário, nas hipóteses relativas a eleições gerais, contra decisões de Tribunal Regional que versem sobre inelegibilidade.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS⁵⁶ entende que, pela natureza da causa e celeridade do rito, não há como negar seguimento a recurso contra sentença em ação de impugnação ao registro, e ADRIANO SOARES DA COSTA⁵⁷ observa que é descabido o juízo de retratação, por ausência de previsão legal. Sem embargo do entendimento da doutrina eleitoral⁵⁸ no sentido de que protocolizado o recurso em Cartório passará a correr, de imediato, o prazo para contra-razões, o TSE⁵⁹, no § 4º do art. 47 da Resolução 21.608/04 (Instrução nº 73) que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2004 – aventa a necessidade de notificação para o oferecimento de contra-razões, as quais, gize-se, não são obrigatórias. Após o prazo para contra-razões, com ou sem manifestação ministerial em primeiro grau, os autos serão “imediatamente” remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

⁵⁴ Na doutrina: JOEL CANDIDO, *op. cit.*, p. 273.

⁵⁵ Na doutrina: ADRIANO SOARES DA COSTA, *op. cit.*, p. 259.

⁵⁶ *op. cit.*, p. 185

⁵⁷ *op. cit.*, p. 259

⁵⁸ JOEL CANDIDO, *op. cit.*, p. 273; ADRIANO SOARES DA COSTA, *op. cit.*, p. 259; PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, *op. cit.*, p. 185

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res. 21.608/04. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, Seção 1, p. 106, 09.03.2004.

3. BIBLIOGRAFIA

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. Bauru: EDIPRO, 1999, 432 p.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**: teoria da inelegibilidade - direito processual eleitoral. Comentários à lei eleitoral. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 566 p.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 5.ed. São Paulo: RT, 246 p.

NIESS, Pedro Henrique Tavora. **Direitos Políticos**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000, 384p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADInMC nº 2530-DF. Relator: Min. Sydney Sanches. 24.04.02. In: **Informativo do STF**, Brasília, n. 265, 22 a 25.04.02.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para prefeitura municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário. RESPE. Ac. nº 19.973. Relator: Fernando Neves da Silva. 29.08.2002. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 13, p. 307, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Lei n. 9.504/97, Art. 73, I, parágrafo 7. Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência. RESPE. Ac. nº 15.840. Relator: Min. Édson Vidigal. 17.06.99. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 11, p. 242, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Rec. Ordinário nº 459. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 10.10.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 51, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 18.421. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, v. 1, p. 146, 17.08.01.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESP. Proc. nº 17273. 28.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 74, 13.11.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Proc. nº 14.347. Ac. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 23.10.1996. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 310, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Processo nº 18151. Ac. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. DJ 23.02.2001, p. 328. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 330, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 18.187. Despacho Min. Nélson Jobim. 22.05.01. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 07.06.01, p. 94.

ADI 1127 MC-QO/DF – QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Paulo Brossard. 06.1094, Tribunal Pleno. In: **Diário da Justiça**, Brasília, 29.06.01, p. 032, Ement. Vol. 02037-02, p. 0265.

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA, APRESENTA-SE INCABÍVEL EM FEITOS ELEITORAIS. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N. 13.101, DE 06.03.97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESPE 12783. Ac. 12783. Relator: Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. In: **Diário da Justiça**, p. 13862, 18.04.1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidato. Impugnação Intempestiva. Intimação do Ministério Público. O Prazo para Impugnação de Registro de Candidatura tem início com a publicação do Edital a que se refere o art. 21, da Resolução n. 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3, da LC n. 64/90 e da exigência de celeridade nos processos de registro. Recurso Provido. RESPE. Ac. 14.194. Relator: Ilmar Galvão. 04/03/1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, tomo 1, p. 198.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso contra Expedição de Diploma. Ac. Processo nº 456. Diário da Justiça de 11.06.1992, p. 8927. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 4, p. 72, tomo 3.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ac. 3328. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. In: **Diário de Justiça**, Brasília, v. 1, 2, p. 136, 21.02.2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 16.553. Despacho: Min. Walter da Costa Porto. 05.09.2000. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 70, 13.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNACAO. CANDIDATO IMPUGNADO NAO CITADO PARA EXERCER DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. Recurso Especial Eleitoral. Proc. nº 11987. Ac. Min. Torquato Jardim. 29.07.1994 In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 6, p. 258, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5 DA LC N. 64/90. É FACULTADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELO IMPUGNANTE SE ENTENDER SEREM RELEVANTES. RECURSO NÃO CONHE-

CIDO. RESPE 14072. Ac. Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO. 25.02.1997. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 9, p. 191, tomo 1.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 17.721. Despacho Min. Jacy Garcia Vieira. 26.09.2000. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 63, 17.11.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO POR REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO JUNTADA COM A INICIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ - DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS APÓS O PRAZO DO § 2º DO ART. 5º DA LC Nº 64/90 - IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ADMITIDOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPE 16861. Ac. Relator: Fernando Neves da Silva. 14.09.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 354, tomo 2.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 13.641. Ac. Relator: José Eduardo Alckmin. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 8, p. 208, tomo 4.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 16.629. Despacho. Relator: Jacy Garcia Vieira. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 55, 25.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 16.731. Despacho. Relator: Fernando Neves da Silva. In: **Diário da Justiça**, Brasília, p. 56, 25.09.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 15.182. Ac. Relator: Min. José Eduardo Alckmin. DJ - 17.04.1998, p. 77. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 10, p. 214, t. 2.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.313. Relator: Maurício Corrêa. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, v. 12, p. 312, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA. JULGAMENTO POLÍTICO. VALIDADE. EFEITOS NO REGISTRO DA CANDIDATURA. Recurso Especial Eleitoral. Ac. 18.847. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 24.10.2000. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 12, p. 334, tomo 3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 E SÚMULA Nº 1 DO TSE. VICE-PREFEITO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Ac. 19.780. Relator: Min. Carlos Mário da Silva Velloso. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 128, 23.05.2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 17.732. Despacho. Relator: Min. Waldemar Zveiter. In: **Diário de Justiça**, Brasília, p. 97, 11.10.2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 73. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, p. 164, 01.12.2003.

O POLIMORFISMO DO ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL: O mito de Proteu

EDUARDO FORTUNATO BIM
ADVOGADO EM SÃO PAULO/SP E
ESPECIALISTA EM DIREITO
TRIBUTÁRIO NA PUC/SP

1. Introdução; 2. O Poder e o Direito; 3. O abuso de poder no direito privado e no público; 4. O abuso de poder no processo eleitoral; 4.1. Fundamentos da coibição; 4.2. Princípios que norteiam a repressão ao abuso de poder nas eleições; 4.2.1. O princípio da potencialidade; 4.2.1.1. Da tentativa do abuso; 4.2.2. O princípio da impersonalidade; 4.3. Espécies de abuso de poder no processo eleitoral; 4.3.1. Abuso de poder econômico; 4.3.2. Abuso do poder de autoridade ou político-administrativo; 4.3.3. Abuso de poder nos meios de comunicação social; 5. O mito de Proteu; 6. O polimorfismo do abuso de poder no direito eleitoral e o mito de Proteu; 6.1. Outros casos de abuso de poder no processo eleitoral; 7. Conclusão; 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A regularidade e a lisura dos pleitos eleitorais de um País indicam o grau de desenvolvimento de sua Democracia, porque esta é legitimada pela soberania popular, consolidada por meio do exercício da livre vontade contida no voto.

A problemática do abuso dos detentores do Poder não é tema novo. Suas raízes perderam-se no curso da história, porque o abuso do direito é tema tão antigo quanto o próprio Direito. O abuso de poder (ou de direito) é vício que tem potencialidade para macular os resultados das urnas, conspurcando a legitimidade democrática. Atinge a liberdade de voto e o direito à igualdade de condições dos concorrentes aos cargos eletivos. Sua repressão deve ser uma constante na mente dos operadores do direito, principalmente daqueles do direito eleitoral.

O abuso de poder no direito eleitoral é tema pouco explorado pela doutrina pátria, ocasionando entendimentos desatentos para a verdadeira problemática desta prática deletéria aos regimes democráticos. Não existe mais, sendo raras as exceções, aquela deturpação da legitimidade das eleições baseada no mapismo, na compra de votos, na utilização de dinheiro público para a montagem de comícios, bem como o transporte e/ou alimentação de eleitores, pagamento de horas extras a servidores públicos para ajudar a campanha dos candidatos da situação, sumiço de urnas, comparecimento às sessões eleitorais de pessoas já falecidas, etc.

Hoje, há meios mais sutis¹ e eficazes de comprometer a higidez de um pleito.

O que pretendemos com esse estudo é definir o abuso de poder em função dos fins que orientam nosso ordenamento jurídico. Fazendo uma remodelagem constitucional (*filtragem constitucional*)² na classificação da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), chegaremos à essência do abuso de poder na seara eleitoral e concluiremos que ele tem o dom do personagem mitológico Proteu: o polimorfismo.

2. O PODER E O DIREITO

O Poder é um fenômeno que deve ser analisado sob enfoque multidisciplinar. Costuma-se apontar o poder político como o único existente, mas não se deve ignorar todas as demais formas de poder que se,

entrelaçam no comércio social e desempenham um papel protagônico, seja na Política, seja no Direito, embora não se refiram, *diretamente*, à direção da sociedade. Tal é o caso do poder econômico, tantas vezes desafiador e desequilibrador do próprio Estado; tal é o caso, ainda do poder de imprensa, do poder militar, do poder dos sindicatos ou dos grupos de pressão, entre outras dezenas de exemplos de *poder institucionalizado não-político*.³

¹ Normalmente, para o eleitor, o abuso atua de forma subliminar, já que "alguns usos do poder dependem de estar ele oculto, de não ser evidente a submissão dos que capitulam a ele" (GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do Poder**. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1989, p. 3). Transpondo isso para a mídia é que se reconhece a existência da chamada *propaganda invisível* (SOARES, Murilo C. *Televisão e Democracia*, in MATOS, Heloíza et al. **Mídia, Eleições e Democracia**. São Paulo: Scritta, 1994, p. 122-123).

² "A noção de filtragem constitucional toma como ponto de partida a noção de preeminência normativa da Constituição, partindo da concepção de Pacto Fundante como ordem normativa superior e vinculante, expressa a idéia de que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz da Carta Fundamental e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que não se conformem com ela" (SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 145-146).

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Teoria do Poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 18, grifos no original.

Como bem salientou Diogo Figueiredo Moreira Neto: “é preciso não perder de vista que o *poder estatal* não exclui o *poder grupal* de outras instituições, nem, muito menos, o *poder individual* que é o fenômeno básico e originante dos demais.”⁴

Idêntico o pensamento de Fávila Ribeiro que, ao tratar sobre a repressão ao abuso de poder no processo eleitoral, afirmou:

É o poder, por suas injunções compulsivas, que deve ser refreado. As pressões ostensivas promanavam outrora do poder político, em seus esganhamentos administrativos, mas hoje se exprimem também pelas dominações privadas, razão a que sejam calafetados todos os flancos para obstar as nocivas investidas de qualquer tipo de poder, e não somente do poder público, pois todos compõem a realidade existencial da sociedade contemporânea, com reservas de nocividades subjacentes a demandar cautelas e rigorosas sanções.⁵

Assim, liberdade e autoridade não podem ser vistas, sob a óptica do poder, como antíteses. Na verdade, ambas são exteriorizações do Poder que, no Estado democrático de direito, é delimitado pela Constituição.

Em suma, numa sociedade politicamente organizada, o poder do Estado não “antagoniza” nem “enfrenta” o poder dos grupos secundários nem o dos indivíduos. Cobertos pelas liberdades, direitos e garantias constitucionalmente assegurados, se não que se coordenam, pois todos os poderes estão partilhados, com seus âmbitos de ação demarcados, de sorte que os conflitos de interesses sempre poderão ser compostos a partir das regras de competência.⁶

O Direito sempre preocupou-se com o Poder; aliás, uma das razões de sua existência é discipliná-lo.⁷ No início, a produção fundamental da ordem jurídica demanda uma atividade construtiva suprema, a ser cumprida pelo Poder Constituinte, que deve trazer um lastro de legitimidade sem a qual não é válido.⁸

Desde então, o poder estatal, que antes se apresentava de forma una e ilimitada (desde que legítimo), passa a submeter-se ao sistema de distribuição de competências, com latitudes demarcadas, em conformidade com a estrutura organizacional adotada pela Constituição. Mas não somente o poder estatal tem sua limitação estabelecida pela Constituição,

⁴ *op. cit.*, p. 18.

⁵ RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 23.

⁶ *op. cit.*, p. 21.

⁷ Por isso a advertência de Celso Bastos: “Se perguntarmos-nos qual é o objeto fundamental com que se defronta uma Constituição vamos encontrar uma só resposta: a regulação jurídica do poder” (BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, vol. I, p. 132, grifamos).

⁸ José Eduardo Faria (**Poder e Legitimidade**. São Paulo: Perspectiva, 1978, p. 81) assevera que “a autoridade não pode fundamentar-se no direito positivo, porque é justamente esse quem precisa de autoridade para ser eficaz.”

o não-político, seja ou não institucionalizado, também encontra limites na Carta Maior, embora seja menos controlado que o político.

O documento fundamental da partilha de poderes é, como já dissemos, a Constituição política; nela devem estar explicitados claramente os lindes do poder do Estado, do poder da imprensa, do poder religioso, econômico, sindical etc.

No entanto, o que distingue o poder Estatal dos outros poderes é a sua capacidade de coerção. Embora com a sua criação os demais poderes não sejam suprimidos, estes não podem – ao contrário do estatal – exercer a coerção máxima sobre os que habitam em seu território. Por isso, Max Weber, ao conceituar o Estado, o definiu como sendo aquele que detém o monopólio legítimo da força.

Em suma, *a Constituição regula e limita a utilização do poder, sendo que utilizá-lo em desconformidade ao que foi por ela permitido representa violação ao princípio da supremacia constitucional.*

Agora, veremos o abuso de poder no direito privado e no público para diferenciá-los do praticado em matéria eleitoral.

3. O ABUSO DE PODER NO DIREITO PRIVADO E NO PÚBLICO

Preliminarmente, é mister salientar que quem tem direito tem poder. Por isso, neste trabalho, usaremos indistintamente as expressões abuso de poder e abuso de direito.

No campo do direito privado também são comuns os abusos no exercício de um direito. Foi aqui que a doutrina desenvolveu e aperfeiçoou o seu conceito.

Em vários casos, a aplicação fria e extremada da lei permite ao detentor de um direito qualquer exercitá-lo para finalidades não previstas no ordenamento, indo contra a função social que deve reger todo o direito. Não há direitos absolutos! Cícero teve essa intuição quando disse: *summum jus summa injuria*.

Sobre a questão da inexistência dos direitos absolutos, Washington de Barros Monteiro nos esclarece que:

A idéia do absoluto de que outrora impregnavam os direitos, se tornou obsoleta... Os tempos mudaram e com eles o direito. Condena-se presentemente o abuso do direito; como asseveram Marty et Raynaud, a pessoa que pretendesse se apegar à tese dos direitos absolutos, veria repelida pelos tribunais sua pretensão.⁹

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, vol. I, p. 282-283.

Caracterizar a natureza jurídica do abuso de direito é tema complexo. Há várias correntes que abordaram a matéria e o consenso – se é que ele existe no Direito – nunca foi alcançado.

Alguns negam a existência da figura do abuso porque diante dela já não se estaria em face de um direito, mas sim de um não-direito, de uma falta dele. Para outros, o abuso se manifestaria na intenção de prejudicar (teoria subjetiva). Outra corrente, coloca o critério identificador na ausência de interesse legítimo, quando seu exercício conflita com a finalidade social para a qual foi conferido (teoria objetiva).

Finalmente, alguns acreditam que o elemento discriminador estaria no exercício anormal ou irregular de um direito. “Se alguém prejudica a outrem, no exercício do seu direito, fica adstrito a reparar o dano, se anormal ou não-regular esse exercício. É a mesma teoria da responsabilidade civil fundada na culpa”.¹⁰

Uma coisa porém é certa: “O problema do abuso de direito não deve ter sua solução dentro das normas sobre responsabilidade civil, mas sim dentro daquelas outras que exprimem os princípios gerais do direito.”¹¹ O Código Civil alemão (BGB), em seu § 226, assim preceitua: “O exercício de um direito é permitido, quando não possa ter outro fim que não o de causar prejuízo a outrem.”

Embora a discussão desta questão não seja pertinente aos estreitos lindes deste trabalho, nós endossamos a opinião de Lúcio Flávio de Vasconcellos Naves, para quem a teoria do abuso de direito funda-se, exclusivamente, “na já consagrada relatividade de todos os direitos.”¹²

Esta teoria, que é tão antiga quanto o homem, veio a lume na consciência jurídica apenas no início do século XX. Henri de Page fala-nos sobre esta origem:

Sob este nome, a teoria não existe senão depois do início do século XX, e provocou, desde seu surgimento, vivas resistências. Na realidade, ela é tão velha quanto o mundo, e se apóia em razões a tal ponto evidentes que de fato não se compreende como foi possível combatê-la.¹³

O surgimento desta teoria esbarrou no individualismo preponderante pós-revolução francesa, para a qual qualquer idéia que ameaçasse o direito de propriedade era vista com reservas. Mas a realidade estava lá, para

¹⁰ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 283.

¹¹ Goldschmidt, ROBERTO *apud* NAVES, Lúcio Flávio de Vasconcellos. **Abuso no Exercício do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 42.

¹² *op. cit.*, p. 23.

¹³ *Apud* NAVES, *op. cit.*, p. 51.

quem quisesse vê-la. Desde o direito romano se aplicam as regras da contenção do abuso de direito; nem em Roma a propriedade foi tão absoluta como apregoam os manuais de direito civil e romano.

O direito público também conhece a teoria do abuso de direito. Foi desenvolvida pela doutrina francesa e, posteriormente, pela italiana. No Brasil, segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles,¹⁴ o abuso de poder é encarado sob dois prismas: o *excesso* e o *desvio de poder*.

O excesso de poder ocorreria quando o agente público, na prática de seus atos funcionais, ultrapassasse sua competência, ou seja, fosse além do permitido pela norma que lhe outorga poder para determinado ato. É vício extrínseco ao ato.

Já no desvio de poder há, por parte do agente público, um ato extrinsecamente perfeito, isto é, no limite da competência atribuída à autoridade; porém, na sua finalidade, no seu conteúdo, este é viciado, fere o princípio da moralidade administrativa, beneficia alguém em detrimento da coletividade, do interesse público. É vício intrínseco ao ato.

4. ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

Um dos grandes problemas enfrentados na luta pela realização da verdadeira democracia no Brasil diz respeito à legitimidade dos nossos pleitos. Na história política brasileira não houve um só pleito em que não houvesse uma ameaça à plena concretização da democracia. O modo mais comum de se afetar a lisura e legitimidade do processo eleitoral vem na forma do abuso de poder.

O combate ao abuso de poder no processo eleitoral não pode ser confundido com o do direito privado ou público.¹⁵ Ao combatê-lo, deve o intérprete e aplicador do Direito ater-se à legitimidade e isonomia de oportunidades nas eleições; requisitos mínimos para uma verdadeira democracia.

O abuso de poder – é bom que se diga logo – é caracterizado como sendo um complexo de atos que desvirtuam a vontade do eleitor, violando o *princípio da igualdade* entre os concorrentes do processo eleitoral e o da *liberdade de voto*, que norteiam o Estado democrático de direito.

¹⁴ **Direito Administrativo Brasileiro**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 104-106.

¹⁵ “Para o Direito Eleitoral, a problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados, tendo que transpor essas linhas em busca de apoios abrangentes que penetram a fundo nas circunstâncias concretas da realidade contemporânea, para que o regime democrático participativo tenha uma escoreta base de sustentação, expungindo de vícios que possam obstar ou macular o caráter genuíno da participação do povo nos processos eletivos e deliberativos diretos: plebiscito e referendo” (RIBEIRO, *op. cit.*, p. 21).

É para evitar a existência das chamadas *democracias de fachada* que se reprime o abuso de poder no processo eleitoral. Democracias de fachada são, no dizer do Prof. Samuel Finer:

Um sistema em que as instituições, processos e salvaguardas liberal-democráticos estão estabelecidos na lei, mas são na prática manipulados e violados por uma oligarquia histórica, com o fito de permanecer no poder.¹⁶

Fávila Ribeiro, tratando do abuso de poder econômico, bem caracteriza a conspurcação da Democracia representativa porque,

todos os que se elevam ao poder, por um método que não derive limpidamente da vontade do povo, pode ser tudo, somente não poderá apresentar-se com a qualificação representativa, por se contrapor ao critério consagrado de legitimidade, correspondendo à forma venalizada da aquisição de determinados ofícios na organização feudal.¹⁷

4.1. Fundamentos da Coibição

A repressão ao abuso de poder tem duplo fundamento: um principiológico implícito e outro “legal” explícito.

Os princípios por ele maculados estão relacionados diretamente com o republicano e o democrático. Isso porque,

os princípios fundamentais do Direito Eleitoral político são, também, princípios constitucionais, desde que não existem princípios de Direito Eleitoral que não sejam, também políticos-constitucionais, que refletem direta ou indiretamente os princípios axiológicos fundamentais e os princípios constitucionais instrumentais.¹⁸

Um regime republicano e democrático não prescinde da lisura e regularidade de seus pleitos, porque somente assim se resguardará a legitimidade popular e a igualdade de votos entre os concorrentes do processo eleitoral.

¹⁶ *Apud* RIBEIRO, *op. cit.*, p. 86-87.

¹⁷ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 66.

¹⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. “A Teoria Geral do Direito Eleitoral e seus Reflexos no Direito Eleitoral Brasileiro”. *Informativo Eleitoral* 10/24.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 206; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 80; SOUSA, Daniel Coelho de. *Interpretação e Democracia*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 147; SOUZA, José Pedro Galvão de. *Iniciação à Teoria do Estado*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 66; TOCQUEVILLE, Alex. *O que é Democracia?* 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 104.

²⁰ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 158 e 160; CARRAZZA,

A igualdade é o signo fundamental tanto da democracia¹⁹ como da república.²⁰

O regime republicano é diretamente afetado pelo abuso na medida em que se pressupõe, para a sua existência, a isonomia de seus integrantes (princípio do tratamento equânime aos candidatos). Essa igualdade jurídica deve-se traduzir, no processo eleitoral, na *igual oportunidade de acesso aos cargos eletivos entre os candidatos, e na igual oportunidade de influir na formação da vontade popular*, em suma, na isonômica oportunidade de participação no processo eleitoral. Os que detêm o Poder não podem abusar dele para tirar ou dificultar o acesso dos menos favorecidos aos cargos eletivos. Nesse sentido, convém destacarmos dois preceitos salutaros insculpidos na Constituição Portuguesa de 1976, *in verbis*: “Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos” (art. 50.1) e “As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: (...) b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas” (art. 116. 3, b).²¹

Canotilho deixa isso claro quando ressalta que a “*igualdade de oportunidades na concorrência eleitoral...* foi um dos primeiros domínios onde se começou a tentar dar operatividade prática ao princípio da igualdade de oportunidades”.²²

Antonio Carlos Mendes, apoiado no jurista português Miguel Galvão Telles, leciona que a repressão ao abuso de poder, assim como na seara econômica,²³ objetiva,

substituir o exercício incondicionado da liberdade de competição por um exercício limitado através de normas que visem impor e assegurar ‘regras do jogo’ destinadas a garantir a ‘genuidade’ da concorrência – ou a salvá-la.²⁴

Roque A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45; ALVIM NETO, José Manoel Arruda. “A Liminar na Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”, in ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 30-31; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Democracia, Constituição e Administração*. RTDP 26/64.

²¹ O Min. Carlos Velloso já se pronunciou a respeito: “(...) O fato apontado ao meu sentir, é caracterizador da influência do poder econômico, não sendo relevante indagar se houve, ou não, uma vontade determinada de produzir propaganda eleitoral. O que importa indagar é que a propaganda irregular existiu e porque existiu viciou a vontade de algum ou de alguns eleitores, *em detrimento do princípio da igualdade entre os candidatos*”, grifamos. Ac. 13.428. Rec. 9354. (In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 351, jan./mar. 1995. No mesmo sentido votou no REsp 8.857/AC, Ac. 11.241/AC. In: **RJTSE**, v. 2, n. 2, p. 159 e ss., abr./jun. 1991).

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 451.

²³ BRUNA, Sérgio Varella. **O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 62, 101 e 102.

²⁴ TELLES *apud* MENDES, Antonio Carlos. Apontamentos sobre o Abuso de Poder Econômico em Matéria Eleitoral. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 24, maio, 1988.

É que um dos princípios em que se assenta o Estado democrático é o da *livre concorrência pelo poder*,²⁵ obviamente em condições de igualdade.

Só por isso percebe-se o quão perniciosa é a prática do abuso de poder na seara eleitoral para a Democracia. Esta, além de ter como um dos signos fundamentais a igualdade, tem seu principal sustentáculo no exercício do poder pelo povo (CF, art. 1º, parágrafo único), o que é instrumentalizado pelo sufrágio popular.²⁶ Portanto, para a própria sobrevivência do regime democrático, é imperioso que o exercício do sufrágio popular transcorra dentro da lei e da ordem e de forma honesta, escoreita e tranqüila.

Como disse Paulo Lucas Verdú “há democracia porque há eleições livres e há eleições livres porque há democracia”.²⁷ É a consagração de uma das pilastras da Democracia, a liberdade, mais especificamente, a *liberdade de voto*, que deve ser combinada com a igualdade dos candidatos, partidos e soberania popular.²⁸ Por isso, Ataliba Nogueira define o estado democrático como sendo aquele que se apóia sobre a confiança do povo e “organiza os poderes públicos de modo que a vontade popular, livre, paire acima de qualquer outra.”²⁹

Ressalte-se que a liberdade de voto é garantida, entre outras coisas, por seu sigilo, mas não se resume somente a isto; embora o sigilo seja uma condição necessária, não é suficiente; na verdade, a liberdade de voto transcende à essa questão. Não podemos crer, como faz Paolo Barile³⁰ em uma leitura precipitada da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21, 3), que somente o sigilo garante a liberdade de voto. Essa solução é demasiadamente simples, restritiva e ignora que o abuso de poder, principalmente no processo eleitoral, atua de forma subliminar (Galbraith), pouca ou nenhuma diferença fazendo que a votação seja ou não secreta. O voto pode ser secreto e estar contaminado (e por isso mesmo não ser livre!) bem antes do dia da votação, ou seja, a vontade popular pode ser conspurcada antes do ato de votar. Insistimos: para que o voto seja livre é necessário garantir, além do sigilo, a isonomia dos participantes do pleito e evitar abusos culturais, econômicos, políticos, etc. A Democracia pressupõe a livre concorrência pelo poder, de acesso aos cargos eletivos, ou seja, eleições livres.

²⁵ ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. **El Régimen Electoral de España**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999, p. 15.

²⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A Teoria Geral do Direito Eleitoral e seus Reflexos no Direito Eleitoral Brasileiro. **Informativo Eleitoral**, v. 10, n. 13.

²⁷ **Curso de Derecho Político**. Madrid: Tecnos, 1976, vol. III, *apud* ALCUBILLA, Enrique Arnaldo, *op. cit.*, p. 17, tradução livre.

²⁸ *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em seu art. 21, 3, prevê que “A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo que salvguarde a liberdade de voto.”

²⁹ **Lições de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 105, grafia original.

³⁰ BARILE, Paolo. **Corso di Diritto Costituzionale**. 2.ed. Padova: CEDAM, 1964, p. 88.

Como muito bem observou Lauro Barreto, a lisura do processo eleitoral não pode ficar limitada à exatidão da conferência numérica entre o resultado final e o voto das urnas, deve-se ir além, ou seja, deve-se transcender a essa operação matemática e garantir ao cidadão,

no processo individual e personalíssimo de reflexão que o deveria levar à escolha de seu candidato, a possibilidade de uma opção completamente liberta e descompromissada de qualquer pressão que possa influenciá-lo ou coagi-lo de tal forma que seu voto, longe de ser fruto de uma decisão pessoal, assuma feições de simples imposição de tal pressionamento. É indispensável, ainda, que aos candidatos, a todos os candidatos, sejam oferecidos, em perfeita igualdade de condições, os meios de levar ao conhecimento do eleitorado as suas mensagens e propostas.³¹

É exatamente neste ponto que ressaltamos o *caráter pétreo do combate ao abuso de poder no processo eleitoral*. Porque mesmo não havendo expressa previsão constitucional nesse sentido, qualquer tentativa de macular sua legitimidade e limpidez atenta contra a liberdade de voto e a isonomia dos concorrentes ao pleito. Esses dois princípios são resguardados pela cláusula do art. 60, § 4º, inc. IV da CF/88, de maneira que qualquer condescendência com o abuso de poder viola esses princípios fundamentais do cidadão e, *ipso facto*, a cláusula limitativa do poder constituinte reformador.

Já no campo explícito, a ofensa também vem diretamente da Constituição, cujo artigo 14 (§§ 9º e 10) deixa claramente visível a sua intolerância a tais práticas, e da LC nº 64/90, art. 23. Por isso, o TSE já decidiu que “o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições (CF, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei de Inelegibilidades, art. 23, *in fine*).”³²

4.2. Princípios que norteiam a Repressão ao Abuso de Poder nas Eleições

4.2.1. O Princípio da Potencialidade

Por este princípio é que se afere a capacidade de se influir na lisura do processo eleitoral. Deveras, se a coibição ao abuso de poder existe para resguardar a legitimidade da democracia, ele há de ter *potencialidade* para lesar os postulados que resguardam a lisura dos pleitos.

Este princípio, não raras vezes, tem sido interpretado de maneira distorcida. Atribuem-lhe a característica de exigir uma comprovação matemática de que o abuso, seja de que espécie for, influi no resultado eleitoral.

³¹ BARRETO, Lauro. *Escrúpulo & Poder – O abuso de poder nas eleições brasileiras*. Bauru: Edipro, 1995, p. 11.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 13428. Rec. 9354. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 333, jan./mar. 1995 e TSE. Ac. 12244. Rec. 12244. In: *RJTSE*, v. 7, n. 1, p. 278, jan./mar. 1996.

Quem assim procede destrói toda a eficácia da repressão ao abuso de poder, por torná-la impossível, por exigir uma verdadeira *diabolica probatio*.

Deve-se ter em mente que, assim como no direito *antitruste*,³³ não estamos diante de uma ciência exata, sendo possível – em virtude do sigilo do voto – apenas uma avaliação aproximada. Emerson Garcia põe tudo em seu devido lugar ao lecionar que:

para que seja identificada a potencialidade do ato é despidiêda a apresentação de cálculos aritméticos que venham a refletir diferença quantitativa de votos em favor de quem o praticou; ou mesmo a demonstração de relação de causa e efeito entre o ato, analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado, denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a influir sobre a vontade popular. Bastará, assim, que os motivos convergentes à configuração do abuso de poder superem os divergentes, dando azo à probabilidade de que o ato tenha prejudicado a normalidade do pleito. Desta forma, prebendas de nenhum ou de insignificante valor, inobstante ilícitas e imorais, não terão aptidão para deflagrar as medidas referidas.³⁴⁻³⁵

Vejamos a passagem do aditamento ao parecer do MP pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, no famoso caso em que se julgou um ex-senador:

Lembro, também, que esta Corte tem exigido para o reconhecimento, seja do abuso do poder econômico, seja para a constatação de abuso do poder de autoridade, um nexo de causalidade. Agora, *esse nexo de causalidade não pode ser visto como uma comprovação matemática de que o desvio, seja no poder econômico, seja no poder político, influi no resultado eleitoral*. Basta, ao ver do Ministério Público – senão a Lei Complementar nº 64/90 não terá nenhuma aplicação – que haja a potencialidade do instrumento utilizado para influir no resultado eleitoral.... É que a potencialidade dos calendários como veículo de propaganda

³³ Se no direito *antitruste*, que tem *n* dados sobre o mercado, faturamento das empresas, etc., a avaliação é aproximada (BRUNA, Sérgio Varella, *op. cit.*, p. 127), *a fortiori* o será na esfera eleitoral, na qual, além de viger o sigilo do voto (CF, art. 60, § 4º, II), é impossível uma pesquisa auscultando os motivos determinantes do voto de cada eleitor.

³⁴ GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 18. Note-se que a edição da Súmula 17 do TSE não altera este quadro porque se trata de infração à lei das eleições (que, como foi muito bem observado pelo TRE/SP, tem natureza administrativa. TRE/SP. Ac. 134.468. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, São Paulo, v. 13, n. 44, p. 239, out./dez. 99), e não a repressão ao abuso de poder no processo eleitoral, resguardando a lisura e legitimidade dos pleitos, enfim, a democracia. Eis o teor da Súmula 17: Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei 9.504, de 30.9.97).

³⁵ Luiz Melício Uiracaba Machado, em interessante trecho de artigo doutrinário, nos explica o motivo desse entendimento: "Isso tudo porque no emprego do poder econômico não há liame entre candidato e eleitor (como se viu); não há imediata relação a determinados eleitores; também não há como indagar dos eleitores, dado o sigilo, as razões de seu voto" (O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 2, ed. esp. eleições 1994, p. 39, março 95).

eleitoral deve ser feita objetivamente, sem qualquer consideração a propósito do elemento subjetivo que inspirou a sua confecção e posterior distribuição”.³⁶

É por isso que preferimos denominá-lo de princípio da potencialidade ao invés de nexo causal.³⁷

Devemos ter sempre em vista que o processo eleitoral é composto de diversas fases e que *qualquer vício em uma de suas fases é suficiente para a deflagração das medidas processuais cabíveis*. Assim:

A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo pressupõem a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.³⁸

Se o ato abusivo desigualar os candidatos em cada uma das fases do processo eleitoral, isoladamente ou em todas, não importa, já está configurado o abuso do poder. Não é necessário, assim, que o abuso influa em todo o processo eleitoral ou somente no ato da votação, sendo suficiente para caracterizá-lo sua influência em uma de suas fases, com potencialidade de dano à lisura e à regularidade dos pleitos.

4.2.1.1. Da Tentativa do Abuso

Faz-se necessário analisar a tentativa do abuso de poder na seara eleitoral. É cabível falar em tentativa de abuso nesta seara? Se for, é punível?

É intuitivo que o conceito de tentativa deve ser haurido do direito penal. Na tentativa há prática de ato de execução, mas o sujeito não chega à consumação do abuso de poder por circunstâncias alheias a sua vontade. Exemplo de tentativa de abuso seria o caso daquele que comprou vários bens estratégicos para a população de determinado local e estes, antes de serem distribuídos, são apreendidos pelo Poder Judiciário.

³⁶ Aditamento ao parecer do MP no Acórdão 12.244/PB. Rec. 12244. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 259, jan./mar. 96. No mesmo sentido: TSE. Ac. 12343. Rec. 9530. In: **RJTSE**, v. 4, n. 4, p. 75, out./dez. 93; Ac. 11841. Rec. 11841. In: **RJTSE**, v. 6, n. 3, p. 136-137, jul./set. 95; Ac. 5. Rec. Ord. 5. In: **RJTSE**, v. 10, n. 1, p. 11, jan./mar. 99.

³⁷ Marcelo Silva Moreira (**Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: Aide, 1998, p. 79-82) e Eduardo Antônio Dantas Nobre (Instrumentos de Impugnação do Diploma: a Ação prevista na Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11, e o Recurso contra a Expedição do Diploma. **Resenha Eleitoral**, v. 6, n. 2, p. 45, jul./dez. 99) nominam este requisito de *nexo causalidade*. Achamos que é melhor a denominação utilizada por Emerson Garcia (*Op. cit.*, p. 17-19), pois não é necessário um nexo causal e sim uma potencialidade de dano, ainda que ele efetivamente não tenha ocorrido.

³⁸ Trecho do voto do Rel. Min. Marco Aurélio. In: **RJTSE**, v. 7, n. 1, p. 272, jan./mar. 1996.

Embora seja perfeitamente cabível falar-se em tentativa de abuso, em face do princípio da potencialidade não nos afigura possível a sua punibilidade, sendo necessário ter presente que a coibição do abuso existe para garantir a legitimidade e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Conduta que não tenha aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral (princípio da potencialidade) não pode caracterizar o abuso punível.³⁹ Assim, como é requisito para a configuração do abuso a potencialidade lesiva do ato, a forma tentada não é punível no direito eleitoral, sendo indiferente a esse ramo do direito público embora, transportando a teoria da tentativa do direito penal, ela exista.

Nossa jurisprudência já teve oportunidade de rechaçar a existência da punibilidade da tentativa do abuso de poder no processo eleitoral diversas vezes.⁴⁰ Vejamos a posição do TSE:

*Abuso do poder econômico. Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto. Não reconhecendo o acórdão regional esteja suficientemente provado tenha havido a distribuição de bens, prática que se pretende configuradora do abuso do poder econômico, não se pode afirmar que esse tenha verificado pelo fato de terem sido apreendidas cestas de alimentos no Comitê Eleitoral. O fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições. O abuso não resulta de atos simplesmente preparatórios.*⁴¹

4.2.2. O Princípio da Impersonalidade

Para compreender este princípio é preciso ter em mente que, normalmente, quem abusa de seu poder o faz para terceiros. Não se pode confundir quem abusa do poder e quem é por ele beneficiado. “O ordenamento pátrio não agasalha o princípio da personalidade, punindo tanto o praticante quanto o beneficiário do ato (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).”⁴²

³⁹ “Não é punível o desvalor do móvel do agente, mas tão somente a potencial alteração da situação fática de igualdade dos candidatos” (GARCIA, Emerson, *op. cit.*, p. 40).

⁴⁰ Cf. TSE, REsp n. 9.350, Ac. n. 11.899. J. em 02/4/92. DJU 26/05/92, p. 7.473 (In: **RJTSE**, v. 4, n. 2, p. 11, abr./jun. 93), no qual o Min. Villas Boas asseverou em seu voto que “ainda que se admita ter havido a intenção de abusar do poder político, essa intenção ficou apenas na tentativa, pois a prova de que a encomenda se fizera à conta da Assembléia Legislativa do Estado (cf. fl. 33) restou elidida”. O TRE-MA seguindo a mesma trilha já decidiu que “A mera aquisição de máquina de beneficiamento de arroz, ainda que tenha sido da responsabilidade dos recorrentes, no intuito de trazer-lhes repercussão favorável junto ao eleitorado, não configura abuso de poder econômico, haja vista sua utilização que não chegou a se consumir, permanecendo a conduta apenas no campo da tentativa” (In: **RJTSE**, v. 9, n. 3, p. 122, jul./set. 98).

⁴¹ **RJTSE**, v. 10, n. 2, p. 202-203, sem grifos no original.

⁴² GARCIA, Emerson, *op. cit.*, p. 19. Nesse sentido, cf. também Luiz Melibio Uiracaba Machado (O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral, **Resenha Eleitoral**, v. 2, ed. esp. eleições 1994, p. 39, março 95).

E o benefício não é necessariamente para candidatos (pessoas), pode ser também para partidos. Estes podem ser beneficiados pelo abuso de poder em suas diversas formas de manifestação. Qualquer ato que caracterize o abuso para promover ou denegrir partidos, mormente em face das eleições proporcionais, será punido. Por isso, correta a previsão do *caput* do art. 22 da Lei de Inelegibilidades quando diz que o abuso pode ter como beneficiário o candidato ou partido.

Provado o abuso de poder, deve-se decretá-lo sem necessidade do elemento subjetivo. O beneficiário pode até desconhecer a conduta de quem abusa que, mesmo assim, será responsabilizado.

Como grande valor que é, a legitimidade do processo eleitoral não poderia ficar a mercê da comprovação do elemento subjetivo, isto é, da comunhão de interesses de quem é beneficiado pela prática de abuso de poder. Não se trata de Direito Sancionador (= punitivo), mas sim de forma de se desconstituir o mandato obtido de forma abusiva.

Firme, nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexos de causalidade. Matéria fática.

1. A penalidade de perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Precedentes.

2. Configurado o abuso de poder econômico por meio do exame de provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

3. Para dissentir do aresto regional que entendeu provados os fatos apontados e haver nexos de causalidade entre esses e o resultado do pleito, imprescindível o reexame e a valoração do conjunto probatório. Súmula 279/STF. Recurso especial não conhecido.⁴³

Embora improvável mas não impossível de ocorrer, é o fato de uma pessoa ou grupo de pessoas fazer propaganda eleitoral com abuso de poder, para candidato que está virtualmente eleito, somente para prejudicá-lo em eventual Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Não defendemos a idéia de que, se um candidato tem a maioria nas intenções de votos, ele possa abusar do poder ou ser por ele beneficiado, mas sim que se o bene-

⁴³ TSE. REsp n. 15.891/BA. Ac. 15.891/BA. Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 11/11/1999, DJU 17/12/1999, p. 171. Nesse sentido, dentre outros: **RJTSE**, v. 3, n. 3, p. 240; **RJTSE**, v. 3, n. 4, p. 51 e **BE** n. 328/645, 426/8 e 446/857. Recentemente, no entanto, o TSE tem feito uma distinção quando o abuso é praticado pelo candidato ou por terceiros em seu benefício. *No caso de ser praticado pelo próprio candidato não é necessário uma prova tão forte para provar a possível influência no processo eleitoral; já no caso do ato ter sido praticado por terceiro, a necessidade daquela prova se impõe* (AI n. 1.136/MT. Rel.: Min. Eduardo Ribeiro, j. em 31/08/1998. In: DJU, Brasília, p. 50, 02/10/1998).

fício for com o propósito deliberado de o prejudicar, ele deverá se resguardar na Justiça Eleitoral para que o abuso seja estancado, sob o risco de caracterizar-se o abuso com as consequências daí advindas.

4.3. Espécies de Abuso de Poder no Processo Eleitoral

O Poder é multiforme, mas a doutrina e a legislação têm percebido que ele normalmente se exterioriza através do meio político, econômico e da mídia. Mas nem sempre foi assim.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em seu art. 237 reconhecia somente o abuso de poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto. Situação que não se alterou com a promulgação da Constituição de 1967, que no seu art. 148 determinava que a lei complementar poderia estabelecer outros casos de inelegibilidade visando a preservação: “III – da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas”. Alguns anos após, a Lei nº 7.493/86 – assim como o Código Eleitoral – continuava reconhecendo somente o abuso do poder político e do econômico (art. 23), situação que, a nosso ver, não se alterou com a vinda da Lei nº 7.664/88, que em seu art. 24 anunciava:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais, e muito menos com nossa atual Constituição (art. 14, § 9º).

Foi com a vinda da LC nº 64/90 que a legislação finalmente reconheceu – ainda que tardiamente – umas das práticas mais daninhas à Democracia: o abuso de poder nos meios de comunicação social (art. 22).

A própria legislação ordinária evoluiu no sentido de reconhecer três espécies de abuso de poder no processo eleitoral; mas, é essa classificação taxativa? Não existem outros meios de abuso de poder no processo eleitoral ou uma mistura tão sutil entre as espécies relacionadas pela Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90) que ficaria difícil englobar os atos violadores da igualdade nos pleitos e da liberdade de votos em qualquer uma delas?

Antes de respondermos essas questões, discorreremos sobre os principais aspectos dessas espécies de poder que são utilizados de maneira abusiva no processo eleitoral.

4.3.1. Abuso de Poder Econômico

O abuso de poder econômico é um dos meios mais característicos de ameaça à lisura dos pleitos eleitorais. Não poderia ser de outra forma numa sociedade cuja base é capitalista e na qual o *dinheiro abre todas as portas*!

Ao invés de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações na vida pública, pelo vigor da autêntica liderança política, por um trabalho de persuasão por afinidades de convicções, por solidariedades impregnadas, transformam-se em negócios com contraprestações pecuniárias.⁴⁴

Lembremos que o princípio que norteia todo o processo eleitoral e que deve ser resguardado é o da igualdade (CRP/76, art. 116, 3, b). O abuso de poder econômico que caracteriza-se pela desarrazoada utilização de recursos materiais (financeiros) da iniciativa privada para fins, principalmente, de propaganda eleitoral, atenta contra a isonomia dos candidatos. Isso porque esta prática exclui da disputa,

os candidatos que não possuam grande disponibilidade econômica, assim como aqueles que não são ungidos por grupos empresariais, interessados em se beneficiar do poder político a ser exercido pelo “candidato da situação”, após eleito.⁴⁵

Mas, não raro, o abuso do poder econômico não está só; geralmente, associa-se a outro tipos de manifestação de poder: *é a promiscuidade do poder*.⁴⁶

Nicolau Dino de Castro e Costa Neto,⁴⁷ Procurador da República, enumera alguns fatores que caracterizam a ocorrência do abuso de poder econômico que interessam ao direito eleitoral: 1) o financiamento de partidos ou candidatos ao arrepio das disposições legais ou instruções do TSE disciplinadoras da matéria;⁴⁸ 2) potencialidade para provocar desequilíbrio na disputa; e, conseqüentemente 3) ruptura da lisura e legitimidade do pleito.

É claro que esses critérios não se apresentam absolutos, não passando de indícios, porque o abuso não tem forma pré-definida, é igual a

⁴⁴ RIBEIRO, Fávila, *op. cit.*, p. 52.

⁴⁵ MOREIRA, Marcelo Silva, *op. cit.*, p. 49.

⁴⁶ Significativa, sobre este aspecto, passagem da obra do jurista Fávila Ribeiro: “Em certos casos, são os partidos que se defrontam com uma conjuntura que se prenuncia desfavorável e valem-se de um esquema de cartelização econômica disposto a investir copiosos recursos financeiros para atingir a colonização governamental, desde que reservada a posição predominante para um dos seus mais engajados expoentes. A luta eleitoral fica totalmente desvirtuada, mantendo-se o objetivo de conquista política, formando-se um conglomerado ao mesmo tempo político, econômico, social e cultural, impregnando-se de tal ordem, ficando tão íntimas e penetrantes as suas interligações, sem isolar a ação econômica, não sendo então possível distinguir o poder econômico dos demais. Mas é ele a argamassa que a todos congrega e impulsiona, estipendiando-os. E o poder social, caracterizado nas comunicações, pode já ser expressão de uma correlação antecedente, incorporando-se em um conglomerado para ações conjuntas, formando uma estrutura de múltipla potencialidade” (*op. cit.*, p. 53).

⁴⁷ Investigação Judicial Eleitoral. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 7, p. 157, *apud* MOREIRA, Marcelo Silva, *op. cit.*, p. 51-52.

⁴⁸ Para Luiz Melibio Uiracaba Machado (*Op. cit.*, p. 40) “o simples uso do poder econômico fora das normas financeiras permitidas já caracteriza o abuso e faz incidir a declaração de inelegibilidade do autor dos fatos e a perda do mandato eletivo do seu beneficiário.”

Proteu, conforme explicaremos adiante. Para se caracterizar o abuso do poder econômico não se deverá entender que sempre haverá descumprimento das resoluções do TSE que disciplinam a matéria ou se exigir a prova da influência do abuso no resultado do pleito, exigências descabidas face ao princípio da potencialidade.

A consequência mais nefasta deste tipo de influência no processo eleitoral é o financiamento das campanhas por grupos ilícitos: guerrilha, cartéis de drogas, etc.

4.3.2. Abuso do Poder de Autoridade ou Político-administrativo

Sabendo que o Poder é delimitado pela Constituição do Estado, é natural que grande parte dele resida no próprio Estado; devido a isto, os ocupantes de cargos governamentais detêm grande parcela de poder em suas mãos. “A parcela de poder atribuída aos administradores é suficientemente capaz de influir e desvirtuar um processo eleitoral. Consubstancia-se, também, numa das práticas que maiores lesões provoca ao erário.”⁴⁹

É o famoso *uso da máquina administrativa*. É a apropriação do Estado por grupos privados, que o utilizam para prejudicar concorrentes e agraciar apadrinhados políticos. Os governantes usam o próprio Estado para apoiarem seus candidatos; agora, com a emenda que permite a reeleição, sua coibição é o grande desafio na área da repressão ao abuso do poder.

Normalmente, exterioriza-se por meio de inúmeras inaugurações de obras públicas e o principal problema para combatê-lo não está na legislação, mas sim na falta de ética que impera na política nacional. Fávila Ribeiro, com pena de mestre, explicou:

A propaganda política cavalga no dorso das celebrações oficiais de obras concentradas, com as publicidades que as acompanham, envolvendo-se, assim, a máquina estatal na campanha sucessória, tornando-se grosseira a dissimulação feita, por deixar revelada a presunção de ingenuidade ou da complacência a que não se percebe a forma ousada e contundente do abuso de poder que fica assim exuberantemente comprovado.⁵⁰

Já dissemos que o conceito de abuso na esfera pública e privada não pode ser simplesmente transferido para o direito eleitoral; entretanto, no caso do poder político, sua caracterização se aproxima do que os administrativistas chamaram de excesso ou desvio de poder.

⁴⁹ MOREIRA, Marcelo Silva, *op. cit.*, p. 29. Motivo pelo qual Adriano Soares da Costa (*Instituições de Direito Eleitoral*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 325) o relaciona com a improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 60.

Há uma clara violação da moralidade e impessoalidade administrativa, já que se utiliza da máquina estatal para beneficiar determinado candidato ou partido, para fazer um sucessor. O mais interessante é que atualmente existe lei – a nosso ver flagrantemente inconstitucional⁵¹ – autorizando isso (a parte final do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97), ou seja, autorizando o uso da máquina estatal para financiar campanhas políticas.

A construção de obras no último ano do mandato, a manipulação das receitas orçamentárias são apenas alguns dos meios de se abusar do poder político porque – repetimos – o abuso do poder pode assumir inúmeras formas.

Inobstante, a forma mais comum de configurar-se o abuso de poder político é mediante a propaganda oficial. Tanto é assim que a Lei 9.504/97, em seu art. 74, considera abuso de autoridade a infringência do § 1º do art. 37 da CF. Previsão que a nosso ver não pode servir *de per se* para julgamento procedente de eventual Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 10) porque o abuso de poder no direito eleitoral pressupõe potencialidade (= nexos de causalidade) do dano.

O maior óbice ao seu combate é a investigação pelo Judiciário do âmbito da discricionariedade⁵² do ato administrativo, expressão esta que tem servido para acobertar interesses escusos dos dirigentes do país, tornando o Judiciário um pseudo controlador da lisura do processo eleitoral.

4.3.3. Abuso de Poder nos Meios de Comunicação Social

Com o avanço da tecnologia da informação, sobretudo nas últimas duas décadas, graças ao advento da tecnologia digital, a comunicação cresceu exponencialmente. Houve um surto, uma expansão muito grande no processo comunicativo social (telefones, televisão, jornais, revistas, internet, etc.) de modo unilateral, ou seja, os destinatários somente recebem a informação. A comunicação de massa consolidou-se. Por isso, para alguns, a imprensa é conhecida como o quinto poder (o quarto seria o Ministério Público). Tão grande é o seu poder sobre o povo que ela pode derrubar presidentes, manipular as massas para votar em seus defensores, etc.

Tocqueville já ressaltava o imenso poder da imprensa: “A liberdade de imprensa não faz seu poder sentir-se apenas sobre as opiniões políticas, mas também sobre todas as opiniões dos homens. Ela não modifica apenas as leis, mas os costumes.”⁵³

⁵¹ BIM, Eduardo Fortunato; CAVALARI, Cláudia. Uso da Máquina Estatal para fins Eleitorais pelos Agentes Públicos: inconstitucionalidade da autorização do inc. II do art. 73 da lei 9.504/97. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, São Paulo, v. 14, n. 48, p. 31-56, out./dez. 2000.

⁵² Não por outro motivo chamada, pelo jurista suíço Hans Huber, de “Cavalo de Tróia” do Direito Administrativo (ENTERRÍA, Eduardo García de. **La Lucha Contra las Inmunidades del Poder en el Derecho Administrativo**. 3.ed. Madrid: Civitas, 1995, p. 24).

⁵³ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 207.

Nosso querido Rui Barbosa, em obra que chama a atenção da sociedade para a responsabilidade da mídia, já dizia:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça... Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pevertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios que lhe exploram as instituições.⁵⁴

Se a mídia é a vista do país, sua utilização irresponsável gera uma colossal potencialidade lesiva à liberdade de voto e à igualdade das condições da disputa eleitoral.

O abuso de poder nos meios de comunicação social tornou-se a maneira mais perigosa de influência no processo eleitoral, mormente se aliada ao *abuso do poder cultural*. Neste, há o autoritarismo da competência, do conhecimento, da cultura, dizendo que isso é certo ou errado porque a ciência, os estudiosos o dizem.⁵⁵ “Em cada sociedade, há grupos sociais cuja tarefa específica consiste em dotar a sociedade de uma interpretação do mundo. Chamamos tais grupos de *intelligentsia*... A verdade está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e a apóiam.”⁵⁶

Aliado ao *poder cultural*, a mídia consegue manipular o povo, formar a opinião pública, ou melhor, manufaturá-la com muito mais facilidade.

Os detentores dos meios de comunicação, manipulando a opinião pública, têm um enorme poder, pois é essa opinião pública que votará nas próximas eleições. Uma imagem negativa passada pelos meios de comunicação pode por a perder todo o investimento posto por um grupo de poder (partido político) num candidato, sendo que o revés também é verdadeiro, o partido político pode ganhar muito, mas muito mesmo, quando há apoio da mídia.

Nota-se aqui muita interferência dos *poderes político-administrativo e econômico*. É que o Estado é o maior cliente dos meios de comunicação; seu orçamento para este setor, fora os subsídios fiscais e empréstimos, é astronômico. Assim, ele pode influenciar o conteúdo da programação das emissoras de TV e jornais. A própria propaganda institucional, não raras

⁵⁴ **A Imprensa e o Dever da Verdade**. 3.ed. São Paulo: EDUSP, 1990, p. 37-38.

⁵⁵ “Envolve-se a camada cultural nos centros nevrálgicos das programações governativas, sempre invocando em seu prol uma posição de neutralidade política, arrimando-se quase sempre em postulados técnicos ou científicos para dizimar as discrepâncias, recebendo deferências de infalibilidade em seus equacionamentos, aquebrantando as resistências políticas, ou a isso predispondo” (RIBEIRO, *op. cit.*, p. 30-31).

⁵⁶ Karl Mannheim *apud* RIBEIRO, *op. cit.*, p. 30.

vezes, é meio de propaganda disfarçada. A própria Constituição Federal permite este tipo de propaganda, mas impõe-lhe restrições (art. 37, § 1º), “admitindo aquelas peças que sejam eminentemente informativas, necessárias para alguma finalidade coletiva.”⁵⁷

O mesmo se diga do poder econômico. Ele mobiliza grande quantidade de capital para anúncios na mídia e, sendo assim, tem grande influência no conteúdo da programação. Por isso Marcelo Silva Moreira considera o “abuso de poder nos meios de comunicação como uma variação, um veículo, sobre o qual se desenvolvem o abuso de poder político-administrativo e o abuso de poder econômico.”⁵⁸

Alia-se a tudo isso, o fato de todas as concessões de rádio e TV serem dadas pelo Governo, que as distribui entre os Congressistas e a amigos desses, em suma, aos detentores do poder. Obviamente, eles usam esse poder, que lhes foi concedido pelo Estado, para promoverem a si mesmos ou a seus apadrinhados, não tendo nenhum escrúpulo em manipular a massa. Como salienta Lauro Barreto:

Além disso, pelo fato dos nossos meios de comunicação estarem concentrados nas mãos e na esfera de influência de uma seleta, privilegiada e diminuta minoria, esses novos e arrojados métodos de pressões ficam restritos a pouquíssimos grupos, interesses e candidatos, sobrando para os demais apenas a prática dos já superados delitos eleitorais, facilmente detectáveis, que a própria mídia se encarrega de denunciar com grande estardalhaço, não só para desviar atenção da opinião pública dos abusos de poder que ela própria comete, mas também para vender a imagem de alguma preocupação com a lisura do pleito, através da execração pública e do clamor pela punição de alguns poucos e geralmente insignificantes casos de mapismo ou outras irregularidades que, mesmo assim, algum tempo depois, acabam saindo do noticiário e escapando ilesos da Justiça Eleitoral.⁵⁹

Designa-se o poder dos políticos fundado na mídia de *coronelismo eletrônico*.

Aqui, a facilidade de se fazer publicidade, ostensiva ou não, é o principal fator de desequilíbrio no processo eleitoral. E por mais paradoxal que isso possa parecer, a imprensa que se esconde atrás da liberdade de expressão e de imprensa, propugnando por sua irresponsabilidade, é a mesma que cobra a responsabilidade de particulares e do Poder Público.

Quem pensa diferente ignora que o poder não provém apenas do Estado, mas está difuso na sociedade, no homem, sendo perfeitamente

⁵⁷ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 327.

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 59.

⁵⁹ BARRETO, Lauro, *op. cit.*, p. 14.

possível a existência de poder na esfera privada, principalmente na mídia. A imprensa é, sem dúvida, um poder social!

Os meios de comunicação são obrigados a guardar uma atitude de impessoalidade ou neutralidade em todo o processo eleitoral,⁶⁰ respeitando, desta maneira, o princípio da igualdade entre os candidatos e partidos políticos e da liberdade de voto. É claro que há determinados candidatos que conseguem ser notícia e outros não; não é isso, a nosso ver, que configuraria o abuso nos meios de comunicação social.

5. O MITO DE PROTEU

Segundo Campbell,⁶¹ umas das funções do mito é a pedagógica, isso porque eles trazem uma mensagem que é válida para a vida. O mito é uma imagem forte, simbólica. Aristóteles diz que ele tem um caráter metafórico,⁶² pois procura explicar o que o discurso racional não alcança ou teria dificuldade em atingir. Johann Jakob Bachofen, em opúsculo clássico sobre mitologia, entende que o “mito fraciona um pensamento em diversas imagens conexas, e cede ao receptor a tarefa de extrair as últimas conseqüências de tal conexão”,⁶³ motivo pelo qual utilizá-lo-emos para melhor exemplificar o que ocorre com o abuso de poder no processo eleitoral.

Deus marinho apelidado de “O velho do mar”, Proteu guardava os rebanhos de Netuno (Poseidon), isto é, grandes peixes e focas. Para recompensá-lo dos trabalhos que com isso tinha, Netuno deu-lhe o conhecimento do passado, do presente e do futuro. Mas não era fácil consultá-lo, ele se recusava a todos que vinham fazê-lo.

Diz o mito que para fazê-lo falar era preciso surpreendê-lo durante o sono, e amarrá-lo de maneira que não pudesse escapar, pois *ele tomava todas as formas para espantar e/ou ludibriar os que se aproximavam*.⁶⁴

⁶⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A Teoria Geral do Direito Eleitoral e seus Reflexos no Direito Eleitoral Brasileiro. **Informativo Eleitoral TRE/MS**, Campo Grande, v. 10, n. 13.

⁶¹ CAMPBELL, Joseph. **O Poder do Mito**. 11.ed. São Paulo: Palas Athena, 1994, p. 32. “Aquela palavra por muito tempo tida como inútil por ingênua e fantasiosa (o mito), revela-se aos homens do nosso século como dotada de uma apaixonante sabedoria que emerge do coração, do encontro com a natureza, com as divindades e com os outros homens” (MORAIS, Régis de (Org.). **As Razões do Mito**. São Paulo: Papirus, 1988, p. 9).

⁶² ALMEIDA, Maria da Piedade Eça de. Mito: Metáfora Viva? In: MORAIS, Régis de (Org.). **As Razões do Mito**. p. 66.

⁶³ **Mitología Arcaica y Derecho Materno**. Barcelona: Anthropos, 1988, p. 39, tradução livre.

⁶⁴ HACQUARD, Georges. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. Lisboa: Asa, 1996, p. 249, verbete: proteu; GUIMARÃES, Ruth. **Dicionário de Mitologia Grega**. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 266, verbete: proteu; BARTRA, Agustí. **Diccionario de Mitologia**. Barcelona: Grijalbo, 1985, p. 164, verbete: proteo; SCHMIDT, Jöel. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 229, verbete: proteu; KURY, Mário da Gama. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992, p. 341, verbete: proteu.

a de leão, dragão, leopardo, javali, etc.; algumas vezes se metamorfoseava em árvore, em água e mesmo em fogo; mas se se perseverava em conservá-lo bem apertado, retomava a primitiva forma e respondia a todas as perguntas que se lhe fizessem.

Em suma, quando não queria revelar o futuro aos mortais, metamorfoseava-se em água, fogo ou em animais variados, com o fim de se furtar às questões terrenas. Para obter sucesso na consulta era necessário ter coragem, para não se assustar com as formas que tomava, e força para segurá-lo.

6. O POLIMORFISMO DO ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL E O MITO DE PROTEU

Algo muito semelhante ocorre na seara eleitoral com o abuso de poder, que tradicionalmente é classificado em político, econômico, e nos meios de comunicação (art. 22 da Lei nº 64/90). Ele tem o dom da metamorfose (assim como Proteu), podendo assumir várias formas para que a Justiça Eleitoral (mortais) não o descubra. Somente uma Justiça forte – porque poderá impor coativamente suas decisões⁶⁵ – e corajosa conseguirá descobri-lo e puni-lo.

Às vezes, de nada adianta tentar enquadrá-lo na rígida classificação do art. 22 da LC nº 64/90, porque ele assumirá outra forma que não a prevista na legislação ou apresentar-se-á de forma híbrida, dificultando a rígida classificação em algumas das espécies previstas na Lei de Inelegibilidades.

Não existe forma fixa, uma fórmula pela qual é possível detectar o abuso de poder no processo eleitoral; muito pelo contrário, o abuso de poder, seja ele de qual espécie for, é forma maleável de se burlar a legitimidade das urnas. É caracterizado não pelos seus meios, que podem ser abuso do poder econômico, dos meios de comunicação ou o político, dentre outros, mas sim por sua lesividade à legitimidade nas eleições. O rol do art. 22 da LC 64/90 é exemplificativo!

Essa característica do abuso de poder foi muito bem notada pelo sempre citado Fávila Ribeiro, *in verbis*:

Na hipótese teria sido mais vantajosa a supressão de especificação dos poderes, simplificando-se com um enunciado que transmitisse generalizada abrangência, mencionando apenas – *contra qualquer forma de abuso de poder à lisura do processo eleitoral*. Ter-se-ia de levar em consideração o resultado lesivo ao processo eleitoral, na sequência das fases e atos que o compõe, inquinando a sua autenticidade por qualquer modalidade de abuso de poder.

⁶⁵ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, Autocomposición y Autodefensa (Contribución al estudio de los fines del proceso)*. 3.ed. 1ª reimp. México: UNAM, 2000, p. 14.

Pretendemos, assim, ficasse esclarecido que o sentido literal das normas não é capaz de inibir o sentido amplo da ilicitude eleitoral, sendo aplicáveis as sanções previstas para abusos de todo e qualquer tipo de poder prevalecendo o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito sobreleva à forma, subordinando-se os meios aos fins, ou seja, a letra da lei deve ser entendida harmonizada com os aspectos teleológicos explicitados.⁶⁶

Adilson Abreu Dallari também sentiu o polimorfismo do abuso de poder no direito eleitoral – na seara política – quando disse que “não há como relacionar, em *numerus clausus* as condutas tipificadas como configuradoras de abuso de poder político.”⁶⁷

Aqui está o fundamento geral da coibição do abuso de poder no processo eleitoral: *o resguardo da legítima manifestação popular nas urnas, garantindo a igualdade de competição e de equilíbrio entre partidos e candidatos, a fim de que haja um aperfeiçoamento do processo eleitoral e a plena concretização da democracia representativa.*

Nunca é demais repetir, apesar do abuso no direito eleitoral normalmente se manifestar pelos poderes econômico, político e dos meios de comunicação, que ele tem o dom de Proteu: pode se revestir de qualquer forma.

O abuso muda de forma para que a Justiça Eleitoral não possa detectá-lo, mas se a Justiça persiste na sua luta em prol da legitimidade dos pleitos, ela certamente o identificará, mesmo que seja em outra forma não prevista na classificação da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 22).

Já dizia o ilustre jusfilósofo argentino Genaro Carrió, que as classificações não são certas ou erradas, mas sim úteis ou inúteis.⁶⁸ De nada adianta classificar o abuso de poder no processo eleitoral, como fez a LC nº 64/90, se uma conduta que afeta – princípio da potencialidade – a legitimidade do pleito não é coibida porque não se enquadra na rígida classificação legal.

⁶⁶ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 51.

⁶⁷ DALLARI, Adilson Abreu. *Abuso de Poder Político*. Coordenadores: Carlos Mário da Silva Velloso e Carmen Lúcia Antunes Rocha. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 250.

⁶⁸ “Las clasificaciones no son ni verdaderas ni falsas, son *serviciales* o *inútiles*; sus ventajas o desventajas están supeditadas al interés que guía a quien las formula, y a su fecundidad para presentar un campo de conocimiento de una manera más fácilmente comprensible o más rica en consecuencias prácticas deseables. Siempre hay múltiples maneras de agrupar o clasificar un campo de relaciones o de fenómenos; el criterio para decidirse por una de ellas no está dado sino por consideraciones de conveniencia científica, didáctica o práctica. Decidirse por una clasificación no es como preferir un mapa fiel a uno que no lo es. Porque la fidelidad o infidelidad del mapa tiene como *test* una certa realidad geográfica, que sirve de tribunal inapelable, con sus ríos, cabos y cordilleras reales, que el buen mapa recoge y el mapa olvida. Decidirse por una clasificación es más bien como optar por el sistema métrico decimal frente al sistema de medición de los ingleses. Si el primero es preferible al segundo no es porque aquél sea verdadero y éste falso, sino porque el primero es más cómodo, más fácil de manejar y mas apto para satisfacer con menor esfuerzo ciertas necesidades o conveniencias humanas” (CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. 4.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990, p. 99).

A classificação utilizada pela Lei da Inelegibilidades (art. 22) apresenta-se útil na medida em que não se entenda como tal um rol taxativo das formas de abuso, porque isso seria torná-la inútil para combatê-lo, ou seja, para manter a legitimidade e a igualdade de nossos pleitos. A interpretação da lei deve-se fazer da Constituição (liberdade de voto e igualdade e moralidade no processo eleitoral) para a legislação ordinária (LC 64/90) e não ao contrário.

No Brasil, vigora o *sistema jurisdicional*⁶⁹ de controle das eleições, cabendo ao Judiciário controlar a legitimidade e lisura de nossos pleitos. Por isso, não podemos amesquinhar o alcance do seu controle sobre as eleições porque a legitimidade do sistema democrático republicano depende da lisura do processo eleitoral, somente alcançada quando todas as fases do processo estão isentas dos vícios que contaminam a liberdade de voto e maculam a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

6.1. Outros Casos de Abuso de Poder no Processo Eleitoral

Uma das espécies de abuso mais daninho à democracia é o praticado no casuísmo e na manipulação da legislação eleitoral:⁷⁰ *abuso do poder legislativo*.

Exemplo vivo deste fato, e que infelizmente foi constitucionalizado (art. 45, § 1º), é a alteração do número de deputados federais por Estado (representatividade distorcida), para que, proporcionalmente, fosse diminuída a representatividade das regiões mais desenvolvidas e politizadas do país, através de um aumento substancial das bancadas do Nordeste e Norte, onde a falta de informação e desenvolvimento, possibilitam a prática do coronelismo e outras mais nefastas à legitimação dos mandatos.

Esse é o típico argumento *ad terrorem* para se reconhecer a existência de normas constitucionais inconstitucionais (Otto Bachof, *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*; Paulo Thadeu Gomes da Silva, *Poder Constituinte Originário e sua Limitação Material pelos Direitos Humanos*). Mas isso é questão praticamente superada em face do entendimento do STF, que não reconhece a existência de normas constitucionais inconstitucionais.⁷¹

⁶⁹ GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua Competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 23, 38-40.

⁷⁰ Lauro Barreto (*Op. cit.*, p., 19) transcreve as seguintes considerações de Hilda Soares Braga (*Sistemas Eleitorais do Brasil*, Brasília: Senado Federal, 1990): "A manipulação da legislação eleitoral visando o favorecimento e a continuidade daqueles que se encontram no poder é uma constante na história política do Brasil. As mudanças no sistema eleitoral sempre ocorreram para atender aos interesses da classe dominante. Os chamados casuísmos eleitorais não foram privilégio do regime militar de 1964, embora estes tenham sido em maior quantidade, sempre existiram, desde o Império."

⁷¹ Obviamente, o Poder Constituinte Originário é limitado pela legitimidade, não podendo ser usado – como

De qualquer maneira, ainda restam as normas editadas pelo poder derivado ou reformador (principalmente EC e leis complementares e ordinárias).

Um exemplo concreto: houve punição de um Senador por mandar imprimir, na gráfica do Senado Federal, e distribuir – utilizando-se da cota do correio a que tinha direito como Senador – 130.000 calendários para fins eleitorais. O TSE considerou abuso de poder de autoridade (político) e julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra o citado Senador, declarando-lhe a inelegibilidade e cassando seu registro para as eleições subseqüentes.⁷² Por conta desta condenação, o Congresso Nacional, em um dos momentos mais baixos de sua vida institucional, confeccionou a chamada Lei da Impunidade (LC nº 86/96), instituindo a Ação Rescisória Eleitoral com efeito suspensivo automático (possibilitava o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado). Fato que foi prontamente rechaçado pelo nosso Judiciário em sede cautelar⁷³ e depois confirmada no mérito.⁷⁴

Outro exemplo corriqueiro é o desvio que ocorre nas chamadas *leis do ano*. Sendo os próprios parlamentares que elaboram tais leis os

foi – para outros fins que não o bem comum do povo, o interesse público. Princípio básico da democracia, decorrente do direito fundamental da igualdade (da representação política), é o que garante a “cada cidadão, um voto”. Um país e Constituição que se dizem democráticos não podem distorcer isso no sistema representativo proporcional. Por isso, *data maxima venia*, não concordamos com o STF quando, entendendo de maneira diversa (ADIn nº 815-3/DF, v.u., Rel. Min. Moreira Alves, j. em 28/03/1996. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 746, p. 147, dez. 1997), rejeitou o pedido de inconstitucionalidade do disposto no § 1º e 2º do art. 45 da Magna Carta, sob os seguintes argumentos: “A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo a declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (artigo 102, *caput*), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abrangendo normas cuja observância se impõe ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.”

O poder constituinte não poder ir tão longe a ponto de negar a missão primária do Estado, o bem-comum juridicizado no respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Giorgio Del Vecchio bem relata isso: “A constante tutela dos direitos naturais da pessoa é, por conseguinte, o fim imutável do Estado, a missão primária que este é chamado a cumprir, e à qual não pode subtrair-se sem se privar do título que justifica a sua existência... Em todos os momentos de sua ação, não pode o Estado prescindir daquela sua fundamental “razão de ser”, que representa, a um tempo, seu princípio e fim” (**Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 100, grafia no original). Nesse sentido, cf. ainda a excelente obra de Paulo Thadeu Gomes da Silva, *Poder Constituinte Originário e sua Limitação Material pelos Direitos Humanos*.

⁷² TSE. Recurso n. 12.244/PB. **RJTSE**, v. 7, n.1, p. 251, mar. 1996.

⁷³ STF. Pleno, v.u. ADInMC n. 1.459-5/DF. Rel.: Min. Sydney Sanchez J. em 30/05/1996. In: **DJU**, Brasília, p. 49. 227, 3/10/1997.

⁷⁴ STF. Pleno. ADIn n. 1.459-5/DF. J. 17/03/99. **RSTF-LEX** 247/24 e **RTJ** 169/15.

mesmos que disputarão, em busca da reeleição, os pleitos eleitorais por elas regulamentadas, as possibilidades de desvio de poder na função legislativa são enormes e freqüentes, o casuismo e o corporativismo chegam a assustar. Roque Carrazza, emérito professor da PUC-SP, ao tratar da necessidade do legislador ater-se ao legítimo interesse público na confecção da lei, nos ensinou que este “Quando exercita sua competência de acordo com interesses subalternos (v.g., os meramente partidários), afastando-se dos fins superiores que lhe são apontados pela Constituição, comete verdadeiro *desvio de poder*.”⁷⁵

Provado que a alteração legislativa desviou-se dos poderes outorgados pelo povo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato praticado com base nessa pseudo legislação. O dogma do poder absoluto do legislador infraconstitucional caiu por terra com o advento do constitucionalismo; é pacífica a tese da existência do abuso de poder na função legislativa.⁷⁶

Outra forma de abuso de poder em matéria eleitoral é o contido na religião: *abuso de poder religioso*. Imaginemos uma cidade onde o número de eleitores de determinada religião seja significativo e um candidato seja apoiado por um grande expoente dessa mesma religião, de preferência um eclesiástico com prestígio na cidade. Se este clérigo, nas suas missas, no palanque eleitoral ou em outro lugar, usando de seu enorme poder carismático (Max Weber), fizer campanha para determinado candidato, certamente essa campanha terá a potencialidade de desequilibrar a eleição, caracterizando, assim, o abuso a ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Aqui deixamos a pergunta: essas duas espécies de abuso de poder no Direito Eleitoral – que diante da riqueza factual da vida não exclui outras espécies –, só porque não estão previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, não poderão ser consideradas como tal? Elas não existem para o mundo jurídico?

7. CONCLUSÃO

Sendo a Democracia um regime erigido na isonomia dos seus membros e na soberania popular, é mister conceituar o abuso de poder na seara eleitoral em função de seu fim, qual seja, o de turvar a isonomia entre os

⁷⁵ **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 251. Segundo doutrina A. Gordillo (*Tratado de Derecho Administrativo*, t. III), “três são os casos através dos quais se manifesta o desvio de poder: ‘o funcionário atua com uma finalidade pessoal, o funcionário atua com a finalidade de beneficiar terceiros, o funcionário atua com a finalidade de beneficiar a Administração’” (LEITE, Luciano Ferreira. **Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 61, nota 19).

⁷⁶ Sobre esse tema, cf. excelente estudo desenvolvido por Pedro Estevam A. P. Serrano. **O Desvio de Poder na Função Legislativa**. São Paulo: FTD, 1997.

candidatos (igualdade de condições na disputa) e a liberdade de voto, com a conseqüente mácula à legitimidade da representação popular. Faz-se necessário empreender uma filtragem constitucional na classificação da Lei de Inelegibilidades, compreendendo o abuso de poder em razão de seus fins, a conspurcação da legitimidade – requisito da Democracia.

Mesmo levando em conta a sábia advertência dos romanos em relação ao direito civil, mas que é válida para todo o Direito, *ominis definitio in jure civili periculosa est*, podemos definir o abuso de poder no processo eleitoral como aquela conduta, ou condutas, que, independente dos meios ou da fase do processo eleitoral, têm aptidão (potencialidade) para deturpar o resultado das urnas, caracterizando, assim, sua lesividade à legitimidade nas eleições.

É importante ter em mente que os fins preponderam, e os meios, desde que potencialmente lesivos e ainda que “lícitos” em si mesmos – autorizados pelo Direito Estatal –, deixam de sê-lo se o emprego do poder visou obter vantagens eleitorais.

A classificação utilizada pela Lei de Inelegibilidades (art. 22) apresenta-se útil na medida em que não se entenda por útil um rol taxativo das modalidades de abuso, ou se imprima uma interpretação restritiva na hora de captá-lo da riqueza dos fatos sociais. Isso porque a luta contra o abuso deveria apresentar-se em uma fórmula genérica que expressasse o fato de que qualquer utilização indevida do poder, tanto o público como o privado, deveria ser coibida se tivesse aptidão (potencialidade) para violar o princípio da igualdade entre os candidatos, deslegitimando o processo eleitoral e a conseqüente democracia provinda da regularidade deste.

Em suma, não se pode engessar o Judiciário – que se apresenta diretamente diante dos múltiplos fatos sociais – com palavras abstratas que almejam ser infalíveis e válidas a todo o momento. Não podemos nos deixar limitar a certas fórmulas legais que prevêm determinadas espécies de abuso de poder no processo eleitoral pois esse abuso é igual ao personagem mitológico Proteu: pode assumir qualquer forma, ou seja, é polímorfo.

A dificuldade teórica para se enquadrar determinada conduta na didática, porém não exaustiva, classificação do art. 22 da LC nº 64/90 não constitui óbice ao reconhecimento do abuso na seara eleitoral. Deve a Justiça Eleitoral ter coragem de “segurá-lo” até que ele mostre sua verdadeira face, a de macular o processo eleitoral, obstruindo, desta forma, a existência da verdadeira democracia.

8. BIBLIOGRAFIA

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, Autocomposición y Autodefensa (Contribución al estudio de los fines del proceso)**. 3.ed. 1ª reimp. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.
- ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. **El Régimen Electoral de España**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999, 415 p.
- ALMEIDA, Maria da Piedade Eça de. Mito: Metáfora viva? *In: As Razões do Mito*. Organizador: Régis de Moraes. São Paulo: Papirus, 1988.
- ALVIM NETO, José Manoel Arruda. A Liminar na Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. *In: Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário*. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, 191 p.
- BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994.
- BACHOFEN, Johann Jakob. **Mitología Arcaica y Derecho Materno**. Barcelona: Anthropos, 1988, 300 p.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A Teoria Geral do Direito Eleitoral e seus Reflexos no Direito Eleitoral Brasileiro. **Informativo Eleitoral TRE/MS**, Campo Grande, v. 10, n. 13, 1998.
- BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. 3.ed. São Paulo: EDUSP, 1990, 79 p.
- BARILE, Paolo. **Corso di Diritto Costituzionale**. 2.ed. Padova: CEDAM, 1964.
- BARRETO, Lauro. **Escrúpulo & Poder – O abuso de poder nas eleições brasileiras**. Bauru: Edipro, 1995.
- BARTRA, Agustí. **Diccionario de Mitología**. Barcelona: Grijalbo, 1985.
- BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, 1º vol, 466 p.
- BIM, Eduardo Fortunato; CAVALARI, Cláudia. Uso da Máquina Estatal para fins Eleitorais pelos Agentes Públicos: inconstitucionalidade da autorização do inc. II do art. 73 da lei 9.504/97. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, São Paulo, v. 14, n. 48, p. 31-56, out./dez. 2000.
- BRUNA, Sérgio Varella. **O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CAMPBELL, Joseph. **O Poder do Mito**. 11.ed. São Paulo: Palas Athena, 1994.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1996, 1228 p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, 310 p.
- CARRAZZA, Roque A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 728 p.
- CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y Lenguaje**. 4.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990, 416 p.
- COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 581 p.
- DALLARI, Adilson Abreu. Abuso de Poder Político. *In: Direito Eleitoral*. Coordenadores: Cármen Lúcia Antunes Rocha e Carlos Mário da Silva Velloso. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. **La Lucha Contra las Inmunidades del Poder en el Derecho Administrativo**. 3.ed. Madrid: Civitas, 1995, 99 p.
- FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do Poder**. 3.ed. São Paulo: Pioneira, 1989, 205 p.
- GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: Meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, 261 p.
- GOMES, Suzana de Camargo. **A Justiça Eleitoral e sua Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GUIMARÃES, Ruth. **Dicionário de Mitologia Grega**. São Paulo: Cultrix, 1972.
- HACQUARD, Georges. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. Lisboa: Asa, 1996.
- KURY, Mário da Gama. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- LEITE, Luciano Ferreira. **Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MACHADO, Luiz Melíbio Uiracaba. O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral. **Resenha Eleitoral TRE/SC**, Florianópolis, v. 2, ed. esp. eleições 1994, março 95.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, 782 p.
- MENDES, Antônio Carlos. Apontamentos sobre o Abuso de Poder Econômico em Matéria Eleitoral. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.24-32, maio, 1988.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 1.v. (Parte Geral).

- MORAIS, Régis de (Org.). **As Razões do Mito**. São Paulo: Papirus, 1988.
- MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: Aide, 1998, 95 p.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Teoria do Poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- NAVES, Lúcio Flávio de Vasconcellos. **Abuso no Exercício do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 273 p.
- NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. Instrumentos de Impugnação do Diploma: a Ação prevista na Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11, e o Recurso contra a Expedição do Diploma. **Resenha Eleitoral TRE/SC**, Florianópolis, v. 6, n. 2, 1999.
- NOGUEIRA, Ataliba. **Lições de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 232 p.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Democracia, Constituição e Administração. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 26.
- SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, 160 p.
- SCHMIDT, Jöel. **Dicionário de Mitologia Grega e Romana**. Lisboa: Edições 70, 1995.
- SERRANO, Pedro Estevam A. P. **O Desvio de Poder na Função Legislativa**. São Paulo: FTD, 1997, 143 p.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, 816 p.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Poder Constituinte Originário e sua Limitação Material pelos Direitos Humanos**. Campo Grande: Solivros, 1999.
- SOARES, Murilo C. Televisão e Democracia. In: **Mídia, Eleições e Democracia**. Heloíza Matos e outros. São Paulo: Scritta, 1994, 228 p.
- SOUSA, Daniel Coelho de. **Interpretação e Democracia**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- SOUZA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à Teoria do Estado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, 173 p.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 598 p.
- . **O que é Democracia?** 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- VECHIO, Giorgio del. **Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1957.

PROCESSO Nº 182002

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: GILMAR FIEBIG

Representação. Investigação Judicial Eleitoral - art. 19 da LC nº 64/90. Distribuição indiscriminada de vales-combustível para veiculação de propaganda eleitoral por meio de adesivos em carros particulares. Conjunto probatório conclusivo da existência de fatos abusivos com potencialidade de repercussão no resultado das eleições.

Decretação da inelegibilidade do representado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar parcialmente procedente a presente representação.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente Desembargador

Araken de Assis - no exercício da Presidência -, Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Tasso Caubi Soares Delabary, Isabel de Borba Lucas, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Luís Carlos Echeverria Piva, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2003.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de investigação judicial eleitoral (fls. 02 a 07) interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra GILMAR FIEBIG, candidato ao cargo de deputado estadual, pelo PDT, nas eleições de 2002, com arrimo no art. 14, § 9º, da CF/88, e art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

A representação teve como fundamento o fato de que, no período de campanha eleitoral, entre agosto e outubro

de 2002, no Município de Erechim/RS, o candidato GILMAR FIEBIG e seus cabos eleitorais distribuíram “vales-combustível” no local onde funciona seu escritório particular, de forma indiscriminada, a motoristas, desde que os mesmos fizessem uso de adesivo de propaganda da candidatura do representado em seus veículos.

O Ministério Público Eleitoral de Erechim requereu a busca e apreensão dos vales (APENSO, fls. 02 e 26), tendo sido apreendidos: **duas folhas de ofício de vales impressos** (uma folha contendo vales de 5 litros, e, a outra, de 8 litros), do Auto Posto São Cristóvão; **299 vales** que não foram entregues, segundo o proprietário do posto; **166 vales** já utilizados, encontrados no caixa e no cofre do estabelecimento; **vales de três veículos** que, no momento da diligência, compareceram ao posto para abastecer com os vales recebidos – três de 5 litros e um de 10 litros -, todos os três carros com adesivos de propaganda do candidato GILMAR FIEBIG (volume apenso, fls. 26, v e 27 a 29).

Ainda, quanto à materialidade dos fatos, consta na inicial (fls. 3 e 4) a emissão, pelo Auto Posto São Cristóvão, de notas fiscais de venda ao consumidor, em nome de “ELEIÇÕES 2002 – Gilmar Fiebig”, totalizando 10.200 litros de gasolina comum, bem como a emissão de nota fiscal pelo Auto Posto Masper Ltda, correspondente a 1.500 litros (volume apenso, fls. 81 e 82).

O Ministério Público Eleitoral requereu a inelegibilidade de GILMAR FIEBIG para a eleição de 2002, bem como para as que se realizarem nos três anos subsequentes - art. 1º, inc. I, 'd', LC nº 64/90 - e, conseqüentemente, a cassação do registro do candidato - art. 22, inc. XIV,

da referida lei, visto que tal conduta configuraria abuso de poder econômico.

Notificado, o réu apresentou defesa (fls. 14 a 20). Sustentou ser improcedente a alegação de distribuição indiscriminada de vales-combustível, embora tenha admitido a distribuição dos mesmos. Argumentou que os vales eram entregues em duas modalidades: para a equipe de trabalho e coordenação de campanha, e para terceiros que fizeram uso de adesivos de propaganda do candidato em seus veículos. Asseverou ser livre a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares (veículos), com fulcro no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo necessária tão-somente a autorização do proprietário ou do detentor da posse do bem (veículo). Afirmou, também, que a veiculação da referida propaganda efetivou-se mediante contrato de prestação de serviço de avulso, com recibo de pagamento a autônomo (fls. 22 a 49), não podendo, desse modo, configurar abuso de poder econômico, pugnando pela improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 23 a 199).

Na fase instrutória, realizou-se audiência (fls. 407 a 412), com a oitiva de 10 (dez) testemunhas, tendo sido dispensada a inquirição de uma, mediante anuência do promotor eleitoral.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 417 a 424). Ratificou os termos da inicial, vale dizer, a distribuição indiscriminada dos vales-combustível a motoristas do Município de Erechim, mediante uso, em seus veículos, de adesivos de propaganda eleitoral do réu, resultando tal conduta em abuso de poder econômico. Citou doutrina.

Em alegações escritas (fls. 428 a 440), GILMAR FIEBIG asseverou que a

normalidade da eleição não restou afetada, visto que não se elegeu ao cargo de deputado estadual. Argumentou que esta Corte aprovou suas contas de campanha, com ressalvas, e, de resto, repisou os termos da tese defensiva. Citou jurisprudência.

É o relatório.

VOTOS

Des. Paulo Augusto Monte Lopes:

Inicialmente, cumpre esclarecer a respeito da transgressão à norma eleitoral apontada pelo representante do Ministério Público, visto que a LC nº 64/90 foi silente quanto à conceituação de abuso de poder econômico. O conceito vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência, tendo sempre em vista a realidade fática.

Trago à colação jurisprudência do TRE de Santa Catarina, Acórdão nº 17.045, relator o Juiz Otávio Roberto Pamplona, assim ementado:

(...)

RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONDOTA QUE VISA PROMOVER CAMPANHA DO CANDIDATO – CORRUPÇÃO ELEITORAL – DISTINÇÃO – FATOS QUE ENSEJA DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES – CARACTERIZAÇÃO.

A norma contida no art. 22 da LC nº 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

Assim, para a caracterização do abuso do poder econômico, não é necessário que a

conduta se tipifique penalmente. O abuso do poder econômico não pressupõe, portanto, que o fato se constitua em crime. Se a mesma conduta se amoldar a uma figura penal, na seara penal deverá ser apreciada a questão, sem prejuízo da apuração do abuso do poder econômico em sede de investigação judicial eleitoral. Inteligência dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90.

Nesse sentido, provas materiais e testemunhais que demonstrem de forma inequívoca a distribuição de combustíveis, com o intuito de promover propaganda do candidato e a participação de eleitores em comício, caracterizam abuso de poder econômico apto a desequilibrar as eleições, ainda mais quando perpetrados em comunidades onde os comícios possuem influência contundente sobre o eleitorado. (grifei)

(...).

O eminente relator do acórdão supracitado reporta-se aos ensinamentos de Luiz Melício Uiraçaba Machado sobre o tema:

Abuso do poder econômico, abuso do poder político (exercício abusivo da função pública), corrupção e fraude designam condutas ilícitas inteiramente diversas. **Na verdade, porém, são conceitos indeterminados, que só podem ser classificados com base nos fatos.** Tais fatos, entretanto, não poucas vezes, apresentam-se complexos, pois poder econômico, poder político, corrupção e fraude se interpenetram de tal forma que pode ser difícil sua exata qualificação jurídica.

(...)

Por suas consequências jurídicas diversas, é importante distinguir o abuso do poder econômico da corrupção.

Nesta, a regra é o procedimento grosseiro e corriqueiro da compra e venda de

voto. Há sempre a ação do corruptor e um sujeito passivo, o corrompido. Na corrupção, capta-se a vontade do eleitor de maneira torpe, e entre o corruptor e o corrompido se estabelece uma relação de cumplicidade. Naquele, abuso de poder econômico, não há a figura do corrompido; a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito passivo. Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão, conquistando-lhe o coração e a mente, mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor do eleitorado, e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que se conduziram, no decorrer da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros legais. (...) (grifei)

A caracterização do abuso de poder econômico é questão de fato.

A propósito, também elucidativo o ensinamento de Joel Cândido¹ sobre o tema:

O ilegal é o “abuso” de poder, que se caracteriza pelo excesso ou demasia com que esse poder (seja econômico, político ou de autoridade), que é exercido buscando benefícios eleitorais, deturpando o processo eleitoral e influndo em seus resultados naturais. Esse excesso ou demasia, que é a parte perniciosa do exercício lícito do poder, é que quebra o Princípio Igualitário que deve existir nos pleitos entre partidos, coligações e candidatos, acarretando a lesão ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e ensejando, por con-

seqüência, a sanção política (ou penal) como resposta do Estado. (grifei)

Com efeito, consoante narra a inicial, a distribuição **indiscriminada** de vales-combustível perpetrada por GILMAR FIEBIG a motoristas de Erechim, mediante a condição de que os mesmos usassem adesivos de propaganda eleitoral do representado, resulta indiscutível, até porque confirmada pelo mesmo.

O deferimento da busca e apreensão (APENSO, fl. 25), requerida pelo Dr. Promotor Eleitoral de Erechim, resultou na apreensão de fartas provas documentais, a saber: 1) **duas folhas de ofício de vales** impressos, do Auto Posto São Cristóvão; 2) **299 vales** que não foram entregues, segundo proprietário do posto; 3) **166 vales** já utilizados, encontrados no caixa e no cofre do estabelecimento; 4) **vales de três veículos**, que no momento da diligência compareceram ao posto para abastecer com os vales recebidos – três de 5 litros e um de 10 litros; 5) notas fiscais de venda ao consumidor, emitidas pelo Auto Posto São Cristóvão em nome de “ELEIÇÕES 2002 – Gilmar Fiebig”, totalizando 10.200 litros de gasolina comum, bem como a emissão de nota fiscal pelo Auto Posto Masper Ltda., correspondente a 1.500 litros (volume apenso, fls. 81 e 82).

Corroborando as provas documentais, os depoimentos de dois agentes da Sessão de Inteligência do 13º BPM, que flagraram a distribuição dos referidos vales a motoristas, no escritório da construtora FIEBIG, bem como de outras testemunhas que confirmam o recebimento dos vales.

¹ CÂNDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. Bauru:Edipro, 1997, p. 337.

IVAN NEVES EVANGELISTA, policial militar, destacado para averiguar a distribuição dos vales, afirmou em juízo (fl. 408):

Relativamente aos fatos narrados na representação, informa que era um sábado e que, pela manhã, a Brigada Militar recebeu telefonemas, pelo telefone 190, onde se denunciava que estavam distribuindo vales-combustível no escritório do requerido, sito na Rua Santa Catarina. Refere-se que o colega Aldemir seguiu na frente para o escritório do requerido, tendo, posteriormente, solicitado apoio do depoente. Constataram que havia grande movimentação de pessoas e veículos no escritório do representado, onde era feita a distribuição de adesivos. Constataram, também, que os veículos, após, seguiam em direção ao Posto São Cristóvão, para onde se dirigiram, na viatura. Anotaram números das placas dos veículos, para elaboração do relatório, (...).

ALDEMIR MENEGOL, policial militar, que acompanhou o agente acima mencionado, ratificou, em juízo, os termos da declaração prestada pelo colega (fl. 408 v):

Relativamente aos fatos narrados na representação, informa que a BM recebeu telefonemas anônimos, pelo número 190, dando conta de que estavam distribuindo vales-combustível no escritório do representado, sito na Rua Santa Catarina, nesta cidade. O depoente trabalha no setor de inteligência da corporação e dirigiu-se até o local, onde constatou movimento de veículos e cerca de 10 a 15 pessoas que formavam uma fila. Postou-se na fila, onde se distribuía o vale-combustível. Para recebê-lo, era necessário que o veículo estivesse caracterizado, ou seja, com adesivos do candidato

representado. Após, e na companhia do colega Ivan, anotou o número das placas dos veículos que estavam no local e acompanhou o trajeto que perfizeram, até o posto Shell do Bairro São Cristóvão. Não chegou a solicitar, para si, vale-combustível, apenas ouviu o que falavam aos que estavam na fila.

SALETE TERESINHA STRALCHUCA BASCHERA (APENSO, fl. 61) afirmou, diante do promotor eleitoral, o que segue:

A declarante e seu marido pegaram dois vales-combustível, sendo um de 05 litros e outro de 10 litros. O primeiro vale foi entregue na sexta-feira retrasada e outro na sexta-feira passada, dias 20 e 27 de setembro. Um rapaz moreno, baixo e gordo, que trabalha para a campanha do Fiebig, entregou os vales para a declarante e seu marido na casa da mesma. Descontaram os vales no "Posto São Cristóvão"... Colocaram o adesivo do candidato Gilmar Fiebig no vidro traseiro do seu automóvel. (...) Esclarece, na verdade, que somente **pegou o vale porque estavam numa situação econômica ruim, seu marido estava desempregado.**(grifei)

GOMERCINDO GUARNIERI, em juízo (fl. 409), disse:

Relativamente aos fatos narrados na representação, informa que ouviu boatos de que estariam dando vales-combustível no escritório do representado, para "botar umas letra no carro". Esteve no escritório do requerido, na rua da Sanenge (rua Santa Catarina), e recebeu dois vales-combustível, um de 5 litros e um outro de 8 litros, no espaço de uma semana. Colocou adesivos no veículo, que era a condição para receber o vale. Assinou recibo dos vales e um "contrato" cujos termos desconhece.

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES disse, perante o promotor eleitoral (volume apenso, fl. 68):

(...) ele e um colega, de nome Carlos, estão trabalhando na campanha do candidato Gilmar Fiebig. O procedimento adotado para quem trabalha para o candidato, quanto ao abastecimento do carro, é o seguinte: vão até o Posto de Combustível São Cristóvão, situado na Av. Santos Dumont, **enchem o tanque do combustível, levando uma autorização do candidato**, depois vão para o interior fazer campanha. Gastam um tanque de combustível por semana. O declarante afirma, com convicção, **que nunca pegou vales de combustível** para o abastecimento de 03 a 05 litros, “nossa parte é um tanque por semana”. (grifei)

ARNO MENEGAZZO é proprietário do Posto São Cristóvão e, em declaração prestada em juízo (fl. 409 v), informa que:

Vendeu combustível ao representado, durante o último pleito eleitoral, sendo que abastecia veículos que apresentavam vales-combustível, que variam entre 05 e 10 litros, normalmente. Houve apreensão de uma quantidade de vales-combustível no estabelecimento do depoente... Vendeu cerca de 4.500 litros de combustível ao representado. Todos veículos que abasteciam tinham adesivos do candidato... Os vales foram confeccionados pela contadora da firma do depoente e assinados por este. Lembra-se de ter emitido três notas fiscais alusivas ao combustível que vendeu ao requerido.

LUÍS NICOLAU AMBRÓSIO, proprietário do Auto Posto Masper Ltda., disse, em juízo (fl. 410), que: “vendeu 1.500 litros de gasolina ao representado, mediante a confecção de 150 vales de 10 litros cada um”.

ADELAR LUÍS LEMES DE ALMEIDA,

testemunha arrolada pela defesa e ouvida em juízo (fl. 411), assim disse:

Abastecia, em média, uma vez por semana, de 20 a 30 litros, no Posto São Cristóvão ou no Posto Masper. Para tanto, se utilizava de autorizações escritas, ou seja, “um papelzinho que dizia a quantia”. Cerca de **40 a 50 pessoas trabalhavam na campanha do candidato.**” (grifei)

CLÁUDIO NEI IGNÁCIO DA SILVEIRA, coordenador político do representado no último pleito, ouvido em juízo (fl. 412), afirmou o que segue:

Era assinado um contrato de prestação de serviços avulsos. Não lembra dos termos, mas tratava-se de formulário padronizado. **Mais de 500 pessoas assinaram o dito contrato.** Além de combustível, recebiam um kit, com panfletos e adesivos ... (grifei)

O próprio réu, pessoalmente e em sua defesa, admitiu a distribuição dos vales-combustível (fls. 14 a 20), aduzindo que a mesma era feita de dois modos: para a equipe de trabalho e coordenação de campanha e para terceiros; estes deveriam fazer uso de adesivos de propaganda em seus veículos, tendo materializado a veiculação da propaganda mediante contrato de prestação de serviços de avulso, com recibo de pagamento a autônomo (fls. 22 a 51).

Tenho por certo o argumento apresentado pelo réu de que a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular (veículo) é livre, consoante art. 37, § 2º, Lei 9.504/97; todavia, a ilicitude está justamente na distribuição indiscriminada, a partir do escritório de sua empresa, e não através de comitê político. Ademais, deve ser ressaltado que para

a tipificação do fato imputado não é necessário que a conduta praticada caracterize tipo penal, ou seja, o fato não precisa ser considerado crime.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou sua jurisprudência, no sentido de que a decretação de inelegibilidade exige provas insofismáveis. Como o fato ocorreu no decurso da campanha eleitoral, nitidamente buscou o agente forma de convalidação da ação, ou, pelo menos, de forma criativa, uma maneira diferenciada de campanha com brinde através de vale-combustível. Todavia, a expressividade do número de beneficiados, mesmo fazendo constar de sua prestação de contas, não afasta a clara abusividade.

Em reiterados julgamentos, o colendo TSE tem exigido que os fatos tenham potencialidade de comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição. Trago à colação ementa do Acórdão nº 19.553, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

Recurso especial. Investigação judicial (LC 64/90, arts. 1º, I, d; 19, parágrafo único; 22, XIV e XV; e 24, c/c L. 9.504/97, art. 41-A) – Ausência de prova e de nexo de causalidade.

I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal de existência de fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.

A farta distribuição dos vales gerou a veiculação de propaganda da candidatura do representado em dimensões significativas no cenário de disputa política. Por outro lado, embora a alegação no sentido de que o combustível

serviu para movimentar sua campanha através dos militantes e apoiadores, firmatários de contratos de prestação de serviços, tal coincidência não está presente nos elementos coligidos, revelando o volume de recursos financeiros utilizados de forma abusiva e recriminada de promoção de campanha eleitoral, influenciando no resultado.

Ainda, de acordo com dados coletados da estatística deste Tribunal, Erechim possui 62.342 eleitores, tendo GILMAR FIEBIG recebido 6.637 votos somente nesse município, o que representa mais de 10% dos seus votos.

Relevante assinalar também que o representado totalizou 14.413 votos em todo o Estado. Considerando que esses votos somam-se aos da legenda, visto tratar-se de eleição proporcional, deve-se admitir que há influência no resultado final da mesma, ainda que o candidato em tela não tenha obtido êxito em sua candidatura.

Ganha relevo e merece destaque referir que GILMAR FIEBIG teve seu mandato à vereança impugnado – Processo Cl. 21, nº 7200 –, tendo sido decretada a sua inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em virtude da compra de votos mediante entrega de rancho e material de construção, ou seja, por anterior fato ferindo a moralidade e legitimidade. Tal decisão restou transitada em julgado, perante a Corte Superior, em 16/05/03.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a representação para, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da CF/88, c/c art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, decretar a inelegibilidade de GILMAR FIEBIG para qualquer cargo público para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito de 2002, restando prejudi-

cado o pedido de cassação do registro do candidato requerido pelo Ministério Público Eleitoral pela perda de objeto.

É como voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Devo confessar que as afirmações trazidas da tribuna impressionam no sentido de que a forma de propaganda utilizada pelo candidato seria, segundo a sua defesa, uma propaganda lícita. Em contrapartida, aqui está-se a discutir se efetivamente, na forma como procedeu, haveria, de parte do recorrente, um abuso do poder econômico ou, até quem sabe, se estaria caracterizada aqui uma corrupção eleitoral, o que me parece que não é o caso e nem foi afirmado aqui. Penso que do próprio voto do relator se extraem as afirmações que me parecem suficientes para acompanhar o voto.

Adianto que estou acompanhando o relator, com estes argumentos extraídos da lição de Luiz Melibio Uiraçaba Machado, em voto proferido em tribunal de Santa Catarina, onde foi citado. Diz, então, em conclusão:

No abuso do poder econômico não há a figura do corrompido. A captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível, até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito passivo. Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão conquistando-lhe o coração e a mente mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor do eleitorado, e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades.

É exatamente nesse sentido que concluo, e é exatamente essa a falta

que se verifica, pela forma que o candidato escolheu para promover-se à época das eleições.

Por isso, acompanho o relator.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Também entendo, como o eminente relator, que ficou devidamente demonstrado ter havido abuso do poder econômico, pela farta prova reunida nos autos e também pela potencialidade de influenciar no resultado do pleito, face à votação alcançada, em virtude de se tratar de uma eleição proporcional.

Assim, estou acompanhando integralmente o seu voto.

Dra. Isabel de Borba Lucas:

Também acompanho o eminente relator.

Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu:

Também acompanho o eminente relator, aduzindo que há uma diferença entre a propaganda impressa em *outdoors* ou em jornais e aquela realizada através da entrega de combustível. Uma é direta, e a outra é difusa. Entendo que nessa última há a potencialidade de prejuízo para o resultado eleitoral e a democracia.

Dr. Luis Carlos Echeverria Piva:

Com a devida vênica dos eminentes Colegas, impressionaram-me os argumentos trazidos da tribuna. Em realidade, não me parece que os limites de gastos do candidato tenham deixado de obedecer a um patamar de razoabilidade. Fez-se referência a um volume total de combustível utilizado, cerca de dez mil e duzentos litros, o que representaria cerca de R\$ 20.000,00. Mas, ainda assim, não vi a discriminação de quanto desse volume teria sido utilizado com o pessoal próprio da sua campanha, nem quanto teria sido dis-

tribuído a eleitores indiscriminadamente. De qualquer forma, o volume não me parece excessivo. Acredito que esse tipo de escolha do candidato se assemelha muito a, por exemplo, uma camiseta com o seu nome. Quem recebe a camiseta, obviamente, sairá divulgando o nome do candidato. Tenho dificuldade em presumir que o seu comportamento após as eleições te-

nha sido no sentido de dar aparência de legalidade a seu comportamento anterior a elas.

Com a devida vênia dos Colegas, não acolho a representação.

É o voto.

DECISÃO

Julgaram parcialmente procedente a representação, vencido o ilustre Juiz Piva.

PROCESSO Nº 22003

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE GRAVATAÍ

RECORRIDOS: DANIEL LUIZ BORDIGNON E SÉRGIO LUIS STASINSKI

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Propositura com fundamento nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal; 24, II, e 25, da Lei nº 9.504/97; 16, VII, e 17, V, da Resolução TSE nº 20.566/00; e 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Abuso do poder econômico e político não configurado.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso. CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do

signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes e Drs. Tasso Caubi Soares Delabary, Mylene Maria Michel, Lúcia Liebling Kopittke e Des. Federal Nylson Paim de Abreu, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2003.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
relator.

RELATÓRIO

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE GRAVATAÍ propôs, em 02 de janeiro de 2001, esta AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra DANIEL BORDIGNON e SÉRGIO LUIS STASINSKI, eleitos, respectivamente,

prefeito e vice-prefeito de Gravataí, em 1º de outubro de 2000, e diplomados em 18 de dezembro de 2000 (fl.773), por terem sido eleitos mercê de diversas ações lesivas ao equilíbrio das eleições, praticando abuso de poder econômico e político na campanha eleitoral, com o uso da máquina administrativa do município, tanto que teria resultado na rejeição das contas do comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores de Gravataí, pelos seguintes fatos:

- Doações feitas por órgãos públicos, o que seria vedado pelo art. 24 da Lei Eleitoral;
- Transferências recebidas sem informar o CNJP/CPF dos doadores;
- Festa denominada de VIP, para lançamento da candidatura Bordignon, com entrada gratuita, ao som do conjunto Caravelle, além do que, para melhor receber seus convidados, Bordignon teria brindado o Clube Paladino, local do evento, com um súbito e consistente asfaltamento da quadra onde se localiza o clube social, havendo, ainda, uma arrecadação extraordinária de R\$11.000,00 não contabilizada na prestação de contas;
- Os extratos bancários que acompanham a prestação de contas apresentavam mais de um número, quando toda a movimentação do comitê financeiro deveria ocorrer em conta específica;
- A ocorrência de cheques devolvidos por insuficiência de fundos;
- Obrigações a pagar que não teriam sido quitadas no prazo legal, contrariando os artigos 16 e 17 da Resolução do TSE de nº 20.566/00.

Colacionadas as contestações dos impugnados, estes alegaram preliminares de carência de ação; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial e não-ocorrên-

cia do trânsito em julgado da prestação de contas junto ao primeiro grau. No mérito, disseram que, no tocante à festa VIP, nada houve de anormal, e que o asfaltamento de rua para tapar buracos é ato rotineiro da administração pública.

A Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores também anexam sua defesa (fls. 653/657), tendo havido réplica (fls. 661/670).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral de Gravataí opina pela suspensão deste processo, e, assim, é deferido pelo Juiz Eleitoral, até o julgamento do recurso das contas do comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores de Gravataí, interposto perante o TRE/RS.

Aporta aos autos (fls.750/753) cópia do acórdão do TRE/RS, julgando válidas e regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo comitê financeiro do PT de Gravataí.

Há manifestações complementares das partes, e o Ministério Público Eleitoral colaciona parecer opinando pela improcedência da ação, advindo sentença de improcedência (fls. 735/742).

O PMDB de Gravataí recorre (fls. 744/748), e os impugnados juntam suas contra-razões (fls. 751/754), com preliminar de intempestividade do recurso.

Nas razões ministeriais, o Promotor Público de primeiro grau mostra ser tempestivo e adequado o recurso interposto, aduzindo que, no mérito, a irresignação do apelante não deve prosperar, porquanto já apreciada a prestação de contas pela egrégia Corte, não restando, de outro lado, demonstrada a utilização da máquina administrativa pelos recorridos.

O douto procurador regional eleitoral pediu, em diligência, que fosse certificada a data da diplomação dos impug-

nados, o que foi procedido, à fl. 773. No mérito, opina no sentido da improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois, como já dito pelo procurador regional eleitoral, o advogado do impugnante foi intimado no dia 19 de março de 2003 (fl. 743, vol. 4)), e o recurso foi interposto no dia 24 de março de 2003 (fls. 744/748, vol. 4).

Contudo, embora verificado ser igualmente tempestivo o ingresso desta ação de impugnação do mandato eletivo, já que proposta dentro dos 15 dias contados da diplomação dos impugnados, com efeito, não há como prosperar a irresignação levantada pelo Diretório Municipal do PMDB de Gravataí.

O recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Gravataí, depois que foram aprovadas por esta colenda Casa as contas do comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores de Gravataí, as quais praticamente se constituíam no mote da ação de impugnação de mandato eletivo dos recorridos eleitos, pois sustentou-se apenas no fato de que estaria demonstrada a ocorrência de abuso do poder econômico e político por parte dos impugnados, uma vez que restaram comprovados ainda três fatos, a saber:

O primeiro deles, consistente na realização da festa VIP para lançamento da candidatura dos impugnados no Clube Paladino, com entrada gratuita. Sobre esse evento, assim se pronunciou a sentença de primeiro grau (fls. 739/740):

Consoante dispõe a Lei nº 9.504/97, a realização de eventos durante a campanha eleitoral, os pagamentos de

cachê de artistas, a produção de espetáculos e o aluguel de locais estão elencados dentre os gastos eleitorais sujeitos a registro e aos limites da lei. Assim, em que pese a alegação de que a festa promocional tinha por intuito a obtenção de votos, o reconhecimento de tal conduta para os fins pretendidos pelos autores dependeria da constatação de dolo específico. Dessa forma, há que se verificar se o oferecimento da festa nas dependências do clube local, com a participação de conjunto musical renomado, de forma gratuita, estaria a configurar a alegada captação de sufrágio e o conseqüente abuso do poder econômico. De forma similar, é possível afirmar, mediante a leitura do disposto no art. 26, que a realização da festa dentro dos limites de gastos (objeto de análise da prestação de contas) era lícita. E ressalte-se que o bem ofertado (festa com show musical) não pode ser classificado dentre aqueles bens úteis mencionados no voto acima transcrito. Aliás, a declaração juntada pelo Buffet Cardoso Ltda. é clara ao afirmar que a venda de salgados, sanduíches, pastéis e bebidas foi efetuada diretamente ao público, com pagamento individual das pessoas presentes (não estando incluídos tais bens na gratuidade do ingresso).

Esta augusta Casa já apreciou o mesmo temário e na mesma direção, no Processo Classe 14, nº 42001.

O segundo argumento remanescente do recurso respeita ao asfaltamento da via pública em frente ao Clube Paladino, tendo dito a sentença que (fls. 740/741):

A realização de obra em frente ao Clube onde se realizaria a festa, na manhã do

evento, é ato que se pode classificar de impróprio e infeliz. E o mesmo se deve dizer da ausência de relatórios de controle dos serviços realizados pela Secretaria de Obras, e inexistência de um cronograma de obras que pudesse identificar a ordem e os critérios com que são feitas as manutenções dos pavimentos municipais. Espera-se mais eficiência no controle de atos que determinam gastos públicos por parte das secretarias que compõem o Executivo. Todavia, a cópia do livro de saída de material da usina de asfalto local demonstra que a obra objeto da impugnação não é a única realizada na data do evento (no mesmo dia, também a rua Guilherme Schimit foi objeto de manutenção). O abuso de poder econômico reveste-se de grande dificuldade de prova, devendo restar demonstrado o excesso, a exorbitância dos meios, e o privilégio de um único candidato sobre os demais, de forma desleal. Além disso: a prova a ser feita deve demonstrar nexo causal direto entre o Abuso de Poder Econômico e o benefício eleitoral a determinado candidato ou partido político. Tal relação de causa e efeito deverá trazer ao magistrado a convicção firme de que este procedimento produziu ilícita in-

fluência na vontade do eleitor. Não lograram os representantes comprovar tais circunstâncias.

Esta augusta Casa já apreciou o mesmo temário e na mesma direção, no Processo Classe 14 nº 42001.

A terceira inconformidade recursal diz respeito ao repasse dos valores das contribuições dos membros do Partido dos Trabalhadores detentores de cargo em comissão. Como já dito pelo procurador regional eleitoral, há nos autos cópias de autorizações assinadas pelos servidores da administração municipal, permitindo espontaneamente o desconto em seus vencimentos de contribuições destinadas ao PT, mas isso não configura qualquer irregularidade, tanto que as contas também não foram rejeitadas nesta Casa, pelo mesmo motivo.

Assim sendo, voto no sentido de manter hígida a judiciosa sentença de primeiro grau, desprovendo o recurso.

É como voto. (Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

PROCESSO Nº 242001**CLASSE 19****PROCEDÊNCIA: BOM PRINCÍPIO****RECORRENTES: PFL DE BOM PRINCÍPIO, CARMEN CECÍLIA SCHMITZ, JACOB NESTOR SEIBEL E JOSÉ JUCHEM****RECORRIDOS: PFL DE BOM PRINCÍPIO, CARMEN CECÍLIA SCHMITZ, JACOB NESTOR SEIBEL E JOSÉ JUCHEM**

Recursos. Representação. Investição judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico.

Imputações não configuradas.

Provido um dos recursos. Provimento negado à inconformidade recursal remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, prover o recurso de JACOB NESTOR SEIBEL, JOSÉ JUCHEM e CARMEN CECÍLIA SCHMITZ, e negar provimento à irresignação recursal do PFL de Bom Princípio.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes, Des. Federal Vilson Darós e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Mylene Maria Michel e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2003.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary,
relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – Diretório Municipal de Bom Princípio - ajuizou REPRESENTAÇÃO C/C INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO contra JACOB NESTOR SEIBEL, JOSÉ JUCHEM, candidatos do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB -, e CARMEN CECÍLIA SCHMITZ, secretária de Educação do município. A sentença proferida pela DD. Juíza da 11ª Zona Eleitoral, da Cidade de São Sebastião do Caí, acolheu os pedidos, julgando procedente a representação, entendendo ter ocorrido abuso do poder econômico da última representada em benefício dos primeiros e, quanto a estes, como já eleitos e impossível aplicar a sanção de inelegibilidade ou cassação do registro de candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso de poder de autoridade, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformado, o PFL – PARTIDO DA

FRENTE LIBERAL - apresenta recurso inominado, requerendo a reforma parcial da decisão, alegando que, embora brilhante, a sentença é equivocada quanto aos efeitos da procedência da representação após a diplomação dos eleitos.

A interpretação realizada pela magistrada sobre a redação do art. 22, inciso XV, da LC nº 64/90, é equivocada, na medida em que deveria ter declarado a inelegibilidade dos candidatos eleitos, embora já diplomados.

De outra banda, também não se conforma o recorrente com a não-aplicação da pena de 10.000 UFIRs que sofreram em razão do descumprimento da ordem judicial expedida quando da concessão da liminar, alegando que não é necessária a conclusão do inquérito policial para sua aplicação.

Ao final, postula a procedência do recurso, para declarar a inelegibilidade de JACOB NESTOR SEIBEL e JOSÉ JUCHEM e condená-los ao pagamento da multa de 10.000 UFIRs.

O recurso foi devidamente respondido, postulando os recorrentes a manutenção da decisão quanto aos pontos recorridos.

Inconformados, também recorrem os representados, alegando, com relação à representada Carmen, nulidade da sentença por falta de fundamentação. Quanto aos demais representados, arguem a insuficiência de prova da utilização do poder econômico ou político capaz de influenciar a vontade do eleitor.

Dizem que, para que fique configurado o abuso do poder econômico, é necessário restar provada a interferência de doações em dinheiro, ou estimável em dinheiro, em grande quantidade, de uma pessoa ou entidade em favor de determinado candidato, com a finali-

dade de alterar o resultado do pleito, o que não ocorreu no caso dos recorrentes e nem ficou provado nos autos.

Além disso, também não pode prosperar a sentença na parte que reconheceu o abuso do poder econômico atribuído aos representados/recorrentes, candidatos a prefeito e vice-prefeito, em vista da alegada utilização de *slogan* da administração durante a propaganda eleitoral como forma de interferir na vontade do eleitor, criando estado mental de confusão entre a administração municipal e a campanha de reeleição dos candidatos situacionistas.

Tendo sido acusados de ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 40 da Lei nº 9.504/97, e considerada procedente a representação, preferiu a magistrada considerar presente o abuso do poder econômico, uma vez que impossível procedimentar a acusação do art. 40 através do rito da Lei nº 64/90. No entanto, os fatos alegados não se compatibilizam com a situação de abuso do poder econômico, sendo a propaganda eleitoral realizada pelos recorrentes totalmente legal e regular.

Ao final, requerem, preliminarmente, quanto à representada Carmen, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, o provimento do recurso, revogando a inelegibilidade imposta; quanto aos demais representados, o provimento do recurso, para dar por improcedente a representação.

Em contra-razões, o PFL aduz, quanto à preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, que os fundamentos de fato e de direito são analisados na parte destinada à fundamentação, e não na parte dispositiva como querem os recorrentes, e, no mérito, que está amplamente comprova-

do nos autos o abuso de poder econômico, político e de autoridade praticado pelos representados.

Requerem o improvimento do recurso.

O parecer ministerial é pela improcedência dos recursos.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral **opinou pela procedência do recurso com relação à representada Carmen**, porque os fatos a ela imputados são genéricos, e a investigação judicial tem como objetivo a investigação da materialidade e autoria das transgressões que caracterizam ilícitos civis no âmbito do direito eleitoral, devendo a inicial descrever fatos concretos para possibilitar a defesa do investigado (art. 22 da LC nº 64/90). Opina pela extinção, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. Quanto ao recurso interposto pelos representados Nestor e José, **opinou pelo não-provimento**, entendendo que houve propaganda tipicamente eleitoral com aparência de institucional, com potencialidade capaz de confundir os eleitores e os administrados, caracterizando **abuso de autoridade** (art. 37, parágrafo 1º, da CF/88).

Sobre o recurso do PFL, a manifestação é no sentido de **acolher parcialmente o pedido, para decretar a inelegibilidade de Jacob e José** pelo prazo de 03 anos, pois, embora julgada procedente a ação após a diplomação, é possível a declaração de inelegibilidade nos três anos subsequentes à eleição (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Quanto à multa, entende que **não merece provimento**, em razão da necessidade de apurar os fatos conforme determinou a magistrada, aguardando a conclusão do inquérito policial para verificar se a ordem foi desobedecida e

se é de aplicar-se a multa de 10 mil UFIRs aos investigados, até porque na certidão do Sr. Oficial de Justiça consta que em várias placas as expressões vedadas já estavam cobertas com tinta.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Inicialmente, os recursos são próprios e tempestivos.

Com efeito, insatisfeitos com a decisão monocrática, ambas as partes recorreram: o representante, PFL, e os representados.

A decisão foi prolatada em 13 de fevereiro de 2001, e dela foram intimadas as partes: em 22 de fevereiro de 2001, o procurador do partido representante (fl. 205); e, em 28 do mesmo mês e ano, o procurador dos representados (fl. 208 verso).

Os recursos foram protocolados, respectivamente, em **23.02.2001** e **05.03.2001**; portanto, no tríduo legal previsto na Lei Complementar nº 64/90, arts. 22 e 24.

Cabe analisar os recursos individualmente, o que faço pela ordem de maior abrangência, isto é, primeiramente o dos representados Carmen, Jacob e José Juchem; posteriormente, o do partido representante.

DO RECURSO DOS REPRESENTADOS:

Pretendem os recorrentes a reforma da decisão monocrática, tendo em vista que, em relação a Carmem Schmitz, a sentença seria nula por falta de fundamentação, além de improcedente por não ter havido o afirmado abuso de poder econômico, o mesmo ocorrendo em relação aos candidatos representados, ora recorrentes, quer pelo ato atribuído a Carmem, quer pela propalada utiliza-

ção de *slogan* institucional como meio de propaganda eleitoral.

Quanto ao fato atribuído a Carmem, tenho que assiste razão à recorrente, ainda que não pelos mesmos fundamentos aduzidos pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que é favorável ao provimento do recurso considerando a natureza do processo de investigação judicial eleitoral e a insuficiente descrição do fato atribuído à recorrente, que não teria oportunizado forma ampla de defesa.

Data venia do Dr. Procurador, embora a representação efetivamente não prime pela melhor técnica na descrição dos fatos, ou seja, a coação efetuada por Carmem contra eleitores de Bom Princípio, funcionários da olaria de propriedade de seu pai, o fato vem descrito de forma mínima necessária a sua exata compreensão, conforme se pode observar do texto, que tem a seguinte descrição:

I – DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Além das propagandas irregulares e abusos do poder econômico praticados, os quais serão examinados adiante, os representados, em especial CARMEM CECÍLIA SCHMITZ, estão abusando do poder econômico que detêm para forçar os eleitores de Bom Princípio a votarem nos representados e não fazerem propaganda para os candidatos do PFL.

Oportuno observar que CARMEM CECÍLIA SCHMITZ (secretária da Educação do Governo Municipal) é filha do Sr. ALBERTO LIBÓRIO SCHMITZ, dono de uma olaria na localidade de Bela Vis-

ta, em Bom Princípio, a qual tem diversos empregados.

Estes empregados da olaria, a fim de divulgarem a campanha eleitoral do candidato a prefeito pelo partido representante, colaram, em suas casas, material de campanha do mesmo. No entanto, estes empregados foram obrigados pela Sr.(sic) CARMEM CECÍLIA SCHMITZ, a retirar imediatamente essas propagandas sob pena de serem despedidos da Olaria, pois o candidato a prefeito pelo partido representante era um ladrão.

Ora, essa coação constitui o crime eleitoral previsto no art. 332 do Código Eleitoral, pois impede a propaganda eleitoral dos candidatos do PFL, além de caracterizar um abuso de poder econômico, igualmente punido pela legislação eleitoral.

Evidente que deveria ter sido melhor circunstanciado com a indicação das eventuais pessoas apontadas como coagidas, porém, trata-se de empregados da olaria do pai da sedizente coatora, portanto, perfeitamente identificáveis, sem contar que estes foram indicados na representação como testemunhas, os quais, posteriormente, durante a instrução, prestaram depoimento confirmando o fato atribuído¹, oportunidade em que foram amplamente questionados pelo procurador dos requeridos, e exercitado o direito de ampla defesa. Por certo, a omissão da defesa quanto ao fato não se deve à pouca clareza do fato representado, mas por razões outras ligadas à própria defesa da recorrente.

O fato de a defesa ser omissa quan-

¹ Depoimentos de Celso Schmidt (fl. 148) e Celomar Frey (fl. 148v)

to à imputação atribuída à recorrente, tenho que por si só não merece a pecha da revelia², considerando a natureza do processo e o interesse público prevalente, impondo, destarte, o exame do fato.

Em que pese as testemunhas efetivamente tenham afirmado o fato representado, ou seja, de que a recorrente realmente questionou-as sobre a divulgação de propaganda eleitoral do partido opositor em suas residências, locais esses de propriedade do pai da representada, tendo-os ameaçado de perderem o emprego e a casa, com a vênua da eminente juíza sentenciante, não vejo configurado o abuso do poder econômico, pois que a representada, ora recorrente, a par de ser secretária municipal, não protagonizou o fato como integrante da administração, mas como filha do dono da olaria, patrão dos sedizentes coagidos, além do que, não houve promessa de qualquer vantagem econômica aos empregados para votarem ou deixarem de votar em alguém, mas repto para que não divulgassem a propaganda eleitoral do candidato opositor, pena de sofrerem prejuízo com a perda do emprego e da casa de moradia.

Ora, tal fato mais se coaduna com a ocorrência de infração penal eleitoral, que, aliás, foi o motivo da representação. O próprio representante indicou o fato como crime eleitoral capitulado no art. 332 (*impedir exercício de propaganda*), afirmando-o existente, o que foi de certa forma reconhecido na sentença, tanto que determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para esse fim³.

Conforme bem abordou a douda defesa da recorrente, o abuso do poder econô-

mico constitui-se em interferência de doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, em grande quantidade, de uma pessoa ou entidade em favor de determinado candidato, com a finalidade de alterar o resultado do pleito, o que é absolutamente diverso do ato de impedir a realização de propaganda eleitoral, ainda que isso se traduza, como nos autos, em ameaça da perda do emprego ou habitação utilizada em razão do contrato de trabalho.

Ao depois, ainda que se admitisse existente o abuso do poder econômico devido ao fato atribuído à recorrente, não se vislumbra presente o nexo de causalidade entre o fato e o resultado eleitoral, já que os autos revelam que o episódio envolveu apenas as duas testemunhas e seus familiares, com improvável potencialidade para alterar o resultado da eleição.

Desta forma, pedindo vênua à D. Juíza Eleitoral, assim como ao Dr. Procurador Eleitoral, estou em desacolher a representação, por entender não configurado o abuso do poder econômico pelo fato atribuído à recorrente Carmem, ressalvada, em tese, a existência de ilícito eleitoral objeto de investigação através do inquérito competente.

Já quanto ao fato da utilização de *slogan* da administração municipal durante a campanha eleitoral dos representados/recorrentes Nestor e José Juchem como forma de propaganda irregular, abuso do poder político, de autoridade e econômico, capaz de alterar o resultado da eleição, igualmente não vejo configurado, máxime vênua dos entendimentos em contrário.

Com efeito, alega o partido representante que, durante a campanha eleitoral de 1996, os representados utiliza-

² TSE - RO 383, de 23/11/1999, rel. Min. Maurício Correia

³ Fl. 203

ram o *slogan* **Bom Princípio Nossa Terra**, e, uma vez vencedores do pleito, adotaram na prefeitura a frase **Nossa Terra** como forma de identificar a administração municipal em diversos documentos e publicidades do município, além de terem utilizado, ainda, a frase **No rumo certo**. Durante a campanha eleitoral de 2000, os representados utilizaram os *slogans* ou frases na propaganda eleitoral, vinculando a propaganda institucional com a pessoa dos candidatos, prefeito e vice-prefeito, concorrentes à reeleição.

A prova documental acostada com a inicial através dos encartes e publicações da administração municipal efetivamente comprova que foi utilizada a frase “Bom Princípio nossa terra” assim como “No rumo certo”, e na propaganda eleitoral dos representados foi utilizado o *slogan* “Nossa Terra Sempre”, entre outras formas de identificação da chapa situacionista, como “Eu quero mais”, “Nestor e José no rumo certo” e “Nestor e José 15”.

A propaganda institucional não é vedada; ao contrário, a própria Constituição prevê a possibilidade da realização de divulgação dos atos da administração consoante o disposto no art. 37, § 1º:

Art. 37 ...

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 74, dispõe:

Art. 74. Configura abuso de autoridade,

para fins do art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Por sua vez, o art. 22 da LC 64/90, que define a investigação judicial eleitoral e traça normas do procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, de autoridade ou uso indevido de veículos ou meio de comunicação social, determina:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

(...)

Além disso, a mesma Lei das Eleições também prevê:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Nesse contexto, tenho, máxima venerência, que a utilização inicial do *slogan*

“Bom Princípio Nossa Terra” após a vitória na eleição, quando foi utilizada a frase “Nossa Terra” pelos representados, não houve nenhuma irregularidade, passando o *slogan* a figurar como texto oficial da administração. Até aí, nada de irregular, constituindo fato corriqueiro, conforme comenta ADRIANO SOARES DA COSTA⁴, ao aludir que *mais da vez os símbolos ou slogans de campanha são transformados, pelos candidatos eleitos, em slogans ou símbolos da Administração Pública*, nada havendo de abuso econômico ou de autoridade no fato.

A situação se estabelece na utilização, ainda que parcial, da frase “Nossa Terra Sempre” e “No rumo certo” durante a campanha eleitoral de 2000.

Portanto, não se pode aventar de abuso de poder econômico ou de autoridade devido a infração do § 1º do art. 37 da CF, que trata de propaganda institucional; no máximo poderá se discutir a existência de propaganda irregular e infração ao art. 40 da Lei das Eleições, pelo uso indevido de imagens, frases ou símbolos da administração.

Segundo o disposto no art. 74 da Lei das Eleições, para configurar o abuso de autoridade devido à infração a publicidade institucional, além de não obedecer as condições para tanto, deverá ocorrer a promoção pessoal do administrador, podendo se distinguir duas situações, ou seja: se a promoção não tem caráter eleitoral, a irregularidade limita-se ao campo da proibidade administrativa; porém, se a promoção pessoal ocorre com propósito eleitoral, como visto de angariar simpatizantes e

votos, deve ser coibida pela legislação eleitoral, com a identificação da inelegibilidade por abuso do poder econômico ou de autoridade.

No caso dos autos, mais uma vez, *concessa venia* dos entendimentos em contrário, não vejo configurado o abuso pela utilização parcial das frases que foram adotadas como *slogan* da administração municipal; no máximo tenho que poderia constituir infração ao art. 40 da Lei 9.504/97, isto é, utilização indevida, na propaganda eleitoral, de frases associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão do governo municipal.

Com a mais respeitosa licença do Dr. Procurador Eleitoral, equivoca-se Sua Excelência ao destacar que o encarte da fl. 29, sob o título “Bom Princípio/RS nossa terra”, é propaganda eleitoral dos representados disfarçada de propaganda institucional, constituindo na sua ótica o abuso do poder de autoridade por infração ao art. 37, § 1º, da CF.

Absolutamente, não se pode efetuar tal correlação. O encarte, como aliás o próprio partido representante indica, é matéria institucional, sim, divulgação do município, seu povo e sua economia; não contém uma linha sequer de referência aos administradores e/ou partidos políticos, e, embora não tenha sido custeado pelos cofres públicos⁵, não desqualifica o material como propaganda institucional, pois perfeitamente possível a propaganda institucional gratuita, consoante refere ARTHUR LUIZ MENDONÇA ROLLO⁶, especialmente quando não realizada nos três meses que antecedem a eleição.

⁴ Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, ed. 1998, p. 446

⁵ Informação da fl. 61

⁶ Propaganda Eleitoral – Teoria e Prática. São Paulo: RT, p. 143, 2002.

Ademais, indiscutivelmente, deveria ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre o uso das expressões ditas infringidas e o resultado do pleito, para, no mínimo, se aferir a viabilidade desse meio de propaganda ter influenciado no resultado da eleição, o que não ficou demonstrado nos autos. Aliás, consequência esta que resultou solenemente afastada inclusive pela ilustre julgadora monocrática e também pelo Dr. Procurador Eleitoral na ação de impugnação de mandato eletivo, que versa os mesmos fatos.

Assim, mais uma vez pedindo vênias dos entendimentos divergentes, estou em prover o recurso dos representados, também neste ponto, para julgar improcedente a representação.

RECURSO DO PARTIDO REPRESENTANTE:

Como consequência do julgamento do recurso dos representados, de abrangência maior, o recurso do partido representante não merece provimento.

Pretende o PFL a reforma parcial da decisão monocrática, para ver reconhecida a declaração de inelegibilidade dos representados pelo prazo de três anos, além da condenação na multa de 10000 UFIRs por desobediência à liminar deferida para a retirada das placas de propaganda eleitoral, consideradas como infrações à legislação.

Alega que, apesar da correta análise dos fatos, equivocou-se a magistrada sentenciante ao definir os efeitos da decisão, deixando de cominar a inelegibilidade dos representados, apesar de reconhecer presente o abuso do poder econômico, limitando-se a remeter os autos ao Ministério Público, em face da eleição dos representados.

Não obstante a manifestação favorável do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, não merece prosperar o recurso.

Conforme ficou visto anteriormente, na apreciação do recurso dos representados, ambos os fatos que lhes foram atribuídos – coação para a retirada da propaganda eleitoral efetuada por Carmem e utilização de *slogan* da administração municipal – foram descaracterizados como forma de abuso do poder econômico, de autoridade ou corrupção, resultando a representação rejeitada; portanto, não há como acolher o recurso para reconhecer a inelegibilidade dos representados candidatos a prefeito e vice-prefeito, o mesmo ocorrendo relativamente à pretensão recursal para a imposição da pena pecuniária de 10.000 UFIRs, referente à alegada desobediência da decisão liminar, que, a meu senso, igualmente, deve aguardar a apuração do delito através do inquérito instaurado para esse fim.

Do exposto, Sr. PRESIDENTE, **dou provimento** ao recurso dos representados JACOB NESTOR SEIBEL, JOSÉ JUCHEM e CARMEM CECÍLIA SCHMITZ, para julgar improcedente a representação, e **nego provimento** ao recurso do PFL.

Dra. Mylene Maria Michel:

A inicial arrola onze situações supostamente configuradoras de abuso do poder econômico ou de corrupção, esta como corolário do próprio abuso do poder econômico ou do poder político.

Os fatos descritos sob nºs 1, 2, 4 e 5 referem-se a contratações, prorrogações de contrato e dispensa de funcionárias ou estagiárias nominadas,

que teriam ocorrido ao longo do pleito eleitoral e até imediatamente após o seu encerramento.

A instrução probatória revelou que as condutas investigadas foram praticadas sob a responsabilidade de entidades sem vínculo com a Administração Municipal e possuindo receita própria, tal como o Círculo de Pais e Mestres, ou então detentoras de personalidade jurídica e de autonomia, como o Centro Cultural do Município. O repasse de verbas que tais entidades recebem do município não apresenta qualquer irregularidade, sendo inclusive previstas e controladas as respectivas receitas.

Tais contratações ocorreram, de modo geral, porque eram indispensáveis, e com prazo previamente estipulado ou com eventuais prorrogações ditadas pela necessidade decorrente do afastamento do trabalho de outros funcionários, inclusive por questões de saúde. Nem mesmo restou caracterizado desvio de função nas atividades desenvolvidas pelo Centro Cultural.

De toda forma, como bem salienta pela MM. Juíza prolatora da sentença, não restou caracterizado que a máquina pública houvesse sido utilizada para angariar votos com tais medidas.

Nenhuma dessas situações configurou o abuso do poder econômico ou político, nem teriam potencial para influenciar no resultado das eleições.

O fato nº 3, envolvendo a Profa. Ilda Ost, tem de peculiar a circunstância de haver ela própria se afastado da atividade em face de sua candidatura. Ao retornar, evidentemente, alguém haveria de estar desempenhando a atividade em seu lugar. Ora, a preponderância do interesse dos alunos, no aspecto pe-

dagógico, já no final do ano letivo, mostra-se suficiente para afastar a presunção de penalidade que a sua designação para outro local poderia gerar. Sem contar que a medida foi estancada de pronto, pois a professora acabou obtendo a retomada do seu posto no local de origem. Deve-se salientar, inexistente ato de improbidade onde a conduta administrativa não vem comprovadamente ditada pelo intuito de afetar a igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral. É o caso dos autos, onde nem potencialmente se verificou tal motivação.

Já os fatos 6, 7 e 8 respeitam ao episódio da encomenda de laudo técnico, e sua divulgação, sobre o negócio da obtenção de um equipamento de raios X pelo ex-prefeito municipal, laudo este que serviu para instruir uma interpelação judicial promovida por entidade particular.

A prova obtida permite concluir que a medida não foi custeada pelos cofres públicos. E, no que se refere ao motivo da encomenda do laudo, bem ou mal, direta ou indiretamente, o negócio investigado havia sido realizado pelo então chefe do executivo à época; portanto, estando envolvida a municipalidade, isto lhe conferia interesse justificado no esclarecimento dos fatos pretéritos. Interesse imediato da administração pública.

A divulgação da página do jornal onde constava o resultado do laudo e que fora vetada pela Justiça Eleitoral não restou inequivocamente comprovada em ambos os acontecimentos públicos mencionados na impugnação. Merece ser ratificado integralmente o acurado exame da prova oral acerca dos fatos procedido pela juíza eleitoral, Dra. Gioconda Fianco Pitt.

A insuficiência probatória também incide quanto ao fato nº 9, qual seja, o da entrega de R\$ 25,00 para Renato Guth, a fim de que votasse nos impugnados. A prova inequívoca da oferta e do recebimento da quantia não se sustentou, e sua finalidade, que hipoteticamente tipificaria a corrupção descrita no art. 299 do Código Eleitoral, igualmente deixou de ser demonstrada.

De sorte que, daquele extenso rol de fatos da inicial, apenas dois deles merecem melhor depuração. E, embora respeitando a posição do Ministério Público Eleitoral na origem, não vejo como atribuir efeito de confissão ou veracidade a uma imputação apenas por conta de eventual omissão de contestação específica a um ou outro item da impugnação, quando, em sentido contrário, do contexto probatório e da argumentação global de defesa, decorre convicção diversa.

O fato nº 10 foi protagonizado por Carmem Cecília Schmitz, Secretária Municipal. Em atitude francamente abusiva, prevalecendo-se indiretamente do poder econômico de seu pai, na condição de empregador, proibiu os empregados deste de divulgarem nas casas que ocupavam qualquer propaganda eleitoral da candidatura oposicionista.

Mas a prova foi insuficiente quanto a haver ela, na mesma oportunidade, solicitado voto em prol dos impugnados. Não retrata igualmente participação, anuência ou determinação dos impugnados relativamente à conduta levada a efeito por Carmem. Tampouco se extrai, como resultado do episódio, algum benefício eleitoral, ainda que potencial, a eles

advindo. Com efeito, insignificante o número de pessoas comprovadamente atingidas pela ameaça.

Como assevera o eminente relator, a hipótese mais se coaduna com o crime eleitoral do art. 332 (impedir o exercício de propaganda) perpetrado exclusivamente pela filha do empregador.

Portanto, a proibição de veiculação de propaganda de campanha pelos empregados, em que pese consistindo irregularidade imputável a Carmem, não pode ser vinculada diretamente aos impugnados, a ponto de ensejar a perda do mandato eletivo legitimamente obtido nas urnas.

O décimo primeiro e último fato imputado alude à utilização dos *slogans* da campanha eleitoral de 1996 (“Bom Princípio Nossa Terra”) no texto institucional da Administração Pública Municipal (“Nossa Terra”, “Bom Princípio Nossa Terra”, “Bom Princípio No Rumo Certo”) e, posteriormente, com alguma derivação (“Nossa Terra Sempre”, “No Rumo Certo”), na campanha eleitoral para a reeleição dos impugnados.

Também aqui adoto o entendimento da MM. Juíza Eleitoral e do eminente relator.

A mera adoção do texto do *slogan* da campanha eleitoral como símbolo da administração que a esta se seguiu não viola a lei ou a Constituição Federal, pois não traduz estritamente a “pessoalidade”, esta sim vedada na propaganda institucional. Identifica, unicamente, a linha administrativo-ideológica coadunada com o pensamento de quem venceu as eleições e passou a governar com base naquelas premissas defendidas e aprovadas pela população, através do sufrágio.

Não se vislumbra, no tópico, a propalada improbidade administrativa por abuso de autoridade. Tampouco se pode concluir, ante os dados objetivos do mencionado “encarte” de propaganda institucional, que não menciona e sequer alude à pessoa dos impugnados, pudesse se tratar de propaganda eleitoral disfarçada.

A propaganda de campanha eleitoral utilizando slogan institucional com pequenas variações, em tese, caracterizaria o crime previsto no art. 40 da Lei das Eleições, hipótese que não tem enquadramento no art. 14, §10, da CF, o qual trata da impugnação do mandato eletivo.

Nestes termos, tenho que a sentença de improcedência da impugnação deve ser integralmente mantida, nos termos do voto do eminente relator, que acompanha integralmente.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Ouvi atentamente os votos dos colegas e gostaria de ter vista dos autos, para verificar as provas.

(Todos os demais de acordo com o relator.)

DECISÃO

Após os votos dos Drs. Tasso, Mylene, Desembargadores Darós e Monte Lopes e Dr. Rolf, dando provimento ao recurso de Jacob Nestor Seibel, José Juchem e Carmen Cecília Schmitz, para julgar improcedente a representação, negando provimento ao recurso do PFL, o julgamento restou interrompido, em face do pedido de vista da Dra. Lúcia Liebling Kopittke.

VOTO-VISTA

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Tendo pedido vista dos autos para melhor examinar os fatos e as provas deles constantes, estou votando no mesmo sentido que o ilustre relator, Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, para dar provimento aos recursos interpostos por JACOB NESTOR SEIBEL, JOSÉ JUCHEM e CARMEN CECÍLIA SCHMITZ.

A dúvida que me surgira dizia respeito à prática do ABUSO DO PODER ECONÔMICO perpetrada pela Sra. CARMEN CECÍLIA SCHMITZ. Parece evidente que a mesma se utilizou do poder econômico, obrigando os empregados de seu pai a retirar propaganda do partido representante da frente de suas casas. No entanto, como bem argumentou o ilustre relator, tal fato não teve qualquer repercussão no resultado do pleito, visto que atingiu apenas dois empregados e suas famílias, pouco ou nada influenciando.

De qualquer sorte, a pena de inelegibilidade imposta pela douta sentença foi de três anos, a contar da data do pleito em que o fato teria ocorrido, ou seja, 01.10.2000, estando o prazo por findar, antes que qualquer outra eleição venha a ocorrer.

Assim, voto, inteiramente de acordo com o eminente relator.

DECISÃO

Em prosseguimento votou a Dra. Lúcia Liebling Kopittke, acompanhando o relator, pelo que a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso de Jacob Nestor Seibel, José Juchem e Carmen Cecília Schmitz, para julgar improcedente a representação negando provimento ao recurso do PFL. Unânime.

PROCESSO Nº 82002

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: CONDOR

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDOS: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CÂNDIDO E OLÁVIO KLEINERT

Recurso. Representação. Impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § § 10 e 11.

1. Preliminares rejeitadas.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo não visa a punir os candidatos eleitos, mas objetiva preservar os princípios que regem o pleito eleitoral, invalidando o resultado da eleição somente quando as eventuais irregularidades detectadas tenham influído ou mostrado potencial de influir na vontade do eleitor. Essa potencialidade não é abstrata; deve advir de indícios fortes e concretos ao longo da instrução probatória, o que incorre na espécie.

3. Dos fatos repisados na impugnação constitucional, em sua maioria já apreciados em processos distintos, mácula alguma se extrai do processo eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares argüidas; e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Danúbio Edon Franco – no exercício da Presidência –, Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, Des. Federal Nylson Paim de Abreu, Dr. Luís Carlos Echeverria Piva e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2003.

Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.

RELATÓRIO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Condor, RS, formulam representação com impugnação de mandato eletivo contra JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CÂNDIDO e OLÁVIO KLEINERT, diplomados como prefeito e vice-prefeito de Condor em data de 14.12.2000.

Iniciam a representação relatando um *histórico* de processos findos ou em tramitação, que denotam irregularidades e abusos cometidos pelos impugnados: 1º) no **mandado de segurança nº 8820/446**, impetrado por José Francisco Teixeira Cândido contra o ato administrativo que o exonerou do cargo de

inspetor tributário, teve denegada a ordem porque o concurso respectivo havia sido por ele próprio organizado na condição de vice e prefeito em exercício, havendo constado como o único inscrito e o único aprovado; 2º) na **representação nº 102-32/96**, os impugnados foram investigados pelo fornecimento de grande quantidade de material destinado à construção e reforma de casas de madeira, favorecendo-os na candidatura a prefeito e vice no pleito de 1996; sustentam os ora impugnantes que a Justiça foi induzida em erro na época, ao julgar improcedente essa representação; 3º) **ação civil pública nº 17.412/947**, por improbidade administrativa, na qual se investiga uma licitação pública forjada como se fosse para a aquisição de pranchas, com isto possibilitando o pagamento da empresa fornecedora dos materiais de construção de casas indicados na representação descrita no item anterior, os quais foram doados ilegalmente no período eleitoral de 1996; 4º) **ação civil pública nº 19.579/084**, por improbidade administrativa, na qual se investiga o fato de a administração pública, no período pré-eleitoral de 1996, haver assumido e pago as contas de água atrasadas de dezenas de famílias, utilizando verbas dos cofres públicos; e, por fim, 5º) **o inquérito nº 131/99** por crime eleitoral, tramitando no TRE para a investigação do fato descrito no item anterior.

Delineado o *histórico* da conduta dos impugnados, os impugnantes trazem à baila novos fatos sobre os quais vêm sustentar a presente impugnação de mandato eletivo, com a correspondente anulação dos diplomas e declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90:

FATO Nº 1

(Representação com Investigação Judicial Eleitoral nº 115-200/00 - Processo Classe 19, nº 162002 em apenso, ora apreciado conjuntamente.)

A Coligação União Trabalhista Popular, formada pelos partidos impugnantes no pleito eleitoral de 2000, ajuizou representação com pedido de investigação judicial eleitoral contra o impugnado José Francisco Teixeira Cândido, por haver autorizado e distribuído, inclusive às vésperas do pleito, o informativo municipal com a manchete **CONDOR - UMA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS QUALIDADE DE VIDA**, pago com recursos públicos.

O conteúdo do material configurou propaganda eleitoral para os impugnados, tanto que foram apreendidos 10 exemplares do jornal no Diretório Municipal do Movimento Condor 2000, sede dos candidatos, em medida liminar efetivada no dia 22 de setembro de 2000. Houve abuso do poder econômico e de autoridade, caracterizando-se o uso indevido da máquina pública.

FATO Nº 2

(Repr. Eleitoral nº 115-204/00.)

A Coligação União Trabalhista Popular representou contra os ora impugnados e Vanderlei dos Santos Teixeira, que é Secretário Municipal da Saúde e também Presidente do Partido Progressista), por haverem utilizado a estrutura da Secretaria da Saúde para angariar benefícios aos seus candidatos e partido político.

Aduzem que a liberação de consultas, internações e remédios era condicionada ao apoio para os candidatos; em alguns casos, a solução dos problemas ficava condicionada à filiação partidária - tanto que houve a apreensão de 94 fichas de filiação do Partido Progressista,

constituindo crime eleitoral, abuso do poder econômico e de autoridade.

FATO Nº 3

(Repr. Eleitoral nº 115-206/00.)

A Coligação União Trabalhista Popular representou contra os impugnados e o Dr. Dante Eugênio Barzotto Neto, assessor jurídico do município, porque os primeiros, na condição de candidatos e em benefício próprio, utilizavam-se indevidamente da assessoria jurídica do município prestada pelo último.

Sustentam: mesmo que ocorresse a defesa dos partidos que compunham a coligação, em última análise, os impugnados eram os beneficiários. Em todas as representações contra estes, a assessoria jurídica do município esteve a seu serviço.

FATO Nº 4

(Lei Mun. nº 1075/99 – Programa de Garantia de Renda Mínima.)

No dia seguinte ao pleito, em 02 de outubro de 2000, o Executivo Municipal, na pessoa do prefeito e candidato reeleito, José Francisco Teixeira Cândido, passou a distribuir dezenas de cheques por ele firmados para todas as famílias carentes cadastradas no projeto de renda mínima, e que consiste em recursos federais destinados a famílias que mantêm os filhos na escola.

Consta que o Secretário de Educação do município, acompanhado de dois servidores, esteve visitando as famílias cadastradas nas vésperas do pleito, para dizer que estava tudo aprovado e que se José Francisco vencesse, no dia seguinte começariam a receber. Entretanto, o Ministério da Educação informou que os recursos já estavam depositados em nome do município muito tempo antes da eleição.

Esses os fatos a embasar a presente

AIME, que veio instruída com inúmeros documentos, em sua maioria cópias dos processos onde as acusações foram ou estão sendo investigadas.

O juízo eleitoral indeferiu o pedido liminar que visava impedir a posse dos eleitos (fl. 1062, vol.7 do proc.) e determinou o processamento do feito na forma do art. 22, I, a, da LC 64/90.

Os impugnados ofereceram contestação conjunta, na fl. 1065. Invoçam preliminar de carência de ação, pela impossibilidade de serem imputadas condutas ilícitas com base em ações judiciais, sem que haja ocorrido condenação.

No mérito, alegam que ações anteriores foram rejeitadas por unanimidade pela Quarta Câmara Criminal do TJRS. Quanto às novas imputações, não restaram provadas nas próprias ações declinadas na inicial.

Especificamente, no que respeita ao Programa de Garantia de Renda Mínima, explicitam que é oriundo do Governo Federal, em benefício de pessoas carentes com filhos de 0 a 14 anos ou na escola entre os 7 e 14 anos. Portanto, o município só repassa os recursos recebidos do MEC, depositados em conta da prefeitura. Daí que o prefeito apenas assinou os cheques, sendo totalmente descabida a suposta visita do secretário às famílias nas vésperas do pleito.

Pelo contrário, estando cadastradas cerca de 140 famílias, apenas 87 foram contempladas. Logo, o secretário municipal não teria condições de prometer o impossível, qual seja, contemplar a todos os cadastrados. Ainda, os pagamentos foram feitos após as eleições, justamente para evitar serem mal interpretados se o fizessem em campanha. Pretendessem benefício, como aduzem

os impugnantes, fariam a distribuição dos recursos antes do pleito.

Alegam que seria indispensável, para a procedência da ação de impugnação do mandato eletivo, a existência de prova robusta de que os fatos caracterizaram violação à lei e tiveram repercussão real e concreta no resultado do pleito. Sustentam que em momento algum foi posta em risco a normalidade da outorga popular manifestada pelo voto.

Seguiu-se nova manifestação dos impugnantes, na fl. 1081.

No curso da instrução probatória, foram juntadas cópias de testemunhos colhidos na representação nº 115-200/00 (Proc. Classe 19, nº 162002 - que investiga o "informativo municipal") – fls. 1088 e seguintes. Inquiriram-se novas testemunhas em audiência (fls. 1098/1103 e 1106/1108).

Em alegações finais, nas fls. 1113 e 1130, os impugnantes pedem a decretação da revelia dos impugnados, porque não teriam contestado todos os fatos imputados na inicial.

Após o parecer ministerial pela procedência da ação (fl. 1138), sobreveio a sentença das fls. 1155/1160. O digno magistrado afastou as preliminares invocadas pelas partes, inclusive a de revelia, e julgou improcedente a impugnação em seu mérito.

Concluiu que não caberia outro juízo de valor que não "indiciário" sobre os fatos objeto de outros processos. Reportou-se à decisão que exarou na AIJE relativa ao "informativo municipal", não extraindo mínimo indício de que a eleição tenha sido viciada em face dos fatos imputados, atentando não só ao que foi dito pelas testemunhas como também para o próprio resultado do pleito, o qual registrou a significativa diferença

de 945 votos a favor dos impugnados em relação ao segundo colocado.

Os impugnantes foram intimados da sentença em 10.05.02 (fl. 1161), uma sexta-feira, e protocolaram embargos de declaração (fl. 1202) e recurso em 14 do mesmo mês (fl. 1162).

Preliminarmente, pugnam pelo reconhecimento da confissão ficta, pois a contestação limitou-se a assim discorrer sobre o fatos narrados:

....não cumpre aqui aos requeridos formular nova defesa para todas essas ações que são citadas, pois tal providência já foi tomada em cada uma delas no momento oportuno.

Ainda, a sentença reconheceu a existência do abuso do poder econômico; no entanto, reportou-se à decisão exarada nos autos da representação, proferida no mesmo dia, mas sem trazer seus fundamentos, transcrevê-la ou sequer juntar sua cópia (o que os recorrentes acabaram suprimindo, instruindo o recurso com a cópia da sentença na AIJE).

No mérito, reportam-se à decisão exarada na representação mencionada, onde restou reconhecida a propaganda eleitoral irregular com a utilização do "informativo municipal" em campanha, configurando abuso de poder econômico e político. Reexaminam a prova para concluir que foi inegável a influência, no resultado das urnas, da ampla distribuição do informativo no diretório, nas escolas, nas casas, pelos próprios candidatos à majoritária e proporcional, bem como pelos cabos eleitorais.

Além disso, em seis anos de governo, foi a única prestação de contas apresentada, sendo que mais de 4.000 exemplares foram confeccionados.

Quanto ao segundo fato, a apreensão de panfletos de campanha eleitoral, fichas de filiação e outros formulários junto ao Posto de Saúde, e vários depoimentos, vão no sentido da utilização da máquina administrativa em favor dos recorridos, acarretando o desequilíbrio no processo eleitoral.

Quanto aos demais fatos imputados, não houve a devida apreciação judicial. Sustentam que, fossem todos analisados em seu conjunto, configurariam o abuso de poder econômico, político e de autoridade dos candidatos à reeleição, com potencialidade de influenciar no resultado da eleição.

Colacionam jurisprudência e pedem a reforma do julgado.

O MM. Juízo Eleitoral julgou improcedentes os embargos de declaração, nos quais basicamente foi apontada omissão do julgado na análise de fatos ventilados (fl. 1206).

As contra-razões recursais, na fl. 1208, são fundadas na inexistência de indícios de abuso de poder econômico ou político e na prova colhida a demonstrar a ausência de influência no voto do eleitor.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da ação (fls. 1212/1237).

Já nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo julgamento conjunto dos recursos nesta ação e no Proc. Classe 19, nº 162002 (investigação judicial eleitoral), pela rejeição da preliminar de “confissão” e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 1241/1254).

O eminente relator, Dr. Pedro Celso Dal Prá, determinou o apensamento dos processos, tal como solicitado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Este o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto no segundo dia da contagem do tríduo legal (art. 258, CE), iniciada no primeiro dia útil imediato à intimação do procurador dos recorrentes.

A ação de impugnação também foi ajuizada tempestivamente, respeitado o prazo de quinze (15) dias contados da diplomação, como previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal.

Não se verifica ilegitimidade ativa dos partidos impugnantes. Se, ao longo da campanha eleitoral, formavam a Coligação União Trabalhista Popular (PDT-PT), por outro lado, finalizado o pleito e já tendo ocorrido a diplomação dos eleitos, optaram por agir em nome de cada sigla partidária.

De qualquer modo, fez-se certo e legítimo o interesse dos mesmos partidos integrantes da coligação, sem exceção alguma, na impugnação veiculada *conjuntamente*.

Portanto, ainda que fosse levantada a questão pelos impugnados-recorridos, não acarretaria nulidade do processo, haja vista a ratificação dos atos praticados pelos partidos, manifestada através da sua coligação, como se depreende das alegações finais (fl. 1130). Ademais, nenhum prejuízo adveio ao exercício do direito de defesa.

Quanto à preliminar de omissão do julgado em sua fundamentação sobre os fatos que embasam a AIME, é certo que o juiz não é obrigado a rebater todas as questões fáticas aduzidas pelas partes. Na livre e fundamentada apreciação da prova, pode ater-se ao que entende por relevante para a solução do caso concreto.

No entanto, aqui, ocorreu circunstân-

cia um pouco diversa: a sentença omitiu-se de apreciar expressamente algumas das próprias imputações consubstanciadas nos fatos nºs 1, 2, 3 e 4 da inicial, a não ser fazendo alusão meramente genérica, reportando-se às decisões exaradas nas representações correspondentes.

Todavia, a omissão verificada no aspecto não enseja a nulidade da sentença, porque não ocorreu prejuízo às partes. O juízo *acresceu* às razões de decidir os fundamentos pelos quais julgou improcedentes as representações, especialmente as relativas aos fatos envolvendo a Secretaria da Saúde e a assessoria jurídica do município. E concluiu que não tinham o condão de influenciar o resultado do pleito.

Nos autos, a deficiência foi suprida pelos próprios recorrentes, que procederam à juntada das sentenças prolatadas nas representações. Sem contar que a ação veio instruída com cópias desses processos. Portanto, também aqui, supero a preliminar.

Quanto à revelia a contestação, na alusão transcrita pelos recorrentes (*“...não cumpre aqui aos requeridos formular nova defesa para todas essas ações que são citadas, pois tal providência já foi tomada em cada uma delas no momento oportuno...”*), chegou a abranger os fatos imputados, ao se reportar às suas alegações de defesa, constantes das representações que a eles diziam respeito e cujas cópias instruem este processo.

Não está incorreta a alusão judicial ao art. 302, inc. III, do CPC, no sentido de que os fatos não especificamente impugnados deixam de ser presumidos verdadeiros quando estiverem em contradição com a defesa em seu conjunto.

Ora, não se pode olvidar que a defesa dos impugnados sustenta-se basicamente na circunstância de que, além de não demonstrados o abuso do poder econômico ou político, os fatos não tiveram o poder de influenciar o resultado do pleito, o que seria pressuposto indispensável à procedência da AIME.

Para espantar qualquer dúvida sobre o tema, muito apropriada a manifestação do Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido de que a matéria versada, qual seja, a impugnação de mandato eletivo, é de ordem pública, não estando à disposição dos interesses das partes.

Realmente, ainda que inexistisse contestação, o que não foi o caso dos autos, a procedência da impugnação de um mandato obtido nas urnas somente poderia advir do cotejo dos fatos e de seus potenciais reflexos no pleito eleitoral, através do cuidadoso exame da prova produzida. Nenhuma confissão ficta supriria tal necessidade.

Afastadas as preliminares, examino o mérito.

Quanto ao **fato nº 1** – da propaganda institucional através do informativo municipal **CONDOR – UMA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS QUALIDADE DE VIDA**, já me manifestei no julgamento que se faz conjuntamente a este, na Representação com pedido de Investigação Judicial Eleitoral nº 16 002:

O indigitado informativo, intitulado **CONDOR – UMA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS QUALIDADE DE VIDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS 1997-2000** – faz verdadeira publicidade institucional ao enumerar diversas realizações e projetos da administração municipal, em período coincidente com o mandato do representado, e que abrangem a área da saúde (atendimento médico,

odontológico e exames), a telefonia, agricultura e insumos, eletrificação rural, piscicultura, ensino, transporte e merenda escolar, assistência social, melhorias sanitárias, água potável, iluminação pública, casas populares, e muitas outras obras.

Como se verifica das matérias minudentemente elencadas no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fl. 268), a publicação não veio amparada nas hipóteses excepcionais previstas na lei, quais sejam, propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado ou propaganda em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Mas, por outro lado, o informe municipal, cujo exemplar foi juntado no processo, a partir da fl. 26, contém no máximo as seguintes alusões, as quais foram transcritas pelo MM. Juiz Eleitoral na sentença da fl. 198, *verbis*:

“Com a presente publicação, pretende a Administração Municipal, com honra e orgulho, levar ao conhecimento dos condorenses parte daquilo que, com muito esforço e dedicação, se conseguiu realizar em favor do nosso povo, nestes três anos e seis meses de governo, com a aplicação dos recursos públicos de forma concreta, séria, responsável e competente.

“Conservando-se um rígido controle das despesas, mantendo-se o saneamento financeiro, diminuindo custos da máquina administrativa, é possível que a Prefeitura de Condor continue num acelerado ritmo de crescimento dos investimentos, beneficiando o povo e alavancando o progresso do Município. Importante lembrar que a grande maioria dos gastos e investimentos realizados está totalmente paga, já que é propósito desta administração honrar os compromissos financeiros do Município, tirá-lo da inadimplência e evitar o mal do endividamento, tão prejudicial aos interesses da comunidade. Ventos promissores sopram na direção deste Município, que se persistir na trilha de administrações sérias e verdadeiramente compro-

metidas em servir o povo, pode-se aguardar auspicioso futuro para sua gente trabalhadora, ordeira e esperançosa.”

Não se retira do texto ora transcrito ou de qualquer outro constante do informativo nome, símbolo ou imagem que aluda especificamente à pessoa do representado, muito embora louve a boa ou competente administração municipal. Mas não se pode imaginar e esperar que um informe municipal de governo venha a tecer crítica negativa ou contrária à própria gestão administrativa.

Como bem referido no parecer ministerial (fl. 268), “nas matérias, não se encontra propaganda eleitoral, no sentido de fazer referência ao candidato da situação, plataforma de ação política para o próximo governo, apelo para os eleitores votarem, n. candidato da situação etc.”.

A publicação não afronta o disposto no art. 37, §1º, 2ª parte, da Constituição Federal, o que já afasta de plano o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Resta, então, examinar se a publicidade institucional, consubstanciada no “informativo municipal”, afrontou a vedação prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei das Eleições.

(...)

Aqui, diferentemente, examina-se a questão relativa à veiculação ou distribuição de informe impresso, com a particularidade de que, uma vez distribuído à população, mantém-se em poder e à disposição desta pelo tempo que cada detentor do exemplar quiser.

No que tange à conduta do representado e dos órgãos públicos a ele afetos (em especial a Secretaria de Educação), a distribuição do jornal, em sua tiragem demonstrada de 2.000 exemplares, ocorreu de forma ostensiva e preponderante, coincidentemente à data comemorativa do 34º aniversário da emancipação político-administrativa do município, celebrada em 14 de maio.

Peço vênha para repisar o que foi colocado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, nas fls. 269/270, em cuidadoso exame da prova obtida no processo:

“É lícito afirmar então que a distribuição do Informativo Municipal ‘CONDOR – Uma Administração por mais qualidade de vida – Prestação de contas 1997 – 2000’ iniciou em **MAIO de 2000**, exatamente a DATA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO (!!!); vale dizer, a distribuição iniciou DENTRO do período PERMITIDO.

“A prova testemunhal também confirma a versão de que o início da distribuição do informativo ocorreu no mês de MAIO de 2000: EDSON SHAFER, presidente do CODECON (fls. 142/143); VALDIR LINN (fl.144), ALCINDO ZAMBERLAN (fl. 145); ALEINO DA SILVA AMARAL (fl. 146); DARI MILTON SCHMIDT (fl. 147). ALCINDO ZAMBERLAN (fl. 145), o qual faz transporte escolar, afirma que foi encarregado pelo Secretário da Educação para entregar exemplares do informativo para a Diretoria da Escola Municipal Caramuru, a qual possui aproximadamente 80 alunos. ALEINO DA SILVA AMARAL (fl. 146), também encarregado do transporte escolar, afirma que entregou, por determinação do Secretário de Educação, mais de uma centena de exemplares na Escola Getúlio Vargas, no mês de MAIO/2000. DARI MILTON SCHMIDT, motorista, da mesma forma, recebeu exemplares do informativo do Secretário da Educação para distribuição aos alunos que transporta no seu ônibus escolar no mês de MAIO/2000.”

Essas circunstâncias demonstram, com segurança, que a conduta levada a efeito pelo agente público não teve contornos que indicassem premeditada *burla* à norma do art. 73, inc. VI, *b*, da Lei das Eleições.

Não só a *autorização* e a *publicação* da tiragem, mas igualmente a veiculação e *distribuição* do “informativo municipal” contendo a prestação de contas, praticamente se esgotou ou foi *preponderante no período permitido*,

concentrado especialmente em maio, época comemorativa do aniversário do município.

Quando do ajuizamento da representação, em setembro, foram encontrados apenas dez (10) exemplares do jornal no Comitê Eleitoral do representado, indiscutivelmente servindo como reforço à propaganda de campanha eleitoral (fl. 46v).

Há, inclusive, testemunhos no processo que confirmam a utilização irregular do jornal pelo próprio representado, que, pessoalmente, por volta de setembro, chegou a visitar eleitores em suas residências, entregando-lhes santinhos juntamente com o “informativo”, ou prometendo entregá-lo. Neste sentido, ELIO BODE (fl. 138), VIVALDO KERSCHNER (fl. 139), MÁRIO DELMAR SHUTZ (fl. 140) e EVALDO BODE (fl. 141). Já CARLOS STAHLHOFER (fl. 136) esteve na própria prefeitura em agosto de 2000, ocasião em que recebeu o informativo.

Tenho, porém, que essa constatação não desnatura a conclusão que já exarei quanto a não haver sido infringida a vedação legal específica. A prova inequívoca diz com uma tiragem de 2.000 exemplares, como revela a própria inicial da representação, autorizada e distribuída maciçamente em maio. Forçoso considerar que, a partir de julho, início do período vedado, haveria no máximo *sobras* do jornal, aproveitadas indevidamente pelo representado.

Não obstante a irregularidade da utilização da propaganda em campanha para a reeleição, pouquíssimos exemplares foram apreendidos no comitê do candidato, não podendo ser objetivamente enquadrada a conduta da entrega pessoal, em campanha, de *alguns* jornais a número inexpressivo de eleitores, na definição legal da propaganda institucional vedada no citado art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Também, como já analisado, inexistindo a finalidade premeditada de *burla* à lei, melhor convém persistir-se na orientação co-

mum e mais freqüente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, exemplificada a seguir.

No Agravo de Instrumento nº 2.768, julgado em 10.04.01, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, consta:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ARTS. 73, VI, b, E 74, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37, § 1º, DA CF.

“I) O que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

“O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.”

O que a lei veda é a autorização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

A representação aponta os seguintes fatos:

“(a) fotos do agravado nas edições do ‘Informativo da Prefeitura Municipal de Catanduva’ de junho, julho e agosto de 1998, abril e agosto de 1999, 20 de abril de 2000 (fls. 13/18);

“(b) distribuição de ‘chaveirinhos’ do Governo de Catanduva — ‘O Futuro Agora’ (fl. 19);

“(c) inscrição em página da internet contendo os dizeres ‘Se as eleições fossem hoje, o prefeito Félix Sahão Júnior (PT) estaria reeleito’” (fl. 20).

A representação é de 31.05.00.

Portanto, todos os atos tidos por abusivos teriam ocorrido antes do período vedado.

O dispositivo alcança somente os atos praticados nesses três meses.

O TSE já decidiu que não implica violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional que, autorizada antes do período vedado, vier a ser veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

Leio VIDIGAL:

“Da redação da Lei das Eleições, forçoso faz-se o reconhecimento de que o legislador proibiu ao agente público a **autorização de publicidade institucional durante os três meses** que antecedem o pleito, e não a **autorização de publicidade institucional a ser realizada durante esses três meses**.

“É de se observar que restou expresso apenas que o agente público não pôde autorizar esse tipo de publicidade no período destacado.

“Assim, como a autorização foi dada (...) em 28 de maio de 1998, não obstante parte da veiculação da publicidade ter ocorrido próxima ao pleito, não há a devida adequação do ato praticado à conduta vedada, descrita pela norma (AC nº 373, de 26.10.00).

“Inaplicável, no caso, o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97” (grifei).

Há, ainda, o Agravo de Instrumento nº 3.860, julgado em 29-10-2002, tendo por relatora a Min. Ellen Gracie Northfleet:

“De fato, houve a veiculação de propaganda institucional feita pelo governo e em seu próprio benefício.

“Não restou comprovado, entretanto, que os recorrentes tenham emitido autorização nos três meses anteriores ao pleito. O que a lei veda é a autorização neste período, e não a veiculação da propaganda institucional. Colaciono súmula de julgado do TSE sobre a matéria: ‘O que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito’.

“O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses’ (Acórdão nº 2.768, de 10.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim)”.
 “No mesmo sentido o Acórdão nº 373, de 26.10.2000, relator Ministro Edson Vidigal.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.”

Sigo na mesma orientação dessa última jurisprudência colacionada, especialmente

por considerar que o uso indevido do material institucional na proximidade do pleito não descaracterizou a circunstância de que sua autorização e veiculação (distribuição na comunidade) ocorreu exaustiva e preponderantemente *antes* do período vedado.

Para roborar tal entendimento, chamo a atenção para a análise do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ao minimizar a gravidade da conduta do representado, só que para fins de manutenção da pena mínima (fl. 272):

“Com efeito, há provas de que o então Prefeito Municipal e candidato à reeleição entregou poucos exemplares do informativo no período vedado. Entretanto, NÃO há qualquer prova ou indício mínimo de que tenha ocorrido a distribuição, em larga escala, dentro do período proibido. Não há qualquer prova da alegação do recorrente (fl. 220) de que teria ocorrido outra tiragem de 4.000 exemplares. Ao contrário, conforme antes afirmado, há prova de que o início da distribuição ocorreu a partir do mês de MAIO de 2000, mês do aniversário do Município de CONDOR.”

Restaria a análise dos gastos com a mencionada publicidade institucional. O art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97 proíbe gastos com publicidade, em ano de eleição, que excedam a média de gastos dos últimos três anos ou do último ano, imediatamente anteriores ao pleito.

Não foi dado prosseguimento, no curso da instrução, à investigação dos gastos dos anos anteriores, o que impossibilita o cotejo com as despesas de publicidade objeto da representação. Também não ocorreu irresignação recursal específica no tópico, de forma que tenho por superada a questão.

Assim é que, com a mais respeitosa vênua à manifestação do Dr. Procurador Regional Eleitoral, e apenas no que concerne à imputação do descumprimento ao disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei das Eleições, já que o acompanho em todas as

demais conclusões de mérito, oriento-me pela total improcedência da representação.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso do representado, para, em reforma parcial da sentença, julgar improcedente a representação; conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso da coligação representante.

Houve prova complementar nestes autos respeitante ao fato: GILBERTO DE MOURA (fl. 1100), filiado ao partido impugnante PT, declarou que pessoas que circulavam entre os diretórios partidários pegavam o mencionado jornal no diretório do partido contrário ao seu; isso no período eleitoral.

E ADELMO BREUNIG (fl. 1108) disse que o impugnado Francisco lhe entregou o jornal no começo de agosto, quando pedia à prefeitura aterro para o pátio da igreja. Ressaltou que não houve comentário a respeito de voto, tampouco a leitura do jornal influenciou o seu voto.

Ainda que somados esses novos elementos de prova trazidos ao processo (e a filiação partidária de uma das testemunhas no mínimo relativiza a força de suas declarações), não se altera a conclusão já exarada na AIJE: não houve afronta ao art. 73, VI, b, ou ao art. 74 da Lei nº 9504/97, c/c o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. O uso indevido de alguns exemplares do jornal pelos impugnados, especialmente José Francisco Cândido, não assumiu contornos aptos a influenciar a opinião do eleitorado, o que ficou flagrante na prova produzida em ambos os processos.

O **fato nº 2** – utilização da estrutura da Secretaria da Saúde para angariar benefícios aos candidatos e partido - foi bem apreciado pelo MM. Juízo Eleitoral nos autos da representação (fls. 1189/1190).

No mencionado processo (cópia nos autos), quando do cumprimento da liminar judicial, foram apreendidos diversos materiais no prédio da Secretaria da Saúde (a partir da fl. 805, vol. 6 e 7), em sua maior parte documentos relativos ao PPB, dados sobre eleitorado, municípios e deputados, prospectos contendo normas ou diretrizes para o pleito, etc. Além disso, 94 fichas de filiação partidária, como aquela da fl. 1006.

A testemunha BRUNO KONRAD (fl. 1102), filiada ao partido impugnante PT, declarou que, em certa ocasião, foi fazer um exame pelo SUS em Condor e isso lhe foi negado, não sabendo por qual motivo; que, ao entregar o papel para o Vanderlei, ele disse: *“se tu virá de partido ele fazia o exame grátis”*. Segundo a testemunha, isso teria sido dito pessoalmente a ela em uma sala fechada do Posto da Secretaria da Saúde, estando o depoente sozinho com o secretário Vanderlei.

ANGELA SIMONE SHU (fl. 1103), também filiada recentemente ao PT, procurou o Secretário da Saúde para requerer o medicamento de que precisava e que não encontrara na farmácia do Posto de Saúde. Teve o pedido negado por alegada falta de verbas. Referiu que na segunda vez em que esteve na secretaria, o Sr. Vanderlei indagou-lhe se já tinha algum candidato ou partido. Ela respondeu que sim, e a conversa encerrou-se. **Resaltou que não lhe foi feita na ocasião qualquer proposta com finalidade de troca de candidato para obter o medicamento pleiteado e que só viu um adesivo do PPB no telefone, não observando qualquer outro material de campanha no local.**

Portanto, essa prova em nada

acrescenta àquela produzida nos autos da representação, cabendo transcrever a análise judicial da fl. 1189 (sentença lá proferida):

O fato de terem sido apreendidos panfletos de campanha eleitoral e outros formulários não determina, por si, o aproveitamento da máquina pública em proveito dos candidatos. É admissível que não tenha havido a necessária isenção, pelo fato da apreensão e relato testemunhal no sentido da cobrança de “contribuição” e posterior devolução (Sidnei, fl. 279) ao usuário do sistema, tudo como forma de justificar a ação da administração da época em benefício da população. Ocorre que tal situação, isolada, não justifica a procedência da demanda.

O comprometimento político-eleitoral do Secretário Municipal da Saúde decorria, naturalmente, do exercício simultâneo do cargo de presidente do partido. Mas é insubsistente a acusação de estar condicionando o atendimento da saúde da população à obtenção de algum benefício, como voto ou filiação partidária.

O **fato nº 3** – assessoria jurídica do município a serviço dos impugnados enquanto candidatos – é igualmente inconsistente para ensejar a cassação do mandato eleitoral.

Conforme analisado pela Promotoria Eleitoral e ratificado pelo juízo na sentença da representação de nº 115-206/00 (fl. 1191), não houve prova da utilização de bem ou material pertencente ao Poder Público em benefício ou no patrocínio dos interesses dos candidatos e partido.

A atividade pública de assessoria jurídica do município não é, por si só, incompatível com a representação da

coligação partidária (em última análise, dos candidatos), contanto que não haja cedência do detentor do **cargo de comissão** durante o expediente normal.

Também, nos termos do parecer do Ministério Público na origem, “....mesmo para o impedimento retratado no inciso III do art.73 da Lei nº 9.504/97, há que se demonstrar que eventual ação no sentido proibitivo da norma causou algum prejuízo ao serviço público, além do benefício do partido ou coligação....” (fl. 1193)¹.

Não restou tipificada a hipótese legalmente vedada, até porque a atuação da assessoria jurídica não foi capaz de acarretar desigualdade na disputa eleitoral.

Finalmente, o **fato nº 4** – uso indevido do Programa de Garantia de Renda Mínima para fins eleitorais – apresenta-se destituído de prova.

Bem frisou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, na fl. 1253:

O fato foi objeto de alegação na inicial. Entretanto, não há mínima prova que comprove dita alegação. Veja-se, a propósito, que, nas alegações finais, apresentada pela coligação UNIÃO TRABALHISTA POPULAR PDT-PT (fls. 1130/36), e nas razões de recurso (fls. 1162/1175, os representantes, ora recorrentes, sequer se pronunciaram sobre este fato.

Plausível e aceitável a tese defensiva da inviabilidade da promessa de concessão do benefício aos eleitores, diante da diferença numérica entre os cadastrados e os aprovados para a sua obtenção. Também, a distribui-

ção dos recursos após o pleito pode ter tido o escopo de evitar eventual acusação de corrupção durante a campanha eleitoral.

Em conclusão, mesmo contextualizando ou conjugando os fatos que foram individualmente examinados, não há o menor indício de potencial influência que uma ou outra irregularidade verificada (e aqui, principalmente, refiro-me ao fato nº 1) possa ter exercido no pleito eleitoral.

O *histórico* de processos indicados na inicial, relativos ao pleito de 1996, não chega a depor de forma contundente contra os recorridos. A não ser pela denegação da ordem em mandado de segurança impetrado pelo impugnado José Francisco Teixeira Cândido, nenhum outro juízo desfavorável lhes foi atribuído.

É preciso ter presente que a ação de impugnação do mandato eletivo não visa *punir* os candidatos eleitos, mas sim objetiva preservar os princípios que regem o pleito eleitoral, invalidando o resultado da eleição somente quando as eventuais irregularidades detectadas hajam trazido influência ou estavam potencialmente aptas a influir na vontade do eleitor.

Essa potencialidade não é apenas abstrata; deve advir de indícios fortes e concretos ao longo da instrução probatória. Isso está em consonância com a jurisprudência sempre tendente à preservação da soberania popular expressada através das urnas.

Dos fatos repisados nesta impugnação, em sua maioria já apreci-

¹ Lei nº 9.504/97 Art.73. São proibidas aos agentes públicos.....: II I - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

ACÓRDÃOS

ados em processos distintos, mácula alguma se extrai ao processo eleitoral do município de Condor no ano de 2000.

Diante dessas considerações, acolho integralmente o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, para afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a senten-

ça que julgou improcedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO Nº 122003

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Consulta. Alteração do número de vereadores.

O disposto no art. 16 da CF, por tratar de Lei Federal que versa sobre Direito Eleitoral, não incide sobre Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o número de cadeiras da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes, Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Tasso Caubi Soares Delabary, Mylene Maria Michel e Dr. Luís Carlos Echeverria

Piva, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2003.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu, relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB -, por seu delegado MILTON CAVA CORRÊA, nos seguintes termos:

Alteração de número de vereadores, introduzida por emenda à Lei Orgânica Municipal, que tenha sido publicada menos de um ano antes da eleição municipal, configura interferência no processo eleitoral, a ponto de realizar a hipótese do artigo 16, da Constituição Federal, em sua parte final? (fl. 02).

Foram acostados aos autos, pela Coordenadoria de Documentação e In-

formação, documentos – legislação e jurisprudência – relativos à matéria consultada (fls. 06-51).

A Procuradoria Regional Eleitoral, pelo seu douto titular, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opinou no sentido de responder à consulta formulada nos seguintes termos:

A fixação do número de cadeiras da Câmara Municipal, com base no art. 29, inciso IV, da CF, através de emenda à Lei Orgânica Municipal, não está abrangida no âmbito de incidência do art. 16 da CF (fl. 54-56).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre referir que a competência para responder as dúvidas relativas à matéria eleitoral encontra-se disciplinada no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, expresso nas seguintes letras:

Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

Omissis.

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Dessa forma, tendo sido a consulta formulada por partido político, em tese e sobre matéria eleitoral, observaram-se os requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Na hipótese presente, cabe transcrever o art. 16 da Constituição Federal, uma vez que objeto da presente consulta:

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano

da data de sua vigência (redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14-09-93).

No que concerne à questão de fundo, esta egrégia Corte tem entendido que a restrição imposta pelo art. 16 da Constituição Federal não afeta a norma que estabelece o número de cadeiras a serem preenchidas por vereadores, desde que respeitado o art. 29, inciso IV, da Magna Carta, *verbis*:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Omissis.

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

Omissis.

Nessa direção transcreve-se o seguinte precedente jurisprudencial deste Tribunal, trazido aos autos pela Coordenadoria de Documentação e Informação, *verbis*:

Mandado de segurança objetivando assegurar a diplomação de dois candidatos no cargo de vereadores. Promulgação, em 24.03.92, de emenda à Lei Orgânica Municipal alterando o número de cadeiras na Câ-

mara de Vereadores de nove para onze, tendo sido diplomados onze edis. Liminar indeferida. Preliminar rejeitada. O art. 16 da Constituição Federal refere a legislação federal em matéria eleitoral, sendo a competência para legislar sobre tal matéria privativa da União, a teor do art. 22, I, da Carta Magna. O referido art. 16 não tem aplicação ao processo eleitoral municipal. Ordem denegada (MS n.º 119, Rel. Des. CARLOS ALBERTO BENCKE, decisão em 17-05-93) (fl. 36).

Também é esta a orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende das seguintes ementas trasladadas dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

I- A alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não implica modificação do processo eleitoral, uma vez que não sofre a limitação imposta pelo art. 16 da Constituição Federal.

II- Não se acolhe agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada (Agravo Regimental n.º 19.830, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão em 15.05.2003, publ. no DJU de 22.08.2003, p 129) (fl. 12).

CÂMARA DE VEREADORES – FIXAÇÃO DE CADEIRAS – NATUREZA DA MATÉRIA.

A fixação, em si, do número de cadeiras da Câmara Municipal distancia-se do gênero “processo eleitoral”. Assim, mostra-se válida emenda à Lei Orgânica que tenha sido editada no próprio ano em que realizadas as

eleições (MS n.º 2.103, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão em 01.09.94, publ. no DJU de 30.09.94, p 26.206) (fl. 18).

Ainda nessa linha asseverou o ilustre procurador regional eleitoral em seu douto parecer, *verbis*:

(...)

Os Municípios detêm a competência de fixar o número de Vereadores proporcional à sua população, por lei orgânica, observados os limites estabelecidos na Constituição (art. 29, caput, e inciso IV, “a” a “c”). Trata-se de prerrogativa constitucional de estabelecer a organização de seu Poder Legislativo, a qual decorre da sua autonomia político-constitucional, como entidades que integram a Federação brasileira (art. 1º c/c o art. 18 da CF).

Já o art. 16 da CF, com redação da EC nº 04, de 14.09.1993, prevê que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, NÃO se aplicando à eleição que ocorra até 1 ano da data de sua vigência.” Dita regra constitucional dirige-se à lei federal, de competência privativa da União, sobre direito eleitoral, editada pelo Congresso Nacional (art. 22, inciso I, c/c art. 48, da CF). Trata-se de lei federal que verse sobre Direito Eleitoral, mais especificamente sobre o processo eleitoral, em qualquer de suas fases.

Desta forma, é lícito afirmar que a fixação do número de Vereadores decorre de norma constitucional, que assegura a prerrogativa de organização do Poder Legislativo Municipal, em obediência ao Princípio Federativo. Tem, portanto, natureza, conteúdo e fundamento constitucional diversos daquele a que se dirige o art. 16 da CF.

De um lado, é verdade que a fixação do número de Vereadores atinge **de forma reflexa** o processo eleitoral. Com efeito, cada partido poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais, de forma proporcional ao número de lugares (cargos) a preencher, até 150%

OU até o dobro no caso de coligações (art. 10 e § 1º da Lei nº 9.504/97). De outro lado, também é verdade que, na hipótese, não incide o citado art. 16 da CF, já que o fundamento constitucional da norma municipal que fixar o número de Vereadores reside no art. 29, inciso IV, da CF e no Princípio Federativo.

O col. TSE já manifestou-se em diversos precedentes sobre a matéria, no MESMO SENTIDO que a alteração do número de cadeiras da Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica do Município, NÃO implica modificação do processo eleitoral, uma vez que não sofre a limitação imposta pelo art. 16 da CF, conforme os acórdãos anexados aos autos. Dos acórdãos, sublinhamos o MAIS RECENTE:

(1) Agravo Regimental no REsp. nº 19.830, Cl. 22ª - SP (177ª Zona - São Vicente), rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 15.05.2003 (DJ, de 22.08.2003, p. 129). Destaca-se o seguinte trecho (fls. 12/15):

“(…)”

a) é firme o entendimento juris-

prudencial desta Corte de que ‘a norma que fixa o número de cadeiras da Câmara Municipal não sofre a restrição imposta pelo art. 16 da Constituição Federal’. Nesse sentido, MS nº 2.062-RS, DJ 22.10.93, e RMS nº 1.967-RS, DJ 1º.10.93, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio;

(…)” (fls. 25-28)

Em face do exposto, acolhendo o parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de responder à consulta formulada nos seguintes termos:

O disposto no art. 16 da CF, por tratar de Lei Federal que versa sobre Direito Eleitoral, não incide sobre Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o número de cadeiras da Câmara Municipal.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam na forma do voto do relator. Unânime.

PROCESSO Nº 82002

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 110ª ZONA

RECORRIDOS: SIMONE CAMARGO, OLÍRIO GOMES DOS REIS E RAUL SOUZA DE JESUS

Recurso criminal. Alegada prática da conduta delituosa tipificada no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Suporte probatório insuficiente para acarretar juízo de reprovabilidade e conseqüente veredicto condenatório. Apli-

cação do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Re-

gional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes, Drs. Tasso Caubi Soares Delabary, Mylene Maria Michel e Des. Federal Nylson Paim de Abreu, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2003.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público da 110ª Zona Eleitoral, do Município de Tramandaí, contra SIMONE CAMARGO, OLÍRIO GOMES DOS REIS, EDEMAR RAPACH, JOSÉ GEMERASCA, RAUL SOUZA e INÊS RAPACH RODRIGUES, como incursores nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 69, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal e art. 288, c/c com o art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

Em meados do ano 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados SIMONE CAMARGO, OLÍRIO GOMES DOS REIS, RAUL SOUZA, JOSÉ GEMERASCA, INÊS RAPACH RODRIGUES e ADEMAR MUNARI RAPACH, em ação conjunta e comunhão de esforços, associaram-se em bando, para o fim de cometer crimes.

Nas circunstâncias, os agentes se associaram com a finalidade de prati-

car uma série indeterminada de delitos de corrupção eleitoral. Ao agirem, iam nas casas dos eleitores oferecer isenção de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o então candidato a prefeito municipal Edgar Munari Rapach. A denunciada Simone elaborava os pedidos de isenção, que eram fornecidos às pessoas e intentados perante a CEEE. Diante das promessas de isenção, muitos indivíduos deixaram de pagar a conta de energia elétrica e, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica nas residências dos mesmos. Os denunciados, então, passaram a praticar delitos de estelionato, induzindo as pessoas a simularem contratos de locação ou de compra-e-venda do imóvel em que residem, os quais, muitas vezes, eram elaborados pela denunciada Simone, para o fim de conseguirem a religação da luz sem pagamento do débito existente junto à CEEE. Passaram, também, a praticar delitos de furto de energia elétrica, ao induzirem algumas pessoas a subtrair energia elétrica de outras residências ou diretamente dos terminais da concessionária, através de ligações clandestinas que, algumas vezes, eram efetuadas pelo denunciado Olírio.

2º FATO:

Em meados do ano 2000, antes do mês de outubro, em horário não precisado, na Rua Vergueiros, nº 1445, no Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS, SIMONE CAMARGO e INÊS RAPACH RODRIGUES, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para DELÍCIA ROSA CRAVO DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica,

para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Os documentos necessários para a instrução do pedido foram recolhidos pela denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 3 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa da consumidora.

3º FATO:

Em meados do ano 2000, antes do mês de outubro, em horário e local não precisados, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para ROSALBADA SILVA e JADIR CARVALHO FIRMINO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou aos eleitores os documentos necessários para a instrução

do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

4º FATO:

Em meados do ano 2000, antes do mês de outubro, em dia e horário não precisados, na Rua Vergueiros, nº 1556, no Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para ANA EMÍLIA NUNES, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Os documentos necessários para a instrução do pedido foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

5º FATO:

Em meados do ano 2000, em dia, horário e local não precisados, no Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO

GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comum de vontades, ofereceram, para TEREZINHA DE FÁTIMA RAMOS SOARES e VALDIR SEVERO SOARES, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou aos eleitores os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

6º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comum de vontades, ofereceram, para DIAMANTINA DOS SANTOS RAMOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora

a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou à eleitora os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

7º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Vergueiros, 1556, Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comum de vontades, ofereceram, para, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou à eleitora os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE. Diante da promessa de isenção de pagamento feita pelos denunciados, a eleitora deixou de pagar a conta de

energia elétrica por 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

8º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, no Bairro São Francisco, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para JAQUELINE CARVALHO FIRMINO e ANTÔNIO DE MATOS CARDOSO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou aos eleitores os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí. Diante da promessa de isenção feita pelos denunciados, os eleitores deixaram de adimplir a conta de energia elétrica por 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

9º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, no Bairro São Francisco, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS

REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para ÂNGELA GONÇALVES SANTOS e JOSÉ CLUEDEMIR DE ALMEIDA SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou aos eleitores os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

10º FATO:

Em meados do ano 2000, antes do mês de outubro, em dia e horário não precisados, na Rua Vergueiros nº 1556, no Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para VALDECI PINHEIRO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a

prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou ao eleitor os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

11º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Estilac Leal II, 391, Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu para IVANOR BATISTA e MARIA ALEXANDRE, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, pediu aos eleitores que fixassem uma placa de propaganda eleitoral do referido candidato em frente à casa dos mesmos e prometeu-lhes isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). A denunciada indicou aos eleitores os documentos necessários para a instrução do pedido, e, posteriormente, retornou à casa dos eleitores para buscar cópia da documentação. Após, elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou

ação cautelar na Comarca de Tramandaí. Diante da promessa de isenção feita pela denunciada, os eleitores deixaram de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

12º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Princesa Isabel, nº 393, Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para MARIA HELENA FERRI FERREIRA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, pediu cópias dos documentos necessários para a instrução do pedido, que elaborou e intentou junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica por 2 a 3 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

13º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Cristóvão Colombo, nº 801, Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados JOSÉ GEMERASCA e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e co-

munhão de vontades, ofereceram, para ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses. Para tanto, indicaram à eleitora os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção junto à CEEE, o qual foi elaborado pela denunciada Simone. Tendo o pedido sido negado pela CEEE, a denunciada ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.). Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 7 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

14º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na rua Vergueiros, nº 1556, no Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para LUIZ SIDNEI DE ALMEIDA ROCHA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por

novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou ao eleitor os documentos necessários para a instrução do pedido, os quais foram entregues à denunciada Simone, que elaborou e intentou pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí (documentos de fls.).

15º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para MARIA FARIAS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter votos para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido, tendo, após, elaborado e intentado pedido de isenção junto à CEEE e, não obtendo êxito no seu intento, ajuizou ação cautelar na Comarca de Tramandaí. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 2 meses, mas, percebendo que não iria conseguir a isenção, passou a efetuar o pagamento da energia elétrica consumida.

16º FATO:

Em meados do ano de 2000, antes do mês de outubro, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para MARIA APARECIDA DE FREITAS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elé-

trica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

17º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Vergueiros, nº 1556, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS E SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comumhão de vontades, ofereceram, para JOÃO FERNANDO DOS SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, no comitê eleitoral instalado na casa do denunciado Olírio, a denunciada Simone, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral do referido candidato em frente à sua casa. Na

mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para instrução do pedido de isenção, que foi elaborado e intentado junto à CEEE pela denunciada Simone. Diante da promessa de isenção, o eleitor permitiu a fixação de placa em sua residência e deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

18º FATO:

Em meados do ano de 2000, antes do mês de outubro, em dia e horário não precisados, no comitê eleitoral do PMDB situado na Avenida Fernandes Bastos, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para SIMONE BITENCOURT BARBOSA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

19º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para MARIA DAS GRACAS

VICENTE, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, pediu à eleitora que esta colocasse uma placa de propaganda eleitoral do referido candidato em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

20º FATO:

Em meados do ano de 2000, antes do mês de outubro, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para CLAUDETE BALTAZAR, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, pediu à eleitora que esta colocasse uma placa de propaganda eleitoral do referido candidato

em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para instrução do pedido de isenção, que foi elaborado e intentado junto à CEEE. A eleitora, percebendo que a promessa não seria cumprida e que não iria conseguir a isenção, permaneceu efetuando o pagamento da energia elétrica consumida.

21º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Nove de Julho, nº 348, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados SIMONE CAMARGO E OLÍRIO GOMES DOS REIS, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para CELSO GOULART DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram ao eleitor isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, a denunciada Simone indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. O eleitor, percebendo que a promessa não seria cumprida e que não iria conseguir a isenção, permaneceu efetuando o pagamento da energia elétrica consumida.

22º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para CARMEM DORA ROSA DE OLIVEIRA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elé-

trica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 4 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

23º FATO:

Em meados do ano de 2000, antes do mês de outubro, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para ZELINDRO CUSTODIO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

24º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e ho-

rário não precisados, na Rua Nove de Julho, nº 356, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS E SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para GILMAR LUIZ FRAGA SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram ao eleitor isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). A denunciada elaborou o pedido de isenção, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

25º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para ANGELITA ALMERINDA RAMOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado jun-

to à CEEE. A eleitora foi várias vezes à CEEE para saber se o seu pedido havia sido deferido mas, como não obteve resposta, permaneceu efetuando o pagamento da energia elétrica consumida.

26º FATO:

Em setembro de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Castro Alves, nº 2227, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para VANDERLEI ARAÚJO ALVES, vantagens consistentes em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral do candidato em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone, e intentando junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa do eleitor.

27º FATO:

Em meados do ano de 2000, antes do mês de outubro, em dia e horário não precisados, na Rua Castro Alves, nº 2310, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados SIMONE CAMARGO e RAUL SOUZA, em ação

conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para MIRIAM WERNER DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Raul, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião o denunciado indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone, e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa da eleitora.

28º FATO:

Em setembro de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para JOSE CLADIMIR IZAGUIRES DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram ao eleitor isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. O denunciado Olírio indicou os documentos

necessários para a instrução do pedido de isenção e encaminhou o eleitor à denunciada Simone, que elaborou o pedido, o qual foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

29º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Castro Alves, nº 2310, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para VENINHA SANTOS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. A denunciada elaborou o pedido de isenção que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 5 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa da eleitora.

30º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Domingos de Moraes, nº 2043, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS, SIMONE CAMARGO e ADEMAR RAPACH, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para ZELI LIMA DA SILVA, vantagem consistente em isenção de

pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o referido candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Em outra oportunidade, o denunciado Ademar reforçou a promessa de isenção e pediu à eleitora para votar no candidato a prefeito. Diante das promessas de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

31º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para MARIA DA GRACA BORBA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. A denunciada elaborou o pedido de isenção que foi intentado junto à CEEE.

32º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Vergueiros, nº 1556, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS, ADEMAR RAPACH e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para MANOEL DA ROSA DOS SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, e o denunciado Ademar, candidato a vereador pelo mesmo partido político, prometeram ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicaram os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 2 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

33º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para FABIO SANTOS PEREIRA e SIMONE DOS SANTOS BARBOSA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado

Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, se fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, pediu aos eleitores que estes colocassem uma placa de propaganda eleitoral do candidato em frente à casa deles. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, os eleitores deixaram de pagar a conta de energia elétrica durante 4 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

34º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para CLAUDIO TELES, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor

deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

35º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades com outro indivíduo não identificado, ofereceu, para PAULO ROGERIO PORCHER DA SILVEIRA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, um cabo eleitoral (não identificado) do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. O eleitor, percebendo que a promessa não seria cumprida e que não iria conseguir a isenção, permaneceu efetuando o pagamento da energia elétrica consumida.

36º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para DANIEL BECKER DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção

do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral do referido candidato em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, tendo, após, elaborado o mesmo, que foi intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa do eleitor.

37º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para IARA SANTOS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa da eleitora.

38º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades com outro indivíduo não identificado, ofereceu, para ROBERTO FRANCISCO RABELLO QUARTI, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, um cabo eleitoral (não identificado) do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral do candidato em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 2 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa do eleitor.

39º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Padre Réus, nº 2422, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades com outro indivíduo não identificado, ofereceu, para VILSON RODRIGUES NUNES, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, um cabo eleito-

ral (não identificado) do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, se fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na casa do eleitor.

40º FATO:

Em julho de 2000, em dia e horário não precisados, na Avenida Emancipação, n 1521, em Tramandaí, os denunciados ADEMAR RAPACH e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de esforços, ofereceram, para TE-REZA SILVA DE AZEVEDO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Ademar prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE.

41º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, os denunciados JOSE GEMERASCA e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para JUAREZ ALVES BARBOSA, vanta-

gem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado José Gemerasca, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral dos candidatos Edgar Munari Rapach (prefeito) e Ademar Rapach (vereador) em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE.

42º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de esforços com Edgar Munari Rapach, ofereceu, para PAULO CESAR DE JESUS GRACIANO e ROSIMERI L. DE JESUS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os agentes prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato a prefeito Edgar Munari Rapach, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, o candidato indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção e instruiu os eleitores para que procurassem a denunciada Simone. Esta, então, elaborou o

pedido que foi intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, os eleitores deixaram de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

43º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Estilac Leal, nº 823, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS, ADEMAR RAPACH e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de esforços, ofereceram, para MARIA DE FATIMA DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, o denunciado Olírio, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. A eleitora, percebendo que a promessa não seria cumprida e que não iria conseguir a isenção, permaneceu efetuando o pagamento da energia elétrica consumida.

44º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Tristão Monteiro, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para MARGARETE SANTOS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado, e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

45º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para IVONE SILVA DOS SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado, e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante vários meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

46º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Tristão Monteiro, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para VALMOR LENTZ DA SILVEIRA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, pediu ao eleitor que este colocasse uma placa de propaganda eleitoral do candidato em frente à sua casa. Na mesma oportunidade, a denunciada indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado, e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante alguns meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

47º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Santo Onofre, nº 101, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comum de vontades com outros indivíduos não identificados, ofereceu, para ELIANE LIMA DE JESUS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, cabos eleitorais do candidato a prefeito municipal de Tramandaí Edgar Munari Rapach (não

identificados), prometeram à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, a acusada indicou à eleitora os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 4 ou 5 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

48º FATO:

Em julho de 2000, em dia e horário não precisados, na Avenida Fernandes Bastos, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de esforços com Edgar Munari Rapach, ofereceu, para ENOIR MARIO JOSE e ANTONIADA SILVA JOSE, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os agentes prometeram aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato a prefeito Edgar Munari Rapach, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, o candidato indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção e instruiu os eleitores para que procurassem a denunciada Simone. Esta, então, elaborou o pedido que foi intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, os eleitores deixaram de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE

suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

49º FATO:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Tristão Monteiro, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para CRISTINA DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante alguns meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

50º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, no Bairro São Francisco II, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS, ADEMAR RAPACH e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de esforços, prometeram, para NOELI LOPES DOS SANTOS, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, os denunciados, cabos eleitorais do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeram à eleitora a isenção

do pagamento de energia elétrica por 6 meses, e, caso fosse eleito o candidato, a prorrogação da isenção por novo(s) período(s). Para tanto, o denunciado Olírio indicou à eleitora os documentos necessários para a instrução do pedido, o qual foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

51º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, ofereceu, para ROSALBA DE OLIVEIRA SANTOS e DARCI CARDOSO DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu aos eleitores a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, os eleitores deixaram de pagar a conta de energia elétrica durante 3 ou 4 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência dos eleitores.

52º FATO:

Em julho de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para SILDIO FRANCISCO, vantagem consistente em isenção de paga-

mento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, a denunciada, cabo eleitoral do candidato a prefeito do Município de Tramandaí Edgar Munari Rapach, prometeu ao eleitor a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o referido candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi por ela elaborado e, após, intentado junto à CEEE. Diante das promessas de isenção, o eleitor deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 6 meses. Posteriormente, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do eleitor.

53º FATO:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local não precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comumhão de vontades com outro indivíduo não identificado, ofereceu, para MARIA TOLEDO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Nas circunstâncias, um cabo eleitoral do candidato a prefeito municipal de Tramandaí Edgar Munari Rapach (não identificado) prometeu à eleitora a isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses, com o intuito de obter voto para o candidato. Na ocasião, indicou os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção, que foi elaborado pela denunciada Simone e intentado junto à CEEE. Diante da promessa de isenção, a eleitora deixou de pagar a conta de energia elétrica durante 4 meses. Posteriormen-

te, em razão da dívida, a CEEE suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da eleitora.

Na denúncia, os réus foram incursores nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (Olírio – vinte e duas vezes, Simone – cinquenta e duas vezes, Inês – uma vez, Ademar – três vezes, Raul – duas vezes, José – duas vezes), na forma do artigo 69, *c/c* o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e, nas penas do artigo 288 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Foram arroladas 66 testemunhas.

O Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo aos denunciados, por entender não preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em razão do concurso de crimes, cuja soma das penas ultrapassa o mínimo legal previsto no benefício.

Com relação aos eleitores que requereram a isenção do pagamento da luz junto à CEEE, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia face ao seu entendimento de que eles incidiram em erro de proibição, por terem intentado seus pedidos acreditando que estavam baseados na Lei Estadual nº 11.462, de 17.04.00 e, assim, devido a falta de compreensão da norma jurídica, em virtude de seu baixo grau de instrução, seriam isentos de culpabilidade, nos termos do art. 21 do Código Penal.

A denúncia tem por base expediente administrativo instaurado pelo Ministério Público, através da Portaria nº 01/01, onde também é nomeada estagiária para secretariar os trabalhos, em que pese esta não comparecer a nenhum dos atos praticados no referido processo.

Solicitada à gerência local da CEEE, veio aos autos listagem dos

pedidos de isenção efetuados com base na Lei nº 11.462/00, onde estão arrolados 88 nomes.

Notificados, foram ouvidos todos os envolvidos nos fatos narrados na denúncia. Acompanham os autos cópias dos pedidos de isenção e das ações cautelares propostas pela denunciada SIMONE.

À fl. 584, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos infratores.

Tempestivamente, apresentaram defesa prévia, alegando as seguintes teses:

RAUL SOUZA DE JESUS alega

a) falta de justa causa para a ação penal e ocorrência de erro de proibição, por ser pessoa humilde e sem condições de entender a antijuridicidade dos fatos descritos na exordial;

b) aplicabilidade da Lei 9.099/95;

c) inexistência de formação de quadrilha;

d) No mérito, aduz que os pedidos de isenção do pagamento da luz foram formulados com base na Lei Estadual nº 11.462, de 17.04.2000, e que inclusive o próprio Ministério Público, através da Promotoria da Defesa Comunitária, tomou providências contra a CEEE pelo não-cumprimento da lei, e que não teve qualquer participação na prática de crime de corrupção eleitoral.

OLÍRIO GOMES DOS REIS, em que pese representado por outro procurador, aduz em sua defesa os mesmos argumentos expendidos por RAUL.

JOSÉ GEMERASCA alega, em síntese, o mesmo que os denunciados RAUL e OLÍRIO, apontando, ainda, que algumas das ações cautelares propostas pela denunciada SIMONE mereceram liminar e que se constata as seguintes irregularidades ocorridas no expediente instaurado pelo Ministério Público:

a) pessoas analfabetas foram inquiridas sem a presença de testemunhas;

b) duas testemunhas foram ouvidas em conjunto;

c) a testemunha da fl. 178, cujo fato consta da denúncia sob o nº 23, refere ao ocorrido com seu marido Zelindro Custódio, já falecido;

d) não foi assegurado aos denunciados o direito ao contraditório, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

EDEMAR RAPACH e INÊS RAPACH RODRIGUES apresentam defesa alegando inépcia da inicial, uma vez que a competência para averiguar a existência de crimes eleitorais é da Polícia Federal (art. 144 da Constituição Federal); cerceamento de defesa, tendo em vista que os denunciados não foram ouvidos no expediente do Ministério Público e por ter sido publicada, na imprensa local, notícia sobre a denúncia, antes mesmo que ela fosse recebida. No mérito, alegam que há profundas divergências entre o que declararam diversas testemunhas e a descrição dos fatos constantes da denúncia. Referem, também, que todos os depoimentos são transcritos de forma quase igual e que as testemunhas não poderiam ter falado a mesma coisa. Com relação à denunciada INÊS, alegam que somente é mencionada por uma testemunha, à fl. 159. Embasam sua defesa, ainda, no fato de que o pedido de isenção do pagamento de consumo de energia fornecida pela CEEE foi feito com base na Lei Estadual nº 11.462, de 17.04.2000, não constituindo em qualquer ilegalidade, tendo até mesmo merecido concessão de liminar prolatada pela ilustre Juíza da 1ª Vara Cível de Tramandaí, transcrevendo o v. *decisum*:

Vistos:

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço básico e até tido por indispensável, dispondo a demandada de outros modos para obter a satisfação do que entende devido, defiro a liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à casa dos autores, abstendo-se, ainda, de suspender o fornecimento à casa da autora Maria Helena. Efetivada a medida, cite-se a demandada, na pessoa do gerente da agência local, para contestar, querendo, no prazo legal.

Aduzem, por fim, que inexistente a formação de quadrilha, referida na peça acusatória, uma vez que em nenhum fato está descrita a participação de mais de três pessoas.

SIMONE CAMARGO apresenta atenta defesa, alegando, em preliminar:

a) inépcia da denúncia, por ferir o disposto no art. 144 da Constituição Federal (competência da Polícia Federal para verificação de crimes eleitorais);

b) cerceamento de defesa, uma vez que não foi ouvida durante a instrução do expediente promovido pelo Ministério Público e por ter sido veiculada notícia sobre a denúncia antes mesmo que ela fosse recebida. Irregularidade da notificação para comparecer na Promotoria (notificação datada de 07.08.2001, data para prestar depoimento 07.08.2001, data da denúncia 06.08.2001);

c) ilegalidade do inquérito civil, por descumprimento ao Provimento nº 006/96 do Ministério Público do RGS que prescreve, em seu art. 7º, § 6º:

As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de adiamento da solenidade" e do art. 28: "É defeso ao Órgão

de Execução manifestar-se publicamente sobre qualquer fato que não esteja conclusivamente apurado, salvo para explicar as providências realizadas.

d) Depoimentos colhidos apenas na presença da promotora de Justiça Eleitoral, depoimentos de pessoas analfabetas colhidos sem a presença de testemunha; depoimentos de duas pessoas colhidos em um único termo, depoimentos de pessoas diferentes com o mesmo teor;

e) Os fatos narrados na denúncia não conferem com os depoimentos prestados, apresentando quadro comparativo entre uns e outros.

No mérito, alega que o primeiro fato está descrito de forma genérica, sem precisar qual o delito praticado, e que os demais não condizem com os depoimentos prestados pelas testemunhas, não podem ser tipificados como crime, eis que se trata do livre exercício de sua profissão, praticado em prol da comunidade, e que dentre os três depoimentos colhidos, em que os depoentes afirmam lhes ter sido pedido voto pela denunciada, duas pessoas não são eleitores de Tramandaí (DANIEL BECKER DA SILVA, eleitor de Imbé, e MARIA HELENA FERRI FEIRA, eleitora de Cidreira). Aduz, também, que a isenção de pagamento de luz estava prevista em lei e era um direito dos cidadãos que ela ajudou a obter. Refere, ainda, que não houve a associação de mais de três pessoas para a prática de crime, o que afasta a incidência do art. 288 do Código Penal. Quanto à prática de estelionato, referida no primeiro fato e que se teria caracterizado pela elaboração de documentos falsos, traz diversos depoimentos que demonstram que as própri-

as testemunhas teriam feito estes documentos; e, no tocante ao furto de energia, diz que esta é uma prática comum nas vilas pobres e que não teve participação alguma em ligações clandestinas.

Em saneador, a douta magistrada não acolheu a tese ministerial que justificou o não-oferecimento da denúncia contra os eleitores favorecidos com os pedidos de isenção de pagamento de energia elétrica, entendendo que, em que pese seu pouco grau de instrução, sabiam “que a intenção dos cabos eleitorais era obter votos”.

Determinou, assim, fossem extraídas cópias dos depoimentos prestados ao Ministério Público e encaminhados ao procurador de Justiça Eleitoral, para oferecimento de denúncia contra as “supostas vítimas”.

Quanto à aplicação da Lei 9.099/95, entendeu a íclita julgadora não ser cabível, eis que, por incidir, em tese, o concurso material ou continuidade delitiva, haveria o aumento da pena mínima de um ano, prevista para o art. 299 do Código Eleitoral, e que, por ter havido denúncia de formação de quadrilha, também haveria o aumento, a elevar o mínimo para mais de um ano.

Aceitou a magistrada a tese da defesa no sentido de que o inquérito “foi levado a efeito de forma unilateral” e que “os acusados não foram cientificados para acompanhar a prova”. No entanto, entende que tais falhas não obstam o recebimento da denúncia. Com relação à inépcia da inicial, não acolhe a tese defensiva.

Defere inúmeras diligências requeridas tanto pelo Ministério Público como pela defesa, determinando que o Ministério Público apresente cópias de depoimentos de testemunhas/vítimas

que teriam sido tomados, mas que não foram juntados aos autos.

Intimidados os réus, foram os mesmos ouvidos, em audiência na qual não compareceu o Ministério Público, tendo a ré Simone informado que tudo se iniciou porque seu tio OLÍRIO, também réu, tê-la-ia procurado com a informação de que havia uma lei que permitia aos desempregados isentarem-se do pagamento das contas de luz. Que buscou informações na Internet, inclusive no 'site' do Ministério Público, e que ali localizou o texto da Lei Estadual nº 11.462/00, com base no qual redigiu requerimento que seu tio protocolizou na CEEE e que foi atendido, tendo ele sido isentado do pagamento. Outros vizinhos e amigos de OLÍRIO teriam buscado orientação junto ao seu escritório, que chegou a ajuizar quatro ações cautelares, sendo que em duas delas obteve liminares, o que fez com que várias pessoas a procurassem. Tendo há pouco iniciado sua vida profissional e sendo pessoa humilde, não teve condições de patrocinar todas as ações, motivo pelo qual procurou a digna representante do Ministério Público, com a qual "teve um desentendimento pessoal". Informou, ainda, como os demais, que nunca se reuniu com os outros acusados para planejar estratégias de campanha ou para usar o benefício da lei supra-referida em favor da campanha do prefeito municipal de Tramandaí. Afirma que apenas três pessoas que depuseram a conhecem pessoalmente.

INÊS, EDEMAR e JOSÉ GEMERASCA negaram a prática de qualquer dos crimes descritos na exordial (fls. 810 e v., 811v. e 812).

Já OLÍRIO informa que ficou sabendo da possibilidade de obter a isenção

do pagamento junto à CEEE através de noticiário da TV e que procurou SIMONE CAMARGO, sua sobrinha, para ajudá-lo a requerer o benefício, já que é advogada e que, obtendo êxito em seu pedido, informou a outros moradores do bairro São Francisco que também procuraram por SIMONE, mas nunca pediu votos em troca da isenção do pagamento (fl. 811).

Conforme termo de audiência da fl. 1139, a douta promotora de Justiça Eleitoral prestou alguns esclarecimentos sobre os fatos, como segue:

a) O Sr. OLÍRIO prestou depoimento perante o Ministério Público, mas em outro expediente que se destinava a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

b) Tal ação não foi proposta em face do acúmulo de serviço na Promotoria da Defesa Comunitária.

Na mesma oportunidade, foi determinado pela ilustre magistrada que a nobre representante do Ministério Público juntasse cópia do ofício expedido à Procuradoria do Município, em resposta a outro ofício enviado por este Órgão, solicitando providências no sentido de resolver a situação das pessoas carentes e desempregadas, junto à CEEE. A resposta foi no sentido de que o município deveria apresentar tal cópia, o que não foi aceito pela íclita magistrada.

Devidamente notificadas, as testemunhas prestaram depoimentos, nos quais se verifica forte contradição com os depoimentos prestados perante o Ministério Público, conforme transcrição a seguir.

ANA EMILIA NUNES:

Depoimento MP (fl. 161):

A Dra. Simone pediu alguns documentos, tais como cópia da certidão de nascimento dos filhos, da CTPS e da conta de energia elétrica, para instruir o pedido de

isenção do pagamento de luz. A Dra. Simone prometeu conseguir luz de graça por 6 meses. A Dra. Simone atendia as pessoas na casa de seu tio, conhecido como 'Lilo', no bairro São Francisco. (...) Isso aconteceu na 'época da política', em que a Dra. Simone prometia que o candidato Rapaki conseguiria luz de graça por 6 meses.

Depoimento em Juízo (fl. 1188):

J: Conversou pessoalmente com a Dra. Simone? Não. Falei com o Olírio. Na casa dele. J: Seu Olírio lhe disse que existia uma lei que possibilitava a isenção energia? Sim. J: Lhe pediu voto para o candidato Rapach ou para qualquer outro? Não foi pedido nada. ... J: A senhora fez um contato com a doutora Simone, dona Inês, seu Edeimar, seu José: Não. Só falei com o seu Olírio. ... MP: Quem indicou os documentos que precisava para juntar com o pedido de isenção foi o seu Olírio e não a doutora Simone? Isso.

ANGELA GONÇALVES SANTOS e
JOSÉ CLAUDEMIR DE ALMEIDA SANTOS:
Depoimento ao MP (fl. 165):

no ano passado, no mês de setembro, ficaram sabendo, por um primo, que o sr. Olírio Gomes dos Reis estava conseguindo energia elétrica de graça para as pessoas por 6 meses. Foram falar com o mesmo, que era cabo eleitoral do Rapaki, o qual prometeu que iria conseguir a isenção de luz por esse período e que, se o Rapaki ganhasse a eleição, ficariam 4 anos, durante todo o mandato, sem precisar pagar energia elétrica, porque a cada 6 meses iriam formular novo pedido de isenção, prorrogando a situação. O Sr. Olírio disse-lhes os documentos necessários para instruir o pedido de isenção e falou que levassem cópias dos mesmos para a Dra. Simone Camago, que iria tomar as

providências necessárias para conseguir a isenção. Não foram alertados pelo Sr. Olírio, nem pela Dra. Simone de que, após o período de isenção, teriam que pagar todo o débito. Depois que falaram com o Sr. Olírio e com a Dra. Simone, diante das promessas destes, ficaram 3 meses sem pagar a conta da luz. Quando a CEEE cortou o fornecimento de energia, falaram novamente com a Dra. Simone, que lhes orientou a 'puxar uma ligação direta', o que fizeram.

Depoimento em Juízo de ANGELA
(fl. 1204):

J: Alguma vez o seu Olírio ou a doutora Simone lhe pediram voto para o Rapach ou para o vereador 'Dema'? Não. Eles encaminharam o pedido igual. J: Eles lhe disseram que essa renovação de seis meses só seria possível só se o Rapach ganhasse ou que havia uma lei? Porque havia uma lei e que continuaria por mais seis meses sem problema nenhum. J: Não foi feita essa afirmação por eles que só seria possível se o Rapach ganhasse a eleição? Não. MP: Porque naquela ocasião a senhora disse que foi feito esse pedido de isenção por conta de voto? Não disse. Eu lhe falei que para ter sido feito isso, a única coisa que deveria ter sido por voto, tanto é que não votei no Rapach. Não foi por compra de voto. MP: Quem elaborou os papéis que foram assinados para levar na CEEE? Eu bati xerox das coisas, levei ao Olírio, me mandou procurar a Dra. Simone e ela mandou entregar na CEEE.

Depoimento em Juízo de José
Claudemir (fl. 1206):

J: O seu Olírio lhe disse: Só lhe consigo a isenção se tu votares no Rapach ou no "Dema"? Não. J: Ele pediu voto? Não, só

pediu para dar uma força. J: Quem levou a documentação na CEEE? Minha esposa.

DIAMANTINA DOS SANTOS RAMOS:
Depoimento ao MP (fl. 162):

no ano passado, antes da eleição, foram procuradas pelo Sr. Olírio Gomes dos Reis, vulgo “Sereninho”, que lhes disse que o candidato Rapaki estava conseguindo energia elétrica de graça, por 6 meses, para as pessoas desempregadas, e que se ganhasse a eleição, iria conseguir prorrogação da isenção por mais 6 meses. ... Falaram novamente com a Dra. Simone, que lhes disse para fazer uma “ligação direta” da luz, o que efetivamente fizeram.

Depoimento em Juízo (fl. 1223) :

J.: Então a senhora não foi procurada pelo seu Olírio? Não, eu fui atrás dele perguntar para ele se era mesmo, o que precisava, mas ele lá em casa não me procurou, eu fiz tudo por minha conta. J: Quando a senhora conversou com o seu Olírio ele deve ter lhe dito que era possível obter essa isenção, ele disse, “Olha Diamantina, eu te consigo isso, mas tu tem que votar no Rapach., ou em qualquer candidato político que ele tenha dito? Não isso aí ele não fez nada.”.... MP: Chegaram a cortar a luz da senhora, como é que conseguiram a religação de novo? O meu neto mesmo com 12 anos fez a ligação, eu estava no escuro, aí foi lá e disse: Vó, eu sei como é que é.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA:

Depoimento ao MP (fl. 199):

que no ano passado, antes da eleição,

o “Liro”, que era cabo eleitoral do “partido do Rapaki”, estava indo nas casas pedir voto para o “Dema” e para o Rapaki. Foi também na casa da Declarante, oportunidade em que ofereceu isenção do pagamento de energia elétrica por 6 meses e indicou os documentos necessários para tanto. Esse cabo eleitoral disse que sua sobrinha, que era advogada, estava providenciando os pedidos de isenção. A declarante providenciou cópia dos documentos necessários para o pedido e foi à casa de “Liro”, onde recebeu o pedido que foi elaborado pela Dra. Simone.

Depoimento em Juízo (fl. 1307):

J: Quando a senhora teve a sua conversa com o seu “Liro”, cabo eleitoral do Rapach e do “Dema”, e ele lhe falou dessa possibilidade de isenção de energia elétrica, ele exigiu que a senhora votasse no candidato para conseguir isso para a senhora? Não. J: Ou ele lhe disse: “É possível conseguir a isenção.”. Ele estava em campanha e podia até ser cabo eleitoral, mas eu quero saber se ele exigiu isso da senhora em troca do voto? Não. Como ele sabe que eu tenho 6 filhos e sou pobre, ele me deu isso como um recado. Ele não me exigiu e até nem me falou em eleição, em política, em possibilidade alguma. (...) J: A senhora falou que o “Liro” providenciou nos documentos. A senhora chegou a entregar para o seu “Liro” os documentos? Não, eu só recebi como um recado, como eu já falei. E aí, como eu sou pobre, fui até a CEEE. Aí eu recebi uma carta em casa da CEEE, dizendo que o projeto não tinha tido...” J: Se o seu Olírio pegou esses documentos que a senhora fez as cópias e levou para a doutora Simone? Não, ele não botou a mão em nada. Eu mesma levei.

CARMEM DORA ROSA DE OLIVEIRA:
Depoimento ao MP (fl. 179):

no ano passado, antes da eleição, a Dra. Simone Camargo, que era cabo eleitoral do candidato a prefeito Rapaki, ofereceu-lhe isenção do pagamento de luz por 6 meses e disse-lhe os documentos necessários para instruir o pedido. ... Ouviu falar que a Dra. Simone e outras pessoas que estavam fazendo campanha iam nas casas oferecer a isenção de pagamento da luz.

Depoimento em Juízo (fl. 1261) :

J: Consta aqui que ouviu falar que a doutora Simone e outras pessoas estavam fazendo campanha e iam nas casas oferecer isenção de pagamento de luz. A senhora fez esta afirmação? Não afirmei. J: Em algum momento a doutora Simone disse que faria isso para a senhora em troca de voto para o candidato a prefeito Rapach ou em troca de voto para o "Dema", que concorreu a vereador na Época? Ninguém pediu.

Após a tomada dos depoimentos, em Juízo, foi juntada cópia da decisão monocrática proferida em uma das ações cautelares interpostas pela Dra. Simone, em favor de clientes seus, com relação à isenção da taxa de energia elétrica, onde se lê:

Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço básico e até tido por indispensável, dispondo a demandada de outros modos para obter a satisfação do que entende devido, defiro a liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à casa dos autores abstendo-se, ainda, de suspender o fornecimento à casa da autora Maria Helena.

Às fls. 1539 e segs. foi juntada cópia do Inquérito Policial instaurado contra diversas das testemunhas para

investigar a possível prática de furto de energia elétrica.

Às fls. 1667 e segs., o Ministério Público Eleitoral apresenta alentadas alegações finais, onde busca afastar as preliminares argüidas pelas defesas e justificar as divergências entre os depoimentos a ela prestados e aqueles colhidos em Juízo.

À fl. 1.707 o Ministério Público apresenta aditamento à denúncia para incluir a co-denunciada Inês Rapach Rodrigues no 11º fato delituoso.

Recebido o aditamento (fl. 1.709), foi reaberto o prazo do art. 359 do Código Eleitoral, tendo os réus apenas reiterado suas defesas anteriores, com exceção das rés Inês e Simone que alertaram para a divergência dos depoimentos das pessoas envolvidas no fato de número 11 da peça acusatória e que foi alvo de aditamento.

Foi novamente ouvida a ré INÊS, à fl. 1729.

A douta promotora de Justiça Eleitoral, às fls. 1.732 e segs. apresenta novas alegações finais, agora para requerer:

a) a absolvição dos réus JOSÉ GEMERASCA e EDEMAR RAPACH, "já que não configurados os delitos que lhes foram imputados";

b) a desconfiguração do delito do art. 288 do Código Penal, por não estar "presente o requisito objetivo do número mínimo de participantes";

c) a condenação dos réus SIMONE CAMARGO "pela prática dos delitos dos 10º, 11º, 21º, 36º, 39º, 44º e 46º fatos descritos na denúncia; OLÍRIO GOMES DOS REIS "pela prática dos delitos dos fatos 10º e 21º"; RAUL SOUZA, "pela prática do delito descrito no 21º fato" e INÊS RAPACH, "pela prática do 11º fato".

Os Réus OLÍRIO GOMES DOS REIS

e RAUL SOUZA DE JESUS, em alegações finais, às fls. 1772/1777, alegam que tudo ocorreu porque a CEEE negava-se a cumprir o disposto na Lei nº 11.462, de 17 de abril de 2000, e que, embora solicitado a agir, o Ministério Público ficou silente, obrigando as pessoas a procurarem advogado para obter seus direitos. Que nada foi feito com o intuito de angariar votos, mas sim de ajudar as pessoas carentes da comunidade onde residem os réus.

O réu OLÍRIO acusado inicialmente pela prática de 53 fatos delituosos e que acabou tendo reduzidas as acusações para a prática de apenas 2 fatos, o de nºs 10 e 21, assevera que no primeiro fato (nº 10) a vítima VALDECI PINHEIRO, em seu depoimento em Juízo (fl. 1317) afirmou não ter recebido nenhum oferecimento em troca de votos e que no segundo fato (nº 21) a vítima CELSO GOULART DA SILVA afirmou, em Juízo, sequer conhecer o réu. (fl. 1.251).

Já o réu RAUL alega que “o conjunto probatório demonstra, à saciedade, que o mesmo não praticou delito algum” e que um único depoimento não é prova suficiente para condená-lo.

O representante designado pela OAB/RS para acompanhar o feito exarou seu parecer à fl. 1778, enaltecendo as qualidades da Dra. SIMONE e afirmando que a mesma agiu no pleno exercício de sua profissão e em prol da comunidade carente, de nada podendo ser acusada.

ADEMAR RAPACHO e INÊS RAPACH RODRIGUES, em sede de alegações finais, após citarem diversos incidentes processuais envolvendo a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, afirma que “nesse processo a sua postura foi total-

mente inadequada para um representante do Ministério Público”.

Transcrevem diversos trechos de depoimentos prestados em Juízo, que se contrapõem ao que consta da denúncia e aos depoimentos tomados pela ilustre promotora de Justiça Eleitoral, além de farta jurisprudência no sentido que o crime do art. 299 do Código Penal exige, “para sua configuração”, o nexo causal e o dolo específico, o que, *in casu*, não restou provado.

Ao final requerem sua absolvição.

O réu JOSÉ GEMERASCA reafirma suas alegações iniciais e utiliza-se da tese ministerial de que não há nos autos prova suficiente para condená-lo, motivo pelo qual requer sua absolvição nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

A ré SIMONE CAMARGO apresenta alentadas alegações finais, salientando sua inconformidade com as arbitrariedades que, segundo ela, foram cometidas pela douta Procuradora Regional Eleitoral ao longo do processo investigatório e, posteriormente, em Juízo.

Apresenta defesa de cada um dos fatos pelos quais foi pedida sua condenação, transcrevendo os trechos dos depoimentos das testemunhas que, segundo ela, comprovam que não houve pedido de votos em troca de isenção do pagamento da luz e que a maioria das pessoas citadas na denúncia sequer a conheciam.

Requer seja declarada a improcedência da denúncia e, em consequência, a sua absolvição.

Segue-se sentença, em 31 laudas, que, ao final, julga improcedente a denúncia, absolvendo os acusados de todas as imputações que lhes foram atri-

buídas, fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A douta magistrada, na peça sentencial, manifesta-se veementemente contra as atitudes da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, afirmando que a mesma

confunde atribuição Constitucional com arbitrariedade, gerando dúvidas razoáveis sobre o acerto da conduta adotada quando da feitura do inquérito eleitoral.

Tece considerações preliminares sobre as afirmações proferidas pela agente ministerial de que, no procedimento investigatório extrajudicial,

o Ministério Público não está sujeito a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” e que “O Ministério Público é parcial, pela sua condição de parte processual e por desempenhar sua função de tutelar os interesses sociais, buscando a responsabilização de condutas ilícitas.

Afirma, ainda, com base nos depoimentos colhidos em juízo e que transcreve, que “constata a presença de inúmeras ‘irregularidades’, senão ‘ilegalidades’ perpetradas”.

Colaciona, a seguir, doutrina e jurisprudência que trata dos crimes eleitorais, em especial aquele descrito no art. 299 do Código Eleitoral e no qual são enquadrados os réus, na peça acusatória.

Após o *decisum*, determina a extração de cópias de diversos depoimentos para serem encaminhados à Corregedoria do Tribunal Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, “para aquilo que entenderem pertinente”.

Recorre o Ministério Público Eleitoral, às fls. 1859 e segs., reiterando o pedido de condenação de SIMONE, OLÍRIO e RAUL, a primeira pela prática dos fatos de nºs. 10, 11, 21, 36, 39, 44 e 46, o segundo, pela prática dos delitos descritos nos fatos de nº 10 e 21 e o terceiro pelo fato de nº 21, todos como incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em apoio a sua tese, transcreve, novamente, trechos de depoimentos prestados sobre os referidos fatos.

Tempestivamente, os réus apresentam suas contra razões.

OLÍRIO GOMES DOS REIS e RAUL SOUZA DE JESUS (fls.1891 e segs.) afirmam que os fatos só ocorreram porque a CEEE não cumpriu a lei nº 11.462, de 17 de abril de 2000 e que a comunidade carente, tendo buscado o apoio do Ministério Público para obter a isenção que a lei previa, não encontrando, procurou, através dos líderes comunitários e da Dra. Simone, advogada na comarca, o auxílio necessário para obtenção do benefício.

Alegam, ainda, que a investigação ocorreu de modo irregular, o que prejudicou a apuração dos fatos. Tecem elogios a atuação da Ré SIMONE que, por ser de origem humilde e conhecer a realidade social da comunidade, não teria medido esforços para ajudar na obtenção do benefício da isenção de pagamento da CEEE.

Com relação aos fatos pelos quais foram denunciados, alegam que as testemunhas não os confirmaram em Juízo, tendo, inclusive, no que se refere ao fato de nº 21, o sr. VALDECI PINHEIRO, suposto agente passivo do ato delituoso, negado conhecer o Réu OLÍRIO.

Requerem, por fim, a manutenção da douda sentença de 1º grau.

A ré SIMONE CAMARGO (fl. 1898), tempestivamente, apresenta suas contra-razões, alegando, inicialmente, as irregularidades havidas na ouvida de pessoas, na fase do inquérito promovido pelo Ministério Público, a forma preconceituosa com que a digna representante do Ministério Público Eleitoral refere-se a fato que teria ocorrido no momento da tentativa de intimação da ré para comparecimento na Promotoria de Justiça, transcrevendo trecho constante à fl. 1671 do recurso de apelo.

Reitera, ainda, sua discordância com a publicidade dada aos fatos antes mesmo do recebimento da denúncia.

No que tange aos fatos pelos quais é pedida sua condenação, afirma que a digna agente ministerial transcreveu, na peça recursal, só a parte dos depoimentos que lhe interessava, o que muda o conteúdo dos mesmos em desfavor da ré. Transcreve inúmeros depoimentos das testemunhas, tomados não só em Juízo como no inquérito promovido pelo Ministério Público, visando a demonstrar as contradições existentes entre os mesmos e provar que a maioria das testemunhas não a conhecia.

Pede a manutenção da respeitável sentença das fls. 1826/1856.

O Cartório Eleitoral certifica à fl. 1914 o trânsito em julgado da sentença no que tange aos réus INÊS RAPACH RODRIGUES, ADEMAR MUNARI RAPACH e JOSÉ GEMERASCA.

Vieram os autos a este egrégio Tribunal, onde mereceram parecer do ilustre procurador regional eleitoral, doutor FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (fl. 1920), que se ma-

nifestou pelo desprovinimento do recurso ministerial e manutenção da douda sentença hostilizada, entendendo que os fatos não se adequam à capituloção dada e que enquadraram os réus no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Enaltece o trabalho da digna promotora de Justiça Eleitoral na investigação dos fatos, esclarecendo que

as divergências entre a d. promotora eleitoral, a il. magistrada e a ré Simone Camargo, a qual também é advogada, devem-se, e muito, S.M.J., ao volume dos depoimentos, à repercussão dos fatos na comunidade local, especialmente a abrangência do benefício para as pessoas carentes, as quais tiveram, ao final, sua energia elétrica cortada, gerando o sentimento de irrisignação por parte dessas pessoas.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS
PELAS DEFESAS:

Da não-aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95:

Tal aspecto há que ser examinado apenas se provido o recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar os réus SIMONE, OLÍRIO e RAUL.

Alega o Ministério Público que “deixou de propor a suspensão condicional do processo aos denunciados, por entender não preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em razão do concurso de crimes, cuja soma das penas ultrapassa o mínimo legal previsto no benefício”.

Em saneador, decidiu a ínclita julgadora não ser aplicável o disposto

no supracitado art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, por incidir, em tese, o concurso material ou continuidade delitiva, haveria o aumento da pena mínima de um ano, prevista para o art. 299 do Código Eleitoral e que, por ter havido denúncia de formação de quadrilha, também haveria o aumento a elevar o mínimo para mais de um ano.

In casu, temos duas situações distintas: a primeira diz respeito ao réu RAUL, sobre o qual, em alegações finais, entendeu o Ministério Público pela manutenção da denúncia apenas pela prática de um crime, ou seja, aquele previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena é de reclusão “até quatro anos”, o que coloca a pena mínima dentro dos limites do art. 89 da Lei nº 9.099/95; a segunda respeita aos réus SIMONE e OLÍRIO, os quais, também em alegações finais, restaram incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, a primeira sete (7) vezes e o segundo duas (2) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

No primeiro caso, não resta dúvida que deve ser proposta a suspensão do processo, eis que a pena mínima não ultrapassa um ano, preenchendo o réu os demais requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

No segundo caso, a posição deste Tribunal está bem clara em voto proferido no Processo 41/96, classe XIII, da relatoria do eminente Dr. NORBERTO DA COSTA CARUSO MAC-DONALD, do qual se transcreve a parte referente à aplicação do benefício da suspensão do processo:

Lembro a orientação assente desta Corte no sentido de que, se o feito chega a esta instância sem que tenha sido ob-

servado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o próprio relator determina que aquele retorne à origem, aos efeitos do mencionado diploma legal.

Ocorre que, no caso, como observado no relatório, o MP, na origem, manifestou-se a respeito, nos seguintes termos: Deixo de propor a suspensão do processo, eis que os mínimos de pena abstratamente cominados aos delitos imputados, quando somados, extrapolam o requisito objetivo (pena mínima igual ou inferior) contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Todavia, recentemente, este Tribunal acolheu, por maioria, vencido o eminente Juiz Fábio da Rosa, o entendimento de que se há de tirar da Lei nº 9.099/95 a interpretação mais condizente com a finalidade do instituto da suspensão condicional do processo e que cada fato há de ser considerado isoladamente, quando a lei fala no crime e na sua cominação, independentemente de majorações outras como essa do crime continuado (voto do Des. Élvio Schuch Pinto no Proc. Cl. XII, nº 03/97, julgado em 19.11.97).

Tal entendimento, quer me parecer, aplica-se ao feito em julgamento, ainda que não se trate de crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, mas de concurso formal com autonomia de desígnios, previsto na 2ª parte do art. 70.

Sendo assim, cabe a aplicação da Lei nº 9.099.

Mas resta verificar se, no caso de provimento do recurso ministerial, modificando a douta sentença para condenar os réus ali absolvidos, caberia propor a suspensão do processo e a quem competiria tal proposta, se ao digno representante do Ministério Público em 1º grau, ou ao nobre procurador regional eleitoral.

A matéria é complexa e controvertida, mas valho-me de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no *Habeas Corpus* nº 75.343-MG, relator o Min. OTÁVIO GALLOTTI, e que adotou, por maioria, acolhendo o voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, a seguinte posição:

na hipótese de o Promotor de Justiça recusar-se a fazer a proposta, o Juiz, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao Procurador de Justiça, para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta. Firmou-se, assim, o entendimento de que, tendo o referido artigo a finalidade de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, para efeito de política criminal, impõe-se o princípio constitucional da unidade do Ministério Público para a orientação de tal política (CF, art. 127, parágrafo 1º), não devendo essa discricionariedade ser transferida ao subjetivismo de cada Promotor. Vencidos, neste ponto, os Min. Octavio Gallotti, Relator, Néri da Silveira e Moreira Alves, sob o entendimento de que a Lei nº 9.099 não autoriza tal procedimento administrativo.

Nesta senda, também, o acórdão da lavra de nosso eminente presidente, Desembargador ALFREDO GUIMERME ENGLERT, no Processo nº 052003, classe 10.

Filiando-me a este posicionamento, preliminarmente, meu voto seria no sentido de apreciar o apelo do Ministério Público e, sendo este provido para reformar a douda sentença absolutória, remeter-se os autos ao ilustre procurador regional eleitoral, para exame do cabimento da proposta de suspensão prevista no art. 89 da

Lei 9.099/95, tendo em vista a competência estabelecida no art. 27, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

Outra preliminar levantada pela defesa refere-se à nulidade do inquérito civil, onde aponta diversas irregularidades e transgressões ao Provimento nº 006/96 do Ministério Público do Rio Grande do Sul, como segue:

a) A acusada SIMONE foi notificada no mesmo dia em que deveria ser ouvida, contrariando o disposto no art. 6º do supracitado provimento, que determina que o prazo deve ser de no mínimo 24 horas;

b) A douda promotora deu entrevistas na rádio local, antes mesmo de ser recebida à denúncia, contrariando o disposto no art. 28 do referido provimento, que proíbe a divulgação dos fatos que não estejam “conclusivamente apurados”.

c) As testemunhas foram ouvidas apenas na presença da Sra. Promotora, em que pese a nomeação de funcionária para secretariar os atos necessários à apuração dos fatos.

d) As testemunhas analfabetas não foram assistidas por testemunha no momento da leitura do termo.

e) Foram tomados depoimentos de duas pessoas em um único termo.

As irregularidades apontadas pela defesa, em que pese comprovadas nos autos, não têm o condão de anular a ação penal, eis que o inquérito civil é peça de caráter informativo e serve, isto sim, para embasar a denúncia.

A peça acusatória, no caso, observou os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não procedendo qualquer alegação de inépcia da mesma, eis que os fa-

tos ali narrados estão claros, de forma a permitir a ampla defesa.

O contraditório e as provas se farão no decorrer da ação penal.

A transgressão aos ditames do Provimento 006/96 é um aspecto administrativo a ser analisado pela Corregedoria do Ministério Público, mas que não tem o condão de invalidar a ação-crime.

A forma como foi conduzido o inquérito pela ilustre representante do "Parquet", ainda que possa evidenciar atitude de cunho arbitrário, não tem o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal.

As nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal.

É esta a posição jurisprudencial, evidenciada no acórdão proferido no HC 73.271-2, exarado pelo Ministro CELSO DE MELLO, publicado no DJU de 24.06.94.

Assim, afastada a preliminar de nulidade do inquérito civil e, em consequência, a da denúncia.

No mérito, há que se analisar cada um dos fatos narrados na peça acusatória e mantidos em sede de alegações finais.

Fato nº 10, imputado à ré SIMONE e ao réu OLÍRIO:

Em meados do ano 2000, antes do mês de outubro, em horário e local não precisado, na rua Vergueiros nº 1556, Bairro São Francisco II, no município de Tramandaí, os denunciados OLÍRIO GOMES DOS REIS e SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram, para

VALDECI PINHEIRO, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato e prefeito municipal de Tramandaí.

Em seu depoimento da fl. 1317, prestado em Juízo, a testemunha negou que lhe tivesse sido pedido voto em troca da isenção de luz, mas sim, dito pelo réu OLÍRIO que se o candidato Rapach ganhasse poderiam renovar o pedido de isenção a cada seis meses, durante seu mandato. Afirmo, ainda, que só entrou em contato com a ré SIMONE depois de ter tido sua luz cortada.

Assim, a única testemunha do fato afasta a tipicidade do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, no qual os réus foram enquadrados. Por parte de OLÍRIO, teria havido uma promessa genérica, sem pedido expresse de voto, o que afasta o elemento essencial do tipo descrito no supracitado artigo e, no que tange a ré SIMONE, só foi conversar com ela após ter sua luz cortada, nada mencionando quanto a pedido de votos.

Fato nº 11, imputado apenas à ré SIMONE:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na Rua Estilac Leal II, nº 391, Bairro São Francisco II, no Município de Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu para IVANOR BATISTA e MARIA ALEXANDRE, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter votos para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Com relação a IVANOR BATISTA, a denúncia descreve um crime impossível, visto que o mesmo era, na época das eleições municipais, eleitor no mu-

nício de Sapucaia do Sul, conforme seu depoimento da fl. 1210.

No que tange a MARIA ALEXANDRE, seu depoimento da fl. 1213 é confuso e se contrapõe ao de seu companheiro IVANOR, além de não afirmar que houve o pedido explícito de voto em troca do benefício de isenção da taxa de luz, descaracterizando o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Fato nº 21, imputado a SIMONE, OLÍRIO e RAUL:

Em junho de 2000, em dia e horário não precisados, na rua Nove de Julho, nº 348, Bairro São Francisco II, em Tramandaí, os denunciados SIMONE CAMARGO, OLÍRIO GOMES DOS REIS e RAUL SOUZA, em ação conjunta e comunhão de vontades, ofereceram para CELSO GOULAR DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Em seu depoimento, às fls. 1251/1257, o Sr. CELSO, apesar de afirmar que os réus SIMONE, OLÍRIO e RAUL estiveram em sua casa, oferecendo-se para encaminhar o pedido de isenção de luz, ao final, diz que isto não foi condicionado ao voto no candidato a prefeito Rapach.

Perguntado se ele saberia dizer quem lhe pediu voto para o prefeito Rapach, a testemunha assim manifestou-se: *“Na época, eu acho que foi o Sauca”* (Sinuca=Raul).

Assim, além de afirmar que a oferta de isenção de luz não foi condicionada ao voto, não ter certeza sobre quem lhe teria pedido voto, ainda afasta os réus SIMONE e OLÍRIO da prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Fato nº 36, imputado à ré SIMONE:

Em agosto de 2000, em dia, horário e local precisados, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu para DANIEL BECKER DA SILVA vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica para obter voto para candidato à Prefeitura Municipal de Tramandaí.

Neste fato, constata-se, novamente, que houve a descrição de um crime impossível, visto que o Sr. DANIEL é eleitor em Imbé, e não em Tramandaí. Além disto, em seu depoimento (fls. 1256/7), além de ser advertido pela douta magistrada, por mais de uma vez, que se estiver mentindo poderá ser preso, informa que foram dois momentos distintos: um em que alguém que ele não sabe indicar lhe pediu voto e outro em que procurou a Dra. Simone para pedir que fizesse o pedido de isenção do pagamento de energia elétrica.

Fato nº 39, imputado à ré SIMONE:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na rua Padre Réus, nº 2422, bairro São Francisco II, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO, em ação conjunta e comunhão de vontades com outro indivíduo não identificado, ofereceu, para VILSON RODRIGUES NUNES, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

A testemunha VILSON afirma, em seu depoimento das fls. 1304/6 que SIMONE não lhe pediu voto, e sim um outro cabo eleitoral do então candidato Rapach, que não sabe identificar.

Apesar de afirmar que esteve no escritório de SIMONE por duas vezes, não a reconheceu em audiência, nem

mesmo quando ela, atuando em causa própria, o inquiriu.

Fato nº 44, atribuída a autoria à ré SIMONE:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na rua Tristão Monteiro, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu para MARGARETE SANTOS DA SILVA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

A testemunha, às fls. 1212/1214, além de afirmar que a ré SIMONE não lhe pediu voto, não reconheceu a mesma, na sala de audiência, nem quando por ela foi inquirida.

Fato nº 46, cuja autoria é atribuída à ré SIMONE:

Em agosto de 2000, em dia e horário não precisados, na rua Tristão Monteiro, em Tramandaí, a denunciada SIMONE CAMARGO ofereceu, para VALMOR LENTZ DA SILVEIRA, vantagem consistente em isenção de pagamento de energia elétrica, para obter voto para candidato a prefeito municipal de Tramandaí.

Em seu depoimento, às fls. 1231/3, a testemunha afirmou que seus vizinhos é que “estavam fazendo a propaganda” e que a Dra. Simone solicitou foi o seu endereço “para colocar uma placa”.

Assim, em que pesem as inúmeras pessoas ouvidas no correr do feito, não há uma prova contundente a confirmar os fatos descritos na denúncia.

As divergências entre a nobre magistrada e a ilustre representante do Ministério Público, evidenciadas no curso do processo, acabaram por tumultu-

ar o feito e em nada contribuíram para o deslinde dos fatos ocorridos.

Não resta dúvida de que os denunciados causaram graves prejuízos a diversas pessoas da comunidade carente de Tramandaí, oferecendo isenção de pagamento da taxa de energia elétrica, sem esclarecer que, passado o prazo de seis meses, teriam a luz cortada, caso não efetuassem o pagamento, e que seria necessário buscar na Justiça uma solução para o problema, mas a prova de que o oferecimento do benefício foi feito para obter votos para o candidato Rapach, nas eleições para prefeito municipal de Tramandaí, é falha e contraditória, a tal ponto que a douta promotora de Justiça, em que pese ter descrito, na peça acusatória, 53 fatos delituosos, em alegações finais, mantém o pedido de condenação da ré SIMONE pela prática de apenas sete fatos, o réu OLÍRIO, de três fatos, e o réu RAUL, de um fato.

Como bem assevera a ilustre Desembargadora Federal LUIZA DIAS CASSALES, em voto proferido no processo nº 10000701, desse egrégio Tribunal, o crime eleitoral se caracteriza pelo momento, meios e finalidades eleitorais. No caso, verifica-se, do depoimento da grande maioria das testemunhas da acusação, que a finalidade eleitoral não foi atingida. Ao contrário, as pessoas para as quais foi oferecida a isenção do pagamento de luz acabaram revoltadas com a atitude dos réus, antes mesmo das eleições, o que, na prática, pode ter ocasionado até mesmo perda de votos para o candidato que, em tese, procuravam eles beneficiar.

Diante de todos os aspectos supra-

referidos, meu voto é pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público e manutenção da douta sentença absolutória, forte no art. 386, inciso VI, do CPP.

Diante dos fatos ocorridos nos autos e que evidenciam procedimento incomum das autoridades que nele atuaram, entendo devam os mesmos irem ao conhecimento do ilustre Desembargador Corregedor dessa Colenda Corte, para as providências que entender cabíveis.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes:

Da leitura dos depoimentos judiciais não se encontra afirmação que corrobore a tese acusatória, ou seja, de que tenha havido por parte dos denunciados o pedido de voto em troca da obtenção de isenção. Ao contrário, inquiridas quanto a essa prática, as testemunhas negaram que tal aliciamento tivesse ocorrido. **Quanto às declarações prestadas perante o órgão ministerial na instrução do inquérito civil público, as quais embasam a denúncia, em quase totalidade, descrevem, isto sim, promessa genérica de possibilidade de renovação da isenção caso o candidato Rapach fosse eleito, e não pedido de voto para obtenção desta vantagem.**

O entendimento jurisprudencial está cristalizado no sentido da imprescindibilidade do dolo específico para a caracterização do tipo, conforme reiteradas decisões do TSE. **De ressaltar que a única jurisprudência colacionada pelo MPE, à fl. 1739 das alegações finais, apresenta julgado no mesmo sentido: "...Vinculação entre a dívida ou oferta e o pedido de voto, ou abstenção, ainda que por formas ou expressões indiretas."**

Os depoimentos em juízo não de-

monstram, igualmente, ter havido aliciamento mesmo que **de forma indireta**. Assim, não foram considerados prova apta a ensejar decreto condenatório.

Dessarte, a jurisprudência invocada pelo MPE vem em favor das defesas, bem como a prova produzida em juízo.

Ainda sobre os depoimentos prestados na fase da investigação extrajudicial, importante referir foram produzidos de tal forma que, segundo a magistrada *a quo*, "*gerou dúvidas razoáveis quanto ao acerto da conduta adotada quando da feitura do inquérito*" (fl. 1831), pela inobservância das regras processuais, como a ouvida de testemunhas analfabetas sem a presença de testemunhas, pelo menos de leitura.

Resumidamente, o recurso interposto sustenta a tese de que o dolo específico reclamado pelo art. 299 do CE, *in casu*, configura-se com a **intenção** que os denunciados presumivelmente tinham de obter votos a partir do atendimento que prestaram àqueles que pretendiam a isenção (fl. 1862). Todavia não há como equiparar-se "**intenção**", que é elemento subjetivo, com dolo específico, que na espécie seria o **pedido de voto** em troca do favor (encaminhamento de pedido de isenção), e que não restou comprovado na instrução judicial.

Repise-se que, consoante a própria jurisprudência colacionada pelo MPE, tem que haver "*vinculação entre a dívida e o pedido de voto*".

Intenção de obter voto é aspiração lícita de todo candidato, diferentemente de troca de favor por voto.

O parecer do PRE, favorável à manutenção da sentença absolutória, preci-

samente enfoca que o caso em tela poderia consistir em abuso do poder econômico, não violação ao art. 299 do CE.

A relatora manteve o fundamento invocado pela juíza singular para afastar a preliminar de nulidade do Inquérito Civil e, em consequência, da denúncia, por irregularidades e transgressões ao Provimento nº 006/96 do Ministério Público no curso da investigação extrajudicial. Colaciona jurisprudência:

As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal. HC 73.271-2.

Assim, a forma como foi conduzido o inquérito, que é peça de caráter informativo, não invalida a ação penal que permitiu a ampla defesa e o con-

traditório, iniciada a partir de denúncia que apresentou os requisitos dos art. 41 do CPP.

No mérito, conclui a relatora, que a prova dos autos não confirma os fatos descritos na denúncia, em decorrência de os depoimentos prestados na investigação extrajudicial não terem sido ratificados em juízo.

Por todo o exposto, acompanho o voto da eminente relatora para DESPROVER o recurso interposto pelo Ministério Público da 110ª ZE, mantendo a sentença absolutória exarada pelo juízo singular, com fulcro no art. 386, IV, do CPP.

(Todos os demais juízes também de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS

PROCESSO CONSULTA - CRECAD N.º 1 2003 E PROCESSO N.º 0108/001/03

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SOLICITAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL FEITA POR PESSOA, SUPOSTAMENTE ESTRANGEIRA, PORTANDO DOCUMENTO NACIONAL.

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL – CRECAD

PROTOCOLOS TRE N.º 006029/2003 E 005753/2003

PARECER

Constituição, art. 12, inciso “c”; redação original e APÓS a EC de Revisão n.º 3, de 7.6.1994; aquisição da nacionalidade brasileira, comprovação para fins de alistamento eleitoral. Alistamento de brasileiro, nascido no **estrangeiro**, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira. Cédula de identidade com a nacionalidade de origem, sem referência à opção pela nacionalidade brasileira. Necessidade de apresentação de certidão de registro de opção pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal (art. 109, inciso X, CF), expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

I –

Trata-se de pedido de informações (*Informação CREcad n.º 003/2003*), en-

caminhado pela Seção de Acompanhamento de Cadastro Eleitoral – CREcad sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios eleitorais quando, no alistamento de “estrangeiro”, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, for apresentada cédula de identidade com a nacionalidade de origem (*sem referência à opção pela nacionalidade brasileira*), nos seguintes termos:

“(…)”

Esta seção tomou conhecimento de dificuldade encontrada pelos Cartórios Eleitorais deste Estado, no que diz respeito à identificação da nacionalidade brasileira de alguns requerentes de alistamento eleitoral.

Ocorre que, quando o Cartório é procurado para proceder ao alistamento de estrangeiro, submetido ao devido processo de naturalização, a cédula de identidade apresen-

tada traz consignada a expressão 'naturalizado', fato que elide qualquer dúvida acerca da nacionalidade brasileira; no entanto, **quando o interessado é estrangeiro e identifica-se como filho de pai ou mãe brasileiros, a cédula de identidade traz a nacionalidade de origem, sem qualquer remissão à opção pela nacionalidade ocorrida, gerando a dificuldade supra mencionada, hipótese exemplificada pelos documentos anexos.**

Isto posto, não obstante sabedores de que é da Justiça Federal a competência para exame e julgamento das causas referentes à nacionalidade, porém visando à regularidade dos alistamentos eleitorais e, ainda, levando em consideração o artigo 12, letra "c", da Constituição Federal, e alteração promovida pela emenda constitucional n.º 3/94, assim como o disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.015, de 31.12.73 – Lei dos Registros Públicos e Resolução TSE n.º 21.385, de 22 de abril de 2002, **indagam os titulares dos Cartórios Eleitorais acerca de qual procedimento deverá ser adotado pelo Cartório Eleitoral, quando no documento apresentado (cédula de identidade brasileira) não se inferir a ocorrência da opção pela nacionalidade brasileira. (grifamos)**

(...)"

O Assessor-Chefe da Corregedoria desse eg. TRE recomendou o encaminhamento do expediente a essa Procuradoria, o que foi acolhido pelo em. Corregedor Regional Eleitoral (fl. 20).

II –

A Constituição prevê que alistamento eleitoral e o voto são (art. 14, § 1º): (a) **obrigatórios**, para os maiores de 18 anos (inciso I); (b) **facultativos**, para os

analfabetos, os maiores de 70 anos, os maiores de 16 e menores de 18 anos (inciso II, "a", "b", "c"). Estabelece ainda que **NÃO** podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (art. 14, § 2º).

O alistamento eleitoral se faz mediante a **qualificação** e inscrição do eleitor (art. 42 do Código Eleitoral). Trata-se de procedimento administrativo, regulado pela Resolução n.º 20.132, de 19.03.1998. Segundo SAMPAIO DÓRIA, citado por DJALMA PINTO¹, o alistamento eleitoral compreende DOIS ATOS, (a) a **qualificação**, a qual consiste na **comprovação** de que a pessoa preenche as condições para adquirir a qualidade de cidadão (eleitor); (b) a inscrição, ou seja, a inclusão do nome do cidadão qualificado no cadastro de eleitores.

Embora pareça óbvia a afirmação, impõe-se sublinhar, de um lado, somente o BRASILEIRO tem o direito político (e o dever) ao alistamento eleitoral; de outro, o estrangeiro NÃO pode alistar-se.

Desta forma, a fim de atender à solicitação sobre a dificuldade encontrada pelos Cartórios Eleitorais deste Estado, no que diz respeito à identificação da nacionalidade brasileira de alguns requerentes de alistamento eleitoral, impõe-se examinar a regra prevista na **alínea 'c' do art. 12, inciso I, da Constituição**, sobre a aquisição da nacionalidade brasileira, daquele nascido no estrangeiro, com a REDAÇÃO ORIGINAL e APÓS a Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 7.6.1994.

REDAÇÃO ORIGINAL: O art. 12,

¹ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral** - anotações e temas polêmicos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: 2000, p. 03.

inciso I, alínea “c”, da Constituição previa o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:
I – natos:
(...)
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, *OU* venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
(...)

REDAÇÃO da EC de Revisão n.º 03/94: O art. 12, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição prevê:

Art. 12. São brasileiros:
I – natos:
(...)
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil **E** optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira²;
(...)

Já o art. 109, inciso X, da Constituição Federal estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, **as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;**
(...)

Desta forma, considerada a MODIFICAÇÃO feita na alínea “c”, do art. 12, inciso I, da Constituição, impõe-se, desde logo, estabelecer que **existem DUAS situações distintas, em relação ao nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira**, a saber:

(a) **ATÉ a EC de Revisão n.º 3/1994**, o registro na repartição brasileira competente e no Registro Civil das Pessoas Naturais; OU não registrado naquela forma, a “opção de nacionalidade”, perante a Justiça Federal, registrada a sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais;

(b) **APÓS a EC de Revisão n.º 3/1994**, cabe **SOMENTE** a “opção de nacionalidade”, perante a Justiça Federal.

Assim, **APÓS a EC de Revisão n.º 3/1994**, com base na alínea “c”, do art. 12, inciso I, da CF, são **brasileiros** os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro, ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e, em qualquer tempo, **OPTAREM pela nacionalidade brasileira**. A denominada OPÇÃO DE NACIONALIDADE deverá ser ajuizada perante o **Juiz Federal competente** (art. 109, inciso X, CF). Homologada a “opção de nacionalidade”, a sentença deverá ser registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 29, inciso VII, da Lei n.º 6.015/73).

A COMPROVAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA PARA FINS DE ALISTAMENTO ELEITORAL: Consideradas as regras constitucionais ANTES mencionadas, para fins de ALISTAMENTO ELEITORAL (art. 44, inciso V, do Código Eleitoral e art. 11, alínea “e”, da Res. TSE n.º 20.132/99), há diferentes situações a serem observadas quanto ao

² Com a redação da EC de Revisão n. 3, de 07.06.1994

interessado, **nascido no estrangeiro**, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, quanto à **certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais**, a saber:

a) Aos nascidos no estrangeiro, **até 08.06.1994** (EC de Revisão n.º 03, de 7.6.1994, DOU, de 09.06.1994), deverá constar o registro do assento de nascimento na repartição brasileira competente na **certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais**).

b) Aos nascidos no estrangeiro, **até 08.06.1994, que NÃO tenham sido registrados na repartição brasileira, ou APÓS a vigência da EC de Revisão n.º 03/1994**, o Cartório Eleitoral deverá verificar se consta, na certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, o registro de **OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA**, de sentença proferida por JUIZ FEDERAL. Serve como exemplo a certidão de fls. 05/06.

Quanto aos nascidos no estrangeiro, em questão, NÃO BASTA exigir a cédula de identidade, expedida pelo Departamento de Identificação do RS, na medida em que neste documento NÃO constam os elementos SUFICIENTES para comprovar a nacionalidade brasileira. A título de exemplo, verifica-se a cópia da CI, de Santiago Cerini (fl. 03), onde consta que o mesmo nasceu na REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI e que consta o registro da certidão de nascimento. Não se sabe se ocorreu o REGISTRO: na repartição brasileira competente, situada no Uruguai, OU, se a Justiça Federal já homologou a sua opção de nacionalidade. Além disso, o traslado (fl. 04) da certidão de nascimen-

to de SANTIAGO CERINI também não traz as informações necessárias. Já na certidão, expedida em 30.01.1981, na vigência da Constituição 1967/EC 01/69, anterior à CF/88, anexada na cópia do proc. 0108/001/03, da 1ª Zona Eleitoral (fl.03), consta a observação final de que

... A presente certidão valerá como prova de nacionalidade brasileira somente até quatro anos depois de atingida a maioridade (prazo para a opção)

Com base nas certidões (fls. 03 e 04, cópia do proc. 0108/001/03, da 1ª Zona Eleitoral), depreende-se que efetivamente SANTIAGO CERINI, NÃO encaminhou o pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. A propósito, **impõe-se o CANCELAMENTO DA sua INSCRIÇÃO ELEITORAL**, já que **NÃO comprovou a opção da nacionalidade brasileira**, na forma do art. 12, inciso I, "c".

III –

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina no sentido de que:

a) os cartórios eleitorais solicitem a **apresentação da certidão de registro**, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, contendo os dados antes mencionados;

b) esse eg. TRE informe ao MM. Juízo Eleitoral que se torna recomendável **cancelar a inscrição eleitoral de SANTIAGO CERINI**, uma vez que **não comprovou a opção pela nacionalidade brasileira** (art. 12, inciso I, "c").

Porto Alegre, 12 de agosto de 2003.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Agravo de instrumento em ação de impugnação de mandato eletivo. Forma recursal incabível, na espécie. Não-conhecimento. (Proc. Nº 62003 Classe 05; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2003; procedência: Porto Alegre; agravantes: Pedro de Bem Aires, Laudelino Vieira Bueno, Edimar José Bastiani e José Vital Dal Bianco; agravada: Aliança Trabalhista Popular – ATP (PDT – PT de Jaboticaba))

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1. Pedido de criação de nova zona eleitoral, por desmembramento, no Município de São Leopoldo. Indeferimento por não-preenchimento de requisitos previstos no art. 1º da Resolução TSE nº 19.994/97 e dificuldades financeiras, infra-estruturais e de informatização, conforme precedente citado. (Proc. Nº 21997 Classe 06; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: São Leopoldo; interessado: Juízo Eleitoral da 51ª Zona)

PROCESSO-CRIME ELEITORAL

1. Processo-crime eleitoral. Indução à inscrição indevida, corrupção eleitoral e falsidade ideológica eleitoral. Existência de suficientes indícios de materialidade e autoria para a instauração da ação penal. Denúncia recebida. (Proc. Nº 52001 Classe 09; Rel. Dr.

Rolf Hanssen Madaleno; 23.09.2003; procedência: Boa Vista das Missões; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Paulo Roberto Galvão Ignácio, José Balbino Rodrigues, Setembrino Lício de Oliveira, Carlos Roberto da Rosa Pires, Lúcio Rocha Landfeldt e Jair Antunes)

2. Embargos de declaração. Acórdão que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Omissão do aresto embargado no tocante a ponto abordado na referida denúncia: os fundamentos para o não-oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Acolhimento. (Proc. Nº 52001 Classe 09; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.10.2003; procedência: Porto Alegre; embargante: Ministério Público Eleitoral; embargada: Justiça Eleitoral)

3. Processo-crime eleitoral. Corrupção ativa (Cód. Eleitoral, art. 299). Presença dos elementos mínimos para admissibilidade da ação penal. Peça acusatória conforme com os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Denúncia recebida. Determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a três indiciados. (Proc. Nº 12003 Classe 09; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.09.2003; procedência: Porto Alegre; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Gaudêncio da Costa, Cidd Omar Aroldo Sartori, Celso Ibanez Cardoso da Silva, Geraldo de Moraes e Agenor Bilhão)

4. Processo-crime eleitoral. Corrupção ativa (Cód. Eleitoral, art. 299).

Inaplicabilidade, à espécie, da competência especial por prerrogativa de função prevista no art. 84, *caput* e § 1º, do CPP, com a redação da Lei nº 10.628/2002, eis que os fatos descritos na denúncia não se qualificam como atos administrativos – atos praticados no exercício e em razão de cargo público. Declinação de competência. (Proc. Nº 32003 Classe 09; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 07.08.2003; procedência: Camaquã; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: José Cândido de Godoy Netto, Landa Zilá Sodré Netto, Varlei Buchhorn Magalhães, Luiz Volnei Nazari, José Ayrton Silveira Prestes, Luiz Carlos Botelho e Dael Luís Prestes Rodrigues)

RECURSO CRIMINAL

1. Recurso criminal. Difamação e injúria eleitorais. Expressões alegadamente ofensivas proferidas em comício. Fato ocorrido em contexto de embate político-eleitoral. Prova insegura quanto ao conteúdo do discurso do recorrido e à sua real intenção. Fundada dúvida quanto aos elementos objetivos e subjetivos configuradores do tipo penal. Provimento negado. (Proc. Nº 42002 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.10.2003; procedência: Iraí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 73ª Zona; recorrido: Pedrinho Osvaldo Viana)

2. Recurso criminal. Alegada prática da conduta delituosa tipificada no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral). Suporte probatório insuficiente para acarretar juízo de reprovabilidade e conseqüente veredicto condenatório. Aplicação do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Provimento negado. (Proc. Nº 82002 Classe 10; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.12.2003; procedência: Tramandaí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 110ª Zona; recorridos: Simone Camargo, Olírio Gomes dos Reis e Raul Souza de Jesus)

3. Recurso criminal. Calúnia eleitoral. Alegada imputação falsa de conduta delituosa, durante discurso em comício. Presença, no referido discurso, de expressões provocativas e insinuações maliciosas contra adversário político, em retórica própria de comícios eleitorais. Ausência, porém, de qualquer imputação direta de prática de delito. Provimento negado. (Proc. Nº 92002 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.10.2003; procedência: Anta Gorda; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Clécio Roveda)

4. Recurso criminal. Alegada infringência do art. 301 do Código Eleitoral. Atipicidade da conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal). Provimento negado. (Proc. Nº 122002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 21.08.2003; procedência: Triunfo; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Valdomiro Marques da Silva)

5. Recurso criminal. Propaganda eleitoral irregular. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Veiculação de publicidade de candidatura majoritária no horário destinado aos candidatos proporcionais (art. 47, parágrafo 1º, incs. VI e VII, da Lei nº 9.504/97, e arts. 22 e 23, parágrafo 8º, da Resolução TSE nº 20.562/2000). O descumprimento de ordem específica da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia da propaganda eleitoral, sujeita o infrator à pena do art. 347 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ante a relevância da lesão. Provimento negado. (Proc. Nº 162002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 02.09.2003; procedência: Porto Alegre; recorrente: Adão Cândido Lopes dos Santos; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona)

6. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso criminal. Alegação de existên-

cia de omissão a propósito de tese atinente ao princípio da insignificância. Questão defensiva apontada explicitamente pelos fundamentos da decisão embargada. Inexistência de omissão sanável. Rejeição. (Proc. Nº 162002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.09.2003; procedência: Porto Alegre; embargante: Adão Cândido Lopes dos Santos; embargada: Justiça Eleitoral)

7. Recurso criminal. Omissão de declaração sobre receitas e gastos em prestação de contas. Condenação por infringência do art. 350 do Código Eleitoral. Inexistência de recurso do Ministério Público. Réu maior de 70 anos. Ocorrência dos pressupostos para reconhecimento da prescrição da ação penal, modo retroativo, *ut* arts. 109, inc. V; 110, §§ 1º e 2º; e 115 do Código Penal. Provimento. (Proc. Nº 172002 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.11.2003; procedência: Arroio dos Ratos; recorrente: Sedino Vieira; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

8. Recursos. Condenações por infringência dos arts. 290 do Cód. Eleitoral e 1º da Lei nº 2.252, de 01.07.1954. Preliminares rejeitadas. Insuficiência probatória em relação ao crime de corrupção de menores. Conjunto de provas existentes nos autos suficiente para manter a decisão condenatória no tocante ao delito de indução a inscrição indevida. Provimento parcial a uma das irresignações recursais. Recurso remanescente improvido. (Proc. Nº 182002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.08.2003; procedência: Jaboticaba; recorrentes: Gilmar Ataídes, Laudelino Vieira Bueno, Edimar José Bastiani e Edvaldo Rosa Ribeiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona)

9. Recurso criminal. Condenação nas sanções do art. 11, III, c/c art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.094/74. Não suficientemente comprovado o requisito es-

pecífico do aliciamento eleitoral, necessário à configuração do tipo penal. Provimento. (Proc. Nº 192002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 02.09.2003; procedência: Sananduva; recorrente: Arlindo Fracasso; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona – Sananduva)

10. Recursos. Entrega e recebimento de dádiva em troca de voto. Condenações por infringência do art. 299 do Cód. Eleitoral. Provimento negado a uma das irresignações recursais, diante da existência, nos autos, de provas suficientes da prática do delito de corrupção ativa eleitoral. Provido o recurso remanescente, ante a não-comprovação do dolo específico, no tocante ao crime de corrupção passiva. (Proc. Nº 202002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.08.2003; procedência: São Sepé; recorrentes: Homero Lopes Machado e Isadora Rodrigues; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 82ª Zona)

11. Recurso criminal. Calúnia. Crime eleitoral. Afirmação, em comício, de que candidato a prefeito se teria apoderado de dinheiro da comunidade local. Fato cuja prova é exígua. Única testemunha que assegura ter ouvido a referida afirmação é desafeto do réu. Dúvida que aconselha a absolvição. Provimento negado. (Proc. Nº 212002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2003; procedência: Iraí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 73ª Zona; recorrido: João Loureiro)

12. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Ausência do requisito específico do aliciamento eleitoral, indispensável à configuração do delito tipificado no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Provimento negado. (Proc. Nº 222002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.12.2003; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona; recorridos: Moacir Busnello e Genuíno Manfredi)

13. Recurso criminal. Inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado (art. 331 do Código Eleitoral). Sentença absolutória. Irresignação do Ministério Público. Prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, combinado com o art. 109, VI, do Código Penal). Preliminar acolhida. (Proc. Nº 232002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.10.2003; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona; recorridos: Jurandir Ribeiro de Lima e Fernando Ademir Muliterno)

14. Recurso criminal. Decisão proferida em processo-crime eleitoral no qual o recorrente foi condenado às sanções do art. 347 do Código Eleitoral. Existência de condenação anterior pela prática de crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar. Identidade de fato delituoso nos dois processos. Ocorrência de coisa julgada, em face da sentença criminal condenatória proferida pela Justiça Militar Estadual. Provimento. (Proc. Nº 242002 Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.11.2003; procedência: Esteio; recorrente: Jorge Luiz Becker; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

15. Recurso criminal. Decisão judicial que absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral, condenando-o nas sanções do art. 331 do Código Penal. Configurados os delitos de desordem eleitoral e desacato. Provido o recurso ministerial. Provimento negado à irresignação recursal remanescente. (Proc. Nº 252002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 02.12.2003; procedência: Canoas; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona e Feres Augusto Frank Uequed; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona e Feres Augusto Frank Uequed)

16. Recurso criminal. Calúnia e difamação eleitorais. Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº

262002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.12.2003; procedência: Cachoeira do Sul; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 10ª Zona; recorrido: Muriel Fuculo de Lima)

17. Apelação criminal. Manutença da condenação, pois resta inequívoca a prática dos delitos apontados na exordial acusatória. Contudo, declara-se extinta a punibilidade em relação aos crimes imputados, haja vista a prescrição da pena *in concreto* (art. 107, inciso IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal). Provimento parcial. (Proc. Nº 292002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2003; procedência: Santana do Livramento; recorrente: Roberto Eduardo Nizaraia Travieso; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 30ª Zona)

18. Recurso criminal. Indução a inscrição indevida (Código Eleitoral, art. 290). Conjunto probatório carreado aos autos suficiente para embasar a decisão condenatória. Penas fixadas de acordo com os ditames legais. Provimento negado. (Proc. Nº 302002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 02.12.2003; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Valdecir Luiz Calgarotto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona)

19. Recursos criminais eleitorais. Delitos previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 (aliciamento de eleitores no dia do pleito), e art. 1º da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores). 1. Preliminares rejeitadas. 2. Suporte probatório insuficiente para ensejar juízo de reprovabilidade das condutas descritas na exordial acusatória. Não-confirmação de que menor haja praticado, em nome do réu, manifestação tendente a influir na vontade dos eleitores identificados. Provimento. 3. Dessarte, não há possibilidade de acolher o recurso do *parquet* eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 322002 Classe 10; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 04.09.2003; procedência: Entre Rios do Sul;

recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona e Aluizio Martins Boff; recorridos: Os Mesmos)

20. Recurso criminal. Injúria eleitoral (art. 326 c/c o art. 327, inc. III, ambos da Lei nº 4.737/65). Decisão monocrática absolutória. Ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, *ex vi* do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Prejudicada a irresignação recursal da acusação. Punibilidade extinta. (Proc. Nº 362002 Classe 10; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 04.12.2003; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona; recorrido: Oscar Menna Barreto Grau)

21. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º, *caput*). Não comprovado o requisito específico do aliciamento eleitoral, necessário à configuração do tipo penal. Provimento negado. (Proc. Nº 372002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.08.2003; procedência: Santo Antônio das Missões; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 141ª Zona – Santo Antônio das Missões; recorrido: Gerson Mallet Balbé)

22. Recurso criminal. Divulgação de fatos inverídicos (Código Eleitoral, art. 323). Conjunto probatório carreado aos autos suficiente para embasar a decisão condenatória. Provimento negado. (Proc. Nº 62003 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.12.2003; procedência: Estação, 70ª Zona; recorrente: Luiz Roberto Bocasanta; recorridos: Adolfo Tonin e Outros)

23. Recurso criminal. Alegada prática da conduta delituosa tipificada no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (corrupção passiva eleitoral). Suporte probatório insuficiente para acarretar juízo de reprovabilidade e conseqüente veredicto condenatório. Aplicação do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Recurso provido. (Proc. Nº 72003 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.10.2003;

procedência: Três Passos; recorrente: Cláudio Valdir Schreiber; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

24. Recurso criminal. Inutilização de propaganda lícita. Decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 383, III, do Código Eleitoral. Peça inicial embasada em termo circunstanciado, sem apreensão do material de propaganda dito danificado, nem oitiva de qualquer testemunha. Insuficiência, na espécie, do referido expediente para superar a exigência legal de prova mínima de materialidade e autoria para amparar a propositura da ação penal, eis que o amplo efeito que o recorrente pretende ver reconhecido ao termo circunstanciado da Lei nº 9.099/95 não pode ser acolhido na esfera penal eleitoral da Lei nº 4.737/65, que tem regramento próprio. Ausência, ademais, de identidade precisa entre o fato descrito na denúncia – que é típico – e aquele descrito na ocorrência policial – que não está exatamente tipificado no art. 331 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 92003 Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.10.2003; procedência: Sapiranga; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Germano Nicloti e Gumerindo Wester)

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

1. Notícia-crime. Alegada infração dos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral. Ausência de elementos mínimos para embasar formulação de representação. Arquivamento. (Processo Nº 102000 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2003; procedência: São Leopoldo; noticiantes: Waldir Artur Schmidt e Coligação União Democrática Leopoldense; noticiado: Ronaldo Miro Zulke)

2. Notícia-crime. Alegada ocorrên-

cia de irregularidades em relação à captação de recursos, por coligação eleitoral, mediante desconto em folha de pagamento de servidores municipais detentores de cargos em comissão ou funções gratificadas. Inexistência de qualquer indício de desvio dos recursos arrecadados dos funcionários municipais. Incidência do princípio da preclusão no tocante a eventual abuso do poder econômico. Arquivamento. (Proc. Nº 222001 Classe 11; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.11.2003; procedência: Chapada; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 15ª Zona; noticiados: Carlos Alzenir Catto (Prefeito Municipal de Chapada), Agenor Fink, Herberto de Quadros Nogueira e João Carlos Werle)

3. Notícia-crime. Imputação ao noticiado do não-cumprimento de promessa de campanha eleitoral e infringência à legislação que regula a arrecadação de tributo municipal. Atipicidade penal em relação ao primeiro fato e incompetência da Justiça Eleitoral para examinar o segundo item alegado. Arquivamento. (Proc. Nº 112003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.10.2003; procedência: Porto Alegre; noticiante: Roque José Reichert; noticiado: Volnei Garcia de Lima)

4. Notícia-crime. Alegada conduta hostil contra a imagem pública de prefeito candidato à reeleição, caracterizando crime eleitoral. Ausência, nos autos, de elementos de prova ou de convicção para embasar a instauração de inquérito policial. Arquivamento. (Proc. Nº 122003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.10.2003; procedência: Porto Alegre; noticiante: Roque José Reichert; noticiado: Volnei Garcia de Lima (Prefeito Municipal de Salvador do Sul))

5. Notícia-crime. Injúria eleitoral. Inexistência de elementos mínimos para configurar o delito previsto no art. 326 do Cód. Eleitoral. Arquivamento. (Proc. Nº 132003 Classe 11; Rel. Dr. Manoel

Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2003; procedência: Gravataí; noticiante: Daniel Luiz Bordignon; noticiado: Marco Alba)

6. Notícia-crime. Desvio de verba. Oferta de benefício em troca de votos. Ausência de elementos mínimos de prova das imputações. Arquivamento. (Proc. Nº 162003 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.09.2003; procedência: Gravataí; noticiante: Hugo Trindade da Silva; noticiado: Ary José Vanazzi - DF - PT - 1399)

7. Inquérito policial. Instauração mediante requisição do Ministério Público Eleitoral. Apuração de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Ausência de lastro probatório para exercitar o *jus accusationis*. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. (Proc. Nº 172003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.09.2003; procedência: Viadutos; Espécie: Inquérito Policial; investigados: Neri Demarco e Claiton dos Santos Brum)

8. Queixa-crime. Imputação, ao querelado, de prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Formulação, em debate político veiculado por rádio, de expressões alegadamente ofensivas ao querelante. Ingresso perante a Justiça Comum. Queixa rejeitada pelo juízo monocrático, por incompetência da Justiça Comum - ante o entendimento de que o fato narrado na peça vestibular configura, em tese, crime eleitoral - e ilegitimidade do querelante - eis que a ação penal eleitoral é sempre pública incondicionada. Feito enquadrado como notícia-crime e remetido ao TRE, em face do foro por prerrogativa de função atribuído ao imputado, que é prefeito municipal. Indisponibilidade, pela emissora de rádio - em vista do transcurso do tempo -, da gravação integral do debate em

que foram proferidas as palavras tidas como ofensivas. Inviabilidade de contextualização do fato descrito na inicial, de modo a tipificá-lo como crime. Insuficiência de prova da materialidade do delito. Arquivamento. (Proc. Nº 182003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.11.2003; procedência: Tapes; querelante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; querelado: Luiz Carlos Coutinho Garcez)

9. Notícia-crime. Utilização de prédio ou serviço público para fins político-partidários (Cód. Eleitoral, art. 346 c/c art. 377). Feito arquivado no âmbito da Justiça Militar. Cópia do expediente remetido à Justiça Eleitoral. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 29 do Cód. Eleitoral. Incompetência do TRE para processar e julgar a espécie. Determinada a remessa dos autos ao juízo eleitoral competente. (Proc. Nº 192003 Classe 11; 05.08.2003; procedência: Porto Alegre; indiciado: Marco Antônio Zimmermann)

10. Inquérito policial. Entrevista em programa radiofônico. Alegada incursão nas sanções do art. 325 do Cód. Eleitoral. Inexistência de qualquer expressão ofensiva na referida entrevista. Fato atípico. Arquivamento. (Proc. Nº 212003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.09.2003; procedência: Passo Fundo; investigado: Crespim Antônio Rizzi)

11. Termo circunstanciado. Divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º). Conduta atípica. Arquivamento. (Proc. Nº 262003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.09.2003; procedência: Jaguarão; requisitante: Ministério Público Eleitoral; investigado: Vitor Hugo Marques Rosa – Prefeito Municipal de Jaguarão)

12. Inquérito policial. Atos praticados por candidato a prefeito. Apuração de

possível delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Inexistência de provas mínimas para embasar peça acusatória. Arquivamento. (Proc. Nº 272003 Classe 11; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 16.12.2003; procedência: Porto Alegre; investigado: Edegar Munari Rapach – Prefeito Municipal de Tramandaí)

13. Inquérito policial. Alegação de compra de votos – art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de elementos a embasar a deflagração de ação penal. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. (Proc. Nº 282003 Classe 11; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 12.08.2003; procedência: São Sebastião do Caí; investigado: Léo Alberto Klein (Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí))

14. Inquérito policial. Corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) e denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339). Inexistência de elemento probatório para embasar a prática de crime. Arquivamento. (Proc. Nº 292003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.11.2003; procedência: Porto Alegre; indiciados: Wolmir Ângelo Dall Agnoll, Paulo Rakaloski e Agostinho Santa Catarina)

15. Inquérito policial. Alegada incursão nas sanções dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Cód. Eleitoral. Inexistência de prova dos ilícitos imputados aos indiciados. Arquivamento. (Proc. Nº 302003 Classe 11; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.10.2003; procedência: Triunfo; indiciados: José Ezequiel Meirelles de Souza (Prefeito Municipal de Triunfo), Cláudio Joel Meirelles de Souza, João Luiz Meirelles de Souza e Adroaldo Renosto)

16. Termo circunstanciado. Alegada incursão nas sanções do art. 337 do Código Eleitoral. Participação de ex-prefeito municipal com direitos políticos suspensos em face de decisão judicial

em atividades político-partidárias. Inaplicabilidade da competência especial por prerrogativa de função prevista no art. 84, *caput* e § 1º, do CPP, com a redação da Lei nº 10.628/2002, uma vez que os fatos versados na espécie não se qualificam como atos administrativos, eis que praticados, pelo investigado, após o exercício do cargo de prefeito municipal. Declinação de competência. (Proc. Nº 332003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 11.11.2003; procedência: Quaraí; comunicante: Carlos Silveira Gadret – Prefeito Municipal de Quaraí; investigado: Saul Fernando Rosa de Castro)

17. Inquérito policial. Eventual prática do delito de corrupção eleitoral (art. 299 da Lei nº 4.737/65). Prefeito municipal – um dos indiciados – goza de prerrogativa de foro constitucionalmente prevista. Competência originária do TRE/RS. Controvérsia entre locador e inquilinos de imóveis e sobre aspectos contratuais das próprias locações. Alegada promessa de futura transmissão da propriedade em troca de votos e de trabalho na campanha eleitoral. Inexistência de elementos seguros de convicção para que o *dominus litis* possa oferecer denúncia pelo cometimento do crime em questão. Declarações meramente indiciárias, sem qualquer idoneidade ou força probatória. Expediente arquivado. (Proc. Nº 342003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Tenente Portela; indiciados: Neivaldo Antoniollo, Afonso Engler, Maria Zefira Moreira dos Santos e Antônio Miguel dos Santos)

18. Inquérito policial para apuração de fatos tipificados nos arts. 299 e 346, c/c 377, do Código Eleitoral. Ausência de elementos probatórios suficientes para embasar denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 352003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.11.2003; procedência: Tenente Portela;

indiciados: Neivaldo Antoniollo, Adair Francisco Szerwieski e Itomar Ortolan)

19. Notícia-crime. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Conduta atípica. Arquivamento. (Proc. Nº 372003 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.09.03; procedência: Novo Hamburgo; noticiante: Partido dos Trabalhadores - PT - de Novo Hamburgo; noticiado: José Aírton dos Santos - prefeito municipal de Novo Hamburgo)

20. Inquérito policial. Alegada incorreção nas sanções dos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Ausência de viabilidade para encaminhamento de denúncia. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. (Proc. Nº 402003 Classe 11; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.10.2003; procedência: São Gabriel; investigados: Ana Paula Rios de Freitas, Gilberto Rister de Almeida, Marcela da Silva Dorneles, Antônio Luiz da Silva Dornel, Geise da Silva Dornel, Carlos Antônio da Silva Dornel, Hulen Teresinha Soares, Rosane Venâncio Chagas, Sérgio Ricardo Cornel Medina e Zebina Siqueira Proensa)

21. Inquérito policial. Corrupção ativa (art. 299 do Código Eleitoral). Inexistência de lastro para sustentar acusação. Arquivamento. (Proc. Nº 412003 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.10.2003; procedência: Casca; indiciados: Celso Andreazza (Prefeito Municipal de Nova Araçá), Tarcísio Ferrari (Vice-Prefeito de Nova Araçá) e Jair Basso)

22. Inquérito policial para a apuração de fato tipificado no art. 324 do Código Eleitoral. Enquadramento do referido fato no art. 326, *caput*, do diploma eleitoral. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (Proc. Nº 432003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.11.2003; procedência: Braga; indiciado: Hermes Ienerich)

23. Inquérito policial. Alegada prática de crime eleitoral (Código Eleitoral,

artigo 299). Ausência de indícios de autoria e de materialidade. Arquivamento dos autos, sem prejuízo de que sejam colhidas novas provas que dêem ensejo à propositura de ação penal. (Proc. Nº 442003 Classe 11; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.11.2003; procedência: Miraguaí; investigado: José Alencar Lutz dos Santos e Paulo José Gobbi).

REVISÃO CRIMINAL

1. Notícia-crime. Subscrição de registro de partido (Cód. Eleitoral, art. 319). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (Proc. Nº 131991 Classe 12; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 09.10.2003; procedência: Erechim; noticiante: Justiça Eleitoral; noticiado: Iradir Pietroski (Deputado Estadual))

REVISÃO DO ELEITORADO

1. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 362003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: Nicolau Vergueiro; interessada: Justiça Eleitoral)

2. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 372003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Gentil; interessada: Justiça Eleitoral)

3. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 392003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Casca; interessada: Justiça Eleitoral)

4. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 402003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Carazinho; interessada: Justiça Eleitoral)

5. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de vinculação dos recorrentes com o mu-

nicipio. Provimento. (Proc. Nº 412003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrentes: Idoel Leonildo Altmann e Varna Neli Maurer; recorrida: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 422003 Classe 13; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.11.2003; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrente: José Galilo Rosa da Rocha; recorrida: Justiça Eleitoral)

7. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 432003 Classe 13; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.11.2003; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrente: Luísa da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de vinculação dos recorrentes com o município. Provimento. (Proc. Nº 442003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrentes: Paulo Ricardo Gomes e Tatiana Bueno Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral)

9. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 452003 Classe 13; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.11.2003; procedência: Santo Antônio do Planalto; recorrente: Samuel de Abreu Costa; recorrida: Justiça Eleitoral)

10. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 482003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: André da Rocha; interessada: Justiça Eleitoral)

11. Revisão do eleitorado de municí-

pio. Homologação. (Proc. Nº 502003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: Vila Flores; interessada: Justiça Eleitoral)

12. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 512003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Taquari; interessada: Justiça Eleitoral)

13. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 522003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Bento Gonçalves; interessada: Justiça Eleitoral)

14. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 532003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Bento Gonçalves; interessada: Justiça Eleitoral)

15. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 542003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Santo Ângelo; interessada: Justiça Eleitoral)

16. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 552003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Tramandaí; interessada: Justiça Eleitoral)

17. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 562003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Tramandaí; interessada: Justiça Eleitoral)

18. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 572003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Pejuçara; interessada: Justiça Eleitoral)

19. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 602003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Estância Velha; interessada: Justiça Eleitoral)

20. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 612003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Lagoa dos Três Cantos; interessada: Justiça Eleitoral)

21. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 622003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Tapera; interessada: Justiça Eleitoral)

22. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 632003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Butiá; interessada: Justiça Eleitoral)

23. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 642003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Campina das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

24. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 652003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Campina das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

25. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 662003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Santa Vitória do Palmar; interessada: Justiça Eleitoral)

26. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 672003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: Dona Francisca; interessada: Justiça Eleitoral)

27. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 682003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: São João do Polêsine; interessada: Justiça Eleitoral)

28. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Processo Nº 692003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Sentinela do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

29. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 712003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do

Leão; recorrente: Diogo Alberto Saraiva Soares; recorrida: Justiça Eleitoral)

30. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 722003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Everaldo Nunes Soares; recorrida: Justiça Eleitoral)

31. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 732003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Nelma Flores Leal; recorrida: Justiça Eleitoral)

32. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 762003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Denilson Oscar dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

33. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 772003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Alexsandro de Matos Teichinkoski; recorrida: Justiça Eleitoral)

34. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 782003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Adenir da Fonseca de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

35. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 792003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares

Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Katiane Gularte da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral)

36. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 802003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Nei José Oliveira Batista; recorrida: Justiça Eleitoral)

37. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 812003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Nilton Jader Silveira Moreira; recorrida: Justiça Eleitoral)

38. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 822003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Luis Sérgio da Silva Loreto; recorrida: Justiça Eleitoral)

39. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 832003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Maria de Fátima de Araújo Nunes; recorrida: Justiça Eleitoral)

40. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 842003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Leir Terezinha Inácio Batista; recorrida: Justiça Eleitoral)

41. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 852003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Leir Terezinha Inácio Batista; recorrida: Justiça Eleitoral)

cílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 852003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Rejane de Oliveira Flores; recorrida: Justiça Eleitoral)

42. Recurso. Revisão de eleitorado. Decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Documentos juntados comprovam domicílio eleitoral no município revisado. Provimento. (Proc. Nº 862003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel, primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 18.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Fabiano Santos Luz; recorrida: Justiça Eleitoral)

43. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 882003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Maria Cândida de Oliveira Goulart; recorrida: Justiça Eleitoral)

44. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 892003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Vilmar Antonio de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

45. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 902003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Maria Estela de Araújo de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

46. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 922003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Mariza Oliveira Fontoura; recorrida: Justiça Eleitoral)

47. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos,

de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 942003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Paulo Henrique Silva de Oliveira; recorrida: Justiça Eleitoral)

48. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 992003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Ana Paula Walczak Brinques; recorrida: Justiça Eleitoral)

49. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1002003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.12.2003; procedência: Minas do Leão; recorrente: Adroaldo Figueredo Nunes; recorrida: Justiça Eleitoral)

50. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1022003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: Dom Pedro de Alcântara; interessada: Justiça Eleitoral)

51. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1032003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 25.11.2003; procedência: Arroio do Sal; interessada: Justiça Eleitoral)

52. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1042003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Lagoa Vermelha; interessada: Justiça Eleitoral)

53. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1052003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Triunfo; interessada: Justiça Eleitoral)

54. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1062003

Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: Trindade do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

55. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1072003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: Gramado dos Loureiros; interessada: Justiça Eleitoral)

56. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1102003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Ronda Alta; interessada: Justiça Eleitoral)

57. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1112003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: São José das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

58. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1122003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Palmeira das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

59. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1132003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Sagrada Família; interessada: Justiça Eleitoral)

60. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1142003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Palmeira das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

61. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1152003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Sananduva; interessada: Justiça Eleitoral)

62. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1162003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Sananduva; interessada: Justiça Eleitoral)

63. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1172003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes;

02.10.2003; procedência: Catuípe; interessada: Justiça Eleitoral)

64. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1182003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.11.2003; procedência: Poço das Antas; interessada: Justiça Eleitoral)

65. Revisão do eleitorado. Não-comparecimento. Cancelamento de inscrição. Recurso. Ausência involuntária decorrente de enfermidade. Comprovado o domicílio. Provimento. (Proc. Nº 1422003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Torres; recorrente: Ivo Eichemberg Costa; recorrida: Justiça Eleitoral)

66. Revisão do eleitorado de dois municípios. Homologação. (Proc. Nº 1542003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Encantado; interessada: Justiça Eleitoral)

67. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1552003 Classe 13; Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: São Sepé; interessada: Justiça Eleitoral)

68. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1562003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: São José do Ouro; interessada: Justiça Eleitoral)

69. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1572003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: Montauri; interessada: Justiça Eleitoral)

70. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1582003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: São Valentim do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

71. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1592003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: União da Serra; interessada: Justiça Eleitoral)

72. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1602003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.12.2003; procedência: Guaporé; recorrente: Severino Luiz Strapazzon; recorrida: Justiça Eleitoral)

73. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1622003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Passo Fundo; interessada: Justiça Eleitoral)

74. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Transferência de título eleitoral para outro município, por iniciativa do próprio recorrente. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. Nº 1632003 Classe 13; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.11.2003; procedência: São Sepé; recorrente: Danglares Aires Martins; recorrida: Justiça Eleitoral)

75. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1642003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.09.2003; procedência: Passo Fundo; interessada: Justiça Eleitoral)

76. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1652003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Passo Fundo; interessada: Justiça Eleitoral)

77. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1662003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: Campos Borges; interessada: Justiça Eleitoral)

78. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1672003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Lavras do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

79. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1682003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Tavares; interessada: Justiça Eleitoral)

80. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1692003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Monte Alegre dos Campos; interessada: Justiça Eleitoral)

81. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de manutenção, pela recorrente, de vínculo afetivo e patrimonial com o município. Provimento. (Proc. Nº 1712003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Arvorezinha; recorrente: Norise Cristina Santin; recorrida: Justiça Eleitoral)

82. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de vinculação do recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1722003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Arvorezinha; recorrente: Jandir Antônio Dequigiovani; recorrida: Justiça Eleitoral)

83. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de vinculação da recorrente com o município. Provimento. (Proc. Nº 1732003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Arvorezinha; recorrente: Anadia Dequigiovani; recorrida: Justiça Eleitoral)

84. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1742003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.09.2003; procedência: Arvorezinha; interessada: Justiça Eleitoral)

85. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1752003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Salvador das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

86. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1772003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: São Pedro do Butiá; interessada: Justiça Eleitoral)

87. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1782003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Montenegro; interessada: Justiça Eleitoral)

88. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1792003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 23.09.2003; procedência: Roque Gonzales; interessada: Justiça Eleitoral)

89. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inscrição mantida pelo juízo monocrático, em sede de retratação. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. Nº 1802003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.12.2003; procedência: Espumoso; recorrente: Senira Barbosa Nunes; recorrida: Justiça Eleitoral)

90. Recurso. Revisão do eleitorado. Ausência de prova para embasar a alegação de não-comprovação de domicílio. Desprovimento. (Proc. Nº 1812003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Vacaria; recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Monte Alegre dos Campos; recorrida: Justiça Eleitoral)

91. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1822003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Três Passos; interessada: Justiça Eleitoral)

92. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 1852003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: São José do Inhacorá; interessada: Justiça Eleitoral)

93. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. Legitimidade dos partidos políticos para recorrer de decisões homologatórias de inscrições eleitorais. Inexistência, nos autos, de documentação apta a comprovar os fatos alega-

dos na peça recursal. Provimento negado. (Proc. Nº 1862003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.12.2003; procedência: Salvador das Missões; recorrente: Frente Popular; recorrida: Justiça Eleitoral)

94. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve a inscrição de eleitores. Inexistência, nos autos, de qualquer prova capaz de invalidar a sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 1872003 Classe 13; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.11.2003; procedência: Cerro Largo; recorrente: Partido Progressista; recorrida: Justiça Eleitoral)

95. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1882003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Denise Gomes Maciel; recorrida: Justiça Eleitoral)

96. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1892003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Nair Kaufmann Marzone; recorrida: Justiça Eleitoral)

97. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1902003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Maria Regina Pillon Saran; recorrida: Justiça Eleitoral)

98. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1912003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; pro-

cedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Raquel Stallbaum Klaus; recorrida: Justiça Eleitoral)

99. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1922003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Eloá da Cruz Ávila; recorrida: Justiça Eleitoral)

100. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1932003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Maria da Silveira Pedroso; recorrida: Justiça Eleitoral)

101. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1942003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Horaide Padilha Alves; recorrida: Justiça Eleitoral)

102. Recurso contra decisão de cancelamento de inscrição de eleitor. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1952003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Arno Aloisio Scherf; recorrida: Justiça Eleitoral)

103. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1962003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.12.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Maria Anese Schuquel; recorrida: Justiça Eleitoral)

104. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Falta de comprovação de domicílio eleitoral no município. Pro-

vimento negado. (Proc. Nº 1972003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Pedro Mineiro; recorrida: Justiça Eleitoral)

105. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1982003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.12.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Eliseu Caetano Alves; recorrida: Justiça Eleitoral)

106. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 1992003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Adão da Rosa Pedroso; recorrida: Justiça Eleitoral)

107. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Falta de comprovação de domicílio eleitoral no município. Provimento negado. (Proc. Nº 2002003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Luiz Rogério Ribeiro da Trindade; recorrida: Justiça Eleitoral)

108. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Justificada a ausência da recorrente ao processo de revisão do eleitorado. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2012003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Edi Natália Wurfel Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral)

109. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Mudança de residência para outro município admitida pela própria recorrente. Falta de interesse processual. Não-conhecimento. (Proc. Nº 2022003 Classe 13; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.11.2003; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Nilza Gomes Machry; recorrida: Justiça Eleitoral)

110. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2032003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: Dezesesseis de Novembro; interessada: Justiça Eleitoral)

111. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2052003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: São Nicolau; interessada: Justiça Eleitoral)

112. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2062003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: São Martinho da Serra; interessada: Justiça Eleitoral)

113. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2072003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 21.10.2003; procedência: Sede Nova; interessada: Justiça Eleitoral)

114. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2082003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 09.09.2003; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

115. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 2102003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.11.2003; procedência: Silveira Martins; interessada: Justiça Eleitoral)

116. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2112003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Edio Fontana)

117. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos

dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2122003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Jair Nunes de Oliveira)

118. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2132003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Gilmar José Casagrande Soligo)

119. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2142003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Gema Canossa Panizzi)

120. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2152003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Leandro Villa)

121. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos

dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2162003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Celito Villa)

122. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2172003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Andreia Beal)

123. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2182003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Alcimar Luciano Lorde)

124. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2192003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Alcides Ribeiro Livinalli)

125. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos

dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2202003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Evandro Carlos Boschetto)

126. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2212003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Fernando Melotti)

127. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2222003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Cláudio Gilmar Renz)

128. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2232003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Domingos Panizzi)

129. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos

dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2242003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Arlindo Regner)

130. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2252003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Lisabete Basso)

131. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2262003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Lisiane Mainardi)

132. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Processo Nº 2272003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Mairi Beal)

133. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve a inscrição de eleitor. Requerimento e obtenção, pelo recorrido, da transferência de seu título para outro

município. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de sua residência no referido município. Recurso julgado prejudicado, por perda de objeto. (Proc. Nº 2282003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Marcos Cesar Salvadori)

134. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2292003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Odair Nunes de Oliveira)

135. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2302003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Volmar Moretti)

136. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitoral, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2312003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Tereza; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Viviane Isolon de Oliveira)

137. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de elei-

torado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2322003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Te-reza; recorrentes: Partido do Movimento Democrá-tico Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasilei-ra; recorrido: Valdir Regner)

138. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de elei-torado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2332003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Te-reza; recorrentes: Partido do Movimento Democrá-tico Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasilei-ra; recorrida: Nair Grassi Vila)

139. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de elei-torado, que manteve inscrição eleitoral. Inexistência de prova documental mínima a respaldar os argumentos fáticos dos recorrentes. Provimento negado. (Proc. Nº 2342003 Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.11.2003; procedência: Santa Te-reza; recorrentes: Partido do Movimento Democrá-tico Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasilei-ra; recorrida: Marisete Beal)

140. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleito-ral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 2352003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.10.2003; procedên-cia: Monte Belo do Sul; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Odemir Luciano Lucero)

141. Recurso. Cancelamento de ins-crição eleitoral. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de

descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. Nº 2362003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.10.2003; procedência: Monte Belo do Sul; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Fábio Dalla Corte)

142. Revisão do eleitorado de municí-pio. Homologação. (Proc. Nº 2372003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Vista Alegre; interessada: Justiça Eleitoral)

143. Revisão do eleitorado de mu-nicípio. Homologação. (Proc. Nº 2402003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 14.10.2003; procedência: Barra Funda; inte-ressada: Justiça Eleitoral)

144. Recurso. Cancelamento de ins-crição em revisão do eleitorado. Justifi-cado o não-comparecimento da recor-rente aos postos de recadastramento, durante o período de revisão. Compro-vada a sua residência no município re-visado. Provimento. (Proc. Nº 2412003 Clas-se 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.11.2003; procedência: Cidreira; recorrente: Denize Luz Pinkoski; recorrida: Justiça Eleitoral)

145. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na es-pécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2662003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: José Carlos Goulart; recorrida: Justiça Eleitoral)

146. Recurso. Cancelamento de ins-crição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicí-lío eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2672003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.12.2003; procedência: Silveira Martins; re-corrente: Vergilio Attilio Torri; recorrida: Justiça Eleitoral)

147. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência de documentação comprobatória do domicílio eleitoral do marido da recorrente nos autos de recurso interposto por ele contra o cancelamento de sua inscrição. Provimento. (Proc. Nº 2682003 Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 09.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Giovana Anversa; recorrida: Justiça Eleitoral)

148. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2702003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; procedência: Silveira Martins; recorrente: Elaine Fátima da Conceição; recorrida: Justiça Eleitoral)

149. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2712003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Jairo Luiz Dalla Corte; recorrida: Justiça Eleitoral)

150. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Revisão eleitoral. Existência nos autos de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2722003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Darci Rodrigues; recorrida: Justiça Eleitoral)

151. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio

eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2742003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Angélica de Moraes Branco; recorrida: Justiça Eleitoral)

152. Recurso. Cancelamento de inscrição de título de eleitor em município revisado. Não-comparecimento à revisão eleitoral. Comprovação de vínculo - domicílio eleitoral - com o referido município. Recurso provido. (Proc. Nº 2752003 Classe 13; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Eva Comim de Souza Milani; recorrida: Justiça Eleitoral)

153. Recurso. Cancelamento de inscrição de título de eleitor em município revisado. Não-comparecimento à revisão eleitoral. Comprovação de vínculo - domicílio eleitoral - com o referido município. Recurso provido. (Proc. Nº 2772003 Classe 13; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Medianeira Terezinha de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral)

154. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2792003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Gelson Luiz Ventura; recorrida: Justiça Eleitoral)

155. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2832003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003;

procedência: Silveira Martins; recorrente: Inês de Souza Milani; recorrida: Justiça Eleitoral)

156. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2852003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Denise Helena Zorzi; recorrida: Justiça Eleitoral)

157. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2882003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 11.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Maria Rossato Torri; recorrida: Justiça Eleitoral)

158. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2892003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Janete Santana Lopes; recorrida: Justiça Eleitoral)

159. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Revisão eleitoral. Existência nos autos de documentação comprobatória de domicílio eleitoral do cônjuge da recorrente. Precedente. Provimento. (Proc. Nº 2912003 Classe 13; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 17.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Roselaine Barbieri Rodrigues Diello; recorrida: Justiça Eleitoral)

160. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para

a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2932003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Guilherme Aita Ivo; recorrida: Justiça Eleitoral)

161. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2942003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Luiz Adagir Santana; recorrida: Justiça Eleitoral)

162. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 2952003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Vera Maria Natel Rodrigues; recorrida: Justiça Eleitoral)

163. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 2972003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Armando Aita; recorrida: Justiça Eleitoral)

164. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 3012003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Danillo Caetano Noal; recorrida: Justiça Eleitoral)

165. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3032003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Olinda da Silva Santana; recorrida: Justiça Eleitoral)

166. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3062003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.03; procedência: Silveira Martins; recorrente: Guinther Egon Schreiner; recorrida: Justiça Eleitoral)

167. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3102003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Marcelo Dornelles Raymundo; recorrida: Justiça Eleitoral)

168. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3112003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Inacio Marques Gomes; recorrida: Justiça Eleitoral)

169. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3122003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.12.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Marco Antônio Sartori; recorrida: Justiça Eleitoral)

170. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie

- a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 3132003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: André Padoin Pontelli; recorrida: Justiça Eleitoral)

171. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Dispensável, na espécie - a teor do artigo 80 do Código Eleitoral -, a constituição de advogado para a postulação recursal, que deve ser conhecida. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 3152003 Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.11.2003; procedência: Silveira Martins; recorrente: Fábio Henrique Natel Rodrigues; recorrida: Justiça Eleitoral)

172. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3272003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Nova Prata; interessada: Justiça Eleitoral)

173. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3282003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Tramandaí; interessada: Justiça Eleitoral)

174. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3292003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Feliz; interessada: Justiça Eleitoral)

175. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3302003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Ijuí; interessada: Justiça Eleitoral)

176. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3312003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Marau; interessada: Justiça Eleitoral)

177. Revisão do eleitorado de mu-

nício. Homologação. (Proc. Nº 3322003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Santa Cruz do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

178. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3332003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Encruzilhada do Sul; interessada: Justiça Eleitoral)

179. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3342003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Soledade; interessada: Justiça Eleitoral)

180. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3352003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.12.2003; procedência: Tapes; interessada: Justiça Eleitoral)

181. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3362003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.12.2003; procedência: São Valentim; interessada: Justiça Eleitoral)

182. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3372003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.12.2003; procedência: Santiago; interessada: Justiça Eleitoral)

183. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3382003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.12.2003; procedência: Seberi; interessada: Justiça Eleitoral)

184. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3392003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 11.12.2003; procedência: Espumoso; interessada: Justiça Eleitoral)

185. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3402003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.12.2003; procedência: Santo Antônio da Patrulha; interessada: Justiça Eleitoral)

186. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3412003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Capão da Canoa; interessada: Justiça Eleitoral)

187. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3422003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: São Gabriel; interessada: Justiça Eleitoral)

188. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3442003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Camaquã; interessada: Justiça Eleitoral)

189. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3452003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Torres; interessada: Justiça Eleitoral)

190. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3462003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Estrela; interessada: Justiça Eleitoral)

191. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3472003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Santo Augusto; interessada: Justiça Eleitoral)

192. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3662003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.12.2003; procedência: Tucunduva; interessada: Justiça Eleitoral)

193. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3672003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.12.2003; procedência: Palmeira das Missões; interessada: Justiça Eleitoral)

194. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3682003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.12.2003; procedência: Arroio do Meio; interessada: Justiça Eleitoral)

195. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3692003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 18.12.2003; procedência: Arroio do Meio; interessada: Justiça Eleitoral)

196. Revisão do eleitorado de município. Homologação. (Proc. Nº 3702003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 17.12.2003; procedência: Tenente Portela; interessada: Justiça Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

1. Prestação de contas anual. Exercício de 1999. Irregularidades substanciais não supridas pelo interessado, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 212000 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.11.03; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Liberal)

2. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Contas homologadas. (Proc. Nº 12003 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro)

3. Recurso. Prestação de contas. Diretório municipal. Exercício 2001. Doação feita por prefeito municipal. Contas julgadas irregulares no primeiro grau. A norma do art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95 proíbe doação de autoridades, no exercício de suas funções institucionais, com recursos públicos. Inexistência de irregularidade na conduta do agente político que contribui com o partido mediante doação oriunda de recursos próprios. Provimento. (Proc. Nº 22003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.11.2003; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal; recorrida: Justiça Eleitoral)

4. Pedido de homologação de convenção municipal de partido político. Autonomia dos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei nº 9.096/95, art. 3º). Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a espécie, que versa sobre matéria de interesse interno da agremiação partidária, sem qualquer reflexo no processo eleitoral. Arquivamento. (Proc. Nº 32003 Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2003; procedência: Cachoeira do Sul; requerente: José de Oliveira Lopes; requerida: Justiça Eleitoral)

5. Prestação de contas anual. Exercício 2002. Contas homologadas. (Proc. Nº 52003 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista Brasileiro)

6. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Impropriedades supridas. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 62003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Socialista Brasileiro)

7. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Impropriedades supridas. Contas homologadas. (Proc. Nº 102003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista do Brasil)

8. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Impropriedades supridas. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 142003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Humanista da Solidariedade)

9. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Contas homologadas. (Proc. Nº 172003 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.11.2003; procedência: Novo Hamburgo; interessado: Partido Social Cristão)

10. Prestação de contas. Exercício de 2002. Contas homologadas. (Proc. Nº 202003 Classe 14; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Social Liberal)

11. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Irregularidades sanadas. Contas homologadas. (Proc. Nº 212003 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Liberal)

12. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2001. A mera apresentação

da contabilidade partidária fora do prazo legal não justifica, por si só, a rejeição da prestação. Precedentes. Manifestação favorável à homologação das contas, tanto por parte de técnico contábil junto ao juízo monocrático, quanto de órgão competente do TRE. Provimento. (Proc. Nº 222003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.11.2003; procedência: Itaquí; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Maçambará; recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2002. A apresentação da prestação de contas fora do prazo legal não impede o seu conhecimento, dado o caráter administrativo do procedimento. Provimento, para que os autos sejam remetidos à origem e o feito tenha prosseguimento. (Proc. Nº 252003 Classe 14; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.10.2003; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral)

14. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2002. Cunho eminentemente administrativo do procedimento de prestação de contas, cujo encaminhamento à Justiça Eleitoral deve ser considerado tempestivo. Provimento, para oportunizar ao recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95, a apresentação das contas, na forma preconizada na Resolução TSE nº 19.768/96. (Proc. Nº 262003 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.11.2003; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral)

15. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. A apresentação da prestação de contas fora do prazo legal não acarreta, por si só, a sua rejeição, dado o caráter administrativo do procedimento. Precedentes. Provimento, para que as contas sejam apreci-

adas, oportunizando-se ao recorrente a reformulação da prestação, com observância dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 19.768/96. (Proc. Nº 272003 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.11.2003; procedência: Pinhal; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral)

16. Consulta: procedimento a ser adotado em face de alteração introduzida no art. 18 da Resolução TSE nº 19.406/95 pela Resolução TSE nº 21.405/03 (necessidade de comunicação, pelos órgãos de direção regional dos partidos políticos, do endereço atualizado dos integrantes dos órgãos de direção partidária regional e municipais). A exigência contida no dispositivo alterado refere-se unicamente aos dirigentes, e não a todos os integrantes dos órgãos partidários. A referida exigência não atinge os registros e anotações procedidos perante a Justiça Eleitoral anteriormente à edição da Resolução TSE nº 21.405/03 (incide somente sobre as alterações posteriores anotadas pelos partidos). Omitida a informação do endereço atualizado dos dirigentes partidários, deverá ser notificado o órgão de direção regional para o suprimento da irregularidade, sob pena de não vir a ser anotada a comunicação a que se refere o art. 18, *caput* e seu § 3º, da Resolução TSE nº 19.406/95. (Proc. Nº 282003 Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Secretaria Judiciária)

17. Recurso. Não-recebimento de prestação de contas anual, por apresentação extemporânea. Provimento parcial, para admitir a prestação, suspendendo-se o repasse de verbas até a apresentação das contas. (Proc. Nº 302003 Classe 14; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 17.12.2003; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido Social Cristão; recorrida: Justiça Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Não-intimação do interessado para sanar irregularidades ou suprir omissões apontadas por perito nomeado na origem. Descumprimento de acórdão pretérito determinando observado fosse o disposto no art. 30, § 4º, da Lei das Eleições. Necessidade de oportunizar ao recorrente, na instância originária, a possibilidade de sanar ou suprir as impropriedades observadas pelo referido perito. Desconstituição da decisão monocrática. Provimento. (Proc. Nº 172001 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.12.2003; procedência: Canoas; recorrente: Marcos Vinicius Machado; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona)

2. Prestação de contas. Eleições 2002. Quantia expressiva no contexto de valores da prestação contábil do candidato não depositada na conta bancária de campanha. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 8182002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luiz Alberto Negrinho de Oliveira - DF - PL - 2255)

3. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 8492002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2003; procedência: Bagé; interessado: José Alfonso Ebert Hamm - DF - PPB - 1166)

4. Pedido de reconsideração. Prestação de contas. Eleições 2002. Decisão que aprovou as contas com ressalvas, por considerar ocorrentes irregularidades meramente formais. Ressalvas formais elididas pelos esclarecimentos e documentação trazidos pelo requerente. Acolhimento. (Proc. Nº 8502002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 02.10.2003; proce-

dência: Cachoeirinha; requerente: Jorge Celso Gobbi - DE - PSDB - 45135; requerida: Justiça Eleitoral)

5. Prestação de contas. Eleições 2002. É obrigatória ao candidato a abertura de conta específica para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive de recursos decorrentes da comercialização de produtos e serviços (art. 8º da Res. TSE nº 20.987/02). Falha evidenciada pela ausência de circulação da quantia arrecadada na conta bancária da campanha. Expressividade financeira no contexto arrecadatório. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 8932002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Antônio João Ruschel - DF - PTB - 1478)

6. Pedido de reconsideração. Rejeição de contas. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Acolhimento, para aprovar as contas com ressalvas. (Proc. Nº 9302002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.11.2003; procedência: Santa Maria; interessado: Paulo Roberto Severo Pimenta - DF - PT - 1307)

7. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9462002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 09.09.2003; procedência: Santa Rosa; interessado: Jaime Perin - DE - PSB - 40789)

8. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidades sanadas. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 9542002 Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.12.2003; procedência: Erechim; interessado: Roberto Magnos Ferron - DE - PSB - Nº 40540)

9. Prestação de contas. Eleições 2002. Documentos não juntados pelo candidato estão relacionados à demonstração de eventuais recursos arrecadados. Ausência de movimentação financeira. Peças omitidas não têm o

condão de gerar qualquer alteração na avaliação final das contas prestadas – o interessado nada arrecadou e nada movimentou. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9822002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luiz Carlos Coelho Prates – Gov – PTN – 19)

10. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidades na prestação: falta de correspondência exata entre os recursos arrecadados declarados e os efetivamente utilizados; arrecadação, após as eleições, de quantia superior às despesas suportadas pelo candidato. Inexpressividade, contudo, dos valores discrepantes, ante o contexto da movimentação de recursos e despesas. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 10932002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Alceu Oliveira da Rosa - DE - PTB – 14118)

11. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. Pedido de reconsideração. Irregularidades sanadas. Contas aprovadas. (Proc. Nº 11142002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Gilberto Capoani - DE - PMDB – 15160)

12. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidade inexpressiva quanto à ínfima sobra de campanha não repassada ao partido não autoriza a rejeição das contas prestadas. Aprovação, com ressalvas. (Proc. Nº 11182002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Sérgio Moreira – DE – PTB – 14236)

13. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de impropriedades que comprometem a lisura da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Selvino Heck - DE - PT – 13231)

14. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11942002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Marco Antônio Carvalho Salgado - DE - PTB – 14258)

15. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12152002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 16.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Vitor Hugo Gomes - DE - PT – 13613)

16. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12272002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Roberto de Ávila Bolsoni – DF – PPS – 2377)

17. Prestação de contas. Eleições de 2002. Contas julgadas regulares. (Proc. Nº 12372002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 02.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Caleb Medeiros de Oliveira – Gov – PSB – 40)

18. Pedido de reconsideração. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. Irregularidades sanadas. Acolhimento. (Proc. Nº 12702002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.11.2003; procedência: Porto Alegre; requerente: Alessandro Pires Barcellos; requerida: Justiça Eleitoral)

19. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falha que não compromete a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 23.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luís Carlos de Oliveira - DF - PMN – 3313)

20. Prestação de contas. Eleições 2002. Cheques sem prova de quitação, devolvidos por falta de fundos, donde se conclui a existência de despesas não pagas. Solicitação de diligências. Aporte de nota explicativa acompanhada de documentos. Sanadas as irregularidades apontadas. Aprovação. Contas julgadas válidas e regulares. (Proc. Nº 13272002 Classe 15; Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke; 21.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Gilberto Arion Batista - DE - PTB - 14201)

21. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 13392002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Mário Mena Abunader Kalil - DF - PDT - 1258)

22. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 13952002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 04.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Doraldo Nunes Adamczuk)

23. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14042002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2003; procedência: Rio Grande; interessado: Júlio Cezar Jorge Martins - DE - PCdoB - 65601)

24. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14052002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2003; procedência: Bagé; interessado: José Carlos Gularte Ferreira - DF - PT - 1346)

25. Pedido de reconsideração. Rejeição de contas. Ocorrência de falhas

que não comprometem a regularidade da prestação. Acolhimento, para aprovar as contas com ressalvas. (Proc. Nº 14252002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.09.2003; procedência: Caxias do Sul; interessado: Almir Clementino Guedes - DF - PPB - 1123)

26. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade da prestação. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14332002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.12.2003; procedência: Santa Maria; interessado: José Oseas da Costa - DF - PSB - 4011)

27. Prestação de contas. Eleições 2002. Renúncia da candidatura. Ausência de movimentação financeira. Arquivamento. (Proc. Nº 12003 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luis Felipe Fromming de Mello - DF - PTB - 1488)

28. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 22003 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luiz Fernando de Ávila Leivas - DE - PT - 13313)

29. Prestação de contas. Eleições 2002. Renúncia da candidatura. Ausência de movimentação financeira. Arquivamento. (Proc. Nº 42003 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Bob Everson Carvalho Machado - DF - PTB - 1411)

30. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ocorrência de falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas. Provimento parcial. (Proc. Nº 132003 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.10.2003; procedência: Canoas; recorrente: Adão da Silva Santos; recorrida: Justiça Eleitoral)

**PROPAGANDA ELEITORAL
E PARTIDÁRIA**

1. Representação. Propaganda eleitoral em postes de iluminação e com transformadores. Condenação decretada pelo TRE-RS. Recurso especial eleitoral, firmando ser possível a veiculação da publicidade nos referidos bens. Extensão dos efeitos do julgado do TSE, requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Pretensão de afastamento de multa eleitoral aos representados que não lograram êxito no seguimento do recurso. Pedido fundado em aplicação analógica do art. 509 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio que não se configura na forma a que alude o referido permissivo: existência de mero cúmulo de representados no pólo passivo. A solidariedade, em matéria eleitoral, é imposta dentro da mesma sigla partidária. Efeitos da coisa julgada que já se operaram relativamente aos representados que não obtiveram sucesso recursal. Impossibilidade de aplicação dos efeitos da decisão. Pedido de extensão indeferido. (Proc. Nº 462002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 17.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessados: Ministério Público Eleitoral, Coligação Frente Popular, Coligação União Pelo Rio Grande, Coligação Frente Trabalhista, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Outros)

2. Representação. Propaganda eleitoral irregular em cavaletes e postes de iluminação. Multa. Ainda que se trate de propaganda irregular, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a sua retirada imediata isenta os responsáveis pela aplicação de multa. Ademais, consoante os autos, não há prova suficiente de que os representados

tinham prévio conhecimento da veiculação da propaganda, ou mesmo que esta tivesse sido colocada pelos próprios. Arquivamento. (Proc. Nº 4752002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.11.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Partido Progressista Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Popular, MOTA, Maria do Rosário e Juarez Pinheiro)

3. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes de iluminação pública. Proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições, c/c os arts. 12 da Resolução TSE nº 20.988 e 2º da Resolução nº 125 do TRE/RS. Multa. Incabível a imposição de sanção pecuniária se, após notificação, em atenção ao disposto no art. 65 da Resolução nº 20.988/02, houver imediata remoção da publicidade ilícita. Também não há como presumir o conhecimento de candidato não havendo prova suficiente da autoria da realização da propaganda irregular pelo mesmo. Jurisprudência sedimentada pelo TSE, após reiteradas manifestações do órgão recursal superior acerca da matéria. Representação rejeitada. (Proc. Nº 5652002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.08.2003; procedência: São Francisco de Paula; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação União pelo Rio Grande, Germano Rigotto, Eliseu Lemos Padilha e Luiz Fernando Zacchia)

4. Cumprimento de decisão proferida pelo c. TSE em favor do PPS, supridos os requisitos da Lei nº 9.096/95, para veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no rádio e na televisão. Aprovação de novo calendário. (Proc. Nº 6092002 Classe 16; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 04.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: PPS)

5. Representação. Busca e apreen-

são de panfleto. Liminar. Ilegitimidade passiva do partido representado. Inexistência, nos autos, de documento comprobatório do efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão. Negativa de autoria, por parte da coligação e do candidato representados, da propaganda irregular. Eleições transcorridas. Perda de interesse. Arquivamento. (Proc. Nº 7192002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.09.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Tarso Genro)

6. Requisição de fita magnética de programa de rádio. Alegada transgressão do art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97 (propaganda eleitoral irregular). Não se vislumbra ofensa à Lei Eleitoral, que proíbe emissoras de rádio, no período que antecede ao pleito, de efetuarem comentários ou divulgarem opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer candidatura. Arquivamento. (Proc. Nº 7672002 (e em apenso número 392003) Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.11.2003; procedência: Porto Alegre; requerente: Ministério Público Eleitoral; requerida: Rádio Real de Canoas)

7. Representação. Busca e apreensão de panfleto. Liminar. Inexistência, nos autos, de documento comprobatório do efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão. Negativa de autoria, por parte dos representados, da propaganda irregular. Eleições transcorridas. Perda de interesse. Arquivamento. (Proc. Nº 7752002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.09.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; representados: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto)

8. Representação. Propaganda eleitoral irregular em *outdoor*. Espaço não disponibilizado em sorteio pela Justiça

Eleitoral. Art. 42 e segs. da Lei nº 9.504/97 (art. 15 e segs. da Resolução TSE nº 20.988/2002). Liminar (imediata remoção da propaganda). Hipótese em que não se configurou má-fé. Inocorrência, ademais, de vulneração ao princípio da proporcionalidade. Descabimento, na espécie, de aplicação de pena pecuniária. Acolhimento parcial, apenas para tornar definitiva a liminar, sem imposição de multa. (Proc. Nº 8132002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.10.2003; procedência: Canoas; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Darci Pompeo de Mattos, Coligação PDT/PAN e Brasil Mídia Exterior Associados - Hélio Lux)

9. Representação. Propaganda eleitoral irregular em *outdoor*. Espaço não disponibilizado em sorteio pela Justiça Eleitoral. Art. 42 e segs. da Lei nº 9.504/97 (art. 15 e segs. da Resolução TSE nº 20.988/2002). Liminar (imediata remoção da propaganda). Hipótese em que não se configurou má-fé. Inocorrência de vulneração ao princípio da proporcionalidade. Descabimento, na espécie, de aplicação de multa. Acolhimento parcial, apenas para tornar definitiva a liminar, sem imposição de multa. (Proc. Nº 8142002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.10.2003; procedência: Canoas; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: José Ivo Sartori, Coligação União pelo Rio Grande e Brasil Mídia Exterior Associados - Hélio Lux)

10. Representação. Propaganda eleitoral irregular em *outdoors*. Irregularidade da propaganda comprovada por fotografias e certidão constantes nos autos. Caracterizada a responsabilidade da empresa de publicidade, ante o disposto nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97, e 15 e seguintes da Resolução TSE nº 20.988/2002. Responsabilidade dos demais representados não configurada. Pro-

cedência da representação com relação à empresa de publicidade. Improcedência no tocante aos candidatos, à coligação e ao partido. (Proc. Nº 8192002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.11.2003; procedência: Rosário do Sul; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Sérgio Zambiasi, Berfran Rosado, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Partido Trabalhista Brasileiro e SM Outdoor)

11. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Multa. Comprovado o prévio conhecimento, por parte dos representados, da publicidade irregular, tendo em vista o regramento próprio da propaganda eleitoral através de *outdoors*, que impõe o anterior alistamento das empresas que oferecem os espaços de propaganda para sorteio perante a Justiça Eleitoral. Responsabilidade solidária do partido e do candidato, decorrente da legislação eleitoral e reconhecida na jurisprudência. Procedência. (Proc. Nº 8232002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 17.12.2003; procedência: Cachoeirinha; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Sérgio Zambiasi)

12. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Caráter administrativo – e não penal – da infração prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da representação. Provimento. (Proc. Nº 92003 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.11.2003; procedência: Feliz; recorrente: Priscila Arais; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 165ª Zona)

13. Representação. Uso indevido de veículo de comunicação social (imprensa escrita). Vereador, candidato a reeleição, que cumula profissão de jornalista e assina coluna em jornal. Espaço utilizado para promoção de candidatura. Divulgação de matéria paga com o mesmo bordão usado na referida coluna.

Suspensão das veiculações. Insubstância de potencialidade lesiva, pressuposto para declaração de inelegibilidade (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Pedido de arquivamento do feito pelo Ministério Público. Acolhimento. (Proc. Nº 132003 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.09.2003; procedência: Giruá; representante: Ministério Público Eleitoral da 127ª Zona; representado: Jornal Folha Giruaense)

14. Representação. Busca e apreensão. Alegada infringência dos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97. Não obstante a aparência inicial de ocorrência de ilícitos eleitorais, apurados os fatos, não há elementos suficientes para dar seguimento à representação. Arquivamento. (Proc. Nº 162003 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.09.2003; procedência: Carazinho; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Comércio de Combustíveis Rhriss)

15. Notícia. Conduta vedada. Alegada infringência dos arts. 73, III, da Lei nº 9.504/97; e 346 c/c 377 do Cód. Eleitoral. Infração e crime eleitoral não caracterizados. Arquivamento. (Proc. Nº 262003 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 16.09.2003; procedência: Sapucaia do Sul; representante: Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul; representado: Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul)

16. Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no rádio e na televisão, no primeiro semestre do ano de 2004. Pedidos deferidos conforme calendário aprovado. (Proc. Nº 362003 Classe 16; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 16.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessados: PTB, PT, PCdoB, PSDB, PFL, PP, PMDB, PSB, PL, PPS e PDT)

17. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Comprovado o prévio conhecimento, por parte dos repre-

sentados, da publicidade irregular, tendo em vista o regramento próprio da propaganda eleitoral através de *outdoors*, que impõe prévio alistamento das empresas que oferecem os espaços para propaganda e sorteio perante a Justiça Eleitoral. Responsabilidade dos partidos decorrente da legislação eleitoral e reconhecida na jurisprudência. Procedência. (Proc. Nº 372003 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.11.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: LZ Comunicação Visual Ltda., Externa Publicidade Ltda., Partido Progressista Brasileiro, Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Popular Socialista e Partido Socialista Brasileiro)

18. Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Alegada ocorrência, no aresto embargado, de inexistência material e omissão. Recurso provido, para corrigir a inexistência – desconsiderando a condenação dos candidatos, que não foram parte no processo – e suprir a omissão – condenando as empresas representadas. (Proc. Nº 372003 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.11.2003; procedência: Porto Alegre; embargante: Ministério Público Eleitoral; embargada: Justiça Eleitoral)

19. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infração do artigo 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e consequente penalização prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal (publicidade eleitoral na imprensa escrita). Embora a matéria veiculada demonstre conotação eleitoral, não houve publicação paga, mas divulgação como se fato jornalístico fora, o que não se amolda à redação do artigo em comento. Abusos e excessos ensejadores da peça inicial

podem ser apurados e punidos em procedimento de investigação judicial eleitoral previsto no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, porquanto a punição aplicada não se compadece com o rito sumário da Lei das Eleições. Recursos providos. (Proc. Nº 322001 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.10.2003; procedência: Esteio; recorrentes: Ireno Schulz e Editora Jornalística G. Poa Ltda.; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona)

DIREITO DE RESPOSTA

1. Direito de resposta. Superado o pleito e proclamados os eleitos, o pedido perdeu o objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. Nº 992002 Classe 17; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2003; procedência: São José do Norte; requerentes: Coligação Frente Popular e Coligação Lula Presidente; requerida: Rádio Minuano de São José do Norte)

2. Direito de resposta. Eleição de cunho federal e estadual. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da inicial. Ilegitimidade do órgão partidário municipal para provocar a jurisdição originária do TRE. Processo extinto. (Proc. Nº 1002002 Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.12.2003; procedência: Planalto; requerente: Partido dos Trabalhadores; requerida: Rádio Ametista)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

1. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Imputações não configuradas. Provido um dos recursos. Provimento negado à inconformidade recursal remanescente. (Proc. Nº 242001 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.08.2003; pro-

cedência: Bom Princípio; recorrentes: PFL de Bom Princípio, Carmen Cecília Schmitz, Jacob Nestor Seibel e José Juchem; recorridos: PFL de Bom Princípio, Carmen Cecília Schmitz, Jacob Nestor Seibel e José Juchem)

2. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Imputações não comprovadas. Provimento negado. (Proc. Nº 332001 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.08.2003; procedência: Bom Princípio; recorrente: PFL de Bom Princípio; recorridos: Jacob Nestor Seibel, José Juchem, Zita Maria Juchem, Carmen Cecília Schmitz, Gerson Inácio Persch, Adriana Schvade e Liro Oscar Caspary)

3. Representação. Investigação Judicial Eleitoral - art. 19 da LC nº 64/90. Distribuição indiscriminada de vales-combustível para veiculação de propaganda eleitoral por meio de adesivos em carros particulares. Conjunto probatório conclusivo da existência de fatos abusivos com potencialidade de repercussão no resultado das eleições. Decretação da inelegibilidade do representado. (Proc. Nº 182002 Classe 19; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 02.10.2003; procedência: Erechim; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Gilmar Fiebig)

4. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada infringência dos arts. 41-A e 73, incs. I, II e III, da Lei nº 9.504/97. A sentença de procedência da investigação proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio) possui o efeito imediato de cassar o registro ou diploma já expedidos, não sendo obrigatória a propositura de recurso contra a expedição de diploma, ou de ação de impugnação de mandato eletivo. De qualquer modo, verifica-se insuficiên-

cia de prova para ensejar procedência da demanda. Recurso provido. (Proc. Nº 192002 Classe 19; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2003; procedência: Tapes; recorrentes: Antônio Alexis Trescastro da Silva e Paulo Sérgio Pacheco; recorrida: Justiça Eleitoral da 84ª Zona)

5. Recurso. Investigação judicial eleitoral proposta contra prefeito candidato à reeleição, por alegada infringência do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral interposto nos autos da investigatória. Acórdão do TSE dando provimento à referida inconformidade recursal e determinando a cassação do registro da candidatura do recorrido. Decisão judicial monocrática que indeferiu pedido de cumprimento do acórdão e determinou o arquivamento do procedimento investigatório. Existência, nos autos, de manifestação expressa e definitiva do TSE, delimitando as consequências de sua decisão em sentido contrário às pretensões do recorrente. Recurso conhecido. Provimento negado. (Proc. Nº 22003 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.10.2003; procedência: São Jerônimo; recorrente: Zildo Sippel; assistente: Alfredo Teixeira Garcia (Vice-Prefeito de São Jerônimo); recorrido: Urbano Knorst (Prefeito Municipal de São Jerônimo))

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

1. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político e econômico. Imputações não comprovadas. Provimento negado. (Proc. Nº 62001 Classe 21; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares)

Delabary; 07.08.2003; procedência: Bom Princípio; recorrente: PFL de Bom Princípio; recorridos: Jacob Nestor Seibel e José Juchem)

2. Recurso. Representação. Impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, §§ 10 e 11. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não visa a punir os candidatos eleitos, mas objetiva preservar os princípios que regem o pleito eleitoral, invalidando o resultado da eleição somente quando as eventuais irregularidades detectadas tenham influído ou mostrado potencial de influir na vontade do eleitor. Essa potencialidade não é abstrata; deve advir de indícios fortes e concretos ao longo da instrução probatória, o que incorre na espécie. 3. Dos fatos repisados na impugnatória constitucional, em sua maioria já apreciados em processos distintos, mácula alguma se extrai do processo eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 82002 Classe 21; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.12.2003; procedência: Condor; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores; recorridos: José Francisco Teixeira Cândido e Olávio Kleinert)

3. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Transferência fraudulenta de eleitores. Insuficiente a existência do abuso econômico, corrupção e fraude se deles não se extraírem consequências no resultado do pleito. Provimento. (Proc. Nº 102002 Classe 21; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 17.12.2003; procedência: Estância Velha; recorrentes: Adelar Henrique Schmitt, João Gilberto Stoffel, Arlindo Vogel, Paulo Antonio Medtler, Maria Beatris Weber Enzweiler, Jaime Leandro Heilmann e Lori Magdalena Messer; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 118ª Zona)

4. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Propositura com fundamento nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal; 24, II, e 25, da Lei nº

9.504/97; 16, VII, e 17, V, da Resolução TSE nº 20.566/00; e 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder econômico e político não configurado. Provimento negado. (Proc. Nº 22003 Classe 21; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 19.08.2003; procedência: Gravataí; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gravataí; recorridos: Daniel Luiz Bordignon e Sérgio Luis Stasinski)

5. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Magna Carta. 1. Inconformidade recursal, ajuizamento da impugnatória constitucional e defesa obedientes aos prazos legais. 2. Inexistência de prova robusta acerca da corrupção, fraude ou abuso de poder econômico ou de autoridade. É necessária a plena convicção da ocorrência de tais atos, com reflexos diretos na lisura, normalidade e equilíbrio do processo eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 52003 Classe 21; Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; 06.11.2003; procedência: São Borja; recorrente: Martim Castilho; recorrido: Pedro Dillon Paiani Durão)

CONSULTA

1. Consulta. 1 – Questionamentos tendo por pressuposto a situação de prefeito que pretende candidatar-se ao mesmo cargo em outro município: a) prazo para o domicílio eleitoral no referido município; b) prazo para o licenciamento ou renúncia ao atual cargo; c) possibilidade de a transferência de domicílio eleitoral ensejar a cassação do atual mandato. **2 – Possibilidade de prefeito reeleito concorrer a vice-prefeito no mesmo município.** Indagação sob letra c do nº 1 não conhecida, por não versar sobre matéria eleitoral. No tocante ao item a: o prazo é de, pelo

menos, um ano antes das eleições, a teor dos arts. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, e 9º da Lei nº 9.504/97. Quanto ao tópico b: o prazo para renúncia é de até seis meses antes do pleito, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Pergunta sob nº 2 respondida negativamente. (Proc. Nº 022003 Classe 22; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 25.09.2003; procedência: Picada Café; interessado: Prefeito Municipal de Picada Café)

2. Consulta. Possibilidade de prefeito reeleito, e que tenha renunciado após exercer por um ano e quatro meses o segundo mandato, candidatar-se ao mesmo cargo nas eleições subsequentes. A norma constitucional – art. 14, § 5º, da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/97 – limita o número de reeleições a apenas uma, independentemente do tempo de exercício efetivo no cargo. Resposta negativa. (Proc. Nº 32003 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Socialista Brasileiro)

3. Consulta. 1 – Possibilidade de prefeito reeleito candidatar-se ao mesmo cargo, em outro município, na eleição subsequente e, em caso de resposta positiva: a) necessidade de o candidato mudar seu domicílio eleitoral para o município onde pretende concorrer e, em caso afirmativo, data-limite para a referida providência; b) necessidade de renúncia ao atual mandato e prazo para tal medida, se a mesma for imprescindível; c) necessidade de cumprimento de novo prazo de filiação partidária no outro município. 2 – Possibilidade de esposa de prefeito reeleito candidatar-se a cargo no Executivo Municipal na cidade onde o marido cumpre seu segundo mandato e, em caso

de resposta afirmativa, necessidade de renúncia por parte do prefeito. Com relação ao indagado sob nº 1: resposta positiva, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão, conforme Consulta nº 841, classe 5ª, do TSE, relatada pelo Ministro Fernando Neves. Questionamento sob letra a respondido positivamente, sendo a data-limite de um ano antes das eleições, a teor do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao tópico b: resposta positiva, sendo o prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. No tocante à indagação sob letra c: resposta positiva, sendo o prazo de um ano antes das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*; Lei nº 9.096/95, art. 18), e consignando-se que a filiação partidária tem caráter nacional. Pergunta sob nº 2 respondida negativamente, com fundamento no disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. (Proc. Nº 52003 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

4. Consulta. Possibilidade de veiculação de anúncio sobre eleição. Inobservância de requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. Nº 62003 Classe 22; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 14.10.2003; procedência: Cachoeira do Sul; interessada: Juíza Eleitoral da 10ª Zona)

5. Consulta. Inelegibilidade. Cunhadio. Separação de fato. União estável. Questionamento sobre a possibilidade de candidatura. Eleitor, casado com irmã de prefeito municipal (reeleito e que não tenha se afastado do cargo), separado de fato e que mantenha união estável com outra mulher, incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não podendo

ser candidato a cargo eletivo no Executivo municipal da mesma jurisdição. (Proc. Nº 72003 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

6. Consulta. Possibilidade de filho ou cunhado de prefeito reeleito ser candidato ao cargo de chefe de Executivo municipal ou ao de vice-prefeito. Assessor de deputado estadual carece de legitimidade ativa para provocar a Justiça Eleitoral por intermédio do instituto da consulta, *ex vi* do art. 30, inc. VIII, da Lei nº 4.737/65. Inexistência de dúvida razoável quando os questionamentos encontram resposta direta no texto legal. Não-conhecimento. (Proc. Nº 82003 Classe 22; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Alivino de Melo Machado)

7. Consulta. Questionamentos tendo por pressuposto a situação de filho de vice-prefeito que pretende candidatar-se a prefeito: 1) possibilidade de concorrer ao cargo de prefeito; 2) possibilidade de concorrer ao referido cargo, se o vice-prefeito suceder o prefeito; 3) idêntica indagação, na hipótese de o vice-prefeito substituir o prefeito; 4) idem, se o vice-prefeito renunciar ao seu mandato seis meses antes do pleito. Os subsídios legais para a solução da presente consulta constam do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Com relação ao indagado sob nº 1: resposta positiva, sendo a eleição na mesma circunscrição eleitoral jurisdicionada pelo prefeito, desde que o vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Quanto ao tópico 2: resposta negativa; Questão sob nº 3: idem, se a substituição se der nos seis meses anteriores à eleição. Per-

gunta sob nº 4 respondida positivamente. (Proc. Nº 92003 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista)

8. Consulta. Na situação de parentesco entre prefeito e vice-prefeito - são primos -, possibilidade de candidatura ao cargo de prefeito: a) do irmão do vice-prefeito; b) da convivente do irmão do vice-prefeito; c) do irmão do vice-prefeito, se este tiver substituído o titular; d) do irmão do vice-prefeito, se este tiver sucedido o titular; e) do prefeito que renunciou e foi sucedido pelo vice-prefeito. Interpretação dos §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Com relação ao indagado sob letras a e b: resposta afirmativa, desde que o vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, nem o tenha sucedido, em qualquer tempo. No tocante à indagação sob letra c: resposta negativa, se a substituição se der nos seis meses anteriores à eleição. Questionamento sob letra d respondido negativamente. Quanto ao item e: resposta afirmativa, desde que o renunciante esteja no exercício de seu primeiro mandato e por um único período subsequente. (Proc. Nº 102003 Classe 22; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista)

9. Consulta. Prazo para a renúncia de prefeito que pretenda concorrer ao mesmo cargo em outro município. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, exceto em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão, conforme decidido pelo STF na resposta à Consulta nº 841. O prazo é de até seis meses

antes do pleito, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. (Proc. Nº 112003 Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

10. Consulta. Alteração do número de vereadores. O disposto no art. 16 da CF, por tratar de Lei Federal que versa sobre Direito Eleitoral, não incide sobre Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o número de cadeiras da Câmara Municipal. (Proc. Nº 122003 Classe 22; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.11.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

OUTROS

1. Embargos de declaração. Acórdão que acolheu parcialmente solicitação relacionada à suspensão, pelo STF, mediante deferimento de medida cautelar, da eficácia da Lei Estadual nº 11.375/99. Alegada omissão do aresto embargado no tocante a dois pontos: 1) ausência de abordagem, no exame de pedidos do partido interessado na retrorreferida solicitação, dos efeitos da Lei nº 10.521, de 18 de julho de 2002; 2) descon sideração, na análise dos mencionados requerimentos, do disposto no art. 23 da Lei nº 9.868/99. Com relação ao primeiro ponto: a agremiação partidária interessada não suscitou questão envolvendo a vigência da Lei nº 10.521, não havendo, portanto, razão bastante para que o TRE se manifestasse expressamente sobre a mesma. Quanto ao segundo ponto: a própria Lei nº 9.868/99, em seu art. 10, prevê a possibilidade da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Inocorrência de omissão na decisão

embargada. Recurso conhecido e rejeitado. (Proc. Nº 162002 Classe 24; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 04.11.2003; procedência: Porto Alegre; embargante: Município de Pinto Bandeira)

2. Ação rescisória. Decisão que condenou a autora por infringência do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Incompatibilidade do procedimento rescisório com o Direito Eleitoral. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Proc. Nº 12003 Classe 24; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.09.2003; procedência: Porto Alegre; autora: Rádio Emissora Batovi Ltda.; ré: Justiça Eleitoral)

3. Reclamação. Prestação de serviços em campanha eleitoral. Hipótese que se enquadra no art. 114 da Constituição Federal. Incompetência da Justiça Eleitoral. Arquivamento do feito. (Proc. Nº 22003 Classe 24; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.09.2003; procedência: Porto Alegre; reclamante: Marcolino Marques Flores Machado; reclamado: Jurandir Pinheiro de Campos)

4. Ação popular. Afixação de propaganda eleitoral. Eleições encerradas. Perda de objeto. Feito extinto. (Proc. Nº 62003 Classe 24; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.09.2003; procedência: Porto Alegre; autor: Renan Adaime Duarte; réu: Prefeito Municipal de Porto Alegre)

5. Pedido de criação de zona eleitoral. Inobservância de requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 19.994/97. Indeferimento. (Proc. Nº 72003 Classe 24; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 07.10.2003; procedência: Santa Cruz do Sul; interessada: Juíza Eleitoral da 40ª Zona)

6. Recurso. Processo administrativo. Horário especial de trabalho (art. 98 da Lei nº 8.112/90). Frequência de curso de Comunicação Social - Habilitação: Realização Audiovisual. Aulas de segundas a sextas-feiras, das 13h30min às 18h30min. Horário de

funcionamento do TRE/RS das 12 às 19 horas - art. 1º da Res. nº 122/2001. Solicitação de horário especial indeferida pelo Presidente do TRE. Pedido de reconsideração, com a formulação de nova proposta de compensação pela qual o servidor permaneceria maior tempo em horário de expediente, porém apenas 1 hora e 30 min por semana em contato com a chefia e os demais colegas. Nova proposta que também não se apresenta razoável, visto que o funcionário cumpria jornada em horário alheio ao expediente normal da repartição, acarretando prejuízo ao normal exercício do cargo. Compensação de horário inviável nos termos propostos. Provimto negado. (Proc. Nº 82003 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2003; procedência: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Do Sul; recorrente: Patrick Borges Woelfert; recorrida: Justiça Eleitoral).

7. Complementação. Tomada de contas. Instrução Normativa/TCU nº 17. Exercício 2002. Determinada a

remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. (Proc. Nº 112003 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Do Sul).

COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL

1. Prestação de contas. Eleições 2002. Renúncia da candidatura. Ausência de movimentação financeira. Arquivamento. (Proc. Nº 42003 Classe 25; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.12.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Bob Everson Carvalho Machado - DF - PTB - 1411)

2. Pedido de restituição de multa. Legitimidade do crédito postulado pelo requerente, em vista da anistia concedida pela Lei Federal nº 9.996/2000. Deferimento. (Proc. Nº 62003 Classe 25; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.12.2003; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido dos Trabalhadores; requerida: Justiça Eleitoral)

REVISÃO DO ELEITORADO

Em virtude do processo revisional desencadeado no decorrer do segundo semestre de 2003, a Corregedoria deste Tribunal, em parceria com a Secretaria de Informática, decidiu estabelecer um calendário de reuniões nesta Casa com os Juízes Eleitorais e Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais envolvidas. Nessas oportunidades foram oferecidas orientações e esclarecimentos, que culminaram no bom andamento dos trabalhos, podendo o resultado ser aferido pelo número expressivo de eleitores revisados, em tempo recorde, consoante tabelas a seguir apresentadas.

As Resoluções nºs. 128, 134 e 137/03 – TRE/RS contemplam as regras que nortearam a revisão do eleitorado em 115 municípios do Estado, os quais foram divididos em três grupos.

O 1º grupo compreendeu 65 municípios, tendo sido realizada a revisão no período de 22/4 a 5/6/03, resultando no cancelamento de 17,23% do eleitorado; no 2º grupo, foram revisados 25 municípios, no interregno de 22/9 a 5/11/03, totalizando 21,27% de eleitores cancelados; por fim, o 3º grupo envolveu 23 municípios, no período de 27/10 a 10/12/03, com o cancelamento de 15,68% do eleitorado.

É de evidência solar que o procedimento em tela foi uma brilhante conquista da Justiça Eleitoral Gaúcha, proporcionando a depuração do cadastro de eleitores e, assim, viabilizando a transparência que tanto se almeja para o pleito vindouro. Estamos todos de parabéns.

Revisão do Eleitorado 2003 - Resultados Gerais

Dados sujeitos a alterações em virtude de recursos

Primeiro Grupo: 22/04 a 05/06 - Eleitorado cadastrado em 31/12/2002

	Municípios	Zona/Sede	Eleitorado	Canceláveis	Recursos	Transferidos	CANCELAMENTOS EFETIVOS	Percentual
1	André da Rocha	75º/Nova Prata	1.142	135	0	44	91	7,97%
2	Arroio do Sal	85º/Torres	4.683	1482	1	193	1.288	27,50%
3	Balneário Pinhal	110º/Tramandai	5.759	2.295	0	249	2.046	35,53%
4	Barra Funda	83º/Sarandi	2.050	278	0	91	187	9,12%
5	Barracão	103º/São José do Ouro	4.459	1.138	0	183	955	21,42%
6	Boa Vista das Missões	32º/Palmeira das Missões	1.857	475	0	65	410	22,08%
7	Bom Progresso	86º/Três Passos	2.276	437	0	3	434	19,07%
8	Campina das Missões	166º/Campina das Missões	5.845	1.071	0	284	787	13,46%
9	Campos Borges	4º/Espumoso	3.092	675	1	217	457	14,78%
10	Cândido Godói	166º/Campina das Missões	5.906	1.014	16	247	755	12,78%
11	Caseiros	28º/Lagoa Vermelha	2.489	583	0	130	453	18,20%
12	Catupe	147º/Catupe	8.703	1744	0	302	1.442	16,57%
13	Chui	43º/ Santa Vitória do Palmar	3.143	857	0	98	759	24,15%
14	Cidreira	110º/Tramandai	7.311	2.786	1	350	2.435	33,31%
15	Ciriaco	138º/Casca	4.228	894	0	211	683	16,15%
16	Colorado	109º/Tapera	3.369	546	0	186	360	10,69%
17	Coxilha	33º/Passo Fundo	2.680	612	0	150	462	17,24%
18	Dezesseis de Novembro	52º/São Luiz Gonzaga	2.840	613	12	144	457	16,09%
19	Dom Pedro de Alcântara	85º/Torres	2.605	431	1	52	378	14,51%
20	Dona Francisca	119º/Faxinal do Soturno	3.151	609	0	126	483	15,33%
21	Gentil	62º/Marau	1.635	320	0	88	232	14,19%
22	Gramado dos Loureiros	99º/Nonoai	2.228	653	0	102	551	24,73%
23	Lagoa dos Três Cantos	109º/Tapera	1.390	212	0	81	131	9,42%
24	Lajeado do Bugre	32º/Palmeira das Missões	1.976	648	0	83	565	28,59%
25	Lavras do Sul	128º/Lavras do Sul	6.813	1482	0	276	1.206	17,70%
26	Maratá	31º/Montenegro	2.216	384	0	69	315	14,21%
27	Mato Castelhano	33º/Passo Fundo	2.314	435	0	113	322	13,92%
28	Minas do Leão	116º/Butá	6.180	1542	32	173	1.337	21,63%
29	Montauri	22º/Guaporé	1.476	230	0	63	167	11,31%
30	Monte Alegre dos Campos	58º/Vacaria	3.128	717	0	15	702	22,44%
31	Monte Belo do Sul	8º/Bento Gonçalves	2.793	429	0	151	278	9,95%
32	Nicolau Vergueiro	62º/Marau	1.732	266	1	61	204	11,78%
33	Patm Filho	95º/Sananduva	3.611	492	0	108	384	10,63%

Municípios	Zona/Sede	Eletorado	Canceláveis	Recursos	Transferidos	Cancelamentos Efetivos	Percentual
34 Pelucara	17º/Cruz Alta	3.476	792	0	180	612	17,61%
35 Poço das Antas	21º/Estrela	1.757	220	0	56	164	9,33%
36 Pontão	33º/Passo Fundo	3.181	588	0	159	429	13,49%
37 Presidente Lucena	118º/Estância Velha	1.797	251	0	34	217	12,08%
38 Putinga	145º/Arvorezinha	4.263	800	3	140	659	15,46%
39 Relvado	67º/Encantado	2.185	457	0	68	389	17,80%
40 Roque Gonzales	96º/Cerro Largo	6.516	1.487	0	310	1.177	18,06%
41 Sagrada Família	32º/Palmeira das Missões	2.407	879	0	129	750	31,16%
42 Salvador das Missões	96º/Cerro Largo	2.301	290	0	61	229	9,95%
43 Santa Tereza	8º/Bento Gonçalves	1.811	234	0	77	157	8,67%
44 Santo Antônio do Planalto	15º/Carazinho	1.978	394	7	175	212	10,72%
45 São João da Urtiga	95º/Sananduva	4.307	627	0	209	418	9,71%
46 São João do Polêsine	119º/Faxinal do Soturno	2.405	443	0	80	363	15,09%
47 São José das Missões	32º/Palmeira das Missões	2.977	902	36	134	732	24,59%
48 São José do Inhacorá	89º/Três de Maio	1.958	220	0	53	167	8,53%
49 São Martinho da Serra	41º/Santa Maria	2.967	621	0	136	485	16,35%
50 São Nicolau	52º/São Luiz Gonzaga	5.174	1.269	3	257	1.009	19,50%
51 São Pedro do Butiá	96º/Cerro Largo	2.500	320	0	85	235	9,40%
52 São Valentim do Sul	22º/Guaporé	2.052	330	2	78	250	12,18%
53 Sede Nova	125º/Campo Novo	2.614	437	0	11	426	16,30%
54 Sentinela do Sul	84º/Tapes	4.088	1.086	0	273	813	19,89%
55 Silveira Martins	135º/Santa Maria	2.328	353	1	15	337	14,48%
56 Tabaí	56º/Taquari	3.151	768	0	125	643	20,41%
57 Tavares	122º/Mostardas	4.305	360	0	2	358	8,32%
58 Três Arroios	20º/Erechim	2.606	265	0	52	213	8,17%
59 Três Palmeiras	167º/Ronda Alta	3.946	1.218	0	225	993	25,16%
60 Trindade do Sul	99º/Nonoai	4.801	1.242	0	211	1.031	21,47%
61 Triunfo	133º/Triunfo	19.025	3.970	0	837	3.133	16,47%
62 União da Serra	22º/Guaporé	1.711	296	1	85	210	12,27%
63 Vespasiano Corrêa	67º/Encantado	2.163	177	0	50	127	5,87%
64 Vila Flores	88º/Veranópolis	2.656	228	0	69	159	5,99%
65 Vila Nova do Sul	82º/São Sepé	3.846	715	0	121	594	15,44%
66 Vista Alegre	94º/Frederico Westphalen	2.520	502	0	124	378	15,00%
67 Vitória das Missões	45º/Santo Ângelo	3.601	819	0	209	610	16,94%
Total Estado		234.453	50.045	118	9.538	40.395	17,23%

Segundo Grupo: 22/09 a 05/11 - Eleitorado cadastrado em 30/06/2003

Municípios	Zona/Sede	Eleitorado	Canceláveis	Recursos	Transferidos	Cancelamentos Efetivos	Percentual
1 Alto Alegre	4º/Espumoso	1.770	383	0	149	234	13,22%
2 Alto Feliz	165º/Feliz	2.195	429	0	80	349	15,90%
3 Amaral Ferrador	19º/Encruzilhada do Sul	4.402	844	0	178	666	15,13%
4 Arambaré	12º/Camaquã	3.233	858	0	181	677	20,94%
5 Camargo	62º/Marau	2.107	383	0	106	277	13,15%
6 Capitão	104º/Arroio do Meio	2.303	330	0	111	219	9,51%
7 Caráá	46º/Santo Antônio da Patrulha	5.591	1.449	0	210	1.239	22,16%
8 Cerro Grande	32º/Palmeira das Missões	2.505	809	0	134	675	26,95%
9 Cerro Grande do Sul	84º/Tapes	6.522	1.601	0	185	1.416	21,71%
10 Colinas	21º/Estrela	2.127	322	0	102	220	10,34%
11 Coronel Barros	23º/Ijuí	2.187	405	0	114	291	13,31%
12 Cristal do Sul	132º/Seberi	2.445	596	0	54	542	22,17%
13 Entre Rios do Sul	168º/São Valentim	2.875	804	0	108	696	24,21%
14 Herveiras	40º/Santa Cruz do Sul	2.366	536	0	209	327	13,82%
15 Imbé	110º/Tramandaí	10.313	3.887	0	478	3.409	33,06%
16 Inhacorá	107º/Santo Augusto	2.104	502	0	144	358	17,02%
17 Miraguaí	101º/Tenente Portela	4.274	1.312	0	203	1.109	25,95%
18 Momaco	54º/Soledade	2.130	392	0	73	319	14,98%
19 Novo Machado	162º/Tucunduva	4.010	970	0	241	729	18,18%
20 Protásio Alves	75º/Nova Prata	1.948	275	0	77	198	10,16%
21 Santa Margarida do Sul	49º/São Gabriel	2.708	758	0	130	628	23,19%
22 Travesseiro	104º/Arroio do Meio	2.129	362	0	92	270	12,68%
23 Três Forquilhas	85º/Torres	2.879	510	0	104	406	14,10%
24 Unistalda	44º/Santiago	2.574	577	0	184	393	15,27%
25 Xangri-lá	150º/Capão da Canoa	7.161	2.783	5	377	2.401	33,53%
Total Estado		84.858	22.077	5	4.024	18.048	21,27%

Terceiro Grupo: 27/10 a 10/12 - Eleitorado cadastrado em 30/06/2003

	Municípios	Zona/Sede	Eleitorado	Canceláveis	Recursos	Transferidos	CANCELAMENTOS EFETIVOS	PERCENTUAL
1	Capão Bonito do Sul	28ª/Lagoa Vermelha	1.905	536	0	189	347	18,22%
2	Carlos Gomes	3ª/Gaurama	1.710	249	0	32	217	12,69%
3	Coqueiro Baixo	104ª/Arroio do Meio	1.576	390	0	24	366	23,22%
4	Coqueiros do Sul	15ª/Carazinho	2.356	476	0	198	278	11,80%
5	Dois Irmãos das Missões	132ª/Seberí	1.979	186	0	22	164	8,29%
6	Ernestina	33ª/Passo Fundo	2.880	577	0	107	470	16,32%
7	Esmeralda	58ª/Vacaria	2.743	716	0	153	563	20,52%
8	Florianópolis	70ª/Getúlio Vargas	2.143	367	0	95	272	12,69%
9	Humaita	91ª/Crissiumal	4.500	849	0	89	760	16,89%
10	Ipiranga do Sul	70ª/Getúlio Vargas	1.789	233	0	47	186	10,40%
11	Itati	77ª/Osório	2.726	774	0	123	651	23,88%
12	Machadinho	103ª/São José Do Ouro	4.501	998	0	117	881	19,57%
13	Mato Leitão	93ª/Venâncio Aires	2.921	362	0	85	277	9,48%
14	Nova Pádua	68ª/Flores da Cunha	2.141	253	0	49	204	9,53%
15	Pirapó	52ª/São Luiz Gonzaga	2.698	682	1	132	549	20,35%
16	Porto Vera Cruz	102ª/Santo Cristo	2.035	544	0	68	476	23,39%
17	Santo Expedito do Sul	103ª/São José Do Ouro	2.259	409	0	149	260	11,51%
18	São José do Sul	31ª/Monte Negro	1.654	233	0	43	190	11,49%
19	São Pedro das Missões	32ª/Palmeira das Missões	1.615	465	0	77	388	24,02%
20	São Valentim	168ª/São Valentim	3.610	732	0	140	592	16,40%
21	Tupancí do Sul	103ª/São José Do Ouro	1.625	391	0	123	268	16,49%
22	Vila Lângaro	100ª/Tapejara	2.018	224	53	49	122	6,05%
23	Vista Alegre do Prata	75ª/Nova Prata	1.437	146	0	30	116	8,07%
	TOTAL ESTADO		54.821	10.792	54	2.141	8.597	15,68%

ÍNDICE

A

ABUSO DE AUTORIDADE

Processo eleitoral	
<i>Doutrina</i>	41
Secretário municipal. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Secretário municipal. Ameaça de demissão em empresa privada	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001</i>	83
Uso de assessoria jurídica do município. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Uso de máquina administrativa.	
Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Uso de <i>slogan</i> da administração municipal. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001</i>	83

ABUSO DE PODER

Princípio da impessoalidade	
<i>Doutrina</i>	41
Princípio da potencialidade	
<i>Doutrina</i>	41
Princípio da tentativa de abuso	
<i>Doutrina</i>	41

ABUSO DE PODER NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Processo eleitoral	
<i>Doutrina</i>	41

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Agente público. Condutas vedadas	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Combustível. Distribuição	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002</i>	71
Doações de órgãos públicos	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003</i>	79
Empresa privada. Ameaça de demissão	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001</i>	83
Espectáculo gratuito. Lançamento de candidatura	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003</i>	79
Processo eleitoral	
<i>Doutrina</i>	41
Programa social. Repasse de verbas	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Propaganda institucional. Distribuição	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
Uso da máquina administrativa.	
Pavimentação de via pública	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003</i>	79

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Processo eleitoral	
<i>Doutrina</i>	41

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATOS

Capacidade postulatória	
<i>Doutrina</i>	19
Competência	
<i>Doutrina</i>	19
Legitimidade	
<i>Doutrina</i>	19

Litisconsórcio	
<i>Doutrina</i>	19
Petição inicial	
<i>Doutrina</i>	19
Recurso	
<i>Doutrina</i>	19
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	
Abuso do poder econômico	
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 22003</i> ...	79
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ...	94
Agravado de instrumento. Cabimento	
<i>Ementário</i>	149
<i>Ementário</i>	182
Legitimidade ativa. Partido político coligado	
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ...	94
Matéria de ordem pública	
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ...	94
Nulidade processual. Omissão na sentença judicial	
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ...	94
Revelia. Ausência de contestação	
<i>Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ...	94
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Uso de <i>slogan</i> na propaganda eleitoral. Abuso de autoridade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001</i>	83
AGENTE PÚBLICO	
Condutas vedadas. Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Cabimento. Ação de impugnação de mandado eletivo	
<i>Ementário</i>	149
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO	
Utilização. Abuso de autoridade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94

C

CÂMARA DE VEREADORES

Número de vagas. Alteração.	
Interferência no processo eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 22, nº 22003</i>	106

CAMPANHA ELEITORAL

Uso de assessoria jurídica do município. Abuso de autoridade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94

CANDIDATO

Prestação de contas	
<i>Ementário</i>	175
Registro. Ação de impugnação	
<i>Doutrina</i>	19

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Ação de impugnação. Registro de candidatos	
<i>Doutrina</i>	19

CARGO EM COMISSÃO

Desconto nos vencimentos. Abuso de poder econômico	
<i>Acórdãos Cl. 21, nº 22003</i>	79

CE, ART. 299

Corrupção eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002</i> ..	109

CF, ART. 14, § 10

Impugnação de mandado eletivo.	
Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003</i>	79
Impugnação de mandato eletivo. Prazo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i> ..	94

CF, ART. 14, § 11

Impugnação de mandato eletivo.	
Segredo de justiça	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002</i>	94

CF, ART. 37, § 1º

Órgãos públicos. Publicidade
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

COMBUSTÍVEL

Distribuição. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Criação de zona eleitoral
Ementário 149

CONSULTA

Ementário 183

CORRUPÇÃO ELEITORAL

Energia elétrica. Isenção
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002.... 109

CPP, ART. 386, VI

Inexistência de prova
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002.... 109

D

DIREITO DE RESPOSTA

Propaganda eleitoral
Ementário 181

DOAÇÕES

Órgãos públicos. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

E

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Registro de candidatos. Ação de impugnação
Doutrina 19

ELEITORADO

Revisão
Ementário 157
Revisão. Resultados
Revisão do eleitorado 190

EMPRESA PRIVADA

Ameaça de demissão. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

ENERGIA ELÉTRICA

Isenção. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002 .. 109

ESPETÁCULO GRATUITO

Lançamento de candidatura. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

I

INELEGIBILIDADE

Candidato não eleito
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71
Decretação
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71

INQUÉRITO CIVIL

Irregularidade. Nulidade processual
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002 .. 109

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

Ementário 153

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Abuso de autoridade. Uso de *slogan* da administração pública
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83
Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71

Abuso do poder econômico.
Ameaça de demissão em empresa privada
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83
Ementário **181**

L

L 9504/97, ART. 40

Propaganda eleitoral. Uso de símbolos, frases ou imagem da administração pública
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

L 9504/97, ART. 73, VI, b

Agente público. Propaganda institucional
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

L 9504/97, ART. 74

Abuso de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

LC 64/90, ART. 1º, I, d

Inelegibilidade. Sentença transitada em julgado
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71

LC 64/90, ART. 22

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Legitimidade
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

LC 64/90, ART. 22, XIV

Inelegibilidade. Decretação
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71

LEGITIMIDADE

Ação de impugnação. Registro de candidatos
Doutrina 19

LEGITIMIDADE ATIVA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Partido político coligado
Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002 ... 94

LITISCONSÓRCIO

Ação de impugnação. Registro de candidatos
Doutrina 19

M

MANDATO ELETIVO

Ação de impugnação
Ementário 182

MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Pavimentação de via pública. Abuso do poder econômico
Acórdãos Cl. 21, nº 22003 79
Utilização. Abuso de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

MULTA ELEITORAL

Cobrança
Ementário 187

N

NULIDADE PROCESSUAL

Ação de impugnação de mandato eletivo. Omissão na sentença
Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002 ... 94
Inquérito civil. Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002 .. 109

P

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas
Ementário 173

PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

- Ação de impugnação de mandato
eletivo. Legitimidade
Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002 ... 94

PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA

- Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

PETIÇÃO INICIAL

- Ação de impugnação. Registro de
candidatos
Doutrina 19

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Candidato
Ementário 175
Partido político
Ementário 173

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

- Abuso de poder
Doutrina 41

PRINCÍPIO DA POTENCIALIDADE

- Abuso de poder
Doutrina 41

PRINCÍPIO DA TENTATIVA DE ABUSO

- Abuso de poder
Doutrina 41

PROCESSO ELEITORAL

- Abuso de poder
Doutrina 41
Interferência. Alteração do número
de vereadores
Acórdãos Proc. Cl. 22, nº 122003.. 106

PROCESSO-CRIME ELEITORAL

- Ementário 149*

PROGRAMA SOCIAL

- Repasse de verbas. Abuso do poder
econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

PROPAGANDA ELEITORAL

- Combustível. Distribuição
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 182002 .. 71
Direito de resposta
Ementário 181
Ementário 178
Secretaria municipal. Abuso de
autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94
Uso de *slogan* da administração.
Abuso de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- Distribuição. Abuso do poder
econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Ementário 178*

R

RECURSO

- Ação de impugnação. Registro de
candidatos
Doutrina 19

RECURSO CRIMINAL

- Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002 ...109
Ementário 150
Nulidade processual. Inquérito civil.
Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. 10, nº 82002 .. 109

REGISTRO DE CANDIDATOS

- Ação de impugnação. Aspectos
processuais

Doutrina 19

REVISÃO CRIMINAL

Ementário 157

REVISÃO DO ELEITORADO

Ementário 157

Resultados

Revisão do eleitorado 190

S

SECRETARIA MUNICIPAL

Propaganda eleitoral. Abuso de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 94

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Ameaça de demissão em empresa privada. Abuso de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 19, nº 242001 .. 83

SENTENÇA JUDICIAL

Ação de impugnação. Registro de candidatos

Doutrina 19

Omissão. Nulidade processual

Acórdão Proc. Cl. 21, nº 82002 ... 94

SERVIDOR PÚBLICO

Desconto nos vencimentos. Abuso do poder econômico

Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

U

USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Abuso de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 82002 84

Pavimentação de via pública. Abuso do poder econômico

Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

V

VEREADORES

Número de vagas. Alteração.

Interferência no processo eleitoral

Acórdãos Proc. Cl. 22, nº 122003.. 106

VIA PÚBLICA

Pavimentação. Abuso do poder econômico

Acórdãos Proc. Cl. 21, nº 22003 79

Z

ZONA ELEITORAL

Criação. Conflito de competência

Ementário 149